

A Fábrica de Louça de Santo António de Vale de Piedade, em Gaia: arquitetura, espaços e produção semi-industrial oitocentista

VOLUME II

LAURA CRISTINA PEIXOTO DE SOUSA
DISSERTAÇÃO DE Mestrado APRESENTADA
À FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DO PORTO EM
ARQUEOLOGIA

Laura Cristina Peixoto de Sousa

2.º Ciclo de Estudos em Arqueologia

**A Fábrica de Louça de Santo António de Vale de Piedade, em Gaia:
arquitetura, espaços e produção semi-industrial oitocentista**

2013

Volume II
ANEXO I – DOCUMENTOS

Orientadora: Teresa Soeiro

Classificação: 20 valores

Dissertação de Mestrado em Arqueologia

ANEXO I – DOCUMENTOS

SUMÁRIO

A. Fontes manuscritas

N.º	Data	Título	Arquivo/ Fundo	Pág.
1	1771/08/19	<i>Esctura de ajuste contracto e obrigação que fazem Jeronymo Rossi e Claudio Ruélen, com Francisco de Oliveira em 19 de agosto de 1771.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	10
2	1780/10/30	<i>Paga, rasa e quitação que dá José Teixeira, pedreiro, a Manuel José de Castro, fabricante na fábrica de louça de Massarelos</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	12
3	1783/08/18	<i>Contracto de arrendamento que fas João Ferreira Pinto da Sylva da cidade da Bahia a Jeronimo Rossi negociante desta cidade em 18 de agosto de 1783.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	13
4	1783/11/19	<i>Auto de vistoria feita por Sima do Caes de Gaia freguezia de Villa Nova.</i>	AHMP/ Vistorias	15
5	1784/06/25	<i>Concessão de licença a Jerónimo Rossi para abertura de uma fábrica de louça fina no sítio de Gaia.</i>	AHMOP/ Junta do Comércio	16
6	1784/09/24	<i>Arrendamento que faz João Joze da Silva Toscano a Jeronimo Rossi</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	17
7	1784/10/05	<i>Contracto e sociedade João Baptista Wolff com Jeronimo Rossi</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	19
8	1784/12/10	<i>Contracto que fas Jeronimo Rossi com Manoel Joze de Castro</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	21
9	1784/12/10	<i>Contracto que fas Jeronimo Rossi com Amaro dos Reis e Matos</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	22
10	1784/12/23	<i>Obrigaçã que faz Joze Joaquim Barboza a Jeronimo Rossi:</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	24
11	1787/10/05	<i>Distracto de huma escritura de contracto que fazem Jeronimo Rossi e Manoel Joze de Castro</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	25
12	1789/03/24	<i>Procuraçã que faz Jeronimo Rossi</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	26
13	1791/08/20	<i>Venda que fazem D. Anna Pacheco Pereira de Andrade e sua irmaa D. Joanna Rafaela Hopman Pacheco Pereira e seo sobrinho Diogo Pacheco Correia a Joze Gomes dos Santos.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	27
14	1792/03/29	<i>Ajuste e contracto que faz Jeronimo Rossi com Joze Gomes dos Santos.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	31
15	1799/12/11	<i>Venda que faz o seo segundo marido Joze Duarte Mansores a Jeronimo Rossi.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	33

16	1800/05/19	<i>Esctura de venda que fas Anna Clara da Costa e seu segundo marido a Jeronimo Roci e mulher em 19 de mayo de 1800.</i>	ADP/ Cartório Notarial de Vila Nova de Gaia	35
17	1802/10/28	<i>Contrato de subemprazamento por tempo de três vidas que faz Miguel Joaquim da Silva Toscano a Jerónimo Rossi de uma casa de azenha em 28 de outubro de 1802.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	38
18	1803/06/30	<i>Escritura de venda que faz Miguel Joaquim da Silva Toscano a Jeronimo Rossi em 30 de junho de 1803.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	41
19	1804/10/11	<i>Deligação feita na fabrica de louça de Santo Antonio de Gaya suburbio da cidade do Porto de que he proprietario Jeronimo Rosse</i>	AHMOP/ Junta do Comércio	44
20	1807/04/13	<i>Sosiedade que fas Jeronimo Rossi com Joze Francisco Rodrigues. Não teve efeito.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	45
21	1810/03/14	<i>Registo da patente de Visconsul Deputado da Sardenha de Jeronimo Rossi desta cidade.</i>	AHMP/ Registo Geral	47
22	1813/12/20	<i>Obrigaçã, e nomeaçã de prazos que fas Jeronimo Rossi, a suas filhas solteiras, D. Joanna Rossi, e outras, desta cidade.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	49
23	1816/09/14	<i>Declaraçã e licençã de Francisco da Rocha Soares a Francisco de Sousa Galvão para requerer matrícula como caixeiro</i>	AHMOP/ Junta do Comércio	52
24	1816/09/23	<i>Matrícula como caixeiro de Francisco de Sousa Galvão</i>	AHMOP/ Junta do Comércio	53
25	1819/08/30	<i>Contracto que fazem Manoel Francisco de Oliveira Guimarães, e Joze Maximino Pinto e Rocha.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	54
26	1821/11/29	<i>Assento de óbito de Jerónimo Rossi</i>	ADP/ Paróquia de Santo Ildfonso	55
27	1822/07/26	<i>Provizã de informe de D. Joanna Rossi, e suas irmans D. Jacinta Rossi, D. Theresa Rossi, e D. Anna Rossi desta cidade.</i>	AHMOP/ Junta do Comércio	56
28	1822/10/19	<i>Ordem de D. João VI ao Corregedor da Comarca do Porto para que informe com o seu parecer sobre o requerimento de D. Joana Rossi e irmãs</i>	AHMOP/ Junta do Comércio	57
29	1825/02/06	<i>Parecer do Corregedor da Comarca do Porto sobre o requerimento de D. Joana Rossi e irmãs, D. Jacinta Rossi, D. Teresa Rossi e D. Ana Rossi</i>	AHMOP/ Junta do Comércio	57
30	1825/03/21	<i>Conficã de divida a juros que faz Dona Joanna Rossi, solteira, a sua irmã Dona Maria Thomazia Rossi, de Pinho e Souza, viuva.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	58

31	1826/08/01	<i>Paga e quitação que da Dona Jacintha Rossi a sua irmã Dona Joanna Rossi.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	60
32	1830/01/30	<i>Arrendamento que fazem Dona Joanna Rossi, e sua irmã, a Francisco de Souza Galvão.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	61
33	1830/06/26	<i>Cessão, e traspasse paga e quitação, que fas, e dá Francisco de Souza Galvão, em Francisco da Rocha Soares, e João da Rocha e Souza.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	64
34	1834/07/24	<i>Arrendamento que faz Dona Joana Rossi e Dona Jacinta Rossi a Bonifácio José de Faria e Costa e João de Araújo Lima, em 24 de julho de 1834.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	66
35	1835/11/16	<i>Desistência, secção e traspasse que fazem D. Rosa Emília Rossi da Fonseca, D. Maria Tomásia Rossi de Pinho e Sousa, D. Joana Rossi, D. Jacinta Rossi, D. Ana Carolina Rossi e D. Teresa Rossi a favor de José Maria Rebelo Valente e sua mulher, Maria do Carmo de Pinho e Sousa.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	68
36	1835/11/18	<i>Venda que faz Dona Joanna Rossi a Joaquim Augusto Kopke, todos desta cidade em 18 de novembro de 1835.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	72
37	1837/06/17	<i>Distracto e pagamento e quitação que da o Illustrissimo Commendador Jose Ferreira Pinto Basto, ao Illustrissimo Joaquim Augusto Kopke = 17 de junho de 1837.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	78
38	1837/12/02	<i>Distracte paga e quitação que da a Excelentissima Dona Francisca Margarida Guerner, viúva ao Illustrissimo Joaquim Augusto Kopke, em 2 de dezembro de 1837.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	80
39	1838/11/08	<i>Dezistencia que fazem José Maximino Pinto da Rocha e mulher a favor de Bonifacio José de Faria e Costa em 8 de Novembro de 1838.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	83
40	1840/06/11	<i>Declaração que fas Manoel Pereira da Costa a favor de João d'Araujo Lima = a 11 de junho de 1840.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	84
41	1840/12/24	<i>Contracto e ajuste contas entre Jose Pedro de Faria, e João d'Araujo Lima = em 24 de dezembro de 1840.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	85
42	1842/02/28	<i>Quitação que da a Illustrissima Dona Maria Thomasia Rossi de Pinho e Souza, viuva, ao Illustrissimo Jose Casemiro Pereira Flores = a 28 de fevereiro de 1842.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	88
43	1842/03/01	<i>Venda que fas Dona Jacinta Rossi a João d'Araujo Lima, e obrigação que este lhe faz = em 1.º de março de 1842.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	89

44	1846/08/29	Obrigaçam de dinheiro que faz João d'Araujo Lima e mulher a Jose Pinto d'Araujo, em 29 d'agosto de 1846.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	92
45	1846/08/29	Venda que fazem o Illustrissimo Joaquim Augusto Kopke e mulher, a João d'Araujo Lima, em 29 d'agosto de 1846.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	93
46	1847/11/22	Cessão e trespasse que faz João de Araujo Lima a Joze Moreira Lima em 22 de Novembro de 1847.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	97
47	1851/06/18	Obrigaçam e confissam de divida de João de Araujo Lima viuvo a Manoel Pinto Moreira, em 18 de junho de 1851.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	99
48	1852/08/27	Obrigaçãõ de divida que faz João d'Araujo Lima a João do Rio, em 27 de agosto de 1852.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	100
49	1852/08/27	Distrate e quitaçãõ que dá Manuel Pinto Moreira a João de Araujo Lima, em 27 de agosto de 1852.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	102
50	1853/02/19	Quitaçam que dá Dona Theresa Rossi ao Excelentissimo Barão de Massarelllos, em 19 de fevereiro de 1853.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	103
51	1856/01/16	Documento lançado a requerimento de Verissimo Alves Pereira, em 16 de janeiro de 1856.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	104
52	1861/02/09	Contracto social entre Francisco Machado, da cidade de Lisboa, e os fabricantes de louça desta cidade do Porto – aos 9 de fevereiro de 1861.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	106
53	1861/10/03	Contracto social entre Francisco Machado, e Antonio da Silva Nicolau – aos 3 de Outubro de 1861.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	108
54	1861/10/05	Venda que fazem D. Emilia Faria Souza Lima, e outros, a João do Rio Junior, e outro, em 5 de outubro de 1861.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	110
55	1864/12/28	Contracto que fazem João do Rio Junior, e mulher, e Dona Maria Joanna de Freitas Faria Salgado, e seus irmãos em 28 de dezembro [de] 1864.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	114
56	1866/03/14	Contracto entre entre [sic] João António Vieira Braga & Irmão e Francisco Machado.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	116
57	1867/04/03	Documento lançado a requerimento de João do Rio Junior, em 3 de abril de 1867.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	119
58	1867/08/29	Registo de Propriedade Anno de 1867 Descripção predial N.º 435	CRPVNG/ Registo Predial	120
59	1867/11/21	Registo de Propriedade Anno de 1867 Descripção predial N.º 840	CRPVNG/ Registo Predial	122
60	1872/09/06	Livro de Descrições Prediaes Descripção predial e averbamentos N.º 8855	CRPVNG/ Registo Predial	124

61	1876/02/03	Arrendamento que fazem João do Rio Junior e sua mulher a Manoel Alves Ferreira Pinto de quem fica por fiador e principal pagador Rafael Rodrigues dos Santos, em 3 de fevereiro de 1876.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	125
62	1877/03/24	Contracto que entre si fazem Francisco Machado, Manoel Alves Ferreira Pinto, e outros, aos 24 de Março de 1877.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	128
63	1883/02/08	Transacção que entre si fazem João do Rio Junior e mulher e Rafael Rodrigues dos Santos com extinção de fiança, aos 8 de fevereiro 1883.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	130
64	1883/02/21	Prorogação de contracto que entre si fazem Francisco Machado, e outros, em 21 de Fevereiro 1883	ADP/ Cartório Notarial do Porto	131
65	1883/03/03	Sociedade commercial que entre si fazem Antonio Monteiro de Castro Portugal, Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães, aos 3 de março de 1883.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	132
66	1883/03/08	Venda que fazem João do Rio Junior e mulher a Antonio Monteiro de Castro Portugal, Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães, aos 8 de março de 1883	ADP/ Cartório Notarial do Porto	135
67	1883/03/15	Paga e quitação com distracte que dá a Companhia Geral do Credito Predial Portuguez a João do Rio Junior, aos 15 de março de 1883.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	141
68	1883/10/18	Dissolução e distracte de sociedade commercial que entre si haviam formado Antonio Monteiro de Castro Portugal, Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães, aos 18 d'outubro 1883.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	142
69	1884/01/09	Abertura de credito, até á importancia de 6:000\$000, que faz o Banco Mercantil Portuense a favor de João do Rio Junior e mulher, com hypotheca, aos 9 de janeiro de 1884.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	146
70	1886/03/19	Promessa de compra e venda entre Alloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães e suas respectivas mulheres por uma parte, e por outra João do Rio Junior e mulher, aos 19 de março de 1886.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	149
71	1886/03/31	Venda e dação de bens moveis e immoveis em pagamento de divida que fazem Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães e suas respectivas mulheres a João do Rio Junior e mulher, aos 31 de março de 1886.	ADP/ Cartório Notarial do Porto	151

72	1886/04/21	<i>Contracto sobre abertura de credito, em conta corrente, até 10 000\$000 reis, que entre si fazem João do Rio Junior e mulher e o Banco Mercantil Portuense, com caução por melhor d'hypotheca, aos 21 de abril de 1886.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	157
73	1886/10/05	<i>Distracte d'hypotheças, com paga e quitação geral que dá e faz o Banco Mercantil Portuense a João do Rio Junior e mulher aos 5 d'outubro de 1886.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	160
74	1888/07/14	<i>Venda que fazem João do Rio Junior e mulher a Antonio José da Silva e mulher, com obrigação do preço na importancia de 5:000\$000 reis a juro de 6% – de que os compradores se constituem devedores aos vendedores, aos 14 de julho de 1888.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	162
75	1888/07/14	<i>Confissão de divida da quantia de 4:500\$000 reis a juro de 6% que fazem Antonio José da Silva e mulher a João do Rio Junior, aos 14 de julho de 1888.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	165
76	1889/07/12	<i>Paga e quitação parcial que dá João do Rio Junior a Antonio José da Silva e mulher, aos 12 de julho de 1889.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	167
77	1890/07/14	<i>Paga e quitação parcial que dá João do Rio Junior a Antonio José da Silva e mulher, aos 14 de julho de 1890.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	169
78	1891/06/04	<i>Paga e quitação parcial que dá João do Rio Junior a Antonio José da Silva e mulher, aos 4 de junho de 1891.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	170
79	1892/07/14	<i>Paga e quitação parcial que dá João do Rio Junior a Antonio José da Silva e mulher aos 14 de julho de 1892.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	172
80	1893/05/31	<i>Paga e quitação por saldo que dá João do Rio Junior a Antonio José da Silva e mulher, aos 31 de maio de 1893.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	174
81	1894/06/23	<i>Paga e quitação com distracte que dá João do Rio Junior a Antonio José da Silva e mulher aos 23 de junho de 1894.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	175
82	1899/05/18	<i>Contracto sobre fornecimento de barro branco que faz a firma commercial "Machado & Irmão["] com Antonio José da Silva & Silva, e outros, aos 18 de maio de 1899.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	177
83	1902/05/17	<i>Contracto sobre fornecimento de barro branco que faz Augusto Machado com Antonio José da Silva & Silva e outros, aos 17 de maio de 1902.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	179
84	1902/08/14	<i>Dissolução da sociedade commercial, em nome colectivo, entre Antonio José da Silva e Remigio José Ribeiro da Silva, com constituição d'outra sob a mesma firma, aos 14 d'agosto de 1902.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	182

85	1907/07/11	<i>Partilha amigavel que fazem D. Angelica Alzira da Conceição Macedo e Silva, marido, irmãos e cunhada, d'esta Villa e do Porto. Em 11 de julho de 1907.</i>	ADP/ Cartório Notarial de Vila Nova de Gaia	185
86	1907/07/11	<i>Obrigaçõ de 1:500\$000 reis que fazem D. Angelica Alzira da Conceição Macedo e Silva, marido, e outros, d'esta Villa e do Porto, a Eduardo Cardozo Moraes, d'esta Villa. Em 11 de julho de 1907.</i>	ADP/ Cartório Notarial de Vila Nova de Gaia	187
87	1915/12/07	<i>Autos administrativos de impetraçõ de licença para cosedura de louça, na rua Viterbo de Campos, desta vila.</i>	ADP/ Governo Civil do Porto	189
88	1917/09/20	<i>Venda que fazem D. Sofia Kopke da Fonseca e outras à Empreza Carbonifera do Douro, Limitada, aos 20 de setembro de 1917.</i>	ADP/ Cartório Notarial do Porto	194
89	1948/06/08	<i>Venda que faz a "Companhia Geral de Crédito Predial Português" a Clemente Dias Coelho, em 8 de Junho de 1948.</i>	ACP/ Cartório Notarial do Porto	196

Siglas usadas:**ACP** = Arquivo Central do Porto**ADP** = Arquivo Distrital do Porto**AHMOP** = Arquivo Histórico do Ministério das Obras Públicas**AHMP** = Arquivo Histórico Municipal do Porto/ Casa do Infante**AMVNG** = Arquivo Municipal de Vila Nova de Gaia Sophia de Mello Breyner**CRPVNG** = Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia

B. Fontes impressas

N.º	Data	Título	Referência	Pág.
1	1757/08/06	12.º Capítulo dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas	ESTATUTOS 1757: 6	199
2	1770/11/07	Álvara régio protegendo as fábricas de louça estabelecidas e que se houverem de estabelecer no reino, proibindo a entrada de toda a Louça de fóra do Reino, á excepção da que vier da Índia, e da China em Navios de proprietarios Portuguezes e isentando de Direitos por sahida as mesmas fábricas.	COLLECÇÃO 1775	200
3	1861	<i>Fabrica de João d'Araujo Lima, sita em Valle de Piedade</i>	AZEVEDO; SANTOS 1881: 183-186	202
4	1878	Manuel Alves Ferreira Pinto na Exposição Universal de 1878 – Paris	LAMARRE ; LAMY 1878: 250-252	203
5	1881	<i>Fabrica de João dos Rios, no lugar de Santo Antonio de Valle de Piedade, freguesia de Santa Marinha, concelho de Gaya</i>	RELATÓRIO 1881: 295-297	204
6	1882	<i>Grande fabrica de louça de Val de Piedade</i>	LEAL 1882: X, 78	205
7	1899	<i>Fabrica de Santo Antonio do Valle da Piedade</i>	LEPIERRE 1899: 105-106	206
8	1913	<i>Fábrica de Santo António do Vale da Piedade</i>	GIRÃO 1913: 21-22	207
9	1916/01/17	Edital com pedido de licença de António José da Silva & Silva para empregar fornos de coser louça, em terreno da sua fábrica, sita na [...] rua Viterbo de Campos	UNIÃO 1916: 208, 3	208

FONTES MANUSCRITAS

DOCUMENTO 1

1771 19 AGOSTO

Escritura de ajuste contracto e obrigação que fazem Jeronymo Rossi e Claudio Ruélen, com Francisco de Oliveira em 19 de agosto de 1771.

Em nome de Deos Amen: Saybão os que este publico instrumento de ajuste contracto e obrigação entre partes tudo na forma ao diante declarado virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e setecentos e setenta e hum aos dezanove dias do mes de agosto do dito anno nes [?] nesta cidade do Porto na rua das Quingostas [sic] della em o escriptorio de mim tableão apparecerão presentes partes outragantes e acertantes como vim a saber de huma Jeronymo Rossi da nação italiana principal interçado e adeministrador geral de huma fabrica de tecidos de algudoes estabellecida nesta dita cidade no citio e lugar de Massarellos, e bem asim Claudio Ruelen de nação franceza prevellegiado por sua Magestade Fidelisima mestre fabricante da mesma fabrica e assistente no dito lugar de Massarellos suburbios desta dita cidade ambos de huma parte e da outra Francisco de Oliveira ofecial tecelão do lugar do Carril freguesia de Santa Marinha de Mogege¹, mestre e assistente na rua de Sima de Villa freguesia da Cathedral desta cidade, pessoas conhecidas das testemunhas ao diante nomiadas e asignadas pellos propios e estas de mim tableão reconhecidas pellas messmas de que dou fé. Perante as quais por elles outorgantes Jeronymo Rossi e Claudio Ruélen foy dito e disserão que he verdade que elles estão justos celebrados e contractados com o dito Francisco [fl. 102v] de Oliveyra ofecial tecellão a tomar este para o serviço da dita sua fabrica o qual ajuste foy entre elles feito debaixo das clauzullas condições e obrigações seguintes: a saber = Que o dito Francisco de Oliveyra será obrigado como com efeito se obriga, a prontar e fazer todos os licios necessarios para a dita fabrica tecer; e emfim fazer tudo o que se lhe mandar para o serviso e utillidade da mesma fabrica emquanto ella estiver nesta cidade e seus suburbios; e que mais será obrigado o dito ofecial a fazer jornadas as que forem precisas para aumento e utillidade da mesma fabrica pagando-lhe os gastos competentes por cujo motivo se obrigão os outorgantes ademenistrador geral e mestre da dita fabrica a lhe pagar por seus ordenados a quantia de sete mil e duzentos reis por cada hum mes, cujo contracto ha-de durar por tempo de hum anno que já teve seu principio em o primeiro do presente mes de agosto deste corrente anno de mil e setecentos e setenta e hum e findará em outro tal dia do anno que ha-de vir de mil e setecentos e setenta e dous e em todo o tempo do dito anno deste seu ajuste não poderá o dito Francisco de Oliveyra deixar a dita fabrica por motivo algum que seja excepto no cazo de doença que s' lhe de, e passado o referido tempo digo o referido termo querendo o dito estar pello

¹ Actual freguesia do concelho de Vila Nova de Famalicão, situada à margem da estrada que outrora ligava Guimarães a Vila do Conde, ponto de passagem obrigatório para quem se dirigia a Famalicão ou Barcelos. Ainda hoje é uma das freguesias mais industrializadas do município, exercendo a maioria da sua população activa funções na indústria têxtil (<http://www.freguesias.pt/freguesia.php?cod=031225>).

contracto asima emquanto o privelegio durar cumprindo prontamente com a sua obrigação elles outorgantes admenistrador e mestre se obrigão a aceita-llo e a lhe darem que fazer na messma fabrica como tambem lhe não tomarão contas tanto dos domingos, e dias santos que ouverem no anno etipulado, como nos mais porque estes serão livres para elle ofecial e da mesma forma as noutes de todos os dias em geral [fl. 103] feito que seja o serão do costume de qualquer logea. E vista a inlegencia [sic] que poderia ter o dito Francisco de Oliveyra tomado das messmas obras que se fabricão ou fabricarem na dita fabrica não poderá ter nem por fabrica de algodão, nem ser mestre, em parte digo mestre nem ofecial em parte alguma, mas sim poderá continuar naquellas obras e serviço de que sempre uzace em the o dia que foi para a dita sua fabrica; e cazo que o mesmo outorgante ofecial se conserve na dita fabrica os sinco annos concedidos aos aprendizes então podera depois delles usar da messma fabrica ou de que mais conta lhe fizer; e se declara digo lhe fizer e por nesta forma estarem justos pactuados e contractados, de huma e outra parte se obrigão tudo cumprir por suas pessoas e bens e se subjeitão e submetem a pena convencional de quinhentos mil reis para elle dito Francisco de Oliveyra no cazo de querer citar na dita fabrica os ditos sinco annos e elles outorgantes lho inpugnem e não o ademittão: E no cazo que elle dito Francisco de Oliveyra falte ao comprimento do anno estipulado a servir a elles outorgantes e sua fabrica em tal cazo perdera para elles ademenistrador geral e mestre a quantia de cem mil reis ao que hum e outro obrigão suas pessoas e bens presentes e futuros direitos e acções delles e terssas de suas almas prometendo e obrigando-se de parte a parte não reclamar revogar nem contra vir o presente contracto de facto nem de Direito em Juizo nem fora delle mas tudo cumprirem inviolavelmente como [fl. 103v] dito fica. Em fe e de verdade assim o diserão e outorgarão quizerão pedirão e aceitarão de parte a parte e de tudo requererão ser feito o presente instrumento nesta nota e della dar os trasllados necessarios do messmo theor. E eu tabelião como pessoa publica estipulante e aceitante tudo estipuley e aceitei delles outorgantes em nome e favor de quem toca e tocar possa auzente quanto em Direito devo posso e se requer sendo testemunhas presentes João de Oliveira Maya e Christovão Gerner ambos desta rua que aqui asignarão com os outorgantes depois desta lhe ser lida por mim Manuel da Cunha Valle tabelião que escrevy.

[Assinaturas]

[fl. 104]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 277, fl. 102v-104. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0277.

Referências bibliográficas: SOEIRO *et al.* 1995: 210, nota 31; LEÃO 2003: 30 e 32, nota 4.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 2

1780 30 OUTUBRO

[Paga, rasa e quitação que dá José Teixeira, pedreiro, a Manuel José de Castro, fabricante na fábrica de louça de Massarelos]

Em nome de Deos Amen saibão quantos este publico instrumento de paga, raza e quitação ou como em direito melhor lugar haja virem que no anno do nacimiento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos e oitenta aos trinta dias do mes de outubro do dito anno nesta cidade do Porto e rua Chã della no escritorio de mim tabelião aparesserão presentes partes outorgantes a saber de hũa Manoel Joze de Castro fabricante da fabrica de lousa de Massarellas e da outra parte estando taobem presente Joze Teixeira pedreiro morador na freguezia de Ramalde termo desta cidade pessoas reconhessidas pellos proprios das testemunhas ao diante escritas e assignadas e estas de mim tabelião de que dou fe e por elle outorgante Manoel Joze de Castro foi dito na pressença das mesmas [fl. 36v] testemunhas que elle tinha comprado ao outorgante Joze Teixeira e sua mulher hũa morada de casas citas no lugar e freguezia de Massarellas por hũa escritura publica feita nesta mesma notta em os dezassete dias do mes de outubro deste prezente anno e da referida venda lhe ficarão na sua mão a coantia de secenta e sete mil e quinhentos reis depordato [?] da mesma com a condição de lhe dar da [que] faltava da escritura a hum mes porem como prezentemente os tinha lhe queria dar dando-lhe elle paga raza e quitação do dito resto o que elle não duvidava. E aquelle outorgante Manoel Joze de Castro lanssou sobre hũa meza a dita quantia de secenta e sete mil e quinhentos reis em dinheiro de ouro e prata corrente neste reino cuja coantia certa a recebeu e quer dar a difenitiva conta [?] elle dito Joze Teixeira pedreiro de que eu tabelião dou fe e disse que por este publico instrumento e na via melhor de direito lhe dava e havia por dada plena paga raza e quitação de lei e para todo o sempre da dita coantia que agora recebera de secenta e sete mil e quinhentos reis a elle dito Manoel Joze de Castro seus herdeiros e sussessores para mais lhe não pedir couza alguma do resto da sobredita venda ficando a escritura de venda na parte em que se constituia devedor destrata da visto estar da sua parte do resto pago e satisfeito cuja paga rasa e quitação [...] a não reclamarem de forma algũa contradizer antes fazer bom [?] em todo o tempo na sua pessoa e todos os seus bens moveis e de rais direitos e foros delles e terna de sua alma o que tudo foi aceite pello dito Manoel Joze de Castro pello coal foi dito aceitava esta quitação na forma della em testemunho de verdade assim o disserão e outorgagarão [sic] e aceitarão e eu tabelião como pessoa publica estipulante e aceitante o [fl. 37] estipulei e aceitei delles partes e por quem tocar abzente sendo a tudo testemunhas presentes Manoel da Silva Neves e Manoel da Silva e Manoel Fernandes este da freguezia de Ramalde e aquelles da dita freguezia que todos aqui assignarão depois de lido por mim e declarou mais elle dito Joze Teixeira que recuza [?] que se devesse alguas pensoens atrazadas ao direito senhorio das cazas vendidas que he o Reverendo Dom Prior da insigne Colegiada de de [sic] Cedofeita. E obrigava a pagallas a sua custa [...] do dia

da venda por diante por conta delle comprador Manoel Joze de Castro o que taobem foi aceite pello dito Manoel Joze de Castro. E eu [...] Joze de Almeida tabelião que o escrevi.

[Assinaturas]

[fl. 37v]

Fonte: ADP – 4.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 375, fl. 36v-37v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT04/001/4375.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 301, nota 218.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 3

1783 18 AGOSTO

Contracto de arrendamento que fas João Ferreira Pinto da Sylva da cidade da Bahia a Jeronimo Rossi negociante desta cidade em 18 de agosto de 1783.²

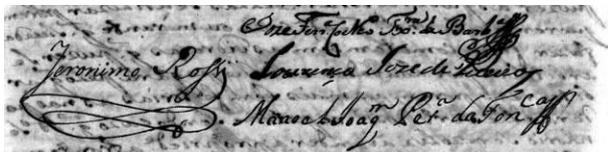
Em nome de Deos Amen, saybão quantos este publico instrumento de contracto de arrendamento virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezu Christo de mil setecentos e outenta e tres aos dezouto dias do mes de agosto do dito anno nesta [fl. 125] cidade do Porto rua da Ferraria de Cima della e moradas de mim tabeliam aparecerão presentes partes a saber de hũa o doutor Joze Ferreira Coelho Teixeira de Barbosa morador na rua das Hortas freguesia de Santo Ildefonso extramuros desta cidade em nome e como procurador de João Ferreira Pinto da Sylva guarda-mor da Alfandega da cidade da Bahia como fes certo por hũa procuraçam do mesmo lançada em minhas notas em os vinte de abril do anno de mil setecentos e setenta e seis e da outra e da outra [sic] Jeronimo Rossi negociante e rezidente em Sima do Muro desta cidade, pessoas conhecidas de mim tabeliam e testemunhas adiante asignadas perante as quaes por elle procurador doutor Joze Ferreira Coelho Teixeira de Barboza em nome de seu constituinte foy dito que entre os mais bens e propriedades de rais de que o mesmo era senhor e possuidor bem assim o era da sua quinta armazens e cazas em o lugar de Gaya alem do rio Douro junto ao convento de Santo Antonio de Valle de Piedade e porquanto tinha ordem do mesmo seu constituinte por carta datada em o primeiro de junho do anno de mil setecentos e setenta e nove para arrendar toda a dita propriedade por tempo de tres nove annos a sojeito estrangeiro cuja ordem apresentou neste acto por virtude della se ajustou e contractou com o dito Jeronimo Rossi para effeito de lha arrendar pelo

² Anotação do lado esquerdo: *fis //*.

referido tempo de tres nove annos que hão-de ter principio em dia de São Miguel proximo que vem do corrente anno em preço cada hum delles de vinte e seis moedas de ouro de quatro mil e outocentos reis cada hũa pagas em dia de São Miguel de cada hum anno durante os ditos tres nove annos e debayxo das condiçoens clauzulas e obrigaçoens seguintes: que sera obrigado elle Jeronimo Rossi a circuitar de muro a dita quinta e que seja seguro e em altura proporcionada e do aluguer de cada hum anno tirara onze moedas para se ir pagando da dita despeza e tambem satisfazer a decima respectiva [sic] da dita propriedade a sua Magestade vindo só a entregar a elle procurador do senhorio a quantia de quinze moedas as quaes são livres; que não podera elle Jeronimo Rossi pedir mais bem feitorias do que travejar o sobrado do armazem com as traves que forem percizas [sic] as quaes sahirão da dita quinta e alguma taboado que comprar para o solho do sobrado e tudo o mais que fizer sera por sua conta; que sera obrigado a bem feitorizar a quinta a sua custa e quando sahir para fora findo o arrendamento deixara tudo renovado nos termos de poder entrar arrendante e achando se o contrario [fl. 125v] todos os concertos que se houverem de fazer para o referido effeito serão á custa delle Jeronimo Rossi e que fazendo na quinta algũa caza ou mirante findo o tempo do arrendamento e sahindo podera desfazellas [sic] assim como as vidraças que puzer as podera tirar e dellas se utilizar, porem querendo elle senhorio que a dita caza ou mirante que suceda fazer fique como tambem as vidraças que puzer se arbitrara por louvados e se lhe pagara pelo que arbitrarem, porem as mais bem feitorias as não podera elle Jeronimo Rossi repetir e sendo cazo que o dito senhorio se rezolva a vender a propriedade afrontara a elle cazeiro e tanto pelo tanto sera preferido e declararão que satisfeito elle cazeiro das bem feitorias do muro que há-de circuitar a quinta e o que fizer nas cazas e armazem com beneplacito delle procurador do senhorio antão [sic] contribuire em cada hum anno com toda a referida quantia de vinte e seis moedas de ouro preço deste arrendamento por inteiro e para se lhe levarem em conta as bem feitorias de que há-de ser pago apresentara roes dos mestres approvados por elle procurador do senhorio ou alias arbitrarem-se por dous louvados e por nesta forma estarem justos e contractados querem que esta tenha o seu devido effeito em juizo e fora delle sem irem contra o pactuado em parte nem em todo antes cumprir e guardar inteiramente como nella se contem sub pena de que aquelle que a contra vier incorrer nas penas que a Ley impoem aos que rezilem os contractos e ao cumprimento e inteira satisfação de todo o nesta deduzido obrigam cada qual pela parte que lhe respeita sua pessoa e bens moveis e de rais presentes e futuros e as bem feitorias da dita propriedade nas pessoas que representam e declararão mais elles partes que em quanto ao arvoredo não podera elle cazeiro cortar arvore pelo pé não sendo para fermozear rua ou alegreite ou para plantar outra no seu lugar mais rendoza, em fe e testemunho de verdade assim o dicerão e outorgaram e acceitarão de parte a parte e requererão este instrumento lhe lançasse nesta nota que eu tabeliam estipuley e [fl. 126] acceitey delles partes e por quem mais tocar abzente e asignarão depois de lida com as testemunhas presentes Lourenço Joze de Queiros capitam de navios morador no bayrro de Miragaya e Manuel Joaquim Pereira da Fonseca morador na travessa

do Pinheiro ambos extramuros desta cidade e tudo dou fé passar na verdade. Eu João Joze Pereira da Fonseca tabeliam o escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 126v]

Fonte: ADP – 1.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 359, fl. 125-126v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT02/001/0359.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 276 e 301, nota 216; LEÃO 2003: 30 e 32, nota 8.

Outras transcrições integrais publicadas: —

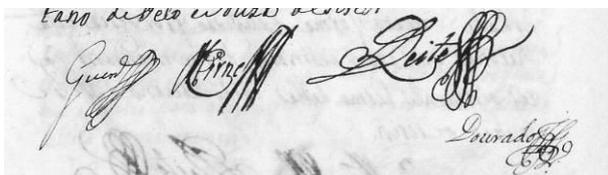
DOCUMENTO 4

1783 19 NOVEMBRO

Auto de vistoria feita por Sima do Caes de Gaia freguezia de Villa Nova.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos oitenta e tres annos aos dezanove dias do mes de novembro do dito anno no sitio por Sima do Caes de Gaia freguezia de Villa Nova de Gaia onde vierão o doutor juiz de fora do civil, e vereadores do senado da camara com a asistencia do procurador da cidade para effeito de deferirem ao requerimento de Jeronimo Rossi o qual pertende morar a propriedade que arrendou naquele sitio, e fazer mays outras obras; e sendo por elles juiz, e vereadores examinado asentarão que o suplicante podia fazer o muro que pertendia não tomando parte algũa do caes, e servidão publica, continuando da quina do almazem do padre Jozé Pedro a concluir na quina das cazas da propriedade que pertende morar; e nesta forma houverão este auto de vistoria por findo que todos asinarão, e mandarão fazer este termo della João Caetano de Telo [?] e Souza o escrevi.

[Rubricas]



Fonte: AHMP – Vistorias. Livro 4.º, fl. 107v. Referência: A-PUB/3418.

Referências bibliográficas: LEÃO 2003: 30 e 32, nota 7.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 5

1784 25 JUNHO

[Concessão de licença a Jerónimo Rossi para abertura de uma fábrica de louça fina no sítio de Gaia.]³

O Prezidente e Deputados [dest]a Junta da Administração das Fabricas do Reino, e [das] Obras de Agoas Livres. Concedemos licença a Jeroni[m]o Rossi para que possa abrir no sítio de Gaya termo da [c]idade do Porto, huma fabrica de louça fina; e isto em [v]irtude da Real Rezolução de Sua Magestade, a favor [d]os Artifices dos Novos Inventos; com declaração po[re]m, que será obrigado a ensinar seis aprendizes nascio[n]aes instruindo-os sem reserva alguma no tempo de cin[co] annos, em que os dará habeis em saberem fabricar a di[ta] louça, sem que por este respeito lhe possa pedir ou acei[ta]r premio algum, nem ainda pecuniario, durante o tem[po] da sua obrigação que não excederá dos ditos cinco [a]nnos; fazendo-os igualmente matricular na secretaria [d]a mesma Junta, e observando o capitulo decimo segun[d]o dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas; tudo na [f]orma e debaixo das obrigaçoens do termo, que assig[n]ou na dita secretaria deste tribunal; visto que pe[la] sua pericia se constitue digno desta graça, que lhe [f]acultamos por este alvará por nós assignado, e sella[d]o com o sello desta Junta. Lisboa vinte e cinco de junho de mil setecentos oitenta e quatro.

[Cinco rubricas ilegíveis] [fl. 289]

Por despacho da Junta de 2 de junho de 1784.

Registado a folhas 225 do Livro 2.º do Registo na secretaria da mesma Junta.

Registado a folhas 48 do Livro 10 do Registo Geral desta Alfandega [?]. Porto 23 de setembro [?] de 1784.

[Rubricas ilegíveis] [fl. 290]

Fonte: AHMOP – Junta do Comércio. JC8 – Processos de licenciamento de fábricas e matrícula de servidores: Louça, [fl. 289-290].

Referências bibliográficas: SOEIRO *et al.* 1995: 234, nota 141.

Outras transcrições integrais publicadas: —

³ O documento aqui transcrito refere-se a uma cópia do original integrada na documentação apresentada por Joana Rossi e irmãs aquando do pedido ao Rei para renovação de privilégios e graças concedidos a seu pai na laboração da sua fábrica de *louça fina*, em 1822. Apresenta a seguinte anotação no fim do último fólio: *Paga quarenta reis de sello. [...] 18 de julho de 1822. [...]*

DOCUMENTO 6

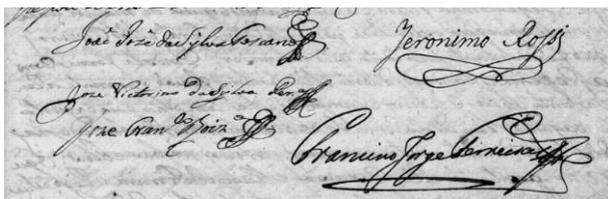
1784 24 SETEMBRO

Arrendamento que faz João Joze da Silva Toscano a Jeronimo Rossi:

Saibam quantos este instrumento de contracto de arrendamento pelo tempo de nove annos, e mais condições virem que no anno de nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos oitenta e quatro aos vinte e quatro dias do mes de setembro nesta cidade do Porto rua das Virtudes e moradas de mim tabelião aparecerão presentes partes a saber de hũa João Joze da Silva Toscano, cavaleiro profeço na Ordem de Christo, assistente na sua Quinta da Mam Poderosa concelho da Maya, termo desta cidade, e da outra parte Jeronimo Rossi, homem de negocio, morador na rua de Sima do Muro desta cidade. E logo por elle João Joze da Silva Toscano foi dito que em nome de seo filho Joze Maria da Silva Toscano, e como seo administrador a quem tem nomeado o seo prazo das azenhas sitas em Vila Nova de Gaya, cuja administração hé durante o letigio que elle dito João Joze tras com a Santa Caza da Mizericordia sobre hum legado, do qual prazo por esta publica escritura se ajustou e contractou com o dito Jeronimo Rossi de lhe arrendar e dar de arrendamento hũa das rodas das azenhas de que o dito seo filho está de posse sitas á fonte de Santo Antão da dita villa, cuja azenha hé a da parte debaixo, e junto com ella hũa cazinha chamada do lambique, e mais outra por sima da mesma, das quais dá serventia ao moleiro para [fl. 41] compor a roda da azenha de sima, quando necessario for; e com efeito lhe dá de arrendamento por tempo de nove annos a sobredita azenha, e duas cazinhas que hé a dita terrea chamada do lambique, e a que lhe fica em sima, a saber, a dita azenha em preço cada anno de trinta e oito mil e quatrocentos reis, que conresponde [sic] a tres carros de milho a preço de trezentos e vinte reis o alqueire, e as duas cazinhas em preço de seis mil e quatrocentos reis, que tudo faz a quantia de quarenta e quatro mil e oitocentos reis cada anno, que terá principio no primeiro de setembro de este presente anno de mil setecentos oitenta e quatro, e findará em o mesmo mes de setembro de mil setecentos noventa e tres, que completa os ditos nove annos: e em nome do dito seo filho se obrigava elle João Joze da Silva Toscano a fazer bom este arrendamento e de pas e salvo pelos ditos nove annos com as condições seguintes: que a dita renda estipulada será para elle senhorio livre de todas as despezas, e decimas; e querendo elle arrendatario fazer na dita azenha e cazas algũas obras será á sua custa, e querendo tambem, acabado o tempo deste arrendamento, continuar por mais annos, o poderá fazer pella mesma renda que fica estipulada; e no fim do seo arrendamento será obrigado a compor a dita azenha nos termos de moer pam, na forma em que se acha em bom uzo. Declarando mais elle senhorio que como a dita azenha, e outra que tambem possui ao pé della, e pertenças se achão adjudicadas á Santa Caza da Mizericordia desta cidade para pagamento de certa divida que se lhe deve, será elle arrendatario Jeronimo Rossi obrigado a pagar á mesma Santa Caza todo o resto da dita divida para ficar cessando a dita adjudicação, de cuja importancia, e seos juros será o mesmo arrendatario imbolçado [sic] pela renda a que fica obrigado por este arrendamento, e só depois de satisfeito do importe da mesma divida, e seos juros, pagará a

dita renda a elle senhorio, com declaração, que a renda da azenha será paga em milho, dando lhe tres carros de pam que conresponde [sic] á dita quantia de trinta e oito mil e quatrocentos reis a rezão [?] de trezentos e vinte reis cada alqueire; e pela renda das duas cazas lhe dará seis mil e quatrocentos reis: o que assim aceitou elle arrendatario Jeronimo Rossi, pello qual foi dito que aceitava este arrendamento na forma que nelle se contem, e se obrigava cumprir e guardar tudo o que fica exposto sem duvida alguma, a cujo cumprimento obrigava a pessoa e bens digo [riscado]⁴ presentes e futuros. E estando tambem presente o reverendo padre Joze [fl. 41v] Victorino da Silva Pereira, morador na rua de Santo Ildefonso extramuros desta cidade, por elle foi dito que como procurador por virtude da procuração ao diante copeada de D. Roza Violante Angelica e Silva, mulher do dito João Joze da Silva Toscano, e de seo filho Joze Maria da Silva Toscano asistentes na dita Quinta da Mão Poderosa, dava a esta escritura sua outorga, e conssentimento, e a aprovava, prometendo não hir contra ella em tempo algum pelas pessoas e bens dos mesmos seos constituintes. Assim o dicerão outorgarão e aceitarão, e eu tabelião aceito por quem tocar auzente; e a procuração se segue § Faço meo bastante procurador ao reverendo senhor padre Joze Victorino da Silva Pereira para que em meo nome como se proprio fosse possa asignar hũa escritura de arrendamento ao senhor Jeronimo Rossi por tempo de nove annos pela quantia e mais clauzulas nella expreçadas de hũa roda de azenha sita em Vila Nova de Gaya que o sobredito tem justo com meo marido João Joze da Silva Toscano; e para o referido lhe concedo todos os meos poderes: Quinta da Mao Poderosa // D. Roza Violante Angelica e Silva // § Concedo todos os meos poderes no dito senhor asigna: Porto vinte e tres de septembro de mil setecentos oitenta e quatro // Joze Maria da Silva Toscano // Reconheço a letra e sinais supra serem ambos dos proprios nelles conteúdos Joze Maria da Silva Toscano e sua may D. Roza Violante Angelica e Silva: Porto vinte e tres de septembro de mil setecentos oitenta e quatro // o lugar do signal publico // Em testemunho de verdade // João Joze de Almeida // § E treslladada a dita procuração cujo reconhecimento reconheço por verdadeiro, o concertei com a propria que vai junta ao tresllado desta escritura; sendo testemunhas presentes Joze Francisco Rodrigues morador no lugar das Azenhas de Vila Nova de Gaya e Francisco Jorge Ferreira desta rua das Virtudes, que asignarão com as partes que reconheço pelas proprias: Antonio Pinto Roza tabellião o escrevy. Dis a emenda = digo sua pessoa e bens = dito tabeliam o escrevy.

[Assinaturas]



[fl. 42]

⁴ Ver emenda que o tabelião anotou no fim do texto.

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8.º): Notas para escrituras diversas. Livro 320, fl. 41-42. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0320.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 276 e 301, nota 217; LEÃO 2003: 30 e 32, nota 9.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 7

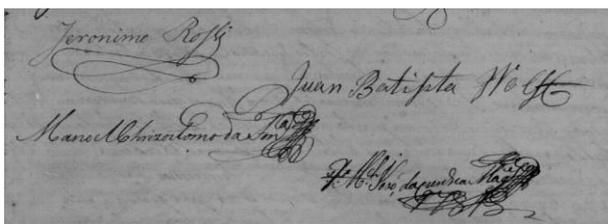
1784 5 OUTUBRO

Contracto e sociedade João Baptista Wolff com Jeronimo Rossi:

Saibam quantos este instrumento de contracto e sociedade virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos oitenta e quatro aos cinco dias do mes de outubro nesta cidade do Porto rua das Virtudes e moradas de mim tabelião apparecerão presentes partes a saber de hũa João Baptista Wolff, mestre estampador de tintas em tecidos para xitas, de nasção soicia [sic], residente nesta cidade; e da outra parte Jeronimo Rossi, homem de negocio desta mesma cidade. E por elles foi dito que estavão justos e contractados entre si ambos a fazerem hũa ereção de nova fabrica de xitas situada na vila de Guimares [sic], ou em outra qualquer parte deste reino, aonde virem lhe hé mais conveniente pelo tempo de seis annos sucessivos, que terão principio da data desta escritura, continuando o seo curso com as condições abaixo declaradas sem que por modo algum se possam alterar ou diminuir. Primeira condição que será elle Jeronimo Rossi [fl. 57] o total senhor da mesma fabrica para o estabelecimento da qual será obrigado ao seo fundo de quatro contos de reis, de que sahirão todas as despezas que se houverem de fazer com alcafates [?] e misteres percizos para laborar sucessivamente a mesma fabrica. Segunda condição que todas as fazendas que se manobrem na dita fabrica serão remetidas e entregues a elle Jeronimo Rossi, nesta cidade do Porto, ou em qualquer outra parte deste reino á sua ordem para elle mesmo lhe dar a sahida, e consumo que lhe parecer pelos preços do estado da terra, e dos mesmos será obrigado dar conta para do seo lucro se fazer repartição na forma abaixo estipulada. Terceira condição que recebendo o dito Jeronimo Rossi as fazendas que se manufacturarem na dita fabrica as poderá comprar, e ficar com ellas pelo preço do estado da terra, e fazer dellas o que lhe parecer ou remete-las para os Estados d'America, ou para os Paizes Estrangeiros, o que lhe não poderá impedir o dito socio João Baptista. Quarta condição que dos lucros que houverem, tiradas todas as despezas feitas com a dita fabrica, se repartirão em seis partes: terá cinco o dito Jeronimo Rossi, atendendo a ser senhor da dita fabrica, e fazer-se por conta delle todo o seo fundo, e a sexta parte será para elle dito João Baptista; com condição que os lucros desta sua sexta parte, nunca em tempo algum lhe poderão crescer para sima de mil e seiscentos reis [sic] por dia, e por atender á sua necessidade lhe mandara elle Jeronimo Rossi dar quatrocentos e oitenta reis por dia por conta dos seus lucros, cujos lhe serão abatidos nos mesmos lucros, de sorte que cabendo-lhe (por exemplo) seiscentos reis por dia, só lhe vem a restar elle Jeronimo Rossi de lucro cento e vinte reis por já ter recebido o dito João Baptista por conta do mesmo seo lucro os ditos quatrocentos e oitenta reis; e desta forma se lhe

ha-de fazer a conta conforme o acrescimo de seo lucro, sendo sempre nella abatidos os ditos quatrocentos e oitenta reis, que diariamente recebe por conta de seo lucro. Quinta condição, que elle dito João Baptista será obrigado logo que esta escritura asignar, a revelar, e ensinar todo o segredo da composiçãõ das tintas a elle Jeronimo Rossi, e tudo o mais que for necessario a ficarem bem estampadas as ditas xitas, toda a ves que o mesmo Jeronimo Rossi o quizer saber; com a condiçãõ de não passar de ambos este mesmo segredo, debaixo da pena de cada hum perder todo o lucro que houvese, e já tenha recebido da dita fabrica; e pello [fl. 57v] premio da dita revelaçãõ e ensino lhe dará elle Jeronimo Rossi no fim destes primeiros tres annos desta sociedade a quantia de cento e vinte mil reis por hũa só ves. Sexta condiçãõ, que atendendo elle Jeronimo Rossi a poder infermar o dito João Baptista sem poder trabalhar, neste cazo sempre receberá em quanto durarem os seis annos desta sociedade os ditos quatrocentos e oitenta reis diarios sem mais couza algũa. Septima condiçãõ; que todos os annos se dará balanço na forma mercantil, e os lucros que houverem, havendo-os, se não entregará parte algũa delles a elles ditos socios, mas antes todos elles ficarão para fundo da mesma fabrica, que só se poderão levantar no fim do ultimo dos seis annos da sociedade; e cazo hajão percas, poderão elles socios dar por finda esta sociedade a todo o tempo que lhes parecer sem que possão obrigar hum ao outro a que nella continue. Oitava condiçãõ; que elle dito João Baptista será o director das estampas, e tintas da mesma fabrica, e obrigado a ensinar todos os aprendizes que se poderem interter na dita fabrica, sem que por isso possa levar outro salario mais que aquelle aqui nesta escritura lhe está estipulado. Nona condiçãõ; de que elle Jeronimo Rossi terá comissãõ de tres por cento sobre todas as fazendas que sahirem feitas da dita fabrica, por premio do seo trabalho de mandar vir as fazendas que forem necessarias para a mesma fabrica, seja por vende-las e obrar, e finalmente por ser caixa da mesma negociaçãõ. Decima, e ultima condiçãõ, que no cazo de haver alguma diferença entre elles ou duvida, será esta decidida por dous louvados, que sejião negociantes desta praça, e peritos na materia; e não concordando estes dous louvados, se estará pela decizãõ, e arbitrio de hum terceiro louvado, que escolherão com capacidade e inteligencia; e aquelle dos outorgantes socios, que não estiver pela decizãõ, e arbitrio do terceiro louvado, perderá a quantia de tres mil cruzados, de que se fará depozito antes de convocar o terceiro louvado. E esta escritura na forma que fica expreçado se obrigavão elles outorgantes cada qual na parte que lhe toca cumprir e guardar e prometiãõ não revogar reclamar nem contradizer por modo algum que seja a cujo cumprimento obrigavão suas pessoas e todos os seos bens presentes e futuros. Assim o dicerão outorgarão e aceitarão e eu tabelião aceito por quem tocar auzente; sendo testemunhas presentes Manoel Chrizostomo da Fonseca, droguista morador na [fl. 58] rua das Ortas, e Manoel João da Cunha Magalhães da mesma rua de mim reconhecidos que afirmarão ser as partes as proprias e asignarão; e Antonio Pinto Roza tabeliam o escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 58v]

Fonte: ADP – 8.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 320, fl. 57-58v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0320.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 301, nota 217; LEÃO 2003: 30 e 32, nota 10.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 8

1784 10 DEZEMBRO

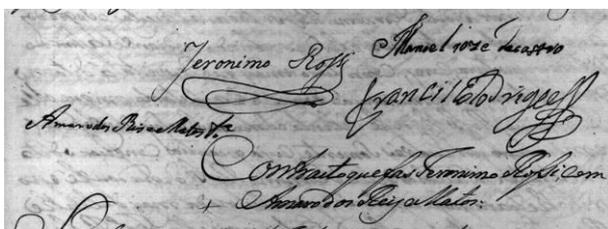
Contracto que fas Jeronimo Rossi com Manoel Joze de Castro:⁵

Saibam quantos este instrumento de contracto virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos oitenta e quatro, aos des dias do mes de dezembro nesta cidade do Porto rua das Virtudes e moradas de mim tabelião aparecerão presentes partes a saber de huma Jeronimo Rossi, homem de negocio, morador em Sima do Muro desta cidade, e da outra parte Manoel Joze de Castro morador na rua do Outeiro do lugar de Massarelos suburbio desta cidade. E logo por elle Jeronimo Rossi foi dito que era senhor de hũa fabrica, novamente constituida com licença regia no sitio de Gaya alem do Douro desta cidade, para nella se fazer louça fina, como se costuma nas mais fabricas, estabelecidas neste reino reino, e por isso se ajustou, e contractou com o referido Manoel Joze de Castro, como mestre que hé da caza das rodas, em fazer tudo o que pertence á dita arte, ou officio com as obrigações, e condições seguintes. Que elle Jeronimo Rossi será obrigado a concervar a elle mestre na dita fabrica pelo tempo de quinze annos completos, e sucessivos, que hão-de ter principio no primeiro dia do mes de janeiro do anno que vem de mil setecentos oitenta e cinco, se tantos durar a administração e existencia da dita fabrica, concurrendo elle Jeronimo Rossi com todos os aprestos necessarios, sem que o dito mestre Manoel Joze de Castro fassa mais do que trabalhar pessoalmente na fabrica, como mestre da roda, governando a gente no seo ministerio, e labrando toda a qualidade de pessa como se costuma lavrar na roda e ensinando aos officiais e aprendizes em todos os feitos das ditas louças, e tratamento della até se aprontarem para os fornos, e tambem o tirar das formas, e não só ficará sendo mestre das rodas, mas tambem contramestre de toda a fabrica, com o ordenado de seiscentos reis por cada dia do seo seo [sic] trabalho: e será obrigado elle Jeronimo Rossi a dar a elle mestre de mais em cada hum anno seis moedas de ouro de quatro mil e oitocentos reis cada hũa por ensinar os aprendizes ou sejam poucos, ou muntos: e no cazo que elle Jeronimo Rossi falte por algum principio

⁵ Anotação na margem esquerda: *Distractada aos 5. de outubro de 1787.*

ao estipulado [fl. 20v] nesta escritura perderá para o dito mestre Manoel Joze de Castro duzentos mil reis, a cuja satisfação se obriga por seos bens, e pela mesma fabrica: e no de faltar elle mestre digo e no cazo de faltar elle mestre da sua parte se obriga per si, e seos bens a outra igual pena. E nesta forma com as referidas condições estavam contractados por virtude da presente escritura que se obrigavão cumprir e guardar, e prometião não revogar reclamar nem contradizer por modo algum que seja a cujo cumprimento obrigavão suas pessoas e bens. Assim o dicerão, outorgarão, e aceitarão, e eu tabelião aceito por quem tocar auzente; sendo testemunhas presentes Francisco Rodrigues mestre alfayate, morador na rua de Fora do Postigo das Virtudes, e Amaro dos Reis e Matos, mestre de vidrado, e pintura da mesma fabrica, morador em Massarelos, de mim reconhecidas que afirmarão ser as partes as próprias, e assignarão: Antonio Pinto Roza tabeliam o escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 21]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8.º): Notas para escrituras diversas. Livro 321, fl. 20v-21. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0321.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 276 e 301, nota 218; LEÃO 2003: 30 e 32, nota 12.

Outras transcrições integrais publicadas: LEÃO 1999: 457 (Apêndice 78).

DOCUMENTO 9

1784 10 DEZEMBRO

Contracto que fas Jeronimo Rossi com Amaro dos Reis e Matos:

Saibam quantos este instrumento de contracto virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos oitenta e quatro, aos des dias do mes de dezembro nesta cidade do Porto rua da Virtudes e moradas de mim tabelião aparecerão presentes partes a saber de hũa Jeronimo Rossi, homem de negocio morador na rua de Sima de Muro desta cidade; e da outra parte Amaro dos Reis e Matos, morador no lugar de Massarelos suburbio desta mesma cidade. E logo por elle Jeronimo Rossi foi dito que era senhor de hũa fabrica novamente estabelecida com licença regia no sitio de Gaya alem do Douro desta cidade, para nella se fazer louça fina como se costuma nas mais fabricas estabelecidas neste reino; e por isso se ajustou e contractou com o dito [fl. 21] Amaro dos Reis e Matos, como mestre que hé de vidrado e pintura em perzistir na dita fabrica pelo tempo de quinze annos completos e sucessivos que hão-de principiar no primeiro dia do mes de janeiro do anno que vem de mil setecentos oitenta e sinco, se tantos durar a administração e existencia da mesma fabrica, empregando-se elle mestre na occupação dos fornos, vidrado e

pintura, e em tudo o mais correspondente [sic], concorrendo elle Jeronimo Rossi com todos os materiaes percizos, sem que o dito mestre fassa mais do que trabalhar pessoalmente na sobredita fabrica como mestre dela governando a gente que for perciza na sua repartição, tendo a posivel vigilancia e zelo para o augmento do interesse do di-[to] Jeronimo Rossi, e isto tudo pelo ordenado de seiscentos reis em cada dia de trabalho: e se obriga o dito mestre a revelar, e ensinar ao dito Jeronimo Rossi todas as receitas e segredos que prezentemente sabe, e for descobrindo ao diante, assim do vidrado, pintura, cores, como tudo o mais que respeita á dita manufactura, em remuneração do que se ajustarão em que elle Jeronimo Rossi lhe desse setenta e sinco mil e seiscentos reis em dinheiro por hũa vés somente, cuja quantia confeçou o dito mestre ter já recebido delle Jeronimo Rossi de que dou fé e por isso lhe dava paga e quitação, e prometia nada mais della lhe repetir em tempo algum. E dice mais elle Jeronimo Rossi que se obrigava a conservar o dito mestre na fabrica pelo dito tempo de quinze annos, se tanto durar o seo estabelecimento, cumprindo elle com as suas obrigações na forma que fica estipulado e lhe pagará o dito salario de seiscentos reis em cada dia de trabalho; e sucedendo adoecer o dito mestre se obriga a pagar-lhe o mesmo salario como se trabalhase na fabrica, não passando a doença o tempo de hum mes, e excedendo o dito tempo lhe dará dahi por diante somente duzentos e quarenta reis por dia, e falecendo o dito mestre assistirá a sua mulher com cento e vinte reis diarios todo o tempo que ella viver durante o dito tempo de quinze annos, continuando a laboriação da fabrica. E [fl. 21v] será mais obrigado elle Jeronimo Rossi a pagar a elle mestre em cada hum anno trinta e oito mil e quatrocentos reis por ensinar os aprendizes a dita manufactura, ou sejam poucos ou muntos, sem que possa pedir mais couza algũa: e não poderá elle mestre revelar o dito segredo do vidrado e do mais pertencente á sua occupação, a outra algũa pessoa sub pena de perder trezentos mil reis para elle Jeronimo Rossi, e da mesma sorte, revelando este tambem perderá outra igual quantia para elle mestre. E nesta forma se achão contractados por virtude da presente escritura que se obrigão cada hum no que lhe toca cumprir e guardar, e prometem não revogar reclamar nem contradizer por modo algum que seja a cujo cumprimento obrigavão suas pessoas e bens presentes e futuros. Assim o outorgarão, e aceitarão; sendo testemunhas presentes Francisco Rodrigues mestre alfayate morador na rua de Fora do Postigo das Virtudes desta cidade; e Manoel Joze de Castro, mestre da fabrica de rodas da dita fabrica, morador em Massarelos, de mim reconhecidas que afirmarão ser as partes as proprias, e assignarão: António Pinto Roza tabelião o escrevi.

[Assinaturas]

[fl. 22]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8.º): Notas para escrituras diversas. Livro 321, fl. 21-22. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0321.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 276 e 301, nota 219; LEÃO 2003: 30 e 32, nota 13.

Outras transcrições integrais publicadas: LEÃO 1999: 458-459 (Apêndice 79).

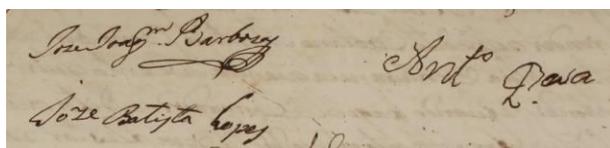
DOCUMENTO 10

1784 23 DEZEMBRO

Obrigação que faz Joze Joaquim Barboza a Jeronimo Rossi:

Saibam quantos este instrumento de obrigação virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos oitenta e quatro, aos vinte e tres dias do mes de dezembro nesta cidade do Porto, rua das Virtudes, e moradas de mim tabelião apareceo presente Joze Joaquim Barboza oficial de pintor, morador na rua da Praya de Miragaia extramuros desta cidade. E por elle foi dito, que por este publico instrumento se obrigava a trabalhar pelo seo officio de pintor na fabrica de louça de Jeronimo Rossi, sita no lugar de Gaya, pelo tempo de dous annos, que hão-de principiar no primeiro dia do mes de janeiro do anno que ha-de vir de mil setecentos oitenta e cinco, e pelo jornal de duzentos e oitenta reis em cada dia de trabalho, pago no fim de cada semana, sem que elle outorgante no dito tempo dos dous annos possa trabalhar em outra parte, e só sim na sobredita fabrica, pintando as louças que nella se laborarem, como lhe determinar o mestre respectivo da mesma fabrica, a que se sugeita durante o dito [fl. 33v] tempo, fazendo-lhe elle Jeronimo Rossi pronto pagamento dos seos jornais a rezão de duzentos e oitenta reis por cada dia que trabalhar na dita fabrica. E esta escritura se obrigava a cumprir e guardar, e prometia não revogar reclamar, nem contradizer por modo algum que seja a cujo cumprimento obrigava sua pessoa e bens. Assim o dice, e outorgou; sendo testemunhas presentes Joze Baptista Lopes mestre sapateiro morador na rua da Ferraria de Baixo desta cidade e Antonio Pereira, official de sapateiro morador em caza de seo mestre João Lopes desta rua, de mim reconhecidos que afirmarão ser o outorgante o proprio e asignarão: Antonio Pinto Roza tabeliam o escrevy.

[Assinaturas]



[fl. 34v]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8.º): Notas para escrituras diversas. Livro 321, fl. 33v-34. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0321.

Referências bibliográficas: LEÃO 2003: 31 e 32, nota 14.

Outras transcrições integrais publicadas: —

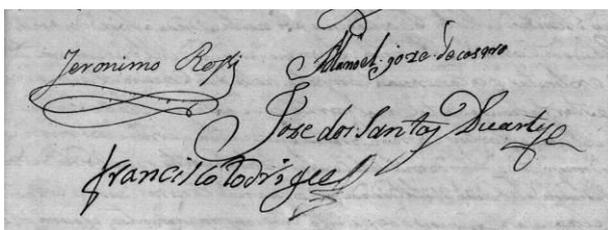
DOCUMENTO 11

1787 5 OUTUBRO

Distracto de huma escritura de contracto que fazem Jeronimo Rossi e Manoel Joze de Castro

Saibam quantos este instramento de distracto e quitação virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos oitenta e sete, aos sinco dias do mes de outubro nesta cidade do Porto rua das Virtudes e moradas de mim tabelião aparecerão presentes partes a saber de huma Jeronimo Rossi, homem de negocio morador nesta mesma rua; e da outra parte Manoel Joze de Castro morador na rua do Outeiro do lugar de Massarelos suburbio desta cidade. E por elles outorgantes juntos e in solidum foi dito que por escritura de des de dezembro de mil setecentos oitenta e quatro lavrada nesta minha nota fizerão hum contracto a respeito da fabrica de louça fina, que elle Jeronimo Rossi tem no lugar de Gaya, cuja escritura mutuamente distractão, e hão por distractada para não ter mais efeito algum. E porquanto elle Manoel Joze de Castro estava pago e satisfeito de tudo o que por forssa do mesmo contracto lhe devia dar, e pagar o dito Jeronimo Rossi, e este nada mais lhe devia até o presente dia como assim confeçava de que dou fé, dice que por este publico instramento na melhor forma de Direito de hoje para sempre dava plena paga e geral quitação a elle Ma digo a elle Jeronimo Rossi, e se obrigava nada mais lhe repetir, havendo-o desde já por dezobrigado e esta escritura se obrigavão hum e outro cada qual na parte que lhe toca cumprir e guardar e prometião não revogar reclamar nem contradizer por modo algum que seja a cujo cumprimento obrigavão suas pessoas e bens. Assim outorgarão, e aceitarão; sendo testemunhas presentes Francisco Rodrigues mestre alfayate, morador nesta mesma rua e Joze dos Santos Duarte, negociante, morador na rua Cham desta cidade, que assignarão com as partes que reconhecemos pelos próprias: Antonio Pinto Roza tabelião o escrevi.

[Assinaturas]

A photograph of a document showing four handwritten signatures in cursive script. The signatures are: Jeronimo Rossi, Manoel Joze de Castro, Joze dos Santos Duarte, and Francisco Rodrigues. The ink is dark and the paper appears aged.

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8.º): Notas para escrituras diversas. Livro 330, fl. 70. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0330.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 301, nota 218; LEÃO 2003: 31 e 32, nota 15.

Outras transcrições integrais publicadas: —

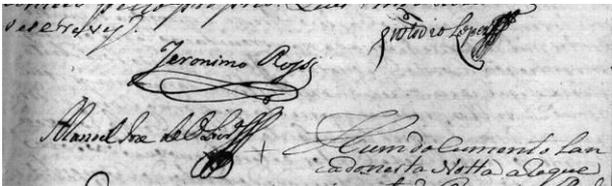
DOCUMENTO 12

1789 24 MARÇO

Procuração que faz Jeronimo Rossi

Saibam quantos este instrumento de procuração bastante virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos oitenta e nove aos vinte e quatro de março nesta cidade do Porto rua das Virtudes e moradas de mim tabelião apareceo presente Jeronimo [fl. 80v] Rossi homem de negocio morador nesta rua e dice constitua por esta seo procurador bastante a Thomas Correia Porto homem de negocio morador na cidade do Rio de Janeiro a quem dá poder quanto em Direito se requer para que em nome delle outorgante como se presente fose possa cobrar arrecadar e a seo poder haver todas as suas dividas que quaisquer pessoas lhe devão especialmente para cobrar de Antonio Gonçalves de Almeida morador na dita cidade de duzentos e sincoenta e nove mil oitocentos e sincoenta reis procedidos de hũa carregação de louça e seos lucros dando de quanto cobrar pagas e quitaçoens como se lhe pedirem e nellas assignar aonde convier e a bem do referido procurar e requerer todo o seo Direito e Justiça em todas as suas cauzas fazendo citar demandar pinhorar executar oferecer acçoens libelos artigos embargos rezoens petiçoens excepçoens dar provas contrariar por contraditas e suspeiçoens jurar em sua alma todo o licito juramento e de calunia decizorio ou supletorio deixa-lo na alma das partes parecendo-lhe asinar os termos e autos nesenarios fazer confiçoens negaçoens louvaçoens e justeficaçoens habelitaçoens transaçoens amigaveis compoziçoens dezistencias cessoens e trespasses e todos os contratos distratos protestos requerimentos e deligencias nesenarios lançar rematar tomar posse de quaisquer bens aceitar adjudicaçoens delles e de seos rendimentos ajustar contas com todos os seos devedores fenece-las liquidá-las apellar agravar embargar esta substabalecer e della uzar com amplo poder livre e geral admenistração rezerva só as novas citaçoens; e tudo por elle procurador ou substabalecidos in solidum promete haver por firme por sua pessoa e bens: Assim o outorgou sendo testemunhas presentes Manoel Joze de Oliveira e Custodio Lopes desta cidade que assignarão com o outorgante que reconheço pello proprio: Luis Pinto Roza tabelião o escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 81]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8.º): Notas para escrituras diversas. Livro 335, fl. 80v-81. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0335.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 276 e 301, nota 220; LEÃO 2003: 31 e 32, nota 18.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 13

1791 20 AGOSTO

Venda que fazem D. Anna Pacheco Pereira de Andrade e sua irmaa D. Joanna Rafaela Hopman Pacheco Pereira e seo sobrinho Diogo Pacheco Correia a Joze Gomes dos Santos.

Saibam quantos este instrumento de contrato de pura e livre e irrevogavel venda real para sempre quitação do preço della e mais condiçoens e obrigaçoens virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos e noventa e hum aos vinte de agosto nesta cidade do Porto rua da Praia de Miragaia della freguezia de Sam Pedro cazas de morada de D. Anna Pacheco Pereira de Andrade aonde eu tabelião vim ahi aparecerão presentes partes a saber de huma a dita D. Anna Pacheco Pereira e sua irmaa D. Joanna Rafaela Hopman Pacheco Pereira e seo sobrinho e neto Diogo Pacheco Correia moradores nesta mesma caza e da outra Joze Gomes dos Santos armeiro do Primeiro Regimento desta dita cidade e morador na rua da Ferraria de Baixo della todos pessoas reconhecidas de mim tabelião e testemunhas abaixo nomeadas e assignadas de que dou fé perante as quais logo por ellas D. Anna Pacheco Pereira de Andrade e sua irmaa D. Joanna Rafaela Hopman Pacheco Pereira foi dito que ellas erão senhoras e possuidoras de hum armazem com hum campo chamado do Pombal pegado a elle logo pella parte de sima sito no Caes de Gaia ao pé de Santo Antonio de Val de Piedade da freguezia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia alem do Douro desta dita cidade cujo armazem e campo confronta do nascente com quinta dellas vendedoras e fabrica de Jeronimo Rossi, poente com a cerca de Santo Antonio, norte com o Caes, e sul com hũa viella publica que divide a quinta e campo de outras propriedades da parte de sima e mencionado na certidão da ciza ao diante copeada, de natureza de prazo de vidas de que hé direito senhorio o convento dos Relegiozos de Sam Domingos desta dita cidade a quem se paga de penção anual duzentos e quarenta reis cuja propriedade houverão por lha ter deixado no testamento com que faleceo sua may Errcola [?] Iria Botelho [fl. 118v] como se ve de huma certidão do testamento que se acha lançado nas nottas de Joze Leandro Vetanuerl [?] tabelião de Villa Nova de Gaia aos vinte e dous dias do mes de mayo de mil setecentos e sessenta e hum annos; e por assim serem senhoras e possuidoras da dita propriedade e della se acharem de posse pasifica sem impedimento nem contradição de pessoa algũa; e rezolvendo-se a vendella com todas as suas pertensas para com o seo producto pagarem duas dividas huma de quinhentos e noventa e dous mil reis que deve a Domingos Joze Antunes homem de negocio morador na rua das Flores desta cidade por escritura de rateficação da dita divida lavrada na notta de Manoel Novaes Moreira tabelião desta cidade aos sinco deste presente <mes> [e] anno; nesta quantia vai incluida a de trinta e hum mil e seiscentos reis de juro, e dinheiro que lhe emprestou dipois da dita escritura, e o resto que acresser [sic] do produto desta venda, para pagar ao sargento-mor Francisco Ferras Costa morador na rua das Ortas desta mesma cidade á conta da divida que lhe devem da quantia de hum conto cento trinta e nove mil novecentos e sessenta reis por escritura lavrada na nota de

Antonio Pinto Ribeiro de Carvalho Peixoto desta cidade aos quatro dias do presente mes e anno, a cujas dividas alem da hipoteca da sua sua [sic] quinta sita ao pé desta propriedade que tinhão feito tambem tinhão hipotecado o referido armazem e campo do Pombal; e por assim ser se ajustarão e contratarão com o dito Joze Gomes dos Santos de lha vender pello preço e quantia de hum conto cento e sincoenta mil reis livres para ellas vendedoras; e com efeito logo ahi perante mim tabelião e testemunhas elle comprador Joze Gomes dos Santos lançou sobre huma meza a dita quantia de hum conto cento e sincoenta mil reis em dinheiro corrente que ellas vendedoras D. Anna Pacheco Pereira de Andrade e sua irmãa D. Joana Rafaela a contarão acharão certa e em si a receberão de que eu tabelião dou fé da qual quantia davão plena paga e quitação a elle comprador e seos herdeiros: dizendo mais que pello referido preço e quantia que hé o seo justo valor por commua e geral estimação sem que haja dolo engano ou lezão algũa; e por este publico instrumento na milhor forma de Direito de hoje para sempre vendião e desde logo havião por vendido a elle Joze Gomes dos Santos para si seos herdeios e sucessores o referido armazem e campo do Pombal com todas as suas pertenças na mesma forma que o estavão possuindo e nelle comprador cedem e trespessão todo o dominio direito posse e ação que tem na dita propriedade da qual logo ou quando quizer poderá tomar posse real actual civil e natural na forma de Direito, e em quanto assim a não tomar lha dão largão e transferem por esta escritura e pella clauzula constituti; e podem domar se ao direito senhorio dé sua autoridade e consentimento a esta venda que ellas vendedoras assim fazem a elle comprador livre e dezembargada de empenhos pinhoras legitimas hipotecas e de outros semelhantes encargos e como tal em todo o tempo assim se obrigavão mostra-lo e a fazerem ellas vendedoras ou seos herdeiros a elle comprador ou seos sucessores esta venda boa firme segura e de pas e salva livrando-lha e defendendo-lha de quem duvidas ou embargos lhe ponhão dando se a quanto sobrevier encontrario [sic] a ella por autoras e defensoras as suas proprias custas e despezas athe lhe porem tudo livre e dezembargado; e no cazo que se anulle esta venda por qualquer motivo ou rezão que haja restituirão [fl. 119] ellas vendedoras ou seos herdeiros a elle comprador ou seos sucessores todo o preço principal desta venda ciza domínio e mais despezas vallor das benfeitorias com todos os custos perdas e danos que disso rezultar a elle comprador e seos herdeiros; e pello aqui deduzido e suas dependências responderião nesta cidade do Porto perante o doutor juis de fora della ou corregedor do civil desta relação para o que renunciavão os juizes de seos foros privilegios e tudo o mais que fasa a seo favor para de nada uzarem salvo esta cumprirem como dito ficava cujo cumprimento obrigavão ambas juntas e cada huma de per si insolidum suas pessoas e todos os seos bens moveis e de rais presentes e futuros direitos e acçoens delles e tersas de suas almas: E por ellas ditas outorgantes D. Anna Pacheco Pereira de Andrade e sua irmaa D. Joanna Rafaela Hopman Pacheco Pereira foi mais dito que por estarem entregues da dita quantia de hum conto cento e sicoenta mil reis produto desta compra querião della fazer entrega aos ditos seos credores Domingos Joze Antunes Guimaraens, e Francisco Ferras Costa na forma asima dita os quais por estarem tambem presentes, reconhecidos de mim tabelião, de que dou fé, logo ellas

outorgantes tornarão a lançar sobre huma meza a dita quantia de hum conto cento e sincoenta mil reis e della contarão a de quinhentos e des mil e oitocentos reis, e fizerão entrega ao dito Domingos Joze Antunes Guimaraens por conta da sua divida de quinhentos e noventa e dous mil reis, que elle a tornou a contar e achou certa e em si a recebeo de que eu tabelião dou fé, e o resto que falta para completar a sua divida que são oitenta e hum mil e oitocentos reis, receberá elle Domingos Joze Antunes de Bartolo Quecedo aluger do dito armazem que se ha-de vencer neste Sam Miguel proximo de mil setecentos e noventa e hum que tudo prefas a dita quantia de quinhentos e noventa e dous mil reis importância da dita sua divida, de que dava as dita [sic] devedoras plena paga e geral quitação de tudo quanto lhes erão devedoras e se obrigava nada mais lhe repetir em tempo algum, e do resto que ficou seiscentos trinta e nove mil e duzentos reis fes entrega ao dito seo credor Francisco Ferras Costa, á conta da divida que lhe devem de hum conto cento trinta e nove mil novecentos e sessenta reis, vindo assim a ficarem devedoras a elle dito seo credor da quantia de quinhentos dezanove mil cento e vinte reis, cuja quantia de seiscentos trinta e nove mil e duzentos reis elle Francisco Ferras Costa a contou achou certa e em si a recebeo de que eu tabelião dou fé da qual quantia dava plena paga e quitação a ellas devedoras e se obrigava nada mais della lhe repetir em tempo algum, ficando sómente subsistindo a dita escritura na dita quantia de quinhentos e dezanove mil cento e vinte reis, e distratada a mesma sómente na quantia aqui recebida, ficando tão sómente subsistindo a hipoteca feita na sua quinta de Gaia, e deziste elle credor da hipoteca feita no dito armazem e campo do Pombal por do produto delle receber a dita quantia: E ellas devedoras para segurança da dita quantia de quinhentos dezanove mil e duzentos reis em lugar da outra hipoteca extinta hipotecão mais á segurança da dita divida e rateficação a dita sua [fl. 119v] quinta de Gaia e todos os mais seos bens que todos ficarão sujeitos ao pagamento da dita divida e seos juros athé real entrega. E pellos ditos Domingos Joze Antunes Guimaraens e Francisco Ferras Costa foi mais dito que visto terem recebido produto desta venda asima declarado dezistem das hipotecas feitas no dito armazém e campo do Pombal e se obrigão ambos juntos e cada hum digo e se obrigão por suas pessoas e bens e herdeiros a repor a elle comprador ou seos herdeiros a quantia da divida que cada hum recebe no cazo que aparesa algũa hipoteca sobre a dita propriedade ou sobre ella se mova algum pleito em que se pertenda anullar esta venda por que só neste cazo hé que ficão obrigados á dita repozição ciza e mais despezas, e a defender o pleito como autores e defensores as suas proprias custas e despezas. E por ellas outorgantes foi mais dito que visto os ditos Domingos Joze Antunes Guimaraens e Francisco Ferras Costa so terem obrigado ao comprador na forma asima dita ellas da sua parte se obrigão ambas juntas e cada huma de per si in solidum a tirar a pas e o salvo aos ditos Domingos Joze e Francisco Ferras de todo o prejuizo que tiverem por este respeito, ao que obrigavão suas pessoas e todos os seos bens moveis e de rais havidos e por haver direitos e acçoens delles e tersas de suas almas especialmente hipotecão a sua quinta que possuem em sima do Douro e todas as suas pertenças e medidas sabidas sem que esta especial hipoteca derogue [sic] a geral obrigação dos mais seos bens nem pello contrario o geral a especial. E pello

dito Diogo Pacheco Correia, foi tambem dito que a esta escritura dava sua outorga e consentimento pella parte que lhe toca e se sugeitava a todas as clauzulas e condiçoens della por sua pessoa e bens que tambem obriga. E pello comprador Joze Gomes dos Santos foi dito aceitava esta escritura na forma que nella se contem em testemunho de verdade asim o outorgarão e de parte a parte aceitarão e eu tabelião aceito por quem tocar auzente e declararão ellas vendedoras que por sima do armazem se acha hum rego que condus o enxurro do campo para a propriedade de Jeronimo Rossi, e com esta mesma posse do rego sera conservado elle comprador e asim lha vende asim o declarou e a certidão de ciza de que nesta escritura se fas menção se segue § O doutor Ignacio Joze de Moraes Cid juiz das cizas e herdades nesta cidade do Porto e seo termo velho e no concelho de Gaia por sua Magestade Fidelicima que Deos guarde t.ª [?] Faso certo em como no livro que actualmente serve dos depocitos das cizas dos bens de rais do concelho de Gaia nelle a folhas trinta versso ficção carregados sobre o depositario das mesmas cizas Antonio Gonçalves de Castro duzentos e quarenta mil reis ciza dobrada de hum conto e duzentos mil reis que dis dá a Joze Gomes dos Santos desta cidade a D. Anna Pacheco Pereira de Andrade e sua irmaa D. Joana Rafaela Hopman Pacheco Pereira e seo neto e sobrinho Diogo Pacheco Correia moradores na Praya de Miragaia desta mesma cidade por hum armazem sito em Gaia ao pe de Santo Antonio de Val de Piedade e o campo chamado do Pombal pella parte de sima do mesmo armazem e por serem de fora do ramo se pagou ciza dobrada que recebeo o mesmo depositario e aqui assignou comigo e no livro com o escrivão que esta subscreveo Porto dezanove [fl. 120] de agosto de mil setecentos e noventa e hum annos e eu Manoel Luis Ribeiro a subscrevy // Antonio Gonçalves de Castro // Moraes // Ao sello vinte reis // Vallor em sello excauza // Moraes § E trasladada a dita certidão de ciza concertou [?] com a propria que fica em meo poder sendo testemunhas presentes Joze Paulo da Costa Gomes mestre tanoeiro morador nesta rua, Francisco Gonçalves ofecial do mesmo asima nomeado e Custodio Moreira Lirio caixeiro de Domingos Joze Antunes que todos aqui asinarão dipois de lida: Luis Pinto Roza tabelião o escrevy.

[Assinaturas]

[fl. 120v]

Fonte: ADP – 8.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 345, fl. 118v-120v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0345.

Referências bibliográficas: LEÃO 2003: 31 e 32, nota 22.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 14

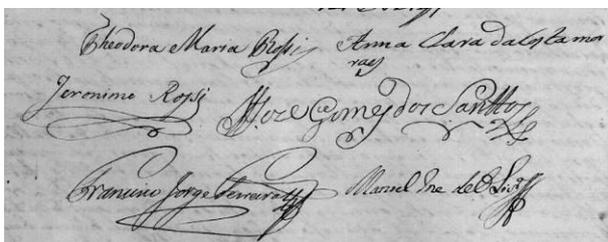
1792 29 MARÇO

Ajuste e contracto que faz Jeronimo Rossi com Joze Gomes dos Santos.

Saibam quantos este instrumento de ajuste e contrato virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos e noventa e dous aos [fl. 107v] vinte e nove de marzo nesta cidade do Porto rua das Virtudes e moradas de mim tabelião aparecerão presentes as partes a saber: de huma Jeronimo Rossi homem de negocio morador nesta dita rua e da outra Joze Gomes dos Santos mestre espingardeiro do Primeiro Regimento desta mesma cidade morador na rua da Ferraria de Baixo della pessoas reconhecidas pellas proprias de mim tabelião e testemunhas abaixo nomeadas e assignadas perante as quais; logo por elle Joze Gomes dos Santos foi dito que elle pertendeo que o dito Jeronimo Rossi lhe largara hum pedasso de terra que ficava junto ao seo armazem que possui no Caes de Gaia junto á cerca dos padres capuchos de Santo Antonio de Val de Piedade para por elle fazer caminho para a sua terra pertencente ao mesmo armazem; e para esse efeito fizeram algũas averiguaçoens; e por que dellas não resultaria certeza de que a terra por onde elle Joze Gomes pertendia o caminho fosse a elle pertencente; e por evitar contendas judeciais vem a compor-se com o dito Jeronimo Rossi, o qual voluntariamente lhe quer dar hũa terra que esta proxima ao fim do armazem delle dito Joze Gomes, a qual tem de cumprido de norte a sul de fora do armazem emthé [sic] a barreira cento e noventa e tres palmos e de largo na entrada della des palmos para portal e no fim do armazem trinta palmos e meyo e mais asima a onde faz hum Joelho vinte e hum palmos e meyo e no fim delle na barreira, des palmos, e confronta do norte com o Caes, do sul com a dita barreira do nascente com terra delle dito Jeronimo Rossi e do poente com terra delle dito Joze Gomes, cuja terra disse elle Jeronimo Rossi que muito por sua livre vontade por este instrumento largara ao dito Joze Gomes dos Santos e nelle transferia todo o dominio e posse e emquanto não tomasse esta lha havia transferido pella clauzula constituti; com comdição porem de que o dito Joze Gomes dos Santos seos herdeiros e sucessores já mais em tempo algum poderão inquietar a elle Jeronimo Rossi e seos herdeiros por outra algũa terra que lhes podese pertencer e estivesse incluída na quinta do mesmo Jeronimo Rossi pois pertendendo inquieta-lo tornara elle Joze Gomes dos Santos ou os seos herdeiros e sucessores a restituir-lhe aquela terra que lhes dá com todos os rendimentos, sem que para a mesma restituição seja necessario recorrer a disputa judecial mas poderá por autoridade propria meter-se na posse da dita terra sem que elle dito Joze Gomes nem os seos sucessores possam recorrer ação de espolio nem a outra algũa que o Direito lhes permitisse porque desde já o renuncia e não quer ser ouvido em juizo, pois esta mesma escritura de ajuste e transação servirá como se fosse hũa sentença para que por virtude della possa o dito Jeronimo Rossi e seos sucessores recuperar a posse e dominio da dita terra que transfere nelle dito Joze Gomes, e será

obrigado o dito Joze Gomes a mandar fazer á sua custa o muro que divide a terra que o dito Jeronimo Rossi lhe concedeo de boa pedra que fique bem siguro principiando da parte do Caes tudo asima athe a barreira tendo o dito Jeronimo Rossi nella meação [fl. 108] e se obriga este a concorrer nessa despeza com a pedra de muro que elle tinha mandado fazer a annos da mesma parte e que premitte se desfizese em consequencia desta convenção e contrato; e no cazo que em algum tempo se aruine a dita parede ou muro se fará a despeza por conta de ambos igualmente. E pello dito Joze Gomes dos Santos foi dito que aceitava a dita terra e prometia em seo nome e de seos sucessores estar por esta escritura e nunca a contradizer nem reclamar em juizo e fora delle por qualquer principio ainda o mais especial que podesse ser em seo favor e para sustentar este contrato se obrigava a responder nesta cidade do Porto perante o doutor juis de fora della ou corregedores do civil desta relação para o que renunciava os juizes de seo foro privilegios e tudo o mais que fasa a seo favor para de nada uzar salvo esta cumprir como dito fica a cujo cumprimento obrigava em seo nome e de seos herdeiros sua pessoa e todos os seos bens moveis e de rais presentes e futuros e tersa de sua alma: O que asim tambem aceitou o dito Jeronimo Rossi pello qual foi tambem dito que em seo nome e de seos herdeiros se obrigava a cumprir esta escritura como nella se comtem por sua pessoa e bens; Em testemunho de verdade, asim o outorgarão e de parte a parte aceitarão e eu tabelião aceito por quem tocar auzente. Declaro que esta escritura se asinou nas moradas do dito Jeronimo Rossi aonde aparecerão tambem presentes D. Theodora Maria Rossi mulher do dito Jeronimo Rossi e Anna Clara da Costa Moraes mulher do dito Joze Gomes dos Santos reconhecidas tambem pellas proprias de mim tabelião de que dou fe; e por ellas foi dito que davão sua outorga e consentimento a esta escritura de contrato que os ditos seos maridos fazem e se obrigavão nunca em nenhum tempo hir contra ella mas antes a sua efectiva observancia obrigavão per si seos herdeiros e sucessores suas pessoas e bens. Asim o dicerão outorgarão e aceitarão perante as testemunhas que a tudo forão presentes Manoel Joze de Oliveira e Francisco Jorge Ferreira desta cidade que assignarão com as partes dipoes de lida Luis Pinto Roza tabelião o escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 108v]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8.º): Notas para escrituras diversas. Livro 347, fl. 107v-108v. PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0347.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 277 e 301, nota 223; LEÃO 2003: 31 e 32, nota 23.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 15

1799 11 DEZEMBRO

Venda que faz o seo segundo marido Joze Duarte Mansores a Jeronimo Rossi.

Saibam quantos este publico instrumento de contracto de pura livre e irrevogavel venda real para sempre quitação do preço della e mais condiçoens e obrigaçoens virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos e noventa e nove aos honze dias do mes de dezembro do dito anno nesta cidade do Porto rua das Virtudes escritorio de mim tabelião aparecerão presentes partes a saber de huma Anna Clara da Costa Moraes e seo segundo marido Joze Duarte Mansores moradores na rua da Ferraria de Sima desta cidade; e da outra Jeronimo Rossi homem de negocio da praça desta dita cidade: Pessoas reconhecidas pellas proprias de mim tabelião e testemunhas abaixo nomeadas e asignadas de que dou fé perante as quais por ella Anna Clara da Costa Moraes foi dito era senhora e possuidora de hum bocado de terra cito [sic] no lugar de Gaia [fl. 131v] junto a hum armazem que ahi tambem tem e mencionado e confrontado na certidão da ciza ao diante copeada o qual hé pertença de hum prazo foreiro ao convento de Sam Domingos desta dita cidade que houve ao dito seo primeiro marido Joze Gomes dos Santos por compra que havião feito na constancia do matrimonio e delle se achava de posse pasifica sem impedimento nem contradição de pessoa algũa sómente pendia demanda de revendação sobre o mesmo bocado de terra que tinha intreposto contra o outorgante Jeronimo Rossi e este ceder della por evitar duvidas e demandas cujos fins são duvidozos com este se ajustou ella outorgante em lhe vender o dito pedasso de terra por ser em utilidade de seos filhos menores pello preço e quantia de setenta e dous mil reis livres para ella vendedora e com efeito logo ahi perante mim tabelião e testemunhas elle dito Jeronimo Rossi lançou sobre hũa meza a dita quantia de setenta e dous mil reis em dinheiro corrente neste reino que ella dita Anna Clara da Costa Moraes e seo marido Joze Duarte Mansores o contarão acharão certo e em si o receberão de que eu tabelião dou fé da qual quantia davão paga e quitação a elle comprador e seos herdeiros: dizendo mais que pello referido preço e quantia por que vendido tem o dito pedasso de terra que hé o seo justo valor por commua e geral estimação sem que haja dolo engano ou lezão algũa e por este publico instrumento na melhor forma e via de Direito vendião e desde logo havião por vendido a elle dito Jeronimo Rossi para si seos herdeiros e sucessores o referido pedasso de terra com todas as suas pertenças na mesma forma que o estavão possuindo e nelle comprador desde já cedem e trespasão todo o dominio direito posse e acção que nelle tem do qual logo ou quando quizer podera tomar posse real actual civil e natural na forma do Direito e em quanto asim a não tomar lha dão largão e transferem por esta escritura e pella clauzula constituti; e podem domar-se ao direito senhorio de sua autoridade e consentimento a esta venda que elles vendedores asim fazem a elle comprador livre e dezembargada de empenhos [fl. 132] pinhoras legitimas hipotecas e de outros semelhantes encargos e como tal em todo o tempo asim se obrigavão mostra-lo e a fazerem elles vendedores ou seos

herdeiros a elle comprador ou seos sucessores esta venda boa firme segura e de pas e salvo livrando-lha e defendendo-lha de quem duvidas ou embargos lhe ponhão dando-se a quanto sobrevier contrario [sic] a elles por autores e defensores as suas proprias custas e despezas athe lhe porem tudo livre e dezembargado; e no cazo que se anulle esta venda por qualquer motivo ou rezão que haja restituirão elles vendedores ou seos herdeiros a elle comprador ou seos sucessores todo o preço principal desta venda ciza dominio e mais despezas valor das bem feitorias com todos os custos perdas e damnos que disso rezultar a elle comprador e seos herdeiros e pello aqui deduzido e suas dependencias responderião elles vendedores nesta cidade do Porto perante qualquer juizo para onde demandados forem por elle comprador ou seos herdeiros para o que renunciavão os juizos de seos foros privilegios e tudo o mais que fasa a seo favor para de nada uzarem salvo esta cumprirem como dito ficava cujo cumprimento obrigavão suas pessoas e todos os seos bens moveis e de rais presentes e futuros direitos e acçoens delles e tersas de suas almas. E por elle comprador foi dito que aceitava esta escritura na forma que nella se contem: Em testemunho de verdade assim o outorgarão e aceitarão e eu tabelião aceito por quem tocar auzente e a certidão da ciza recibo do laudemeo e licensa do doutor juis dos orfaos se segue § O doutor Joze Joaquim da Silva Pedroza cavaleiro profeço na Ordem de Sam Thiago cidadão nesta cidade do Porto e nella e no concelho de Gaia juis da Real Fazenda das Cizas pello Principe Regente Nosso Senhor t.^a [?] Fasso certo em como a folhas vinte e cinco verso do livro que actualmente serve dos depositos das cizas dos bens de rais do mesmo concelho ficão carregados ao depositario dellas o capitão Antonio Gonçalves de Castro sete mil e duzentos reis que em seo poder depositou Jeronimo Rossi de Villa Nova de Gaia ciza de setenta e dous mil reis que dão do laudem a Maria da Costa Moraes viuva de Joze Duarte dos Santos por hum bocado de terra tambem sito em [fl. 132v] Gaia que parte do norte com o Caes que vai para Santo Antonio do sul com hũa barreira dos vendedores do poente com hum armazem dos mesmos do nascente com o comprador e por serem do ramo se pagou ciza direita que recebeo o mesmo depositario e aqui asegnou com o doutor juis de fora do crime que serve de juis das cizas e comigo escrivão que esta subscreveo Porto o primeiro de outubro de mil setecentos e noventa e nove e eu Manoel Luis Ribeiro a subscrevy e asigney // Manoel Luis Ribeiro // Doutor Pedroza // Ao sello vinte reis // Valha sem sello ex cauza // Doutor Pedroza // Antonio Gonçalves de Castro // Recibo § Recebo do senhor Jeronimo Rossi o domineo de hum pedasso de terra que comprou a Anna Clara da Costa Moraes // e a seo marido Joze Duarte Mançores que pertence ao prazo do Campo do Pombal cujo dominio hé de dar huma selha pardo [?]⁶ ou a metade por ter satisfeito o dito dominio lhe passei o presente: Sam Domingos do Porto vinte e oito de novembro de mil setecentos e noventa e nove // Frey Luis Joze de Nossa Senhora procurador geral // São tres mil e seiscentos // Dis Anna Clara da Costa Moraes veuva de Joze Gomes dos Santos que ella pertende vender a Jeronimo Rossi hum pedasso de terra no lugar de Gaia freguezia de Villa Nova que a

⁶ A leitura duvidosa é relativa à expressão “[...] hé de dar huma selha pardo [...]”.

mesmo estava possuindo em preço de setenta e dous mil reis; e por que a dita venda he de muinta utilidade para os orfaos seos filhos em rezão de evitar demandas na reivindicacão della e para isso persiza de licença deste juizo // Escrivão Apolinario Joze da Silva // Pede a vossa senhoria se digne conceder licença para a dita venda visto a utelidade dos orfaos // E receberá merse // Despacho concedo a licença: Porto honze de outubro de mil setecentos noventa e nove // Doutor Pedroza // § E tresladada a dita certidão de ciza e recibo do laudemio que ficão em meo poder e a licença que vae junta ao treslado desta sendo testemunhas e presentes digo desta. E declararão elles outorgantes que o dito pedasso de terra confronta da parte do poente com cazinha e terra dos mesmos vendedores e a dita terra hé a que elle comprador já tinha e se acha devedida com a parede que se acha feita, sendo testemunhas prezetes [sic] Joze Francisco dos Reis do lugar das Azenhas de Villa Nova de Gaia e Manoel Joze de Oliveira morador atras da Victoria que asignarão com os outorgantes dipois desta lhe ser lida por mim Luis Pinto Roza tabelião que o escrevy.

[Assinaturas]

[fl. 133]

Fonte: ADP – 8.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 379, fl. 131v-133. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0379.

Referências bibliográficas: LEÃO 2003: 31 e 32, nota 25.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 16

1800 19 MAIO

Escritura de venda que fas Anna Clara da Costa e seu segundo marido a Jeronimo Roci e mulher em 19 de mayo de 1800.

Saibão os que virem este publico instrumento de escriptura de venda na forma abaixo declarada que sendo no ano do nascimento de Nosso Senhor Jezus Cristo de mil e oitocentos annos aos dezanove dias do mes de mayo do dito anno nesta Vila Nova de Gaya da cidade do Porto e meu escriptorio perante mim tabelião e testemunhas no fim asignadas appareceo presente Anna Clara da Costa e seu segundo marido Joze Duarte Mansores, moradores no logar de Gaya, estando tambem presente Joze Francisco [fl. 80] Rodrigues em nome e como procurador bastante de Jeronimo Roci e de sua molher Theodora Maria Roci moradores na cidade do Porto como me certeficou pela procuração que no fim deste instrumento se ha de copiar, e todos moradores nesta Villa Nova de Gaya, e por ella Anna Clara da Costa e seu sigundo marido Joze Duarte Mansores foy dito que contendião hum libelo de rebendicação com o dito Jeronimo Roci, a respeito de hum pedaso de terra que fica contigua a fabrica de louça que o mesmo tem no sitio de Gaya, e como os fins dos pleitos são duvidozos e para efeito de ibitarem entre si mais disputas que podem rezultar em

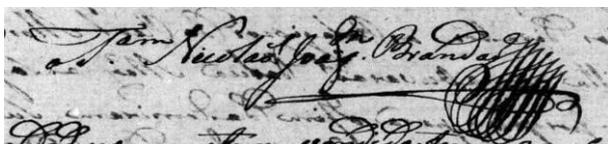
damno de seus filhos se ajustarão e contratarão com os ditos Jeronimo Roci e sua molher, em lhes venderem mais hum pedasso de terra de monte e deveza de que são senhores e pasificos posuhidores sito no logar de Gaya, e confrontado na certidão de siza ao diante copeada pela quantia de sem [sic] mil reis, seu justo valor comua e geral estimação em que não há lezão nem a poderão alegar em tempo algum, para cuja venda obteve ella Anna Clara da Costa licença do juizo de fora dos orfãos da cidade do Porto, que tambem no fim deste instramento se ha de copiar, e por assim ser a forma de seu contracto logo por elle procurador Joze Francisco Rodrigues foy lançado sobre a meza onde eu tabelião escrevi a dita quantia de sem [sic] mil reis em dinheiro corrente neste reino que elles vendedores contarão e pela acharem certa sem erro em si a receberão e guardarão de que dou fé e por elles e por este publico instramento dicerão que em seus nomes e de seus sucessores vendião e havião por bem vendido a elles compradores Jeronimo Roci e molher, de hoje para todo o sempre o dito pedasso de terra de monte e deveza com todos os seus pertences entradas e sahdas novas e antigas, serventias e logradouros da forma que a posohião e posohirão seus paçados [sic], e nelles cedem transferem e [fl. 80v] apartão de si toda a poce dominio e senhorio util que no mesmo tinhão; ou por qualquer via ter nu decem, e lhes dão puder e autoridade para que em virtude deste instramento, per si ou por autoridades da Justiça, delles tomem sua poce real corporal sivel e actual tendo quanto em direito se requer e emquanto assim a não tomarem já lha dão e hão por dada transferida e trespaçada das suas mãos pela clauzula constituta e transferenda, e se obrigão fazer-lhe esta em todo o tempo firme e de pás livre de todas e quaisquer duvidas presentes e futuras de penhoras, embargos sequestros contractos asistivos, rendas e mais direitos não pagos the o presente dia herdeiros, e de toda a pessoa que por qualquer principio esta pertenda anullar porque havendo a restetuhirão aos compradores ou seus sucessores o preço desta e siza com o seu juros [sic] de sinco por cento contados do dia de hoje the o da real entrega perdas danos e bemfeitorias sem mais extropito [sic] lequidação ou ordem de juizo que do ditos dos compradores, aos quais dão e a seus sucessores, plena paga geral e raza quitação sem que mais nada lhe poção pedir ou repetir e ao cumprimento deste instramento e a não o reclamarem ou revogarem por modo algum se obrigão por suas pessoas e todos os seus bens moveis e de rais presentes e futuros direito e acção delles e terças de suas almas e por especial e real hipoteca o dito pedasso de terra de monte e deveza aquy vendido o que tudo elle Joze Francisco Rodrigues dice aseitava em nome dos ditos seus constituintes e de seus sucesores; Segue a procuração certidão de siza deste contracto, e petição e despacho do juizo dos orfãos e de tudo o seu theor hão o seguinte = Pela presente fazemos nosso bastante procurador com puder de substabelecer ao senhor Joze Francisco Rodrigues de Villa Nova de Gaya para que em nosso nome como se presentes focemos possa asignar a escriptura de compra de hum pedasso de terra de monte e deveza sito em Gaya como consta da certidão de de siza, cuja terra compramos a Anna Clara da Costa e seu segundo marido Joze Duarte Mansores [fl. 81], da dita villa, e pudera o dito nosso procurador asignar a dita escriptura de compra, e fazer tudo o mais que necessario for a bem

nosso para o que lhe concedemos todos os nossos poderes que por direito nos são concedidos, com livres e geral administração. Porto em dezacete de mayo de mil e oitocentos Theodora Maria Rossi, Jeronimo Rossi; = O doutor Joze Joaquim da Silva Pedroza cavaleiro profeço na Ordem de Sam Thiago da Espada cidadão desta cidade do Porto, e na mesma e no concelho de Gaya juis proprietario da real fazenda das sizas por sua Alteza que Deus guarde t.^a [?] Fasso saber em como a folhas nove do livro que serve actualmente dos depozitos das sizas do sobredito concelho ficão carregadas ao depozitario dellas o capitão Antonio Gonçalves de Castro quinze mil reis que em seu puder depozitou Jeronimo Rossi desta cidade siza de sem [?] mil reis que dis dá a Anna Clara da Costa e seu segundo marido Joze Duarte Mansores da freguezia de Villa Nova de Gaya pela compra de hum pedasso de terra de monte e deveza, parte do nascente⁷ com terra da vendedora, sul com terra de João Salgado, nascente com fabrica do comprador, e do puente com a cerca dos relegiosos de Valle de Piedade e pelo comprador ser de fora do ramo, e os vendedores avençais [?], e moradores no sobredito concelho, se pagou siza direita que recebeo o mesmo depozitario, e aquy assignou comigo, e no livro com o escrivão que esta subscreveo. Porto dezaceis de mayo de mil e oitocentos, e eu Manoel Luis Ribeiro o sobscrevy e asigney Manoel Luis Ribeiro; Pedroza, ao sello vinte reis, valha sem sello ex cauza Pedroza, Antonio Gonçalves de Castro; = Dis Anna Clara da Costa viuva de Joze Gomes, e segunda ves cazada com Joze Duarte Mansores que contendendo a suppelicante em hum libelo de reivindicacção com Jeronimo Rossi a respeito de alguma terra que fica contigua a fabrica de louça que o mesmo tem no dito sitio de Gaya, por evitar a suplicante contendidas que podião rezultar em damno de seus filhos, se ajustarão de forma que a supelicante já lhe vendeo [fl. 81v] com licença deste juizo alguma terra e agora quer vender outro pedasso em preço de sem [sic] mil reis pera ibitar contendidas, e por que carece tambem da lecença pede a vossa senhoria se digne conceder lecença a suplicante para efectuar a referida venda por ser em utilidade do cazal, e receberá merces. Concedo a licença pedida fazendoce [sic] no inventario as competentes declarasoens, Porto seis de mayo de mil e oitocentos. Doutor Pedroza; = E não se continha mais e a dita procuração, certidão do siza, petição e despacho que tudo aquy copiey bem em verdade das proprias que me forão apresentadas e ficão em meu puder e cartorio a que me reporto. E declararão elles vendedores, que os compradores não dar e pagar [?] de renda alem da respectiva hum bom frango aos relegiosos do mosteiro de Sam Domingos da cidade do Porto direito senhorio; e sem [?] reis em dinheiro aos senhorios enfiteutas, o que elle procurador dice aseitava em nome de seus constituintes e me requererão ser feito o presente que aseitey em nome dos abzentes a que forão testemunhas presentes, Manoel Francisco Monteiro, muzico e morador na rua Direita desta villa, e João Joze Joaquim da Costa e Silva boticario morador na rua do Barredo freguezia de Sam Nicolao da cidade do Porto; e nesta nota asegnarão com os outorgantes que me

⁷ O tabelião deve ter-se enganado, provavelmente queria referir-se ao norte.

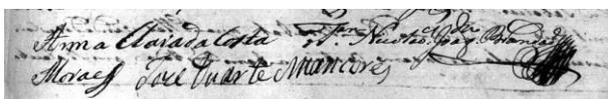
certeficarão reconhecer de que dou fé. Eu Nicolão Joaquim Brandão tabelião o li escrevy e asigney em verdade.

[Assinatura]

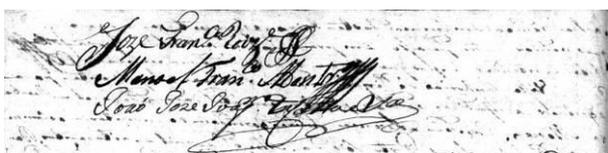


E declararão elles vendedores que a terra vendida tem de cumprido digo que a terra vendida terá a sua servidão pela terra dos compradores, e aos vendedores lhe ficão os dous socialcos livres the chegar ao corte que se ha digo a corte que se acha princepiado na barreira, e assim o declararão e asignarão com as ditas testemunhas; e dito o declarey e asigney.

[Assinaturas]



[fl. 82]



[fl. 82v]

Fonte: ADP – Cartório Notarial de Vila Nova de Gaia (Po-5.º): Notas para escrituras diversas. Livro 349, fl. 80-82v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNVNG05/001/1349.

Referências bibliográficas: VALENTE 1931: 28; LEÃO 1999: 277 e 301, nota 225; LEÃO 2003: 31 e 32, nota 26.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 17

1802 28 OUTUBRO

[Contrato de subemprazamento por tempo de três vidas que faz Miguel Joaquim da Silva Toscano a Jerónimo Rossi de uma casa de azenha em 28 de outubro de 1802.]

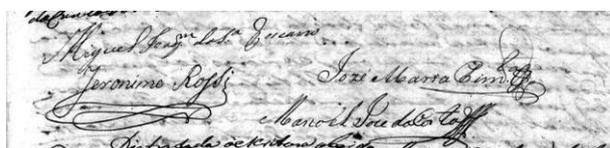
Saibão os que este publico instrumento de subemprazamento feito a face de prazo por tempo de tres vidas condições e obrigações ao diante declaradas virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e dous aos vinte e oito dias do mes de outubro nesta cidade do Porto e rua da Natevidade [?] della e meu escritorio apareceo pre[se]nte Miguel Joaquim da Silva Toscano solteiro morador na rua da Batalha [?] desta cidade pessoa de mim conhecida e bem assim Jeronimo Rossi viuvo de nasção hitaliana e negociante da praça desta cidade morador na rua do Pinheiro desta mesma cidade pessoa conhecida pello proprio das testemunhas ao diante assignadas e estas de mim tabeliam de que dou fé, perante as quaes dice o dito Miguel Joaquim da Silva Toscano que elle hé senhor e possuidor util [?] emphiteuta e de que esta de pacifica posse do seu prazo de vida de livre nomeação que consta de hūas azenhas sitas no lugar das azenhas de

Santo Antão freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaya alem Douro desta cidade , que ou [sic; houve?] por titullo de nomeação que lhe fes seu pay João Jozé da Silva Toscano professo na Ordem de Christo de que hé senhorio direto o Illustrissimo Cabido desta cidade, em que foi primeira vida o dito seu pay, e tem faculdade para a face do dito prazo poder subemprazar as propriedades do dito prazo como tudo melhor há de constar do prazo emphiteutico feito ao dito seu pay pellos ditos Illustrissimos senhorios aos seis dias do mes de abril de mil setecentos setenta e quatro lavrado nestas mesmas notas pello tabeliam que nellas servio Luis Joze Coelho de Almeida e uzando da dita licença e faculdade se ajustou e contratou com o dito Jeronimo Rossi de lhe subemprazar a face do mesmo prazo a propriedade ao diante declarada pertencente ao mesmo prazo para cujo fim mandarão fazer apegação da mesma da qual o seu theor hé o seguinte § Them huá caza com hũa [a]zenha que moí vidro com sua logea contigua e sobrado por sima, que confronta pello poente com a viella que dá servidão aos armazens e [a]zenhas, pello norte com hũa viella e cazas de Manoel Moreira Coutinho, pello nascente com o ribeiro e pello sul com cazas e [a]zenhas delle senhorio emphiteuta, tem de comprido pello lado do poente noventa e dous palmos, pello lado do nascente outros noventa e dous palmos, pello do sul quarenta e dous palmos, e pello lado do norte setenta e tres palmos § E não se continha mais em a dita apegação e medição, que eu tabeliam aqui tresladei da propria [fl. 6ov] que tornei a entregar ao dito senhorio util emphiteuta e aqui asignou, pello qual foi dito que em virtude da referida licença subemprazava e dava de subemprazamento a dita caza de azenha asima medida e confrontada a elle dito Jeronimo Rossi para que tudo logre e possua com suas entradas e sahidas serventias novas e antigas na mesma forma que elle senhorio util possue, debaixo das condições e obrigações abaixo declaradas, e isto por prazo de vidas de tres pessoas cumpridas e acabadas e mais não, a saber para elle dito Jeronimo Rossi em primeira vida, que nomeava a segunda e a segunda nomeava a terceira com tanto que sejam pessoas que vêm cumprão [?] as condições deste subemprazamento, e que não sejam de nova condição que elle cazeiro nem dos prohibidos em direito cujas vidas se regularão pellas do prazo emphiteutico findas as quaes ficava este prazo ceosso [?] a elle senhorio util e seos sucessores para o subemprazarem a quem de direito pertencer, sendo elle dito cazeiro e vidas que lhe soceder obrigados a pagarem de renda foro e penção em cada hum anno por dia de Sam Miguel de setembro a elle senhorio util emphiteuta Miguel Joaquim da Silva Toscano e a seos sucessores tres carros de milhão, que são cento e vinte razas posta e paga em caza delle senhorio util emphiteuta ou de seos sucessores a custa e risco delle cazeiro, e mais vidas, tudo bom limpo, e seco e capaz de receber, e livre de decimos tributos novos ou velhos, ou outro qualquer imposto, que se haja de lansar a dita propriedade porque tudo fica por conta e risco delle cazeiro e vidas após delle porque a dita penção hé fora e livre de tudo para elle senhorio util emphiteuta fazendo o primeiro pagamento para dia de Sam Miguel de setembro que há-de vir do anno de mil oitocentos e tres e dahi em diante sempre por outro tal dia nos mais annos que se seguir doravante as vidas deste subemprazamento com a qual renda sera elle cazeiro e mais vidas munto obediente, fazendo na

dita propriedade aqui subemprazada muntas bem feitorias e milhoramento de forma que tudo ande milhorado e não piorado, e as pessoas que sucederem neste subemprazamento em segunda e terceira vida se apresentarão a elle senhorio util emphiteuta com o titulo da sua sucessão para as conhecer por cazeiros, e saber de quem há-de receber sua renda, o que farão dentro de seis mezes estando na ter[r]a e fora della dentro de hum anno dipois do tal falescimento e que por falescimento de cada huá das vidas deste subemprazamento lhe pagarão de lutuoza a elle senhorio util emphiteuta e a seos sucessores seis mil e quatrocentos reis em dinheiro corrente neste reino que sera paga com a primeira renda que se vencer ao falescimento de tal vida, que pagara a pessoa que suceder neste subemprazamento, ainda que da falescida não seja herdeira, e que elle cazeiro e vidas apos elle não poderão [fl. 61] vender, dar, doar, trocar e escambar, nem outro algum partido fazer da propriedade aqui subemprazada sem expressa licensa do Illustrissimo Cabbido senhorio direto, e querendo vender offeresserão primeiro ao dito senhorio direto para ver se quer tanto pello tanto que outrem der e não querendo farão o mesmo offerecimento a elle senhorio util emphiteuta, ou a seus erdeiros, para ver se quer na sobredita forma, e não querendo então com suas licensas e não sem ellas poderão vender a quem lhe parecer com tanto que seja a pessoa que cumpra as obrigações deste contrato, e com as do prazo emphiteutico que todas aqui vallerão como parte deste instrumento como se expressadas fossem, e do preço por que for vendido, trocado, rematado ou escombado pagarão o dominio de quatro hum a elle Illustrissimo senhorio direto o Illustrissimo Cabido que hé a quarta parte do preço da tal venda ou troca, e que elle cazeiro e vidas apos elle não poderão obrigar as ditas cazas de azenha nem parte algũa dellas a nenhũa outra igreja, mosteiro, capella, morgado, hospital, confraria, albergaria nem nella poderão impor outro algum foro encargo nem sugeição algũa antes andarão sempre livres e dezembargadas na mesma forma que agora lha subempraza sob pena de tudo ser nullo e de nenhum efeito, e de cahirem em omisso [?] perdendo o uzo deste subemprazamento, e que outro sim loirão [?] não pagando a renda e foro tres annos inteiros, e que cumprindo elle cazeiro e vidas apos elle com todas as condições penas e obrigações asima ditas e pagando bem a dita renda lutuoza e dominios dice elle senhorio util emphiteuta Mguel Joaquim da Silva Toscano em seu nome e de seus erdeiros subemprazava a dita caza com azenha de moer vidro e suas pertensas asima medida e confrontada a elle dito cazeiro Jeronimo Rossi, e vidas que lhe sucederem, de que podera tomar sua posse por virtude deste contrato, e que cumprindo com tudo se obriga a fazer-lhe bom este subemprazamento debaixo da obrigação de sua pessoa e bens e pello dito cazeiro Jeronimo Rossi foi dito que elle em seu nome e das vidas que lhe sucederem aceitava este subemprazamento com todas as condições e obrigações nelle estipulladas e as do prazo emphiteutico que tudo se obriga cumprir e pagar sem falta quebra bem deminuição algũa, e para tudo assim cumprir dice obrigava sua pessoa e todos os seus bens moveis e de rais presentes e futuros dereitos e açoes delles e tersas de sua alma e todos os bens das vidas que lhe sucederem e com especialidade a propriedade aqui subemprazada com todas as suas bem feitorias, e que sendo citado pello cumprimento desta escritura e suas [fl. 61v]

dependencias se obriga a responder nesta cidade do Porto no juizo da correição do civil da rellação della para o que se dezafora do juizo e justiças do seu foro e renuncia todas as leis privilegios liberdades e izenções com tudo o mais que a seu favor faça cimjido [sic] esta escritura e seo inteiro cumprimento e pagamento o que tudo assim aceitou o dito senhorio util emphiteuta Miguel Joaquim da Silva Toscano, pella qual foi dito que a dita nomeação porque hé senhor e possuidor do dito prazo nelle o nomeou seu irmão Joze Maria da Silva Toscano no testamento com que falesceo, que se acha junto ao inventario a que se procedeo por falescimento do dito seu irmão de que hé escrivão Joze Antonio de Souza Ribeiro hum dos do juizo dos orphaos desta cidade, e declarou mais elle senhorio util emphiteuta Miguel Joaquim da Silva Toscano, que o dito cazeiro Jeronimo Rossi, e seus sucessores serão obrigados a pagar mais em cada hum anno por dia de Sam Miguel de setembro a elle senhorio util emphiteuta a quantia de dous mil reis em dinheiro para ajuda da penção que elle senhorio util hé obrigado a pagar ao Illustrissimo senhorio direto por ficar cabeça do dito pazoz com a obrigação de pagar toda a penção ao dito Illustrissimo senhorio direto. Dizendo mais elle senhorio util que elle e o dito cazeiro e seus sucessores se ficão servintibos [?] por hum portal, como ate aqui se tem praticado e pratica o que hum e outro aceitou em testemunho de verdade assim o dicerão outorgarão e aceitarão de parte a parte e asignarão dipois de lido com as testemunhas presentes Joze Maria Pimenta, caseiro [?] de Francisco Duarte Rodrigues, e Manoel Joze da Costa ceregueiro ambos da rua das Flores desta cidade e dou fé passar o referido na verdade eu Manoel Joao da Cunha Vasconcelos e Sá [?] tabeliam o escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 62]

Fonte: ADP – 6.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 250, fl. 60v-62. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT09/001/4250.

Referências bibliográficas: VALENTE 1931: 28; LEÃO 1999: 277 e 301, nota 226.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 18

1803 30 JUNHO

[Escritura de venda que faz Miguel Joaquim da Silva Toscano a Jeronimo Rossi em 30 de junho de 1803.]

Saibão os que este publico instrumento de pura livre e irrevogavel venda de medidas inter vivos vallioza do dia de hoje para todo o sempre paga e quitação do preço della virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e tres aos trinta dias do mes de junho nesta cidade do Porto e rua da Natevidade della e meu escritorio apareceo presente Miguel da Silva Toscano morador na rua da Batalha desta cidade e bem assim Jeronimo Rossi negociante, e

morador na rua da Picaria desta mesma cidade pessoas conhecidas pellas próprias de mim tabeliam e testemunhas ao diante assignadas de que dou fé perante as quaes dice o dito Miguel <Joaquim> da Silva Toscano, que elle hé senhor e pacifico possuidor como senhorio util emphiteuta de cento e vinte medidadas [sic] de milhão, que lhe paga annualmente o dito Jeronimo Rossi empostas em hũas cazas e azenhas sitas no lugar das Azenhas de Santo Antão freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaya alem Douro desta cidade, como do seo prazo consta lavrado nestas minhas notas aos vinte e oito dias do mes de outubro do anno passado de mil oitocentos e dous de que hé senhorio direto o Illustrissimo Cabbido desta cidade e por assim lhe pertencer as ditas cento e vinte razas de milhão, medidas sabidas, e se rezolver a vender quarenta razas das ditas medidas se ajustou e contratou com o dito cazeiro Jeronimo Rossi de lhe vender quarenta razas da dita penção ficando-lhe tam somente a pagar de hoje em diante a penção annual de oitenta razas de milhão, e isto pello preço e quantia de trezentos mil reis livres e forros [?] para elle vendedor Miguel <Joaquim> da Silva Toscano de siza dominio e mais despezas, e logo o dito comprador Jeronimo Rossi lanssou sobre hũa meza a dita quantia de trezentos mil reis em bom dinheiro corrente neste reino, e a entregou ao dito vendedor Miguel da Silva Toscano, que a contou e recebeo na minha prezensa e das testemunhas de que dou fé. E dice que por este publico instrumento, e na melhor via de Direito em seu nome e de seus erdeiros dava ao dito comprador Jeronimo Rossi e a seus sucessores paga razá e geral quitação da dita quantia recebida de trezentos mil reis preço principal desta venda, e pella dita quantia recebida de trezentos mil reis e por esta publica escritura em seu nome e de seus erdeiros vendia e havia por bem vendidas ao dito comprador e a seus [fl. 21v] sucessores as ditas quarenta razas de milhão, medidas sabidas, impostas naquella caza e azenha, e caza, tudo na forma da certidão de Siza ao diante copiada ficando elle comprador Jeronimo Rossi obrigado a pagar-lhe tam somente annualmente de hoje em diante a penção de oitenta razas de milhão. E das ditas quarenta razas de milhão aqui vendidas da dita penção podera elle comprador Jeronimo Rossi tomar sua posse judecial, e na forma de Direito, que elle vendedor Miguel da Silva Toscano da sua parte lha larga dá e há por dada transferida e incorporada, por esta escritura e pella clauzulla constitui, e pede de merçe ao Illustrissimo senhorio direto lhe autorize este contrato prestando-lhe seu consentimento, e não lhe aprazendo protesta que esta so não prejudique nem a seus titullos, a qual venda de quarenta razas de milhão procedidas de maior penção lhe assim faz elle dito vendedor, ao comprador livres e desembargadas de dividas empenhos hipotecas nem alliação algũa, e como assim se obriga a mostrallo em todo o tempo, e que annullandosse esta escritura por qualquer cauza que seja se obriga a restituir ao dito comprador, ou a seus sucessores todo o preço desta venda livre, dominio e mais despezas, custas, perdas e damnos que por esse respeito tiver a receber, para o que a tudo se dá por autor e defensor a sua propria custa e despeza ate se por tudo livre e desembargado, e para tudo assim cumprir, e fazer esta venda de quarenta razas de milhão, medidas sabidas, ao dito comprador dice obrigava sua pessoa e todos os seus bens moveis e de rais presentes e futuros direito e açoes delles e terça de sua alma, e com especialidade as quarenta

razas de milhão aqui vendidas o que tudo assim aceitou o comprador Jeronimo Rossi pello qual me foi apresentada a certidão de siza que por esta compra e venda passou a sua Alteza Real da qual o seu theor, e do recibo do laudemio hé o seguinte § O doutor Joze Joaquim da Silva Pedroza cavalleiro professo na Ordem de Sam Thiago da Espada, cidadão desta cidade do Porto, e na mesma e concelho de Gaya juis proprietario das sizas Eu [?] faço saber em como a folhas trinta verso do livro que atualmente serve dos depozitos das sizas dos bens de rois do mesmo concelho, ficão carregados ao depozitario delles o capitão Antonio Gonçalves de Castro secenta mil reis, que em sua mão e poder depózitou Jeronimo Rosse negociante desta cidade siza de trezentos mil reis, que dis da a Miguel Joaquim da Silva Toscano da mesma pella compra de quarenta razas de pão [?] de milhão medidas sabidas, que o mesmo lhe paga procedidas de maior penção impostas em hũa propriedade de cazas [fl. 22] com sua azenha logea e sobrado que possui no lugar das Azenhas de Santo Antão freguesia de Villa Nova de Gaya, que parte do nascente com ribeiro, poente com rua publica, de norte com terra dos herdeiros de Manoel Alves, e do sul com azenha deste mesmo prazo: Pello que mando a qualquer tabeliam competente possa lavrar a escritura do referido contrato incorporando este nella: E por ser de fora do ramo se paga a siza dobrada, que o mesmo depozitario recebeo de que asignou e declaro que recebeo a dita quantia a saber trinta mil reis em dinheiro metal, e outra igual quantia em apolices de papel Porto vinte e sete de junho de mil oitocentos e tres annos e eu Custodio Teixeira Ribeiro, o escrevi e assignei = Custodio Teixeira Ribeiro = Pedroza = Antonio Gonçalves de Castro = <d.> [?] Depozitou o senhor Jeronimo Rossi negociante nesta cidade pella compra de quarenta de pão de milhão digo pella compra de quarenta razas de pão de milhão procedidas de maior penção que paga de hũa propriedade de cazas foreiras a esta illustrissima meza capitullar de que o dito hé subemphiteuta e emphiteuta o senhor Miguel Joaquim da Silva Toscano sitas em Villa Nova de Gaia com sua azenha logea e sobrado, pella compra feita ao dito senhor Miguel Joaquim da Silva Toscano em preço de trezentos mil reis, sob as ditas cazas, e suas pertensas do roteiro segundo a folhas duzentas e duas verso numero dous, e partem com o ribeiro, do poente com rua publica, do norte com terras dos herdeiros de Manoel Alves, do sul com cazas deste mesmo prazo de cujo preço veyo ao laudemio de quatro hum a quantia de setenta e cinco mil reis, que ficão em meu poder até que o Illustrissimo Cabbido lhe conceda autoridade no cazo que não uze da optação Porto vinte e oito de junho de mil oitocentos e tres = O prebendeiro do Illustrissimo Cabbido = Francisco Viterbo e Souza // E não se continha mais em a dita certidão de ciza e recibo do laudemio, que aqui tresladei dos proprios a que me reporto e que ficão em meu poder e cartorio em testemunho de verdade assim o dicerão outorgarão e aceitarão de parte a parte e assignarão dipois de lido com as testemunhas presentes Antonio Correa de Matos cronoense [?] deste escritorio e morador na rua do Bomjardim, e Manoel Joze Lopes da Silva caixeiro do dito Jeronimo Rosse, e como elle morador na dita rua da Picaria todos desta cidade e dou fé passar o referido na verdade eu Manoel Joze da Cunha Vasconcellos e Sa tabellião o escrevi. [fl. 22v] Dis em

as entrelinhas retro: Joaquim. Dito tabeliam o entrelinhei e resolvei [?] na prezença das partes e testemunhas de que dou fé.

[Assinaturas]



[fl. 23]

Fonte: ADP – 6.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 252, fl. 21v-23. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT09/001/4252.

Referências bibliográficas: VALENTE 1931: 29; LEÃO 1999: 277 e 301, nota 227.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 19

1804 11 OUTUBRO

4.º auto. Fabrica de Rosse⁸

Deligação feita na fabrica de louça de Santo Antonio de Gaya suburbio da cidade do Porto de que he proprietario Jeronimo Rosse

Aos onze dias do mes de outubro de mil outocentos e quatro annos nesta fabrica de louça assima dita aonde veyo comigo escrivão o dezembargador juis da Cadea [?] da Rellação da referida cidade Joze de Mello Freire da Fonseca, e sendo ahy presente o admenistrador desta fabrica João Baptista Marques, e a mesma fabrica examinada e todas as suas offecinas pello sobredito menistro na minha prezença e do dito admenistrador, se achou, e declarou o mesmo admenistrador, que nella se occupão actualmente, onze offeciaes de roda, pintura, e forno, sinco aprendizes, oito trabalhadores, hum homem no engenho de vidro [fl. 325], e quatorze rapazes que tudo faz trinta e nove pessoas, que na mesma, se fabrica sómente louça de barro, pintada, e vidrada, fina e de carregação de que presentemente tem piquena quantidade pronta, que esta fabrica he establecida e trabalha com licenssa regia e privilegios, tem excluzivo que apresentará a elle menistro para o ver em termo breve pello não ter agora a mão alegou⁹ e o dito menistro mandou fazer esta declaração que assignou com o dito admenistrador e eu Manoel Luis de Santiago a escrevi e asigney.

[Assinaturas]

⁸ Anotação na margem esquerda. Os autos elaborados correspondem às fábricas de louça que então existiam na cidade do Porto e em Vila Nova de Gaia, a saber: Fábrica de Miragaia (1.º auto, fl. 318-320), Fábrica de Massarelos (2.º auto, fl. 321-322), Fábrica do Cavaquinho, também denominada *Fabrica do Cavaco*, (3.º auto, fl. 323-324) e Fábrica de Santo António de Vale de Piedade, designada de *Fabrica de Louça de Santo Antonio de Gaya* e *Fabrica de Rosse* (4.º auto, fl. 325-326).

⁹ Ver nota no fim da transcrição.



[Nota na margem direita:]

Apresentou a licença para o estabelecimento desta fabrica concedida por Alvará do Presidente e Deputados da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras das Agoas Livres de 25 de junho de de [sic] 1784; sem mais forismo ou condição, que de ensinar seis aprendizes no espaço de cinco annos, e de observar o capitulo 12. dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas.

[Rubrica]  [fl. 326]

Fonte: AHMOP – Junta do Comércio. JC8 – Processos de licenciamento de fábricas e matrícula de servidores: Louça, [fl. 325-326]¹⁰.

Referências bibliográficas: SOEIRO *et al.* 1995: 234, nota 136.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 20

1807 13 ABRIL

Sosiedade que fas Jeronimo Rossi com Joze Francisco Rodrigues.¹¹

Saibao quantos este publico instrumento de hũa sociedade por tempo de nove annos conqueativos virem que no anno de nascimento de Nosso Senhor Jezus Cristo de mil e oitocentos e sete [fl. 31] aos treze dias do mes de abril nesta cidade do Porto rua dos Acentos das Virtudes escritorio de mim tabeliao aparcerao presentes partes a saber de hũa Jeronimo Rossi negociante de nasçao britanica [sic] e residente nesta cidade morador a Picaria freguezia de Santo Ildefonssso e da outra Joze Francisco Rodrigues morador em Villa Nova de Gaia freguezia de Santa Marinha pessoas conhecidas de mim tabelião e testemunhas abaixo asignadas de que dou fe e logo por elle dito Jeronimo Rossi foi dito que elle era senhor e pessuidor de hũa fabrica de loussa no lugar de Gaia freguezia de Santa Marinha de Villa Nova e estava presentemente justo e contratado com elle dito Joze Francisco Rodrigues de fazerem hũa sosiedade da mesma fabrica pella maneira seguinte § Que elle Joze Francisco Rodrigues entra para a mesma fabrica por admenistrador por tempo de nove annos que hao-de ter o prencipio em o presente dia do corrente mes de abril e hao-de findar em outro tal dia do anno de mil e oitocentos e dezaseis, cuja admenistraçao tera com a nesesaria obrigação de adestir pessualmente na dita fabrica todos os dias e tambem as noutes de cozerem os

¹⁰ As folhas encontram-se numeradas à mão com os números 225 e 226; houve, porém, erro na numeração sequencial do Fundo pelo que a numeração correcta é a que indicamos.

¹¹ Anotação no lado esquerdo: *Nao teve efeito.*

fornos a loussa sendo presiso a fim de prezenciar e ensinar o melhor modo de arumar a loussa nos fornos e dar o provimento que for util para a economia e maior rendimento; e outrosim fica sugeito e obrigado a acudir em tudo quanto for util e nesesario para o aumento e melhoramento da dita fabrica acudindo aos concertos precizos para konzervação dos fornos e tudo o mais que existe § Nao podera porem o mesmo admenistrador Joze Francisco Rodrigues despedir ou aceitar ofeciaes ou pessoas para o emprego da dita fabrica sem ordem e konzentimento expresso delle dito Jeronimo Rossi. Da mesma forma nao podera elle dito Joze Francisco Rodrigues sem ordem ou konzentimento delle dito Jeronimo Rossi demolir ou fazer de novo obra algũa seja de qualquer qualidade que for e em satisfacao da sua admenistração e agencia regolada conforme fica declarado lhe dara elle Jeronimo Rossi em cada hum anno a quantia de quatrocentos e quarenta mil reis tudo em metal = E outrosim estavao justos e contratados de enterrar a propria delle dito Jeronimo Rossi e mistica a dita fabrica de loussa se edefique outra [fl. 31v] de cal a custa delo [sic] Jeronimo Rosi. E acabada que seja e pronta com o presiso para trabalhar desse dia durante o tempo de nove annos serão os lucros ou percas repartidos tres quartas partes para mim [sic] e hũa quarta parte para elle Joze Francisco Rodrigues, cuja fabrica admenistrara durante os mesmos nove annos sem que por essa admenistração receba mais do que o interese ou prejuizo ja dito ficando obrigado a dar-me [sic] de fornada em fornada hũa conta fiel e clara do que tiver vendido para elle como caixa que deve ter [?] a maneira da dita loussa fazer os devidos asentos a fim de cada mes ou anno fazer o balansso nesesario e examinar elle Jeronimo Rossi o lucro ou prejuizo que houver = Que todas as pessoas que se houverem de empregar na mesma fabrica serão nomeadas e aceitas por elle socio Joze Francisco Rodrigues com tanto porem que nao sendo porem algum do agrado delle Jeronimo Rossi a poderia espedir [sic]. Sendo tambem elle dito Joze <Francisco> Rodrigues sugeito e obrigado a sestir a todas as obras que elle mandar fazer no terreno digo que elle Jeronimo Rossi mandar fazer no terreno da sua quinta onde se achão ambas as ditas duas fabricas. No caso porem que o dito socio Joze Francisco Rodrigues falte a algũas das condiçoens das duas admenistraçoens que lhe ficao encarregadas e na forma declarada sera obrigado a pagar a elle dito Jeronimo Rossi o prejuizo segundo a falta que houver e todas e quaisquer questoens que removao entre elles serao decedidas por dous homens de verdade e consciencia elegendo cada hum o seo, e serao obrigados cada hum de per si a estarem pello que elles fizerem sem contenda de juizo e nao concordando elles nomearão hum terceiro o qual se confirmara com aquelle voto que melhor lhe parcer. E nesta forma com as referidas clausulas e condiçoens havião feito o presente contrato de sociedade o qual se obrigavão cada hum de per si cumprir e [fl. 32] guardar e nao revogar reclamarem nem contradizerem por modo algum que seja a cujo cumprimento obrigavao cada hum de per si suas pessoas e bens moveis e de rais presentes e feturos direitos e açoens delles e tersas de suas almas e a guardarem em tudo fedelidade em fe e testemunho de verdade assim o dicerão e outorgarão e aceitarão de parte a parte e me requererão este instramento nesta nota lhe fizese e passase os

treslados neserarios de hum teor o que eu tabeliao como pessoa publica estipolante e aceiteante tudo estipulei e aceitei delles outorgantes e por quem mais tocar abzente sendo [?]

Não teve efeito [fl. 32v]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8º): Notas para escrituras diversas. Livro 415, fl. 31-32v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0415.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 277 e 301, nota 228; LEÃO 2003: 31 e 32, nota 29.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 21

1810 14 MARÇO

Registo da patente de Visconsul Deputado da Serdenha [sic] de Jeronimo Rossi desta cidade

Francisco Maria Rossi Consul Geral de Sua Magestade, El Rey de Serdenha, Cipro, Jeruzalem [...]. Nestes reinos e dominios de Portugal [...]. Porquanto na pessoa do senhor Jeronimo Rossi concorre a capacidade, esperiencias, e todas as mais circunstancias para bem exercitar o lugar e cargo de novo Visconsul Deputado por Sua Magestade El Rey de Serdenha na cidade do Porto: Por esta o nomeamos em virtude dos poderes, que temos, e o estabalelecemos [sic] Visconsul Deputado da referida nacção [fl. 147v] na dita cidade do Porto cujo cargo servirá pessoalmente, e não de outra maneira, sem ordem expressa nova. Encarregamos ao dito nosso Visconsul Deputado, de guardar em tudo, e por tudo, e de fazer guardar o serviço de Deos, e as ordens, e leys dos soberanos o direito as partes, e a nacção em geral os seus privilegios, e com especialidade aos capitãos dos navios mestres, e equipagem das embarçaõens, e debaixo das bandeiras sardas aos homens de negocio, e seus caixeiros, e feitores, e geralmente a todos os vassalos e subditos de El Rey de Serdenha Nosso Senhor favorecendo em tudo, e por tudo a navegação, e commercio, despachando sem demora as embarçaõens, asestindo-lhe nas entradas, e sahdas, sem consentir que ellas paguem mais direitos, nem tributos, que os impostos por Sua Magestade Fedelissima, constantes, dos Regimentos, Pautas, Posturas, Foral das Alfandegas: Observando e fazer observar todos os privilegios concedidos pelos senhores Reys de Portugal á nacção em geral, e a cada hum em particular; E nesta conformidade o dito senhor Jeronimo Rossi cobrara por cada embarcação que despachar quatro mil reis, cobrara tambem os novos direitos consulares, de cujo elle nos dará conta. E assim todos os vassalos e subdictos de Sua Magestade El Rey da Serdenha reconhecerão e haverão o dito Jeronimo Rossi por [fl. 148] Visconsul Deputado da mesma nacção, com exercicio na cidade do Porto, e a todos os ministros de sua Magestade Fedelissima, e a todas as pessoas a quem esta for apresentada, e o conhecimento della deva, e haja de pertencer, e que assim o hajão e reconheção por tal, deixando-o livremente exercitar o referido cargo no seu dstricto sem lhe por embaraço, e sem impedimento algum antes pelo contrario lhe dem todo o auxilio, e favor que pedir de nova parte, em todas as occazoens respectivas ao seu cargo. E gozará em virtude da presente

de todos os privilegios, praças, izempçoens , e perogativas, emmunidades e franquezas que gozão todos os visconsul deputados das nacçoens, estrangeiras privilegiadas em Portugal, e seos dominios pelo que poderá requerer para se lhe passar sua carta de confirmação, e dos privilegios com as certidoens que percizar dos alvaras, cartas, decretos, e provizoens concedidas pelos senhores Reys de Portugal, a favor da mesma nacção, seos consulos, e visconsules, e deputados para elle os poder gozar e lhe serem observados, como nella se declara, e contem, e para maior firmeza, e contar o referido mandamos passar a presente, que valerá depois de registada no Livro da Nova Chancelaria, hindo por nós assignada, e corroborada com o sello das Armas Reais, e assignada pelo novo Chanceler. Dada em Lisboa em dezaseis de janeiro de mil oitocentos e dés. // Francisco [fl. 148v] Maria Rossi // Lugar do sello // Patente de Visconsul Deputado: Por Sua Magestade El Rey da Serdenha a favor de Jeronimo Rossi na cidade do Porto // Registada a folhas duas Livro numero primeiros nesta Chancelaria do Consulado Geral, e por mim Chanceler rubricada dada em Lisboa a honze de janeiro de mil oitocentos e des João Baptista Agostinho Hoquella [?] //

Cumprasse, e registesse na forma do estillo. Porto quatorze de março de mil oitocentos e dés. Faria //

Fica registada nesta conservatoria no livro actual do registo a folhas trinta e nove// Lima //

Petição

Illustrissimo Senado // Dis Jeronimo Rossi desta cidade, que foi nomeado Visconsul de Sua Magestade El Rey de Serdenha, nesta cidade do Porto por patenta que lhe enviou o Consul Geral assistente na de Lisboa, que não junta por não haver descaminho por tanto // Pede a Nossa Senhoria se digne mandar que o escrivão Senado digo que o escrivão deste Illustrissimo Senado registre a mesma patente no livro competente, e do estillo cuja patente sempre vai adiante junta. E receberá mercê.

Registesse na forma requerida. Porto em Camara de vinte e hum de março de mil oitocentos e dés // Mendonça // Ferrás // Souto // Mello // [fl. 149] Não contem mais a dita patente e petição do que dito he, que bem, e fielmente aqui a fis registrar, e a propria me reporto. Porto vinte e sete de março de mil oitocentos e dés anos. Antonio Ribeiro da Silva Queiróz a fiz escrever e assinei.

Antonio Ribeiro da Silva Queiróz [fl. 149v]

Fonte: AHMP – *Registo Geral do Senado da Camara do Porto*. Livro 17, fl. 147v-149v. Referência: A-PUB/2246.

Referências bibliográficas: LEÃO 2003: 30 e 32, nota 2.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 22

1813 20 DEZEMBRO

Obrigação, e nomeação de prazos que fas Jeronimo Rossi, a suas filhas solteiras, D. Joanna Rossi, e outras, desta cidade.

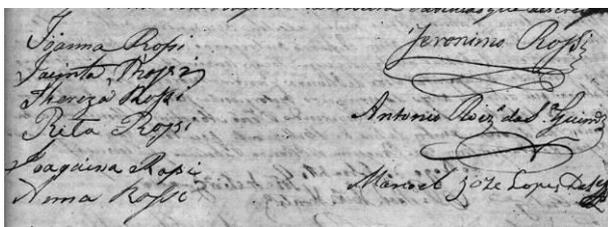
Saibão quantos este publico instrumento de obrigação, e [fl. 66v] nomeação de prazos, ou como em Direito melhor lugar haja virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e treze, aos vinte dias do mez de dezembro nesta cidade do Porto rua do Carranca, cazas e moradas de Jeronimo Rossi de nação italiano, e negociante desta praça onde eu tabellião vim, o qual ahi se achava prezente de hũa parte; e da outra suas filhas Dona Joanna Rossi, Jacintha Rossi, Thereza Rossi, Rita Rossi, Joaquina Rossi, e Anna Rossi, solteiras, e maiores de vinte e cinco annos, moradores nesta mesma caza, e debaixo do patrio poder delle primeiro outorgante: pessoas conhecidas de mim, e testemunhas abaixo assignadas de que dou fe. Perante as quaes disse o primeiro outorgante Jeronimo Rossi que tendo sido cazado com Dona Theodora Fontana may das segundas outorgantes, era obrigado a fazer inventario por morte da mesma dos bens que havião em seu cazal, para nos mesmos se fazer as partilhas, e legitimas maternas tanto das segundas outorgantes como demais tres filhas e irmãs das mesmas ja cazadas que são Dona Francisca Rossi cazada com Antonio Ferreira Velho, Dona Maria Rossi cazada com o doutor Joaquim Mauricio de Pinho e Souza, e Dona Roza Rossi cazada com Joze Vicente d'Afonseca; cujo inventario deixou de fazer pelo barulho, e mais giro do seu commercio, e athe [a]gora inda o não fes, tendo-se aproveitado de todos os dinheiros, e intresses do mesmo cazal, sem que couza algũa lhes tenha dado por conta das mesmas legitimas, e por isso se confessa por este publico instrumento na via melhor de Direito, devedor de todas as ditas filhas tanto cazadas, como solteiras de suas legitimas maternas, e dispoziçoens do testamente da dita sua may: E outrosim mais declara o primeiro outorgante que depois da morte da dita sua mulher, faleceo a avó materna de suas filhas Dona Jacintha Fontana que no testamento com que faleceo as contemplou a todas com a terça de seus bens, alem do que lhe tocava, e pertencia como representantes de sua may Dona Theodora Fontana, filha da dita avó: E tambem faleceo seu thio das segundas outorgantes Gaudencio Fontana, que no seu testamento deixou toda a sua herança repartida por ellas, e mais herdeiros, e de ambos he testamenteiro seu genrro, e cunhado o doutor Joaquim Mauricio de Pinho e Souza, que tem procedido aos inventarios dos bens de ambos, cujas heranças e dinheiros se achão em poder do mesmo testamenteiro: E como d'elles tem de pertencer ás segundas outorgantes suas filhas solteiras as suas legitimas, e devidas partes constantes dos ditos <+> inventarios a ellas pertencentes desde já por este mesmo instrumento se dis, e confeça devedor das mesmas quantias que receber, assim como de todas as outras quantias de que já he devedor ás segundas outorgantes, <+> digo, inventarios no cazo que elle como seu tutor receba todas ou parte das quantias constantes dos ditos inventarios a ellas pertencentes desde já por este mesmo instrumento se dis, e confessa devedor das mesmas quantias que receber, assim como de todas as outras quantias de que ja he devedor ás

segundas outorgantes constantes dos ditos inventarios por serem solteiras e se acharem debaixo de sua tutoria; e por este instrumento obriga ao seu inteiro pagamento todos os seus bens havidos, e por haver, e terça d'alma, a cujo fim os hipoteca, e especialmente a sua quinta chamada da Eira sita em Villa Nova de Gaya, termo desta cidade de natureza de prazo foreiro ao Excelentíssimo Dom João Manoel de Menezes que a possui por rematação que della fes em quatro de junho de mil setecentos e noventa, na qual se acha construida hũa fabrica de louça pertencente a elle outorgante: Assim como tambem dá como especial hipoteca hũa azenha com armazem, e sobrado por sima de natureza de prazo, sita no lugar das Azenhas de Santo Antão freguezia de Villa Nova de Gaya de que he senhorio directo o Illustrissimo Cabido da Sé [fl. 67] desta cidade, e que elle primeiro outorgante possui por subemprazamento que lhe fes Miguel Joaquim da Silva Toscano, aos vinte oito de outubro de mil oitocentos e dous, e escriptura de compra de quarenta razas de milhão que estavão empostas na mesma azenha, lavrada em trinta de junho de mil oitocentos e tres; assim como igualmente dá por especial hipoteca hum pedaço de terra de que he senhor e possuidor junto a mesma quinta da Eira, e cerca dos religiosos de Val de Piedade, de natureza de prazo de que são senhores directos os religiosos dominicanos desta cidade, e a pussue por compra que fes a Anna Clara da Costa, e seu segundo marido João Duarte Mansores desta cidade aos trinta de julho de mil oitocentos. Cujos prazos, e propriedades o primeiro outorgante por este publico instrumento os há por nomeados nas vidas em que estiverem ou no direito da renovação, a saber a sobredita quinta da Eira com todas suas pertenças na forma da rematação, e o dito pedaço de terra foreiro aos dominicanos em sua filha Dona Joanna Rossi; e nomeia a sobredita azenha com armazem e sobrado, assim como as quarenta medidas de milhão por elle emprazadas em sua filha Dona Jacintha Rossi, sendo, e ficando elle outorgante senhor de tudo, e uzofrutuario emquanto for vivo, e para depois de sua morte serem as ditas filhas aqui nomeadas senhoras e possuidoras dos ditos prazos, e propriedades na mesma forma que elleos possui, e da maneira assima declarada, e para o que por este instrumento lhes transfere todo o dominio, e posse, e mesmo pela clausula constituti, e pede aos senhorios directos prestem sua authoridade, e aceitem as suas filhas nomeadas por cazeiras; com a condição porem das mesmas nomeadas darem as partes respectivas das compras, sizas, e laudemios, a fim de serem repartidas na forma que abaixo se declara: E quando as ditas nomeadas as não queirão aceitar com as obrigaçoens, e condiçoens declaradas, ou sucedendo falecer algũa primeiro delle outorgante pay, nestes cazos desde ja nomea os ditos prazos a saber a quinta da Eira, e o pedaço de terra asima declarado em sua filha Dona Thereza Rossi, e a azenha com armazem, sobrado, e as medidas de pão asima declaradas em sua filha Dona Joaquina, ficando ellas obigadas a todas as condiçoens asima declaradas sem o que não terão effeito estas nomeaçoens: E mais declara elle outorgante que tambem he senhor, e pussuidor de hua fabrica de louça que se acha construida na dita quinta da Eira para o estabelecimento da qual tem licença de Sua Magestade para gozar de todos os privilegios concedidos as fabricas do reino, cuja fabrica, e privilegios nomea em todas as suas seis filhas solteiras para que todas juntas possam continuar com a

manufactura da mesma fabrica depois da morte delle outorgante, e supliquem em nome de todas a Sua Alteza Real a continuação da mesma graça, e privilegios, não podendo de modo algum as filhas nomeadas na quinta da Eira, e azenha, chamarem-se senhoras da dita fabrica por se achar construida em terras das ditas propriedades, pois ninhã das <+> ditas propriedades <+>, digo, das ditas filhas terá mais dominio na fabrica do que hũa parte igual com as outras quatro filhas, e só poderão as filhas nomeadas nos prazos exigir aluguer da parte de terra, ou azenha que ocupar a dita fabrica alem do igual intresse com as outras na negociação da mesma, por isso que as nomeadas nos ditos prazos pagão as compras dos mesmos. E para que em tempo nenhum haja duvidas entre as outras filhas cazadas ou seus maridos; declara e quer elle outorgante que dos dinnheiros que devem pagar as filhas nomeadas nos prazos quando entrarem no uzofruto dos mesmos se fará separação das quantias que devem entrar na meação de sua defunta mulher, may das segundas [fl. 67v] outorgantes, para no inventario da mesma se descreverem, cujo inventario deverá fazer-se na conformidade do estado em que se achava o casal ao tempo da morte de sua mulher, o que se verificará pelos livros, e clarezas delle outorgante, ficando todas as outras quantias das compras dos prazos com hipoteca especial de todos os dinheiros que elle outorgante dever as segundas outorgantes como seu tutor: E disse mais que emquanto a fabrica logo depois da sua morte se fará avaliação judecial della, para se fazer separação do vallor das obras da mesma feitas no tempo da constancia de matrimonio a fim de se descrever no inventario de sua mulher a meação do mesmo vallor, ficando a outra metade, assim como o vallor de que constar ser feito depois da morte de sua mulher, e toda a louça, e mais generos de qualquer qualidade que sejam como especial hipoteca ás mesmas suas filhas segundas outorgantes dos dinheiros que lhe dever como seu tutor: Dizendo mais elle outorgante que se obrigava a conservar tudo o que pertencer ás segundas outorgantes, asim como a sustenta-las, e dar-lhes o necessario para se vistirem, tanto pelos rendimentos dos dinheiros a ellas pertencentes, como pelos proprios bens, e agencias delle outorgante, sem que nunca possam entrar os principaes fundos pertencentes a ellas outorgantes a pagamento de seus sustento e vistuario, ao que tudo se obriga, porem emquanto solteiras forem, pois que cazando hũa, ou todas, se obriga a pagar-lhe os fundos que lhe pertencerem. O que asim aceitarão as segundas outorgantes, dizendo as primeiras nomeadas nos prazos, e propriedades que aceitavão as nomeações, e se obrigavão satisfazer todas as condições declaradas nas nomeações que o outorgante pay lhes fas; e asim igoalmente foi aceito pelas segundas outorgantes o mais declarado neste publico instrumento; E hum, e outras outorgantes disserão que se obrigavão cumprir, e goardar inteiramente tudo o aqui pactuado por suas pessoas e bens: E finalmente disse elle outorgante que para esta escriptura dava toda a authoridade as ditas suas filhas segundas outorgantes, e se preciso he as há por emancipadas para este fim, e inteira validade deste publico instrumento. Em testemunho de verdade asim o disserão outorgarão, e de parte a parte aceitarão e eu tabellião aceito por quem tocar auzente sendo testemunhas presentes Antonio Rodrigues da Silva Guimaraens negociante morador na rua dos Tres Reys Magos, e Manoel Joze

Lopes da Silva morador nesta caza que todos aqui assignarão depois de lida por mim Joze Joaquim de Oliveira tabellião que o escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 68]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8º): Notas para escrituras diversas. Livro 438, fl. 66v-68. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0438.

Referências bibliográficas: VALENTE 1931: 27; LEÃO 1999: 277 e 301, nota 229; LEÃO 2003: 32, nota 31.

Outras transcrições integrais publicadas: VALENTE 1931: 77-81 (Doc. n.º 5).

DOCUMENTO 23

1816 14 SETEMBRO

[Declaração e licença de Francisco da Rocha Soares a Francisco de Sousa Galvão para requerer matrícula como caixeiro]

Attesto, e juro aos Santos Evangelhos – em como Francisco de Souza Galvão he caixeiro, effectivo da minha fabrica de louça sita a S. Pedro de Miragaya, e estabelecida por carta regia como constará dos documentos que apresentar, e lhe concedo licença para poder requerer a sua matricula em Lisboa, e para constar pasei a prezente attestação. Porto 12 de setembro de 1816.

[Assinatura]

Reconheço a letra e sinal d'attestado supra ser de Francisco da Rocha Soares. Porto 14 de setembro de 1816.

Em testemunho de verdade

[Assinatura]

Pagou quarenta e cinco reais. 23 de setembro 1816. Subscrevi. [Uma rubrica]¹²

Fonte: AHMOP – Junta do Comércio. JC8 – Processos de licenciamento de fábricas e matrícula de servidores: Louça, [fl. 240].

Referências bibliográficas: —

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 24

1816 23 SETEMBRO

[Matrícula como caixeiro de Francisco de Sousa Galvão]

Senhor.

Diz Francisco de Souza Galvão, que elle suplicante se acha empregado no exercicio de caixeiro da fabrica de louça estabelecida no sitio de S. Pedro de Miragaya na cidade do Porto de que he proprietario Francisco da Rocha Soares o que verefica pelos documentos juntos; nestes termos pertende o suplicante que Vossa Magestade o mande matricular no referido emprego de caixeiro.

Pede a Vossa Magestade seja servido de assim o determinar.

E. Real Mercê

Como procurador

Francisco Jose de Paulla

Matricule-se. Lisboa 23 de setembro de 1816. ¹³

[Quatro rubricas]

Matriculado a f. 86v.º [?].

Porto ¹⁴

Fonte: AHMOP – Junta do Comércio. JC8 – Processos de licenciamento de fábricas e matrícula de servidores: Louça, [fl. 239].

Referências bibliográficas: —

Outras transcrições integrais publicadas: —

¹² Anotação no cabeçalho do texto, à direita.

¹³ Anotação no cabeçalho do fólio, à esquerda.

¹⁴ Anotação sob o texto do pedido de matrícula, à esquerda.

DOCUMENTO 25

1819 30 AGOSTO

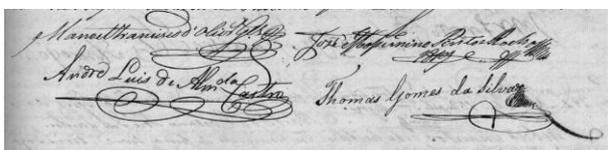
**Contracto que fazem Manoel Francisco de Oliveira Guimarães, e
Joze Maximino Pinto e Rocha.¹⁵**

Saibão quantos este publico instrumento de contracto, ou como em direito melhor lugar haja virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezis Christo de mil oitocentos e dezanove, aos trinta dias do mez de Agosto, nesta cidade do Porto, rua do Calvario, e minha morada apparecerão presentes partes, a saber de huma, Manoel Francisco de Oliveira Guimaraens negociante e morador na rua Sobre o Muro, freguezia de Sam Nicolau; e da outra Joze Maximino Pinto, e Rocha, morador na rua d'Assumpção, freguezia de Santo Ildefonço, e pessoas conhecidas pelas próprias de mim, e testemunhas abaixo assignadas de que dou fe. E pello primeiro outorgante Manoel Francisco de Oliveira Guimaraens foi dito, que elle havia estabelecido huma loja, para vender louças de qualidades, nas cazas numero doze E, e doze F, sitas na dita rua d'Assumpção; e como não podia estar continuamente na mesma loja, por ter outras muitas couzas em que empregasse, tinha proposto ao segundo outorgante Joze Maximino Pinto e Rocha, se este em razão de saber lidar com aquelle genereo de louça, queria incumbir-se da administração da referida loja, vencendo o ordenado annual que entre si ajustasem, e observando as condiçoens que elle primeiro outorgante lhe prescrevesse; e sendo ao segundo outorgante conveniente emcarregar-se de tal administração concordarão da maneira seguinte: que o segundo outorgante se encarrega, toma a seu cuidado a boa administração da loja, fazendoas possíveis diligencias de adquirir fregueses, a fim de que a louça tenha extracção, promovendo assim os enteresses do primeiro outorgante senhor absoluto da mesma: que elle segundo outorgante como mero administrador, não poderá vender fiado, e somente a dinheiro, e se o contrario praticar ser-lhe-há descontado no seu ordenado annual, pois que elle primeiro outorgante expressamente lho prohibe: que em sendo preciso surtir a loja de fazenda será o segundo outorgante obrigado a dar parte aos primeiro outorgante para elle proceder da maneira que lhe convier, não podendo o segundo outorgante fazer compra alguma, salvo se for com ordem do primeiro outorgante, porem esta será dada por escripto, a fim de evitar duvidas de fucturo: Que no fim de todas as semanas, ou em antes se assim convier ao primeiro outorgante, será entregue por elle tudo quanto se tenha apurado, procurando as clarezas necessárias, assim como appresentando-lhe huma conta da venda diária para facilmente conhecer o estado da negociação: Que este contracto durará emquanto elles outorgantes quizerem, e houver harmonia e fidelidade; porem o primeiro outorgante o dará findo quando muito bem lhe aprover independentemente o segundo outorgante: Que emquanto assim durar vencerá o segundo outorgante a quantia de cento e vinte mil reis annuaes, em moeda de metal, sem que tenha outro algum vencimento, ou entresse, e simplesmente aquella quantia limpa, e secca: Que este ordenado

¹⁵ Anotação do lado esquerdo: "Distratada em 26 de junho de 1820 nestas notas." [Rubrica]

será pago em dous semestres, ou em mais se assim convier a elles outorgantes, não podendo o segundo outorgante repetir couza alguma mais ao primeiro, a titulo desta dita administração. E por esta forma achão concluida a presente escriptura, que cada hum pelo que lhe respeita se obriga cumprir e guardar, e não revogar, ou contradizer de modo algum, antes á sua effectiva observancia obrigão suas pessoas e bens, moveis e de rais, presentes, e fucturos, direitos, acçoens, e terça d'alma: Em testemunho de verdade assim o [fl. 204v] disseram, outorgarão, e de parte a parte acceitarão, e eu tabelião aceito por quem tocar auzente, sendo testemunhas presentes Andre Luiz d'Almeida e Castro, morador na rua do Bomjardim, e e [sic] Thomaz Gomes da Silva, morador na rua Direita de Santo Ildefonso, que todos aqui assignarão depois de lida por mim Joze Joaquim de Oliveira tabelião que a escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 205]

Fonte: ADP – 8.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 447, fl. 204v-205. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0447.

Referências bibliográficas: —

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 26

1821 29 NOVEMBRO

[Assento de óbito de Jerónimo Rossi]¹⁶

Jerónimo Rossi viuvo de D. Theodora Fontana da rua do Carranca fallesceo com todos os sacramentos aos vinte e nove de novembro de mil oitocentos e vinte e hum foi sepultado na Igreja dos Rellegiozos do Carmo de que fis este assento.

O coadjutor



Fonte: ADP – Paróquia de Santo Ildefonso: Registos de óbitos. Livro 17, fl. 38. Referência: PT/ADPRT/PRQ/PPRT12/003/0017.

Referências bibliográficas: VALENTE 1931: 37.

Outras transcrições integrais publicadas: VALENTE 1931: 101 (Doc. n.º 10)¹⁷.

¹⁶ Uma cópia deste assento encontra-se anexada à documentação apresentada por Joana Rossi e irmãs aquando do pedido ao Rei para renovação de privilégios e graças concedidos ao pai para laboração da sua fábrica de *louça fina*, em 1822, no AHMOP (Junta do Comércio. JC8 – Processos de licenciamento de fábricas e matrícula de servidores: Louça, [fl. 288]). Outra cópia, realizada em 1930, encontra-se transcrita em VALENTE 1931: 101 (Doc. n.º 10).

DOCUMENTO 27

1822 26 JULHO

1822

Porto.

[...]

Provizão de informe de D. Joanna Rossi, e suas irmans D. Jacinta Rossi, D. Theresa Rossi, e D. Anna Rossi desta cidade.

Escrivão Vianna [?]

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos vinte e dois aos vinte e seis de julho nesta cidade do Porto e meu cartorio me foi entregue a provizão seguinte que authuei por me ser destrubuida. Caetano Joaquim Ferreira Vianna o escrevi. [fl. 284]

Senhor.

Dizem D. Joanna Rossi, e suas irmans D. Jacinta Rossi, D. Thereza Rossi, e D. Anna Rossi, todas solteiras, de maior idade, e da cidade do Porto; filhas legitimas de Jeronimo Rossi commerciante da mesma cidade, que tendo este falecido da vida presente, como consta do 1.º documento junto [18], o qual tinha obtido de Vossa Magestade a graça de ser erector de huma nova fabrica de louça fina no sitio de Gaia, suburbios da mesma cidade, com todos os privilegios conssedidos ás fabricas do reino, como consta do 2.º documento junto; o qual não somente eregio, mas fes sempre laborar com grande utilidade da nação; e como pelo falessimento do dito seu pay tem as as supplicantes continuado na laboração da mesma fabrica, visto que no giro da mesma andão grandes somas pertencentes ás supplicantes, que são as representantes do dito, e socias na dita negociação: pertendem portanto para continuação que Vossa Magestade lhe conceda as mesmas graças e privilegios concedidos ao mesmo seu pay defunto, visto estar a dita fabrica [falta a continuação do texto microfilmado].

Ao corregedor da commarca para infor[mar] com o seu parecer. Lisboa 18 de julho [182]2.¹⁹

[Três rubricas] [fl. 285]

Fonte: AHMOP – Junta do Comércio. JC8 – Processos de licenciamento de fábricas e matrícula de servidores: Louça, [fl. 284-285].

Referências bibliográficas: SOEIRO *et al.* 1995: 234, nota 141.

Outras transcrições integrais publicadas: —

¹⁷ Cf. nota supra.

¹⁸ Cf. nota 15.

¹⁹ Anotação no cabeçalho do fôlio, à esquerda.

DOCUMENTO 28

1822 19 OUTUBRO

[Ordem de D. João VI ao Corregedor da Comarca do Porto para que informe com o seu parecer sobre o requerimento de D. Joana Rossi e irmãs]

Dom João por graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia Rey do Reyno Unido de Portugal, Brazil, Algarves, d'Aquem, e d'Alem Mar em Africa et cetera [?]. Mando [a] vós corregedor da Comarca do Porto, que em vista do [r]equerimento escrito na meia folha antecedente, de Dona Joanna Rossi, e suas irmans, e dos documentos que a [a]companhão, lhe informeis com o vosso parecer. O que [a]ssim cumpríreis. El Rey o mandou pelos ministros [a]baixo assignados deputados da Junta do Commercio, Agri[c]ultura, Fabricas, e Navegação. Anselmo de Souza Machado Correa e Mello o fez. Lisboa desanove de outubro de mil oitocentos e vinte dois. Auto com reis.

Manuel Antonio Vellozo Castro [?] de Castello Branco o fiz escrever.

Luiz Antonio Rebello

Jozé Antonio Oliveira [?] [fl. 291]

Cumpra-se.

Porto 26 de julho de 1822.

[Rubricas] [fl. 292]

Fonte: AHMOP – Junta do Comércio. JC8 – Processos de licenciamento de fábricas e matrícula de servidores: Louça, [fl. 291-292].

Referências bibliográficas: SOEIRO *et al.* 1995: 234, nota 141.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 29

1825 6 FEVEREIRO

[Parecer do Corregedor da Comarca do Porto sobre o requerimento de D. Joana Rossi e irmãs, D. Jacinta Rossi, D. Teresa Rossi e D. Ana Rossi]

Senhor.

Manda-me Vossa Magestade na regia provizão incluza que informe com o meu parecer sobre o requerimento igualmente incluzo em que as suplicantes D. Joanna Rossi, e suas irmans D. Jacinta Rossi, D. Thereza Rossi e D. Anna Rossi pedem a Vossa Magestade a graça de lhes conceder os privilegios, e graças, que obteve seu falecido pai Jeronimo Rossi, como herector de huma nova fabrica de louça fina no sitio de Gaia suburbios desta cidade visto que por falecimento do referido Jeronimo Rossi, pai das suplicantes tem estas continuado na laboração da mesma fabrica, andando no giro della grandes somas pertencentes as suplicantes, que sao as representantes de seu pai, e

socias na dita negociação tanto pelos documentos juntos, como pelo sumario tambem junto, a que procedi, prova de que he verdadeira a materia deduzida pelas suplicantes em seu requerimento; e consequentemente parece-me que as suplicantes estao nas circunstancias de merecer a graça, que implorão; isto porém nao obstante Vossa Magestade se dignara rezolver o que for servido. Deos guarde a Vossa Magestade. Porto 6 de fevereiro de 1825.

O Juiz de Fora do Civel do Porto servindo pelo Corregedor Provedor da Comarca

[Assinatura] *João Rodrigues de Oliveira Catalão*

Haja vista o Dezembargador Procurador Fiscal. Lisboa 22 de fevereiro de 1825.²⁰

[Quatro rubricas]

P. P. Lisboa 10 de março 1825.

[Seis rubricas]

Fiat Justitia.²¹

[Uma rubrica]

²² P. P. em 12 de março de 1825 %

[Uma rubrica?]

Fonte: AHMOP – Junta do Comércio. JC8 – Processos de licenciamento de fábricas e matrícula de servidores: Louça, [fl. 283].

Referências bibliográficas: SOEIRO *et al.* 1995: 234, nota 141.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 30

1825 21 MARÇO

Confissão de divida a juros que faz Dona Joanna Rossi, solteira, a sua irmã Dona Maria Thomazia Rossi, de Pinho e Souza, viuva.

Saibão quantos este publico instrumento de confissão de divida a juros virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos vinte e sinco, aos vinte e hum dias do mes de março, nesta cidade do Porto, rua do Calvario, e minha morada apparecerão presentes partes, a saber de hũa Joze Pinto de Almeida do Nascimento, solicitador, morador na rua dos Calhões, freguesia da Victoria, como procurador de Dona Maria Thomazia Rossi de Pinho, e Souza, viuva, moradora na travessa da rua do Rozario, freguesia de Cedofeita, o que fez certo pela procuração que appresentou e vai ao deante copeada; e da outra Antonio Carlos de Azevedo

²⁰ Anotação no cabeçalho do fólio, à esquerda.

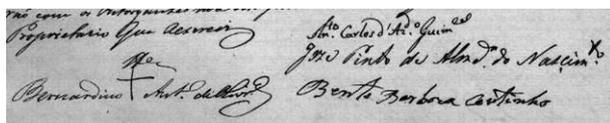
²¹ Anotação na margem esquerda do texto, em cima.

²² Anotação na margem esquerda do texto, a meio.

Guimaraens, tambem solicitador, morador na rua de Sam Miguel, freguesia dita da Victoria, como procurador de Dona Joanna Rossi, solteira, de maior idade, moradora na rua do Carranca, freguesia de Santo Ildefonso, o que verificou pela procuração ao deante transcripta, pessoas conhecidas pelas proprias de mim, e testemunhas abaixo assignadas de que dou fe: Perante as quaes disse o segundo outorgante Antonio Carlos de Azevedo Guimaraens, que sua constituinte Dona Joanna Rossi, he devedora a sua irmãa Dona Maria Thomazia Rossi de Pinho, e Sousa da quantia de hum conto, e dosentos mil reis, em moeda na Lei, corrente [fl. 211] neste reino, proveniente de emprestimo que lhe fez no dia quatro de janeiro, do presente anno, para dispender na obra de hum novo armazem que fas construir junto da sua quinta sita no lugar de Gaia, freguezia de Santa Marinha de Villa Nova, o que assim confeçava em virtude da dita procuração perante mim, e testemunhas de que dou fe, a cuja quantia queria sua constituinte obrigar-se, e portanto disse elle outorgante procurador, que por este publico instrumento, e nos melhores termos de Direito constitue, e confeça devedora e obrigada sua constituinte Dona Joanna Rossi, da quantia dita de hum conto e dosentos mil reis, a sua dita irmãa Dona Maria Thomazia Rossi de Pinho e Sousa, constituinte do primeiro outorgante Joze Pinto de Almeida do Nascimento, e a obriga pagar-lha quando pedida lhe for, com os juros annuaes de sinco por cento, contados daquelle dia quatro de janeiro, em que se realizou o emprestimo ate real entrega, sem que ao prompto pagamento tanto do proprio como dos juros, venha com duvidas, demandas, embargos, que tudo com que vier será de nenhum vigor, e pelo aqui deduzido, e suas dependencias a obriga responder nesta cidade, perante o juizo para onde demandada for pela credora, para o que a dezaforava das justiças de seu foro, e renunciava qualquer privilegio presente, ou fucturo, que em seu favor faça, para de nada uzar salvo se esta cumprir como dito fica, e a cujo cumprimento a obriga por sua pessoa e bens, moveis e de rais, presentes, e fucturos, direitos, acçoens, e terça d'alma, que de todos fazia geral hypotheca, e com especialidade a fazia em todo o dito armazem, seu terreno, e bemfeitorias que lhe fizer, o qual he de natureza de prazo, foreiro ao convento dos religiosos dominicanos desta cidade, de quem obteve licença para esta hypotheca que vai junta ao traslado desta escriptura, e sem que esta especial derogue a geral, nem esta aquella pois que em todos fica imposto o pagamento desta divida a juros, como onus real, e inherente; o que assim acceitou o primeiro outorgante, em nome da credora sua constituinte. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão, e de parte a parte acceitarão, e eu tabellião acceito por quem tocar auzente, e as procuraçoens se seguem. // Pela presente constituo meu bastante procurador ao senhor Antonio Carlos de Azevedo Guimaraens, desta cidade, para que possa assignar hũa escriptura de obrigação da quantia de hum conto e dosentos mil reis, na Lei, que devo a minha irmãa Dona Maria Thomazia Rossi de Pinho e Sousa, viuva, que me fez merce emprestar no dia quatro de janeiro do corrente anno, a razão de juro da Lei, e mais poderá o dito meu proucurador na referida escriptura hypothecar todos os meus bens, especialmente o armazem que ando a fazer construir, expecificado na licença que para isso obtive do senhorio directo, que he o reverendo padre prior de Sam Domingos, desta cidade, que para tudo

lhe concedo os meus poderes, e de pôr todas as mais clauzulas necessarias para segurança da referida quantia, e seus juros. Porto dezoito de março, de mil oitocentos vinte e sinco. Joanna Rossi. // Faço meu bastante procurador ao senhor Joze Pinto de Almeida do Nascimento, para que em meu nome possa assignar, e acceitar hũa escriptura de obrigação na quantia de hum conto, e dozentos mil reis, na Lei, que emprestei a minha irmãa Dona Joanna Rossi a juro de Lei, e acceitar todas as clauzulas, e condiçoens que necessarias forem para minha segurança, para o que lhe concedo todos os meus poderes. Porto dezoito de março, de mil oitocentos vinte e sinco. Dona Maria Thomazia Rossi de Pinho, e Sousa. E não contem mais as ditas procuraçoens que aqui copiei, reconheço por verdadeiras, e vão juntas ao traslado desta escriptura, sendo testemunhas presentes Bento Barboza Coutinho, morador na rua de Tras, e Bernardino Antonio de Oliveira, morador em Miragaia, que assignarão com os outorgantes lida esta por mim Joze Joaquim de Oliveira tabellião proprietario que a escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 211v]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8°): Notas para escrituras diversas. Livro 453, fl. 211-211v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0453.

Referências bibliográficas: VALENTE 1931: 32, nota 1; LEÃO 1999: 277, e 301, notas 229 e 231; LEÃO 2003: 32, nota 38.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 31

1826 1 AGOSTO

Paga e quitação que da Dona Jacintha Rossi a sua irmãa Dona Joanna Rossi.

Saibão quantos este publico instrumento de paga e quitação virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo, de mil oitocentos vinte e seis, ao primeiro dia do mez de agosto, nesta cidade do Porto, rua do Calvario, e minha morada apparecerão presentes Dona Joanna Rossi, e sua irmãa Dona Jacintha Rossi, solteiras, sui juris, moradoras na rua do Carranca, freguezia de Santo Ildefonso, pessoas conhecidas pelas proprias de mim, e testemunhas abaixo assignadas de que dou fe: Em presença das quaes disse a outorgante Dona Joanna Rossi, que por falecimento de seu pai Jeronimo Rossi, se procedera a inventario no Juizo dos Orphãos desta cidade, e cartorio do escrivão Joaquim Vaz de Oliveira, e feita a partilha tocára a ella outorgante, e fôra encabeçada n'um pedaço de terra, que se acha junto da quinta da Eira, que tambem lhe fôra encabeçada, e sita ao pe da cerca do convento dos religiosos de Santo Antonio de Val de Piedade, freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia; cujo pedaço de terra foi pertença do campo denominado do Pombal, e se avaliou na quantia de cento e dez mil reis, que forão aformalados [?] a

dita outorgante sua irmãa Dona Jacintha Rossi, achando-se o mesmo terreno actualmente bemfeitorizado com hum grande armazem que ella outorgante fes construir; e porque desejava livrar o terreno, e predio nelle feito, da torna [?] a que estava obrigado, tinha efectivamente pago, e satisfeito a mencionada quantia de cento e dez mil reis, á outorgante sua irmãa Dona Jacintha Rossi, não lhe ficando a restar della couza alguma. E logo em minha presença, e das testemunhas, de que dou fe, disse, e confeçou a outorgante Dona Jacintha Rossi, que se achava entregue da referida quantia de cento e dez mil reis, em moeda na Lei, corrente neste reino, e por isso dava por este publico instrumento, e nos melhores termos de Direito plena paga, raza, e geral quitação a outorgante sua irmãa Dona Joanna Rossi, obrigando-se della nada mais lhe repetir em qualquer tempo, havendo o seu formal de partilhas nesta parte por cumprido, e satisfeito, e a dita outorgante sua irmãa, e terreno onerado por livre, e dezobrigado, e a cujo cumprimento obriga sua pessoa, e bens, [fl. 125v] moveis e de rais, presentes, e fucturos, direitos, acçoens, e terça d'alma: O que assim acceitou a outorgante Dona Joanna Rossi. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão, e de parte a parte acceitarão de que dou fe, e eu tabellião acceito por quem tocar ausente, sendo testemunhas presentes João Monteiro da Fonseca, morador na rua de Bellomonte, e Manoel Jose Lopes da Silva, morador na rua do Carranca, que assignarão com as outorgantes lida esta por mim Joze Joaquim de Oliveira tabellião proprietario que a escrevi.

[Assinaturas]

[fl. 126]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8º): Notas para escrituras diversas. Livro 455, fl. 125v-126. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0455.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 277, 301, nota 229, e 302, nota 232; LEÃO 2003: 32, nota 38.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 32

1830 30 JANEIRO

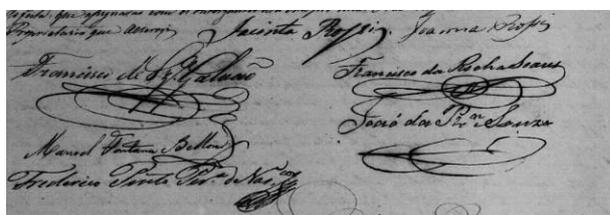
Arrendamento que fasem Dona Joanna Rossi, e sua irmãa, a Francisco de Souza Galvão.

Saibão quantos este publico instrumento de contracto de arrendamento por tempo de cinco annos, e mais condições virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo, de mil oitocentos e trinta, aos trinta dias do mez de janeiro, nesta cidade do Porto, rua do Carranca, freguesia de Santo Ildefonso e morada de Dona Joanna Rossi, e sua irmãa Dona Jacintha Rossi, onde eu tabellião vim, ahi estavão as mesmas presentes de hũa parte; e da outra Francisco de Sousa Galvão, e bem assim Francisco da Rocha Soares, e João da Rocha e Sousa, negociantes, moradores em Miragaia, freguesia de Sam Pedro; pessoas conhecidas pelas proprias de mim, e testemunhas

abaixo assignadas de que dou fe. Em prezença das quaes disserão as primeiras outorgantes Dona Joanna Rossi, e sua irmãa Dona Jacintha Rossi, que são senhoras e possuidoras, a saber a primeira, de hũa propriedade, onde tem estabelcida hũa fabrica de louça, com sua casa [fl. 88v] de forno para a cozer, e mais pertenças proprias para o laboratorio da fabrica, a qual he situada no lugar de Gaia, freguesia de Santa Marinha: e a segunda, de hũa azenha, para moer vidro, sita no lugar das Costeiras, da mesma freguezia. Cuja caza da fabrica, e forno, e dita azenha, ellas outorgantes por este publico instrumento, e nos melhores termos de Direito, estão justas, e contractadas com o segundo outorgante Francisco de Sousa Galvão, de tudo lhe darem de arrendamento, como effectivamente dão, por o tempo, preço, condições seguintes: Que este arrendamento comprehende tão somente a caza da fabrica, a do forno, e azenha, com aquellas pertenças que lhes são inherentes, e não outra qualquer propriedade, armazens, ou terras, que ellas outorgantes mais possuão naquelles sitios: Que este arrendamento durará sinco annos completos, os quaes tem principio no dia vinte, de fevereiro, do presente anno, e fim vespera de igual dia do anno fucturo, de mil oitocentos trinta e sinco, e pelo preço, e venda certa em cada hum delles de trezentos mil reis, moeda metal, neste reino corrente, sendo dozentos quarenta e sinco mil reis pelo que pertença á fabrica, e fornos, e sincoenta e sinco mil reis pela azenha, e respectivas pertenças como dito fica; e cada hum destes preços será pago a ellas senhorias em dous iguaes pagamentos, primeiro, no principio de cada hum anno, e o segundo, no fim dos seis meses seguintes, sem a menor falencia, e assim se observará ate final: Que as decimas, e novo imposto, ou qualquer outro encargo a que os objectos arrendados estejam, ou venhão a estar sujeitos, fica tudo de conta das senhorias, sem que o caseiro seja responsavel por couza algũa; e igualmente fica tambem de sua conta, todos os reparos que em qualquer dos mesmos objectos se precize, os quaes se obrigão mandar fazer logo que o caseiro lhe participe a necessidade delles, e quando se não prestem a isso, fica desde já liberdade ao caseiro de os mandar fazer por conta do aluguer mais proximo a vencer: Que no cazo da senhoria Dona Joanna Rossi, se rezolver a fazer qualquer obra na caza do forno, a poderá livremente fazer, mas depois de ter outra semelhante prompta, e com as mesmas commodidades que tem a actual, a fim de que o caseiro não sinta o menor prejuizo, e de contrario não poderá fazer innovação algũa: Que não convindo ás senhorias, ou caseiro, a continuação deste arrendamento, findos que sejam os ditos sinco annos, ficão cada hum de per si constituídos na obrigação de assim o declararem no fim do quarto anno, e quando o não declarem, e venha sobre isto a suscitar-se duvida, terá aquelle que tiver sido omisso de responder pelos prejuizos que possa cauzar: Que finalmente os ditos pagamentos serão postos, e pagos, por conta delle caseiro, na morada dellas senhorias, em os dias de seu vencimento, e na dita moeda metal, sem que outra algũa lhe seja admissivel, e cumprindo assim bem todas as condições referidas, obrigão-se as senhorias juntas, e in solidum, fazer-lhe este arrendamento bom, de pas, e salvo, durante os ditos sinco annos, por suas pessoas, e bens, moveis, e de raiz, presentes, e fucturos, direitos, acções, e terças d'alma. O que assim acceitou o segundo outorgante caseiro, dizendo, que se obrigava cumprir todas as condições

acima estipuladas, e a pagar a dita quantia de trezentos mil reis, em metal, nos pagamentos marcados, sem duvidas, demandas, embargos, que tudo com que vier será de nenhum vigor. E pelo aqui deduzido, e suas dependencias obriga-se responder nesta cidade perante o juizo para onde demandado for pelas senhorias para o que se dezafora das justiças de seu foro, e renuncia qualquer privilegio presente, ou fucturo, que em seu favor faça, para de nada usar, e somente esta cumprir, como dito fica. E para maior segurança, apprezentava para seus fiadores, e principaes pagadores, aos terceiros outorgantes Francisco da Rocha Soares, e João da Rocha e Souza, os quaes disserão, que de seu motu proprio, e espontanea vontade, ficavão por fiadores, e principaes pagadores do segundo outorgante Francisco de Sousa Galvão, e por elle juntos, e in solidum, se obrigão dár, e pagar ás primeiras outorgantes senhorias, a sobredita quantia annual de trezentos mil reis, metalicos nos pagamentos estipulados, como se fossem o proprio caseiro, e divida sua particular, que sobre suas pessoas, e bens, tornão e removem, e se sobmetem, e sugeitão ás leis de fiadores, e principaes pagadores, e ás condições [fl. 89] desta escriptura que se obrigão cumprir, e guardar, e a cujo cumprimento tanto o segundo outorgante caseiro, como os terceiros seus fiadores, e principaes pagadores obrigão juntos e in solidum suas pessoas, e bens, moveis e de raiz, prezentes e fucturos, direitos, acçoens, e terças d'alma. O que assim acceitarão as primeiras outorgantes senhorias. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão, e de parte a parte acceitarão, de que dou fe, e eu tabellião acceito por quem tocar ausente; E declarão que á senhoria, e seos cazeiros, fica em todo o tempo livre as entradas, e sahidas, para a quinta, sem que o caseiro lhas possa de modo algum estorvar, bem como tambem fica livre á senhoria a salla, que fica junto do escriptorio da fabrica, para della se servir quando for á quinta, e hũa, e outra couza entrão como clauzula deste arrendamento: Assim declararão sendo testemunhas presentes Manoel Fontana Bellon, morador na rua da Bandeirinha, e Frederico Pinto Pereira de Vasconcellos, morador na rua de Cedofeita, que assignarão com os outorgantes lida esta por mim Joze Joaquim de Oliveira tabellião proprietario que a escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 89v]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8°): Notas para escrituras diversas. Livro 458, fl. 88v-89v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0458.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 277 e 302, nota 233.

Outras transcrições integrais publicadas: LEÃO 1999: 459-461 (Apêndice 80).

DOCUMENTO 33

1830 26 JUNHO

Cessão, e traspasse paga e quitação, que fas, e dá Francisco de Souza Galvão, em Francisco da Rocha Soares, e João da Rocha e Souza.

Saibão quantos este publico instrumento de cessão, e traspasse, paga e quitação, ou como em Direito melhor lugar haja virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e trinta, aos vinte e seis dias do mez de junho, nesta cidade do Porto, rua do Calvario, e minha morada, apparecerão presentes partes, a saber de hũa Francisco da Rocha Soares, negociante, morador na Praia de Miragaia, freguesia de Sam Pedro, e João da Rocha e Souza, tambem negociante, morador na rua da Esperança, da mesma freguezia; e da outra Francisco de Souza Galvão, morador no lugar de Gaia, freguezia de Santa Marinha de Villa Nova; pessoas conhecidas pelas proprias de mim, e testemunhas abayxo assignadas de que dou fe. E pelo segundo outorgante Francisco de Souza Galvão, foi dito, que por escriptura de trinta de janeiro, do corrente anno, lavrada nesta nota, havia tomado de arrendamento a Dona Joanna Rossi, e sua irmã Dona Jacinta Rossi, desta cidade, hũa propriedade, sita no lugar de Gaia, freguezia dita de Santa Marinha, onde se acha estabelecida hũa fabrica de louça, com sua caza de forno, e pertenças, bem como hũa azenha de moer vidro, sita no lugar das Costeiras, da mesma freguezia; cujo arrendamento deve durar sinco annos, que começárão no dia vinte de fevereiro, proximo passado, e por preço em cada hum delles, de trezentos mil reis, moeda metal, e as mais condições, e obrigações constantes da escriptura, na qual prestou aos primeiros outorgantes por seus fiadores, e principaes pagadores. Depois do que fizera trabalhar a fabrica onde existia algũa louça em ser, varios materiaes e utencilios; porem achando ser-lhe mais conveniente não continuar no laboratorio da fabrica, tinha rezolvido ceder do dito arrendamento, e por isso estava justo, e contractado com os primeiros outorgantes Francisco da Rocha Soares, e João da Rocha e Souza, em lhe effectuar a cessão, e traspasse delle, o que effectivamente fazia por este publico instrumento, e nos melhores termos de Direito, debaixo das condições seguintes: Que os primeiros outorgantes juntos, e in solidum, tomão desde já sobre si, toda a obrigação do pagamento do preço annual, do referido arrendamento, nos tempos que nelle se marcárão, bem como o cumprimento de suas condições, tudo como se fossem elle outorgante proprio, e ao qual por este mesmo instrumento dezonerão de toda a responsabilidade neste respeito: Que elle segundo outorgante cedente, entrega aos primeiros outorgantes cessionarios, toda a louça que existe fabricada, no vallor de quatrocentos hum mil, novecentos, e oitenta reis; assim como dozentos, noventa e quatro mil, e sinco reis, em dividas, que diverços lhe estão devendo, provenientes de louça comprada, e quinhentos, quatro mil, e quinze reis, vallor de materiaes, e utencilios, existentes na fabrica, o que tudo pefas o total de hum conto, e dozentos mil reis, incluzos cento oitenta e quatro mil reis, moeda papel, cujo total lhe será satisfeito neste ácto pelos cessionarios, e para que os mesmos possam cobrar, e receber, a importancia das ditas dividas os constitue seus procuradores in rem propriam com todos os poderes em Direito

necessarios, e de dár pagas e quitações. E disserão os cessionarios, que elles [fl. 168v] acceitão esta cessão, e traspasse, e em remuneração da mesma obrigão-se pagar ao cedente, hũa gratificação annual, da quantia de dozentos mil reis, em metal, durante os sinco annos do arrendamento, e pagar no principio de cada hum delles, sem a menor falencia, porem esta gratificação ficará sempre sujeita ao embolço daquellas dividas, que o cedente entrega, e se não receberem; e em attenção a esta gratificação obriga-se o mesmo durante os sinco annos, a não negociar de modo algum em louça portugueza, e menos ser administrador, ou caixeiro de qualquer fabrica da mesma, e só findos os sinco annos poderá livremente fazer o que lhe convier, e praticando o contrario não terá direito algum a tal gratificação. E pelo[s] cessionarios foi lançado sobre hũa meza a dita quantia de hum conto, e dozentos mil reis, incluza a de cento oitenta e quatro mil reis, moeda papel, e mais os dozentos mil reis, metalicos, gratificação do primeiro anno, tudo moeda neste reino corrente, e o cedente as contou, achou certas, e em si recebeo de que dou fé, disendo, que por este publico instrumento, dava plena paga, raza, e geral quitação aos cessionarios, e se obrigava nada mais lhes repetir em tempo algum, pois que assim ficava pago, e satisfeito tanto do vallor da louça existente, como dos materiaes, utencilios, dividas, e gratificação do primeiro anno. E finalmente disserão huns, e outros, que ao inteiro cumprimento da presente escriptura, e sua effectiva observancia obrigavão cada hum de per si sua pessoa, e bens, moveis, e de raiz, presentes, e fucturos, direitos, acçoens, e terça d'alma. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão, e de parte a parte acceitarão de que dou fe, e eu tabellião acceito por quem tocar auzente, sendo testemunhas presentes Alexandre Joze de Oliveira, morador nesta rua do Calvario, e João Monteiro da Fonseca, morador na rua de Bellomonte, que assignarão com os outorgantes lida esta por mim Joze Joaquim de Oliveira tabellião proprietario que a escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 169]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8°): Notas para escrituras diversas. Livro 458, fl. 168v-169. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0458.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 277 e 302, nota 234.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 34

1834 24 JULHO

[Arrendamento que faz Dona Joana Rossi e Dona Jacinta Rossi a Bonifácio José de Faria e Costa e João de Araújo Lima, em 24 de julho de 1834]²³

Saibão os que este publico instrumento de contracto de arrendamento virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e trinta e quatro, aos vinte e quatro dias do mez de julho do dito anno nesta cidade do Porto, rua da Esperança, digo rua das Taipas, e meu escriptorio apparecerão presentes partes a saber de huma a Illustrissima Dona Joanna Rossi moradora na rua [espaço em branco] desta cidade. E da outra Bonifacio Jose de Faria e Costa, morador na rua Nova de Sam João, e bem assim mais João de Araujo Lima, morador na rua da Esperança, ambos negociantes desta mesma cidade. Pessôas reconhecidas pellas proprias de mim tabellião, e das testemunhas ao diante nomeadas, e assignadas de que dou fé. Perante as quaes por ella Illustrissima primeira outorgante foi dito que ella era senhora e legitima possuidora da sua fabrica de louça sitta em Villa Nova de Gaia, caza e quinta adjacentes á mesma, e por assim ser se ajustou e contractou com os segundos outorgantes de lhe arrendar tudo como arrendado tem, pelo tempo, preço, e condiçoens seguintes e não sem ellas a saber: Que este arrendamento he pelo tempo de cinco annos, que terão seu principio em cinco de fevereiro proximo que vem de mil oitocentos trinta e cinco, e findarão em vespera de outro tal dia de mil oitocentos e quarenta, pela quantia em cada hum anno de quatrocentos e cincoenta mil reis em metal; pertencendo desta quantia a de cincoenta e cinco mil reis á irmã da primeira outorgante a Illustrissima Dona Jacintha Rossi, pella sua azenha de moer o vidro. A qual quantia de quatrocentos e cincoenta mil reis assima estipulada serão os segundos outorgantes obrigados a pagar a ella senhoria em trestres adiantados sem ser percizo manda-los pedir, hajão os successos que houverem, geraes ou particulares, assim como mortes de parte a parte; e serão alem disso mais obrigados a darem a quantia de duzentos e quarenta mil reis em metal ao fazer da presente escriptura, que se descontarão depois nos ultimos [fl. 26] trestres do tempo do presente contracto. Que ella senhoria reserva a salla concertada com janella para o cais, para nella poder estar, quando ella lá fôr, ou outra pessôa de seu mando, assim como a poder passar na quinta, tanto ella senhoria, como pessôa capas que lá fôr com permissão della dita senhoria. Que a agua correrá de dia para os armazens, e de noute para a fabrica; e se alguma vez fôr necessaria tambem de dia para a dita fabrica, avizarão primeiro o feitor dos armazens para elle a dispensar. Que os utencilios da fabrica serão entregues a elles arrendatarios por hum inventario; e findo que seja este contracto serão do mesmo modo entregues a ella senhoria, ou outros iguaes. Que os intulhos nunca serão lançados na quinta em todo o tempo deste arrendamento. Que ella senhoria se obriga a entregar aos arrendatarios as

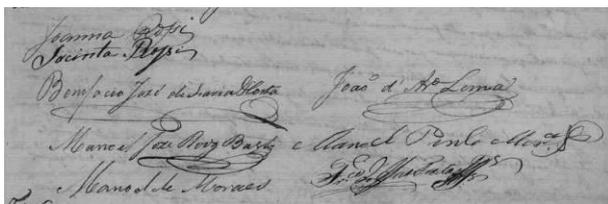
²³ Anotação em cima, na margem esquerda: "Fis".

chaves das propriedades arrendadas até o dia dez de fevereiro do anno proximo que vem de mil oitocentos trinta e cinco. Que faltando a todas, ou qualquer das clauzullas, assim indicadas poderá ella senhoria desfazer o presente contracto de arrendamento. Que elles arrendatarios serão obrigados a cumprir em toda a sua integridade durante o referido prazo de cinco annos o presente contracto como dito fica, por seus bens e de seus fiadores. Que ella senhoria se obriga a concertar telhados, portas, janellas, e muros quando o precisem; e satisfazendo ella senhoria a isto serão obrigados elles arrendatarios a satisfazer-lhe as quantias correspondentes aos cinco annos deste contracto pelo modo assim estipulado, ainda quando das propriedades arrendadas por qualquer motivo se não utilizem. Que no cazo de elles arrendatarios não quererem ficar no fim dos cinco annos deixarão entrar os barros dos novos arrendatarios nos ultimos seis mezes. E pelos segundos outorgantes foi dito, que acceitavão o presente contracto na forma em que lhe hé feito e em sua observancia logo lançarão sobre huma meza a quantia de duzentos e quarenta mil reis em metal, bom dinheiro corrente neste reino, e que ella senhoria contou, achou certo, e em si recebeo de que dou fé, e de que lhe dá paga e quitação e se obriga a levar-lhes em conta nos ultimos pagamentos na forma dita. E para maior segurança do referido elles segundos outorgantes apresentarão por seus fiadores, abonadores, e principaes pagadores a Manoel Joze²⁴ Rodrigues Basto, negociante morador no largo da Feira, e Manoel Pinto Moreira, tambem negociante, morador na Cordoaria os quaes por estarem presentes, e outrosim reconhecidos de mim tabellião, e testemunhas ao diante, por elles fiadores foi dito, que elles muito de suas livres e espontaneas vontades ficavão como ficão por fiadores, abonadores, e principaes pagadores dos segundos outorgantes arrendatarios, e os abonão, e fião a a [sic] que elles tudo cumprão, paguem, dem, e satisfassão, e por elles se obrigão dar e pagar a referida quantia em cada hum dos annos deste contracto e a cumprir todas as condiçoens, penas, obrigaçoens, e clauzullas aqui estipuladas, como divida e obrigação sua propria que sobre suas pessôas, e bens tomão, removem e se submettem, e sугeitão ás leis de fiadores, abonadores, e principaes pagadores e a todas as mais condiçoens, podendo ella senhoria tudo haver quer delles arrendatarios, quer delles fiadores, de todos juntos, ou de cada hum in solidum, pegando de hum, e largando de outro, e tornando a pegar pelo que mais facil lhe seja o seu embolço ao cumprimento do que elles fiadores obrigavão suas pessoas, e bens, e moveis, e de raiz, presentes e futuros, e terça de suas almas. E logo neste mesmo acto compareceo tambem presente a Illustrissima Dona Jacinta Rossi, pela qual foi dito que assignava a presente escriptura em razão de lhe pertencer in solidum a azenha de moer o vidro e de que lhe pertence o recebimento da quantia de cincoenta e cinco mil reis em metal de que elles arrendatarios ficão obrigados a satisfazer-lhe pessoalmente, por ser esta [fl. 26v] a forma do seu contracto, os quaes vão incluidos no preço geral deste arrendamento. E que por esta forma tinham concluido o seu arrendamento, que cada se obrigava a cumprir na parte que lhe diz respeito, e no cazo de serem demandados pelo aqui deduzido, e suas dependencias se obrigão

²⁴ O segundo nome aparece abreviado e emendado – “J”, mas confirma-se na respectiva assinatura – “Joze”.

a responder nesta cidade do Porto, perante qualquer juiz para onde forem demandados, para o que se dezaforão do Juizo de seu fôro, e renuncião todas as leis, privilegios, liberdades, e izençoens que lhe assistem. Em fé e testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão, e acceitarão de parte a parte, e requererão que este instrumento lhe escrevesse nesta Nota, que eu tabellião estipulei e acceitei delles partes, e por quem tocar abzente. E assignarão depois de lido com as testemunhas presentes Francisco d'Assiz Freitas, morador na rua do Bolhão, e Manoel de Moraes, morador em Sam Pedro de Miragaia. Dou fé passar todo o referido na verdade. E eu Francisco Megre Restier tabellião o escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 27]

Fonte: ADP – 1.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 449, fl. 26-27. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT01/001/0449.

Referências bibliográficas: VALENTE 1931: 32; LEÃO 1999: 277-278 e 302, nota 235; LEÃO 2003: 32, nota 38.

Outras transcrições integrais publicadas: VALENTE 1931: 94-96 (Doc. n.º 8); LEÃO 1999: 461-463 (Apêndice 81).

DOCUMENTO 35

1835 16 NOVEMBRO

[Desistência, secção e trespasse que fazem D. Rosa Emília Rossi da Fonseca, D. Maria Tomásia Rossi de Pinho e Sousa, D. Joana Rossi, D. Jacinta Rossi, D. Ana Carolina Rossi e D. Teresa Rossi a favor de José Maria Rebelo Valente e sua mulher, Maria do Carmo de Pinho e Sousa]

Saibão quantos este publico instrumento de dezistencia, secção, e trespasse virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezuz Christo de mil oitocentos trinta cinco, aos dezaseis dias do mez de novembro do dito anno nesta cidade do Porto rua do Calvario, e minha morada aparecerão presentes partes, a saber de uma Jose Maria Rebello Valente [ver se é o pai de Vasco Valente] commerciante morador na rua da Bandeirinha freguezia de Sam Pedro de Meragaia, = como procurador bastante de = digo per si e como procurador bastante de sua mulher donna Maria do Carmo de Pinho e Souza, com elle moradora, o que fes certo pela procuração que da mesma apresentou, e vai ao diante copeada; e da outra Manoel Jose Martins Guimarens [sic], ajente de cauzas morador na rua Nova do Almada freguezia de Santo Ildefonso, como procurador bastante de donna Roza Emillia Rossi da Fonseca, viuva de Jose Vicente da Fonseca, donna Maria Thomazia Rossi de Pinho e Souza viuva de Joaquim Mauricio de Pinho e Souza, donna [fl. 176] Joanna Rossi, donna Jacinta Rossi, donna Anna Carolina Rossi, e donna Thereza Rossi, todas solteiras de maior idade e moradoras nesta cidade, o que igualmente fes certo pela procuração que das mesmas

apresentou, e vai tãobem [sic] ao diante copeada, pessoas conhecidas pelas proprias de mim tabellião, e das testemunhas abaixo assignadas de que dou fé: Perante as quaes disse o primeiro outorgante Jose Maria Rebello Valente, que sua mulher e constituinte donna Maria do Carmo de Pinho e Souza, authorizada por elle outorgante tinha tentado uma acção de execução de sentença, contra as constituintes do segundo outorgante, donna Joanna Rossi, como cabeça de casal de seu falecido pay, Jeronimo Rossi, pela quantia de um conto cento oito mil reis, proveniente de uma letra sacada [?] em vinte dous de janeiro de mil oitocentos vinte dous, aceita pelo dito falecido Jeronimo Rossi, cuja acção corre no Destricto de Cedofeita de que he escrevão Abranches: E porque as dittas constituintes do segundo outorgante na qualidade de herdeiras de sua falecida irmãa Dona Francisca Ferreira Velho, lhe pertence a quantia de um conto cento quarenta um mil trezentos noventa um reis, importe da terça de alma que pela ditta falecida lhes foi deixado em verba de testamento com que a mesma se finou, ficando uzofruuario da mesma, em quanto vivo seu marido o doutor Antonio Ferreira Velho, bem como o direito que teem a cota parte que lhes há-de vir a pertencer por morte da demente sua irmãa donna Ritta Rossi, de quem o referido doutor Antonio Ferreira Velho, he tutor; e o primeiro outorgante, e sua mulher, e constituinte queirão [sic] pór termo aquella acção intentada contra as dittas constituintes do segundo outorgante, e pór termo e fim as questões e contendias que entre elles havião, não só pelo gráo de parentesco que há, mas igualmente para tranquillidade, e harmonia de todos, razões estas porque se achão convencionados em fazerem a prezente escriptura de dize[s]tencia, secção, e trespasse da maneira seguinte. Que as constituintes do segundo outorgante por este publico instrumento, dizistem, cedem, e trespasão, a favor do primeiro outorgante e sua constituinte mulher, de todo o dominio, direito, e acção que téem a sobredita quantia de um conto cento quarenta um mil trezentos noventa um reis importe da referida terça d'alma, lhes foi deixada pela mencionada sua falecida irmãa donna Francisca Firmina Velho, ficando uzofruuario da mesma emquanto vivo o ditto seu marido Antonio Ferreira Velho. Que as constituintes do segundo outorgante igualmente dizistem, e cedem a favor dos mesmos, primeiro outorgante e sua constituinte mulher, de todo o direito e dominio que tem a cota parte que a sobredita sua irmãa demente Dona Ritta Rossi, pertence haver da ditta terça, e isto no cazo das [fl. 176v] mesmas lhe supreviverem. Que o primeiro outorgante per si e na qualidade de procurador da ditta sua mulher, igualmente diziste e há de nenhum effeito, validade, e vigor a acção intentada contra as constituintes do segundo outorgante no referido Destricto de Cedofeita de que he escrevão Abranches, a fim de que a mesma acção fique inteiramente sentada, e sem vigor algum, visto que com o sobredito direito que ficão tendo a mencionada terça que pela falecida donna Francisca Firmina Velho, lhes foi deixada, e do direito que ficão tendo a cota que lhes vier a pertencer = no cazo de morte = da dita demente sua irmãa, se dão inteiramente por pagos e satisfeitos da quantia de um conto cento oito mil reis proveniente da referida letra de vinte dous de janeiro de mil oitocentos e vinte dous, acima ja mencionada, obrigando-se per si e em nome de sua mulher e constituinte, herdeiros e sucessores, a nunca mais inquietar [sic] as constituintes do segundo

outorgante, e seus sucessores por cauza alguma reactivamente a dita letra que deu cauza a acção intentada no dito Destricto ja referido, estando desta forma pagos de tudo que as mesmas lhes devião tanto de proprio como de juros vencidos ate o dia de hoje. E pelo primeiro outorgante foi mais dito que cazo o tutor da demente o dito doutor Antonio Ferreira Velho, falesça antes da mesma, se obriga elle outorgante per si e em nome de sua mulher e constituinte a não inquietar [sic] ou exigir couza alguma dos tutores ou curadores que forem nomeados a dita demente, durante a vida da mesma no que dis respeito a sua cota parte da terça, e só sim por sua morte. E por esta forma disserão elles outorgantes per si e em nome de suas constituintes, que havião por feita a prezente escriptura a qual se obrigavão a cumprir em todo o seu contheudo, e nunca a reclamarem por motivo algum, ao que obrigavão as pessoas e bens de suas constituintes. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão, e de parte a parte aceitarão de que dou fé, e eu tabellião aceito por quem tocar auzente, e o theor das procurações se seguem. Cauza publica sello de quarenta reis: Faço meu bastante procurador com o poder de substabelecer, e tãobem os substabelecidos o poderem fazer uns nos outros, a cada um in solidum, ao senhor Jose Maria Rebello Valente meu marido, aos quaes todos, e cada um in solidum, concedo todos os poderes em direito necessarios com livre e geral administração, para todas as cauzas movidas e por mover, em que for authora ou ré; e nellas poderá allegar toda a minha justiça, vir com todo o genero de artigos, formar libellos, replicallos, e os contrarios contrariar e replicar, deduzir artigos de attentado, vir com suspeições aos julgadores e aos mais officiaes de Justiça, e nelles tornar a consentir, jurar de calumnia, e todo o mais licito juramento em minha alma, e supletoriamente, apresentar testemunhas, e [fl. 177] contraditar as adversas, appellar, embargar, aggravar dos despachos e sentenças, ainda definitivas, que ofendão o meu direito, em tudo seguir té á maior alçada; e as que forem a meu favor fazellas dár á execução, requerer os condemnados, nomear bens á penhora aprehendellos, rematações, ajudecações, louvações, tomar pósse dos que pertencem por qualquer titulo, nomear louvados, fazer protestos e contra protestos, e finalmente todos os termos judiciaes e extrajudiciaes que forem em meu proveito e utilidade, e requerer em tudo o que for a bem de minha justiça, que para tudo lhe concedo todos os poderes que em Direito se requerem, e só para mim rezervo toda a nova citação; e com especialidade para poder assignar a escriptura que me fazem minhas [primas] donna Maria Thomazia Rossi de Pinho e Souza, donna Roza Emillia da Fonseca, donna Joanna Rossi, donna Jacinta Rossi, donna Thereza Rossi, e donna Anna Carolina Rossi, da dizistencia da terça que ás mesmas deixou sua falecida irmãa donna Francisca Firmina Velho, por morte de seu marido Antonio Ferreira Velho. Dada aos quatorze dias do mez de novembro de mil oitocentos trinta cinco, em o Porto. Donna Maria do Carmo de Pinho e Souza. Cauza publica sello de quarenta reis: Fazemos nosso bastante procurador com poder de substabelecer, e tambem os substabelecidos o poderem fazer uns nos outros, a cada um in solidum ao senhor Manoel Jose Martins Guimarens morador na rua d'Almada desta cidade, aos quais todos e cada um in solidum, concedemos todos os podêres em Direito necessarios com livre e geral administração, para todas as cauzas movidas e por mover, em

que formos authoras ou rés; e nellas poderão allegar toda á nossa justiça, vir com todo o genero de artigos, formar libellos, replicallos, e os contrarios contrariar e replicar, deduzir artigos de attentado, vir com suspeições aos julgadores e aos mais officiaes de Justiça, e nelles tornar a consentir, jurar de calumnia, e todo o mais licito juramento em nossa alma, e suppletoriamente, apresentar testemunhas, e contraditar as adversas, appellar, embargar, aggravar dos despachos e sentenças ainda definitivas que offendão o nosso direito, em tudo seguir athe á maior alçada; e as que forem a nosso favor fazellas dar á execução, requerer os condemnados, nomear bens a penhora, aprehende-llos, rematações, adjudicações, louvações, tomar pósse dos que pertencem por qualquer titulo, nomear louvados, fazer protestos e contra protestos, e finalmente todos os termos judiciaes e extrajudiciaes que forem em nosso proveito e utilidade, e requerer em tudo o que fôr a bem de nossa justiça, que para tudo lhe concedemos todos os podêres que em Direito se requerem, e só para nós rezervamos toda a nova citação; especialmente para assignar escriptura e termo de dizistencia da parte que nos pertencer da terça por morte de Antonio Ferreira Velho, que nos deixou nossa irmã, e mulher do mesmo, e bem assim do que nos possa vir a pertencer da [fl. 177v] parte que na mesma tiver nossa irmã demente donna Ritta Rossi, isto a favor de nossa prima donna Maria do Carmo de Pinho e Souza, e marido. Dada aos quatorze dias do mez de novembro de mil oitocentos trinta cinco, em o Porto. Donna Joanna Rossi, donna Jacinta Rossi, donna Roza Emillia Rossi da Fonseca, donna Anna Carolina Rossi, donna Maria Thomazia Rossi de Pinho e Souza, donna Thereza Rossi. E não se contem mais nas ditas procurações, que aqui fielmente copiei das proprias a que me reporto, vão juntas ao traslado desta escriptura as quaes reconheço de verdadeiras, sendo testemunhas presentes, Thomaz Megre Restier, morador na rua da rua da [sic] Ferraria de Cima, e Antonio Augusto Novaes Vieira morador na rua de Sam Bento, ambos da freguezia da Victoria, que aqui assignarão com os outorgantes. Lida esta por mim Antonio Luiz Monteiro tabellião, que a escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 178]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8.º): Notas para escrituras diversas. Livro 461, fl. 176-178. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0461.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 301, nota 229; LEÃO 2003: 32, nota 38.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 36

1835 18 NOVEMBRO

Venda que faz Dona Joanna Rossi a Joaquim Augusto Kopke, todos desta cidade em 18 de novembro de 1835.

Saibão, quantos este publico instrumento de pura, livre e irrevogavel venda real de hoje para sempre, e obrigação, tudo como em Direito melhor lugar haja, e ao diante se declara virem: que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezu Christo de mil oitocentos trinta e cinco aos dezoito dias do mez de novembro nesta cidade do Porto, rua das Congostas e meu escriptorio apparecerão presentes partes a saber de huma Manoel Jozé Martins Guimaraens, solecitador de cauzas, morador na rua Nova d'Almada desta cidade, em nome, e como procurador de Dona Joanna Rossi, solteira sui juris moradora na villa de Vianna do Minho, o que fez certo pela procuração que apresentou, e ao diante vai copeada; e bem assim Antonio Jozé Coelho de Castro, morador na rua da Reboleira, freguezia de São Nicolão, como procurador que mostrou ser pella procuração ao diante transcripta de Dona Thereza Rossi, Dona Anna Rossi, Dona Jacintha Rossi, e de Antonio Ferreira Velho, como tutor de sua cunhada Dona Rita Rossi. E da outra Joaquim Augusto Kopke, commerciante desta praça, morador no lugar, e freguezia de Nossa Senhora da Boa Viagem de Massarellas, súburvios desta cidade; pessoas conhecidas pelas proprias de mim e testemunhas ao deante nomeadas de que dou fé. Em presença das quaes disse o primeiro, outorgante Manoel Jozé Martins, que sua constituinte Dona Joanna Rossi, é senhora, e pessoidora da quinta denominada da Eira, em terreno da qual seu falecido pai Jeronimo Rossi edificou hum fabrica de louça e suas offecinas, e a mesma sua constituinte hum armazem grande, e outro mais piqueno, tudo cito ao pé do extincto convento de Santo Antonio de Val de Piedade, freguezia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaya, e he o de natureza de prazo de vidas, de que hé senhorio directo dom João Manoel de Menezes como consta da escriptura de emprasamento que a mesma fez dom Francisco Furtado de Mendonça e Menezes, a Francisca da Silva e Manole Antonio Ferreira [fl. 39] Coelho, em seis de setembro de mil setecentos e dezasete na nota do tabellião que foi nesta cidade Domingos Ventura, com o foro, e penção de setecentos, e cincoenta reis anualmente, e dominio de dez hum, e a outorgante sua constituinte a houve pela nomeação que nella fez por escriptura de vinte de dezembro de mil oitocentos e treze lavrada na nota do tabellião, Jozé Joaquim de Oliveira, seu pai Jeronimo Rossi, e este por titulo de rematação em praça publica premovida, pelo capitão Antonio Jozé Coelho, da cidade da Bahia, como testamenteiro de João Ferreira Pinto da Silva, de que se lhe passou o respectivo titulo, em nome do doutor Joaquim Jozé Soares, juiz d'orfons que foi nesta cidade, subscripto em quatro de fevereiro de mil e setecentos noventa e dous, pelo escrivão Jozé Antonio Ribeiro e Souza; mais é sua constituinte senhora, e pessuidora de hum pedaço de terra unido pela parte do poente a mesma quinta, da qual faz parte, é pertença do prazo chamado do Pombal de que é emfiteuta Anna Clara da Costa, e seu segundo marido João Duarte Mansores, e senhorios directos os religiozos do extincto convento de São Domingos desta cidade, a quem se pagava

anualmente de reconhecimento dous frangos pelo consentimento da desmembração do prazo por elles authorizada pella escriptura, celebrada em trinta de julho de mil e oitocentos na nota do tabellião Luis Pinto Roza, e hoje Antonio Luiz Monteiro, que igualmente lhe foi nomeado por seu pai Jeronimo Rossi, na predicta escriptura de vinte de dezembro de mil oitocentos e treze, e nesta mesma escriptura elle pai da outorgante Dona Joanna Rossi, não só hypothecou estas propriedades, e todos os mais seos bens, que pessiua ao pagamento das ligitimas, e mais hiranças, que a ella e suas irmãs estava devendo: mas tambem nomeou em todas as referidas suas filhas em geral a mencionada fabrica, e seu privilegio para que todas juntas podessem continuar com a laboração da mesma: Achando ella primeira outorgante mais proficu-o a seus entereesses vender a dita quinta, com todas as referidas propriedades, e suas pertenças, se contractou com suas irmãs, e tutor da demente, em ellas dezestirem, da nomeação da fabrica, privilegio, e real hypotheca, ficando esta sómente subsestindo pelas importancias das ligitimas de cada huma déllas, a que estão obrigadas, e adjudicadas as bemfeitorias, como de seus formais de partilhas consta; a fim de que esta venda fique solida, e exonerada de quaisquer emcargos, onus, ou condiçoens que as ao diante mencionadas; e assim com o apras-me [?] das outorgantes suas irmãs, e tutor se justou e contractou com o dito terceiro outorgante Joaquim Augusto Kopke de lhe efetuar a mesma venda em preço e quantia de dez contos cento e sessenta mil reis, com mais a rezerva de pagar a ella outorgante Dona Joanna Rossi a quantia de seiscentos mil reis annuaes vitaliciamente; e por sua morte reverter em favor do comprador, seus herdeiros e successores; e nestes termos disse mais elle outorgante procurador, que sendo o preço desta compra a quantia de dez contos cento e sessenta mil reis, este sera pago da maneira seguinte a suas irmãs (Dona Thereza Rossi hum conto vinte e cinco mil sessenta e trez reis, Dona Jacinta Rossi [fl. 39v] hum conto vinte e cinco mil sessenta e trez reis) digo a suas irmãs Dona Thereza Rossi hum conto cento trinta e oito mil novecentos noventa e nove reis, Dona Anna Rossi hum conto vinte e cinco mil sessenta e trez reis, Dona Jacinta Rossi hum conto cento vinte e seis mil, cento vinte e sete reis, a Dona Rita Rossi dous contos, seiscentos vinte e nove mil, setecentos quarenta e cinco reis, tudo em pagamento de suas tornas, e em dinheiro de metal: a Dona Maria Thomazia Rossi de Pinho e Souza hum conto e duzentos mil reis, que lhe hé devedora por escriptura de obrigação de divida com hypotheca. Seiscentos setenta e cinco mil seiscentos sessenta reis, aos herdeiros de Manoel Guerner. Hum conto de reis ao Illustrissimo Jozé Ferreira Pinto Basto, sendo estas trez parçellas nas duas espeças de papel moeda, e dita metal; cujas quantias fazem a soma de oito contos setecentos noventa e cinco mil quinhentos noventa e quatro reis, com mais hum conto duzentos quarenta e hum mil novecentos sessenta e hum reis, que sua constituinte recebeu para pagamento de hũa letra, que devia a Jozé Antonio Gonçalves Guimaraens, e bem assim mais cento vinte e dous mil quatrocentos quarenta e cinco reis, que declara e confessa haver recebido do segundo outorgante: o que tudo prefaz a referida quantia de dez contos cento e sessenta mil reis, justo valor com a predicta rezerva de seiscentos mil reis vitalissios da referida quinta, fabrica, armazens, terreno, seu privilegio, e tudo mais a elle inerente em cumum e geral estimação,

sem que haja dolo, emgano, ou lezão algũa, e do qual elle outorgante procurador dava em nome de sua constituinte vendedora das somas por ella recebidas, por este publico instrumento, e nos melhores termos de Direito plena paga, raza, e geral quitação ao comprador Joaquim Augusto Kopke, e seus herdeiros, e por este mesmo instrumento vendia, e desde já havia por vendido ao mesmo comprador, seus herdeiros e successores todas as sobredictas propriedades da quinta com suas pertenças, da mesma sorte, que sua constituinte, e seus passados as pessuião, sob as explicitas condiçoens delle comprador, ou seus successores pagarem a ella vendedora sua constituinte annualmente a reserva vitalicia de seiscentos mil reis em moeda de prata, ou ouro neste reino corrente, hajão as modanças politicas no reino que houverem, isto em quarteis adiantados de trez em trez mezes, sendo o primeiro a factura desta, e quando elle comprador falte a qualquer pagamento vencido sua constituinte vendedora segurara seu envolço pelos rendementos da mencionada propriedade por esta mesma escriptura; e por falecimento della rezervataria Dona Joanna Rossi ficara extincta esta reserva, e revertara em beneficio delle comprador, e seus successores, sem que os herdeiros della, ou outra qualquer pessoa se possa considirar com [fl. 40] direito algum a ella, por ficar desolvida de facto, e de Direito: Que elle outorgante comprador fica sujeito e obrigado ao pagamento das referidas dividas e legitimas de suas irmãs asima especificadas, que juntas perfazem a soma de oito contos setecentos noventa e cinco mil quinhentos, e noventa e quatro reis, e seus correspondentes juros athe o efectivo pagamento, do que tudo fica exenorada sua constituinte vendedora. Mais disse elle procurador, que elle outorgante comprador fica obrigado a confirmar pello tempo, que tem a decorrer o contracto de arrendamento da fabrica de louça celebrado entre sua constituinte, e Jozé de Faria e Costa, e João de Araujo Lima, na forma da respectiva escriptura outorgada na nota do tabellião Francisco Megre Resteer, em vinte e quatro de julho de mil oitocentos trinta e quatro; e nesta conformidade em nome daquella sua constituinte desde ja lhe cede e traspassa todo o jus, direito, dominio, posse e acção, que nella a mesma tinha, a fim de que elle comprador logo, ou quando quizer a tome real, actual, civil e natural na forma di Direito, e emquanto assim a não tomar lha dá, larga e transfere por esta escriptura e clauzula constitute, e transferenda; e dos prazos faz nomeação na pessoa do comprador, na vida ou vidas em que se acharem, e no direito de sua renovação, e pide de merçe aos senhorios directos e acceitem por cazeiro, e authorizem esta venda ao mesmo comprador, ao qual sua constituinte faz a presente venda livre e dezonerada de outras quaisquer dividas que não sejam as assima mencionadas, e assim se obriga a mostra-lo em todo o tempo, bem como a fazer-lha boa, firme, segura, de paz, e salvo livrando-lha e defendendo-lha de quem duvidas, ou embargos lhe ponha dando-lhe a quanto sobrevenha em contrario a ella por authora e defenssora a sua custa e despeza, athe lhi por tudo livre e dezembargado, e no cazo por qualquer principio se anulle esta venda restituira sua constituinte vendedora, ou seus herdeiros ao comprador, ou seus successores todo o preço principal della, siza, dominio e mais despezas, valor de bemfeitorias com custas perdas e danos, que disso lhe rezultar, e ao cumprimento do referido obriga a pessoa e bens de sua

constituente tanto moveis como de raiz direitos e acçoens delles, e terça d'alma, que de tudo fazia geral hypotheca a firmeza desta venda, e especialmente da predicta quinta da Eira, pedasso de terreno a ella anexo, armazem grande e piqueno, fabrica de louça com suas oficinas e mais pertenças aqui vendidas: o que tudo foi acceito pelo outorgante comprador, pelo qual foi dito acceitava este contracto com as supraditas condiçoens, e ao prompto pagamento das referidas dividas, ligitimas, e rezervas obrigava como obriga sua pessoa e todos seus bens, que todos e seus rendimentos ficavão geralmente hypothecados a cada hũa das mencionadas [fl. 40v] quantias in solidum, e com especialidade as mesmas propriedades aqui vendidas e esta especial hypotheca não derogara a geral, nem esta aquella; pois em todos fica emposto o pagamento de todas as dividas e juros, como onus real, e enerente; podendo qualquer das credoras para pagamento de suas ligitimas, e vendedora de sua penção fazer executar qualquer propriedade, inda que exceda o dobro de sua dívida, a fim de não serem obrigadas a pagar-se pelos rendimentos dos annos por que lhe possão ser adjudicadas; para cujo efeito renuncia o beneficio da Lei: o que assim acceitou elle procurador da primeira outorgante vendedora, bem como o das segundas outorgantes Dona Thereza Rossi, Dona Anna Rossi, Dona Jacintha Rossi, e de Antonio Ferreira Velho, como tutor de sua cunhada Dona Rita Rossi; que em nome de suas constituintes, e poderes de sua procuração acceitava esta obrigação para a sulução de suas ligitimas na forma dos respectivos formaes, e juros vencidos, e vencendos como onus real e priveligiado com o qual consentem na posse do comprador e authorização desta venda, que protestão não reclamar, ou contradizer de modo algum, salvos seus prompts pagamentos das ligitimas nellas empostas, e seus competentes juros athe o real embolço; da qual desde ja exenora a outorgante sua irmãa Dona Joanna Rossi: das dividas pagamentos, que ficão devolidos no comprador, no qual dezistem de todo o seu direito, que lhes foi consedido por seus falecidos pais naquella citada escriptura de vinte de dezembro de mil oitocentos e treze. Ficando de hoje em diante reconhecendo por seu devedor ao outorgante comprador Joaquim Augusto Kopke, do qual, ou de seus herdeiros e possuidores das propriedades aqui vendidas, só poderão haver o pagamento de suas legítimas, e juros. E logo elle comprador lançou sobre hũa meza, a quantia de cento e cincoenta mil reis, metalicos moeda corrente neste reino, pagamento do primeiro trimestre, que o outorgante procurador da vendedora tomou contou, achou certo, e em si envolçou de que dou fé; dizendo que por este mesmo instrumento em nome de sua constituente dava plena paga e quitação ao comprador, e em nome da mesma acceitava a obrigação ao pagamento de subcequentes quartéis durante sua vida, por ser assim a forma de seu contracto. Em testemunho de verdade assim o disserão, e experçarão, outorgarão, pedirão e acceitarão o presente instrumento, e nelle copeasse a certidão de siza pelo comprador apresentada para validade deste contracto, e o seu theor e das procuraçoens se segue = Joze Maria Lope [sic], cavalleiro proffeco na Ordem de Christo por sua Magestade Impereal o Senhor Dão João Seisxto recebedor particular da fazenda publica do concelho de Gaya por sua Magestade Fidelissima a Senhora Dona Maria Segunda que Deos guarde. = Faço saber que a folhas quarenta e cinco verso

numero noventa e oito do livro primeiro do segundo anno economico, das sizas de bens de rais deste concelho, ficão lançados quinhentos e oito mil reis que pagou Joaquim Augusto Kopke siza de dez contos e sessenta mil reis, preço por quanto comprou a Dona Joanna Rossi da cidade do Porto, hũa quinta intitulada a Eira com hum pedaço de terra a ella annexo na qual se acha estabelecida hũa fabrica de louça com suas offecinas, e assim mais [fl. 41] hum armazem grande com seu salão, e hum dito mais piqueno, cujas propriedades e quintas são sitas perto do extincto convento de Valle de Piedade, com a terra de qual e com o armazem de João Wye confrontão pela parte do poente, e pela parte do norte com o cais e rio Douro, e com a rua publica, e pelo nascente e sul com terras dos herdeiros de João Salgado. E para que se possa labrar a competente escriptura com legalidade passei a presente que assigno = Recebedoria do concelho de Gaya em Villa Nova aos dezasete de outubro de mil e oitocentos e trinta e cinco. = Joze Maria Lopo [?] = Britto = Procuração bastante = Saibão os que esta procuração bastante virem que no anno de nascimento de Nosso Senhor Jezu Christo, de mil oitocentos trinta e cinco, aos vinte e trez dias do mez de outubro nesta villa de Vianna do Minho e cazas da morada de Guilherme Terdedrico [?] de Afonçeca, correio assistente desta villa, onde vim, e ahi foi presente Dona Joanna Rossi, solteira de maior idade da cidade do Porto, e rezidente nesta villa, que reconheço ser a propria de que dou fé; e disse fazia seu bastante procurador a Manoel Joze Martins Guimaraens da mesma cidade, com poderes de substabelecer; a quem concede todos os poderes e seus substabelecidos in solidum, quanto em Direito se requer, para que em nome d'elle [sic] outorgante como se presente fosse, possa em qualquer juizo ou tribunal deste reino, defender e requerer toda a sua justiça, em as cauzas que for authora ou re; e especialmente para outorgar e assignar a escriptura de venda que faz a Joaquim Augusto Kopke, commerciante da dita cidade, da quinta chamada da Eira, de terreno a ella anexo, de hum armazem grande com seu salão, de hum armazem mais piqueno, e da fabrica de louça com suas offecinas e pervilegio, tudo cito ao pé do extincto convento de Val da Peadade, freguezia de Santa Marinha, pelo preço de dez contos cento e sessenta mil reis, em metal; e reserva de seiscentos mil reis annuaes da maneira seguinte = Obrigando-se, ou dando a Dona Jacinta Rossi a quantia de hum conto cento vinte e seis mil cento e vinte e sete: a Dona Thereza Rossi a quantia de hum conto cento trinta e oito mil novecentos noventa e nove: a Dona Anna Rossi a quantia de hum conto vinte e cinco mil sessenta e trez: a Dona Rita Rossi a quantia de dous contos seiscentos vinte e nove mil setecentos quarenta e cinco: a Dona Maria Thomazia Rossi de Pinho e Souza a quantia de hum conto e dozentos mil reis: aos herdeiros de Manoel Guerner a quantia de seiscentos setenta e cinco mil seiscentos e sessenta: e a Joze Ferreira Pinto Basto a quantia de hum conto de reis, (a que as mesmas propriedades estão sujeitas): as quais quantias com as [?] de hum conto duzentos quarenta e hum mil novecentos sessenta e hum reis, e cento vinte e dous mil quatrocentos quarenta e cinco, que já recebeo fazem o preço da venda; e obrigando-se outrosim a dar-lhe annualmente a penção de seiscentos mil reis, em metal, em quanto viva for, com as mais estipolaçoens, condiçoens e seguranças, que na escriptura se (onde) digo se hom de declarar: e tambem para receber o

primeiro quartel da reserva, e dar delle paga e quitação: fazendo citar demandar, penhorar, oferecer acçoens, libelos [fl. 41v] artigos, embargos, excepçoens, contrariar, dar provas, por contradictas e suspeiçoens, dar testemunhos, contradictar as das partes, prestar qualquer licito juramento em sua alma, deixa-lo na alma das partes, parecendo-lhe assignar os termos e autos necessarios, protestos contra protestos e de rateficação de qualquer processado; requerimentos, apelar, agravar, embargar, e tudo seguir athe maior alçada, e esta substabelecer e della uzar, assignar os termos e autos necessarios protestos contra protestos, e de rateficação de qualquer processado, requerimentos, apelar, agravar, embargar e tudo seguir athe maior alçada; assignar termos de confiçoens, negaçoens louvaçoens e deszistencias, tirar centenças e faze-las dar a sua execução, requerer prizoens, suquestros, remataçoens adjudicaçoens, lançar nos bens dos devedores na falta de lançador e delles tomar posse, requerer perculatorios, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, gira-los, variar de acçoens, juntar decomentos, e recebe-los, rezervando a nova citação: e tudo feito, obrado por elle procurador e substabelecidos in solidum haverá por firme por sua pessoa e bens. Assim o disse sendo testemunhas Manoel Gonçalves Barreiros Vianna, e Manoel de Passos da Silva ambos desta villa, que assignarão com a outorgante, e eu João Luis Mendes, tabellião a subscrevi. Lugar do ssignal publico. = Em testemunho de verdade o tabellião João Luis Mendes = Joanna Rossi = Manoel Gonçalves Barreiros Vianna = Manoel de Passos da Silva = Pella presente constituimos nosso bastante procurador ao senhor Antonio Joze Coelho de Castro, para em nosso nome e como se presentes fossemos assignar a escriptura de venda que nossa irmã Dona Joanna Rossi, faz a Joaquim Augusto Kopke da quinta denominada da Eira, armazens, e fabrica de louça no terreno da mesma edeficadas, dezistindo em nosso nome e por nós de todos e quaesquer encargos, que nas ditas propriedades fôrem impostos a nosso favor pela escriptura celebrada entre nosso pai (que Deos haja) e nos em vinte de dezembro de mil oitocentos e treze na nota do tabellião Joze Joaquim de Oliveira; e outrosim para em nosso nome dar paga e quitação de toda e qualquer soma, que pelas ditas propriedades podecemos reclamar da dita nossa irmã para assim passarem as mesmas propriedades livres e desembarassadas para o comprador Joaquim Augusto Kopke, e somente obrigadas ao pagamento do que pelas nossas folhas de partilha nos foi contado nas ditas propriedades, e que na referida escriptura sera declarado, obrigando-nos a não reclamar, nem por nos, nem por nossos successores outra qualquer quantia delle comprador ou pelas referidas propriedades, e para tudo o que aqui expersamos lhe damos todos os nossos poderes com livre e geral administração tão somente para este efeito. Porto dezasete de outubro de mil oitocentos trinta e cinco = Dona Thereza Rossi = Dona Anna Rossi = Dona Jacintha Rossi, como tutor de minha cunhada demente a senhora Dona Rita Rossi Antonio Ferreira Velho = Não contem mais a dita certidão de siza, que fielmente copeei da propria que fica em meu poder e cartorio, igualmente as duas procuraçoens, que [fl. 42] vão onidas ao traslado desta escriptura que dei della ao comprador e na mão delle ás próprias me reporto que vão robricadas com o meu apelido que diz Barros instrumento este que <eu> tabellião acceitei a bem das partes auzentes a que tucar possa, e forão

testemunhas presentes Joaquim Joze Pereira Azurar morador em Massarelos, e Roberto Raimundo Ferreira morador na rua de Cedofeita que aqui assignarão com os referidos procuradores, e comprador lido por mim em presença de todos de que porto [?] fé passar o referido na verdade eu Thome Jozé de Barros tabellião vitalicio o escrevi, e li.

[Assinaturas]



[fl. 42v]

Destructada no artigo obrigação d'1:000\$000 reis da parte do Illustrissimo Jozé Ferreira Pinto Basto, por escriptura de 17 de junho de 1837 exarada na nota do tabeliam desta cidade Antonio Luis Monteiro. Porto.[²⁵]

[Rubrica] Barros

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 512, fl. 39-42v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT04/001/0512.

Referências bibliográficas: VALENTE 1931: 28 e 32; VALENTE [1949]: 132; LEÃO 1999: 278 e 302, nota 236; LEÃO 2003: 32, nota 38.

Outras transcrições integrais publicadas: VALENTE 1931: 82-89 (Doc. n.º 6); VALENTE [1949]: 206-245 (Documento n.º 14); LEÃO 1999: 463-467 (Apêndice 82).

DOCUMENTO 37

1837 17 JUNHO

Distracto e pagamento e quitaçam que da o Illustrissimo Commendador Jose Ferreira Pinto Basto, ao Illustrissimo Joaquim Augusto Kopke = 17 de junho de 1837.

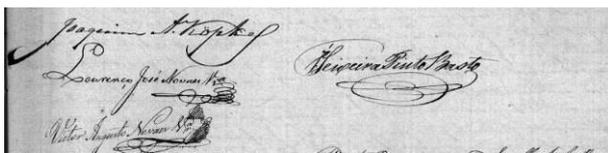
Saibão quantos este público instrumento de distracto, paga, e quitação virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos trinta e sette, aos dezasete dias do mez de junho, nesta cidade do Porto, rua do Calvario, e minha morada apparecerão presentes partes: a saber, de uma o Illustrissimo Joaquim Augusto Kopke, commerciante desta praça, morador nesta mesma rua do Calvario; e da outra o Illustrissimo Jose Teixeira Pinto Basto, tambem commerciante, morador na rua d'Ente Paredes [sic], freguezia de Santo Ildefonço, como procurador bastante de seo sogro o Illustrissimo Jose Ferreira Pinto Basto, fidalgo da Caza Real, Commendador na Ordem de Christo, rezidente na cidade de Lisboa; o que vereficou pela procuração que delle apresentou, reconheço de verdadeira, e vai-a ao diante transcripta; pessoas conhecidas de mim, e testemunhas abaixo assignadas, de que dou fé: Perante as quaes disse o Illustrissimo primeiro outorgante, que donna Joanna Rossi, solteira e de maior idade, moradora na rua do Carranca da dita freguezia de

²⁵ Anotação no início do documento, na margem esquerda do fólio 39.

Santo Ildefonso, por escriptura em minha notta exarada em dezanove de junho do anno de mil oitocentos vinte sette, se constituiu devedora e obrigada ao constituinte do Illustrissimo segundo outorgante da quantia de um conto de reis em moeda na Ley antiga, que n'aquelle acto lhe emprestou com o vencimento de juro de cinco por cento annualmente, e alem das fianças que a devedora prestou para segurança do credor, e hypotheca geral em todos os seos bens, hypothecou com especialidade um terreno e armazem, que nelle hia edefficar e [fl. 128] suas pertenças com outro que ja se achava edefficado e que teem o numero sessenta e cinco sito no lugar de Gaia ao pé da fabrica de louça da mesma devedora o qual terreno foi foreiro aos extintos Relegiosos Dominicanos desta cidade, cuja propriedade assim especialmente hypothecada na citada escriptura d'obrigação como d'ella consta, foi depoes vendida pela devedora a elle Illustrissimo primeiro outorgante em dezoito de novembro de mil oitocentos trinta cinco, como consta da escriptura no dito dia celebrada na notta do tabillião desta cidade Thome Jose de Barros, a qual compra foi feita com a obrigação d'elle Illustrissimo primeiro outorgante satisfazer ao constituinte do segundo o capital do referido emprestimo e os juros vencidos desde dezanove de junho de mil oitocentos trinta e quatro até a solução do mesmo capital, o que agora queria realizar ao Illustrissimo segundo outorgante visto achar-se authorizado pelo credor seo constituinte, por cuja razão pelo Illustrissimo primeiro outorgante foi lançada sobre uma meza a quantia de um conto de reis do capital, e mais a quantia de cento cincoenta mil reis de juros vencidos desde aquelle dia dezanove de junho de mil oitocentos trinta quatro até esta data tudo em moeda na forma da antiga Ley, que o Illustrissimo segundo outorgante contou eximinou achou certa e sem vicio, e em si recebeu, de que dou fé, e disse que em nome de seo constituinte por este público instrumento e na via melhor de direito dava plena paga raza, e geral quitação tanto a elle Illustrissimo primeiro outorgante como a originaria devedora, e fiadores e principaes pagadores, para nunca mais lhe tornar a repetir couza alguma a tal respeito visto achar-se com as quantias aqui recebidas realmente pago e satisfeito do capital e juros da citada escriptura d'obrigação havendo-a por distractada sem effeito nem vigôr algumas, como se feita não fora e os bens nella nella [sic] hypothecados por livres e dezonorados do onus a que estavam sugeitos, e igualmente há por cumprida a obrigação contrahida pelo Illustrissimo primeiro outorgante na escriptura de compra dos referidos bens hypothecados havendo-a de igual forma tambem por distractada nesta parte, e aquelles fiadores e principais pagadores os ha por dezonorados da obrigação a que estavam sugeitos, e quer que só este distrate valha, ao que na forma exposta e a não ser revogado nem reclamado, obriga a pessoa e bens de seo constituinte em geral. O que assim aceitou o Illustrissimo primeiro outorgante. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão, e aceitarão de parte a parte de que dou fé, e eu tabellião aceito por quem tocar auzente, e o theor da procuração se segue: = Sello de quanrenta reis. = Pela presente por mim feita e assignada dou todos os poderes em direito necessarios ao senhor Jose Teixeira Pinto Basto, para receber do Illustrissimo senhor Joaquim Augusto Kopke a quantia de um conto de reis na Ley e seos juros em metal de cinco por cento desde dezanove de junho de mil oitocentos trinta quatro até

a real entrega, que me devia a Illustrissima senhora donna Joanna Rossi, e de que me fes escriptura na notta do tabellião Jose Joaquim d'Oliveira, em dezanove de junho de mil oitocentos vinte sette de quem tenho recebido os competentes juros até aquelle dito dia de plena e geral quitação, e assignar todos e quaesquer termos precizos e necessários para clareza do dito senhor Kopke, e da mesma Illustrissima senhora Rossi, e tudo que pelo dito meu procurador for escripto, e assignado o dou por bem feito. Lisboa vinte um de fevereiro de mil oitocentos trinta sette. Jose Ferreira Pinto Basto. Dou mais os poderes de se conciliar com o dito Illustrissimo senhor Joaquim Augusto Kopke, a respeito do pagamento dos juros ser em metal, de os [fl. 128v] poder receber na Ley, e tudo o que for assignado pelo dito meu procurador o darei por firme e valido, como se por mim fosse escripto e assignado. Lisboa vinte um de fevereiro de mil oitocentos trinta sette. Jose Ferreira Pinto Basto. E nada mais se continha na dita procuração, que aqui copeei da propria a que me reporto vai por mim rubricada junta ao traslado desta escriptura, sendo testemunhas presentes Lourenço José Novaes Vieira, e seo filho Victor Augusto Novaes Vieira, moradores na rua de sam Bento da Victoria, que todos aqui assignarão. Lida esta por mim Antonio Luiz Monteiro, tabellião, que a escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 129]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8.º): Notas para escrituras diversas. Livro 463, fl. 128-129. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0463.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 278 e 302, nota 237.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 38

1837 2 DEZEMBRO

Distracte paga e quitaçam que da a Excelentissima Dona Francisca Margarida Guerner, viúva ao Illustrissimo Joaquim Augusto Kopkke, em 2 de dezembro de 1837.

Saibão quantos este público instrumento de distracte paga, e quitação virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezuz Christo de mil oitocentos trinta sette, aos dous dias do mêz de dezembro, nesta cidade do Porto, rua do Calvario, e minha morada apparecerão presentes partes: a saber, de uma o Illustrissimo Joaquim Augusto Kopke [fl. 38v] commerciante desta praça, morador nesta mesma rua; e da outra Joaquim Pinto Ribeiro, tambem commerciante, morador na rua Nova de Sam João, freguezia da Sé; bem assim mais o Illustrissimo Henrique Carlos de Mesquita Guerner, fidalgo da Caza Real, rezidente na villa de Vianna do Minho, ora instante nesta cidade; pessoas conhecidas pelas proprias de mim tabellião, e testemunhas abaixo assignadas de que dou fé, representando o segundo outorgante como procurador bastante da Excelentissima donna

Francisca Margarida Guerner, viuva do Illustrissimo Manoel Guerner, fidalgo, e commerciante que foi nesta mesma praça, moradora [na] rua do Bomjardim freguezia de Santo Ildefonso e ella per si, e como cabeça de casal inventariante pró indevizo do dito seu marido; o que elle fes certo pela procuração que da mesma apresentou, reconheço de verdadeira, e vai ao deante transcripta. E perante mim, e ditas testemunhas, pelo primeiro outorgante o Illustrissimo Joaquim Augusto Kopke, foi dito, que havendo comprado a donna Joanna Rossi, solteira de maior idade, moradora na rua dos Carrancas, freguezia de Santo Ildefonso, um armazem sito no terreno da fabrica de louça, junto a cerca do extinto convento de Santo Antonio de Valle de Piedade, em Villa Nova de Gaia, por escriptura de dezoito de novembro do anno de mil oitocentos trinta cinco, exarada pelo tabelleão desta cidade, Thomé Jose de Barros, foi esta compra feita com a condição, e obrigação delle Illustrissimo primeiro outorgante satisfazer algumas dividas a que a vendedora estava obrigada, como he expresso na citada escriptura, e entre ellas he a de seiscentos setenta cinco mil seiscentos setenta cinco reis metal, que a vendedora devia ao marido da constituinte do segundo outorgante, por escriptura de confeção, e obrigação em data de dez de fevereiro de mil oitocentos trinta dous, celebrada pelo tabellião que tambem foi nesta cidade Domingos Joaquim d'Almeida, á garantia da qual, e seos respectivos juros foi hypothecada com especialidade a propriedade comprada; e conhecendo elle Illustrissimo primeiro outorgante, que a recepção da sobredita quantia pertencia a constituinte do segundo outorgante viuva do originario credor, per si, e na qualidade dita de inventariante, e cabeça de casal, mas igualmente por ser meeira no mesmo casal, e legataria da terça do dito seu marido, como consta do testamento com que este se finou, escripto em onze, e approvedo em treze de fevereiro do anno de mil oitocentos trinta dous, pelo tabellião que foi no concelho de Gaia, Lourenço Jose Novaes Vieira, aberto pelo vigario que servio na parochial igreja de Santa Marinha, de Villa Nova de Gaia, Joaquim Henrique da Silva, em dez d'abril do mesmo anno, registado no livro cincoenta oito do Registo Geral dos Testamentos, a numero cem, cujo testamento neste acto foi apresentado pelo segundo outorgante, e o tornou a receber; e por isso o Illustrissimo primeiro outorgante, queria agora satisfazer, em cumprimento daquella sua obrigação, a mencionada quantia, e seos juros que até hoje se devem, ao segundo outorgante, visto para isso achar-se authorizado, importando estes, na quantia de cento noventa seis mil duzentos e vinte dous reis, que com aquelle capital prefas a total quantia de oitocentos setenta um mil oitocentos noventa sette reis, que perante mim, e testemunhas, lançou sobre uma mêza, em moeda metal neste reino corrente, que o segundo outorgante contou, achou certa, e em si recebeu, de que dou fé, e disse, que em nome de sua constituinte de per si, e na dita qualidade que representa, dava ao Illustrissimo primeiro outorgante, seos herdeiros, e a originaria devedora, plena paga raza, e geral quitação, tanto do capital, como de todos os juros até esta data vencidos, provenientes da referida escriptura de confeção, e obrigação, para nada mais lhe tornar a repetir couza alguma a tal respeito, por ficar de tudo paga, e satisfeita, e em nome da mesma ha a citada escriptura, por distrada [sic], sem effeito, nem vigôr algum, como se feita [fl. 39] não fora, e os bens nella hypothecados por livres, e

dezonerados do onus a que estavam sujeitos, e só este distracte quer valha, e a obriga a cumprir e guardar, tudo aqui expressado, e a fazer entrega da quota que aos herdeiros do falecido seu marido haja de pertencer na quantia recebida, a cujo cumprimento obriga a pessoa, e bens da mesma sua constituente, moveis, e de raiz, presentes, e futuros, direitos, acções, e terça d'alma. E pelo terceiro outorgante o Illustrissimo Henrique Carlos de Mesquita Guerner, foi dito, que pela sua parte authorizava, tanto a recepção feita pelo segundo outorgante em nome de sua mae, como o distracte, paga, e quitação por ella dado, e alem disso a abona, e fica por seu fiador, e principal pagador áquellas quotas partes, que na divida aqui recebida hajão de tocar aos mais herdeiros do casal de seo falecido pae, o originario credor, ao que igualmente obriga sua pessoa, e bens, de uma, e outra especí [sic], direitos, acções, e terça d'alma. O que tudo assim aceitou o Illustrissimo primeiro outorgante. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão, e aceitarão de parte a parte, de que dou fé, e eu tabellião aceito por quem tocar auzente e o theor da procuração se segue: Sello de quarenta reis: § Eu abaixo assignada donna Francisca Margarida Guerner, viuva de Manoel Guerner, commerciante matriculado, que foi da praça desta cidade do Porto, e fidalgo da Caza Real, e como inventariante, e cabeça de casal pro indevizo do dito meu marido. Faço meu bastante procurador ao senhor Joaquim Pinto Ribeiro, commerciante desta cidade, para que em meu nome, como se presente fosse, possa receber do Illustrissimo senhor Joaquim Augusto Kopke, seiscentos setenta cinco mil seiscentos setenta cinco reis, de proprio, e os juros que se estiverem devendo em té o dia do pagamento, que devia ao dito meu marido a senhora donna Joanna Rossi, por escriptura feita nas nottas de Domingos Joaquim d'Almeida, tabellião que foi nesta cidade; podendo o dito meu procurador assignar o competente distracte da sobredita escriptura, o que haverei por firme, e valiozo. Porto vinte cinco de novembro de mil oitcentos trinta sette. Donna Francisca Margarida Guerner. Como testemunha, Henrique Carlos de Mesquita Guerner. Reconheço as duas assignaturas supra. Porto um de dezembro de mil oitcentos trinta sette: lugar do signal público, Em testemunho de verdade. Thome Jose de Barros. Não contem mais a dita procuração que aqui copeei da propria a que me reporto, e vai junta ao traslado desta escriptura de que forão testemunhas presentes Lourenço Jose Novaes Vieira, e Victor Augusto Novaes Vieira, moradores na rua de Sam Bento da Victoria, que todos assignarão. Lida esta por mim Antonio Luiz Monteiro tabellião, que a escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 39v]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8.º): Notas para escrituras diversas. Livro 464, fl. 38v-39v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0464.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 302, nota 237.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 39

1838 8 NOVEMBRO

Dezistencia que fazem José Maximino Pinto da Rocha e mulher a favor de Bonifacio José de Faria e Costa em 8 de Novembro de 1838.

Saibão os que este publico instrumento de dezistencia, cessão e trespasse ou como em Direito melhor lugar haja virem: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos trinta e oito, aos oito dias do mez de Novembro, do dicto anno, nesta cidade do Porto, rua da Ferraria de Cima, e moradas de mim tabellião, apparecerão presentes partes: assaber, de uma José Maximino Pinto da Rocha, e sua mulher Maria José, moradores no largo do Anjo desta cidade; e da outra Bonifacio José de Faria e Costa, morador na Fabrica da Louça de Santo Antonio de Gaia alem do rio Douro desta mesma cidade. Pessoas reconhecidas pelas proprias de mim tabellião e das testemunhas ao deante nomeadas e assignadas, de que dou fé. Perante as quaes pelos primeiros outorgantes juntos e in solidum foi dicto: Que elles projetarão edificar huma caza abarracada na praça do Anjo que a Illustrissima Camara Municipal desta mesma cidade novamente abriu e estabeleceo para [fl. 79v] mercado publico, e para esse effeito lhes tomarão de arrendamento, digo de emprazamento o terreno, ou chão numero vinte e tres que fica para a parte do poente pela renda foro e penção condições e clauzulas constantes da publica escriptura que outorgarão lavrada pelo secretario da mesma Camara. E como depois disso reffletissem melhor, e vissem que não convinha a seus interesses o edificar a mesma caza abarracada, e muito menos o concervarem o terreno emprazado em consequencia do onus e encargo a que se sugeitarão por isso se deliberarão dezistir do sobredicto terreno e emprazamento a favor do segundo outorgante que não duvida pagar a renda deste e cumprir com todas as suas condições e clauzulas. E por essa razão disserão elles outorgantes José Maximino Pinto da Rocha e sua mulher Maria José que por este instrumento publico e via melhor de Direito cedem e trespasão no segundo outorgante Bonifacio José de Faria e Costa todo o direito e acção que tem no mencionado terreno já emprazado numero vinte e tres para que nelle possa edificar e de tudo dispor como couza sua propria que por esta escriptura fica sendo, podendo athe tomar posse judicial do mesmo terreno, pois que elles outorgantes desde já lha transferem pela clauzula constituti, e pedem de mercê a dicta Illustrissima Camara haja por bem authorizar esta dezistencia e acceitar ao segundo outorgante por seu cazeiro, protestando não lhe prejudicar o contrario; e esta dezistencia cessão e trespasse se obrigão per si e por seus herdeiros e successores a cumprir, manter, e guardar, e fazer boa firme e de paz por ser feita por suas livres vontades sem o menor constangimento ou indoção, e por ser conforme aos seus milhores enteresses, e a cujo cumprimento obrigão suas pessoas e bens. E pelo segundo outorgante Bonifacio José de Faria e Costa foi dicto: Que acceitava esta dezistencia, e se obrigava pagar a Illustrissima Camara directa senhoria a renda foro e penção constante da escriptura de emprazamento e cumprir com todas as suas condições e clauzulas, pois que de todas ellas tem perfeito conhecimento, a cujo cumprimento tambem obriga sua pessoa e bens. Em testemunho de verdade assim o disserão,

outorgarão, e acceitarão de parte a parte e requererão que este instrumento lhes escrevesse nesta nota, que eu tabellião estipulei e acceitei delles partes, e por quem tocar abzente. E assignarão depois de lido, com as testemunhas presentes João de Almeida Pinto e Silva, morador na rua do Sol, Bento Ribeiro Ferreira, proprietario e mestre çapateiro, morador no largo dos Martires da Patria, e Antonio Joaquim Vieira Gomes, morador na rua do Carregal, e pela outorgante mulher dizer não sabia escrever, assignou a seu rogo o primeiro testemunha. Dou fé passar todo o referido na verdade eu José Ferreira Moutinho, tabellião, que o escrevy.

[Assinaturas]



[fl. 80]

Fonte: ADP – 1.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 453, fl. 79v-80. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT02/001/0453.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 302, nota 235.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 40

1840 11 JUNHO

Declaração que fas Manoel Pereira da Costa a favor de João d'Araujo Lima = a 11 de junho de 1840.

Saibão quantos este público instrumento de declaração virem: que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e quarenta, ao onze dias do mêz de junho, nesta cidade do Porto, rua do Calvario, e minha morada apparecerão presentes partes: a saber de uma Manoel Pereira da Costa, morador no lugar de Zebreiros, freguezia de São João da Fóz do Souza, concelho de Gondomar; e da outra João d'Araujo Lima, morador no lugar de Gaia, freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia; conhecidos de mim e testemunhas abaixo assignadas, de que dou fe: perante as quaes disse o primeiro outorgante Manoel Pereira da Costa, que Jose Marcellino Pinto Rocha, e sua mulher Maria Jose, moradores no largo do Anjo desta cidade, por escriptura datada a dezeseis de maio proximo findo, e lavrada pelo tabellião da mesma, Thomaz Megre Resteir, lhe cederão e traspassarão o direito e acção que tinham a haverem a mêação do casal de sua filha Custodia Maria de Jezus, cazada que foi com Bonifacio Jose Faria da Costa, moradores que forão na dita Villa Nova de Gaia por a mesma haver fallecido sem deixar descendentes de seu matrimonio, e por essa razão serem os ditos paês seus legitimos herdeiros na mesma mêação e em todos os direitos, e acções que competissem a fallecida filha, e para tudo poder cobrar, e haver o constituirão seu procurador em rem propriam, como mais extençamente consta da citada escriptura; porem semelhante cessão e traspasse com procuração em cauza propria não pertence a elle outorgante

cesseonario, nem os motivos nella expressados tem fundamento ou relação quanto a si, más sim pertencem ao segundo outorgante João d'Araujo Lima, a favor do qual fas a presente declaração, e ha por esse motivo sem effeito nem validade alguma a mencionada escriptura demetindo e apartando de si o direito e acção que por ella lhe foi cedido transfirando-o e traspassando-o no mesmo segundo outorgante. E esta escriptura na forma exposta se obriga cumprir e guardar, e não reclamar sob pretexto algum, a cujo cumprimento obriga sua pessoa e bens: o que aceitou o segundo outorgante. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão, e de parte a parte aceitarão, e eu tabellião por quem tocar auzente, sendo testemunhas presentes Antonio Leite da Silva, solicitador de cauzas morador as Oliveiras, e Victor Augusto Novaes Vieira, morador na rua de São Bento da Victoria, que assignarão com os outorgantes lida esta por mim Antonio Luis Monteiro tabellião que a escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 65]



[fl. 65v]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8º): Notas para escrituras diversas. Livro 467, fl. 65-65v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0467.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 278 e 302, nota 238.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 41

1840 24 DEZEMBRO

Contracto e ajuste contas entre Jose Pedro de Faria, e João d'Araujo Lima = em 24 de dezembro de 1840.

Saibão os que este público instrumento d'ajuste de contas e liquidação dellas, transação, paga, e quitação, ou como em Direito deva melhor dizer-se virem: que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e [fl. 21] quarenta, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro, nesta cidade do Porto, rua do Calvario, e minha morada apparecerão presentes partes: a saber de uma Manoel Joaquim de Faria e Costa, commerciante da praça desta cidade, morador na rua do Principe freguezia de Cedofeita, em qualidade de procurador bastante de Joze Pedro de Faria, rezidente no lugar de Cima de Villa, freguezia de Santo Estevão de Barrozas, concelho do mesmo nome, comarca de Amarante, o que confirmou pelos poderes dados na procuração ao deante transcripta; e por outro lado João d'Araujo Lima tambem commerciante, e morador no lugar de Gaia, freguezia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia; pessoas conhecidas pelas proprias de mim e testemunhas abaixo assignadas de que dou fé: Perante as mesmas testemunhas pelos ditos

outorgantes juntos e in solidum foi dito, que o segundo outorgante João d'Araujo Lima tivera sociedade em commercio de louça com Bonifacio Jose de Faria e Costa filho do dito Jose Pedro de Faria, constituinte do primeiro outorgante Manoel Joaquim de Faria e Costa; e fallecendo neste presente anno aquelle socio Bonifacio Jose de Faria e Costa, procedera o dito primeiro outorgante no balanço da sociedade para se conhecer quanto pertencia ao socio fallecido; que feito o dito balanço mostrou este em rezultado que pagas as dividas da sociedade, e abatidas as quantias tiradas pelo socio fallecido pertencião a este por seu fundo e lucros a quantia de seiscentos quarenta e nove mil novecentos noventa e quatro reis; e tanto era o que o segundo outorgante pelo dito balanço feito em vinte e dois de maio deste anno tinha a dar aos representes [sic] do socio pre [?] defunto, que vem a ser o dito Jose Pedro de Faria como pãe do socio, e os herdeiros de Custodia Maria de Jezus casada que foi com o mesmo Bonifacio Jose de Faria e Costa, e fallecida antes do marido sem deixar filhos; á qual pertencia parte dos interesses da sociedade havidos até a morte da mesma mulher. Dissarão mais os mesmos outorgantes, que suscitando-se entre elles algũas duvidas ás quaes tambem deu logar o saber-se que a quantia devia pertencer aos herdeiros da mulher do sócio fallecido, tinhão assentado depois de madura reflexão e depois de combinarem com os pães e herdeiros da dita mulher em acabar essas duvidas amigavelmente e por tranzação e com effeito estão compostos e ajustados nos termos seguintes. Que o segundo outorgante João d'Araujo Lima dará ao constituinte do primeiro outorgante Jose Pedro de Faria a quantia de quinhentos mil reis por uma só vez, em dous pagamentos dos quais o primeiro terá logar no dia = no dia = vinte e quatro d'abril, e o segundo no dia vinte e quatro de junho do anno proximo futuro de mil oitocentos quarenta e um, e para isso aceitará duas letras cada uma na quantia de dozentos e cincoenta mil reis: com a qual quantia o constituinte do primeiro outorgante se dá por inteiramente pago de tudo quanto pela referida sociedade pertencia quer pelo capital, quer pelos lucros ao seu fallecido filho Bonifacio Jose de Faria e Costa, e ficão justas as contas respeitantes a mesma sociedade. Que o mesmo segundo outorgante pagará aos pães e herdeiros da mulher do dito Bonifacio a parte respectiva por interesses. Que ficão a cargo do segundo outorgante as dividas passivas da sociedade isto sem responsabilidade algũa do constituinte do primeiro outorgante: assim como ao mesmo segundo outorgante ficão pertencendo as dividas activas da sociedade e o direito de cobral-as [sic] e tambem as fazendas que havia e mais pertenças da sociedade. Dissarão mais os mesmos outorgantes que era esta a forma do seu ajuste e tranzação e por ella havião por ajustadas as contas e a devizão de fundos e lucros da sociedade: em consequencia do que logo pelo segundo outorgante João d'Araujo Lima forão apresentadas em cima de huma meza as duas letras referidas aceitas por elle mesmo e com os vencimentos nos dias mencionados, as quaes depois de examinadas forão recibidas pelo primeiro outorgante Manoel Joaquim de Faria e Costa na minha prezença e das mesmas testemunhas de que dou fé, dizendo que pagas que sejam as referidas letras dá plena paga e quitação em nome de seu constituinte ao segundo outorgante e se obriga a nada mais lhe pedir a pretexto de sociedade antes a manter o presente contracto e a fazel-o [sic] firme

em todo o tempo. Assim o disserão, mutuamente aceitarão os outorgantes e se obrigão de parte a parte e me requererão lhes lança-se o contracto nesta nota: de todo o referido dou fé, e o theor da procuração se segue. Sello de quarenta reis = Procuração = Saibão os que este publico instrumento de procuração bastante virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e quarenta, aos dezanove dias do mêz de maio, nesta cidade do Porto, rua da Calçada dos Clerigos e meu escriptorio appareceu presente Jose Pedro de Faria do lugar de Cima de Villa, freguezia de Santo Estevão de Barrozas, conhecido pelo proprio das testemunhas deste instrumento, e estas o são [fl. 21v] de mim tabellião de que dou fé, e disse fazia por este seu bastante procurador a Manoel Joaquim de Faria e Costa, negociante desta cidade, podendo substabelecer, e a cada um in solidum da poder quanto em Direito se requer para que em nome delle outorgante como se presente fosse, possa em qualquer juizo ou tribunal defender e requerer toda a sua justia [sic] em todas as suas cauzas movidas e por mover tanto civeis como crimes em que for author ou réo, expecialmente para que em nome delle outorgante na qualidade de herdeiro beneficiario de seu fallecido filho Bonifacio Jose de Faria e Costa poder liquidar e apurar a sociedade que o mesmo teve com João d'Araujo Lima desta cidade empregando-a a bem da prompta e facil liquidação qualquer amigavel composição, ou tranzação e traspasse, podendo receber qualquer saldo que houver a favor delle outorgante, passando do que receber o competente recibo, podendo alem disso justar e saldar todas as contas que o dito fallecido tivesse com outras quaesquer pessoas recebendo tudo o que lhe pertence-se por qualquer via ou titulo de que passará os competentes recibos pois para tudo lhe concede amplos, geraes, e especiais poderes, fazendo citar, demandar, penhorar, offerecer acções, libellos, artigos, embargos excepções, contrariar, dar provas pôr contraditas e suspeições, dar testemunhos, contraditar as das partes, jurar na sua alma todo o licito juramento e de calumnia decizorio, e supletario, deixal-o na alma parecendo-lhe, assignar os termos e auttos necessarios, portestos contra protestos e de rateificação de qualquer processado, requerimentos, appellar agravar, embargar, tudo seguir até maior alçada, e esta substabelecer e della usar, assignar termos de confissões, negações, louvações, e dezistencias, tirar sentenças e fazelas dar a sua execução requerer prizões, sequestros, e rematações, adjudicações, lançar nos bens dos devedores na falta de lançador e delles tomar posse, requerer precatorias assignar de como as recebe, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor e jura-los, variar de acções e intentar outras de novo, assignar termos judiciais nas cauzas crimes, ajuntar documentos e recebe-los, rezervando a nova citação, e tudo feito e obrado por elle procurador e substabelecidos in solidum promete haver por firme e valiozo por sua pessoa e bens. Assim o disse sendo testemunhas presentes Jose Corrêa de Freitas Silva e Carvalho, e Pedro Pinto d'Almeida ambos desta cidade, que assignarão com o outorgante. E eu Manoel Carneiro Pinto tabellião, o fis escrever, e assigno em publico, e razo. = Lugar do sinal publico em testemunho de verdade. Manoel Carneiro Pinto = Jose Pedro de Faria = Jose Correia de Freitas Silva e Carvalho = Pedro Pinto d'Almeida. — Nada mais contem a dita procuração que copeei da propria a que me reporto e reconheço de verdadeiros os sinais do tabellião nella

exarados, e vai por mim rubricada e junta ao traslado desta escriptura, sendo testemunhas presentes Lourenço Jose Novaes Vieira, e Victor Augusto Novaes Vieira moradores na rua de São Bento da Victoria que assignarão com os outorgantes: lida esta por mim Antonio Luis Monteiro tabellião que a escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 22]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8°): Notas para escrituras diversas. Livro 468, fl. 21-22. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0468.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 278 e 302, nota 238.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 42

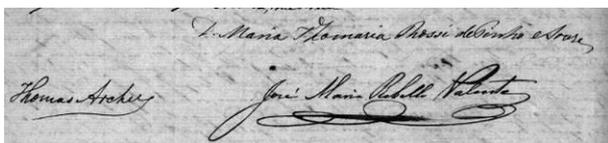
1842 28 FEVEREIRO

Quitação que da a Illustrissima Dona Maria Thomasia Rossi de Pinho e Souza, viuva, ao Illustrissimo Jose Casemiro Pereira Flores = a 28 de fevereiro de 1842.

Saibão quantos este publico instrumento de quitação virem: que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta dous, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro, nesta cidade do Porto, rua do Calvario, e minha morada appareceu presente a Illustrissima Dona Maria Thomazia Rossi de Pinho e Souza, viuva, moradora na rua da Bandeirinha d'esta cidade, conhecida de mim e testemunhas abaixo assignadas, de que dou fé: perante as quaes disse ella outorgante, que o Illustrissimo Jose Casemiro Pereira Flores, da cidade de Lisboa, authorisado por procuração sua, havia outorgado, e assignado uma escriptura de composição, e fórma de pagamentos, com Fernando Jose Moreira do Carvalhal, da Quinta do Bravo, junto a villa d'Alemquer, celebrada por Thomaz Isidoro da Silva Freire, tabellião na dita cidade, estipulando-se na mesma, que a quantia por que procedeu, seria paga em prestações, a ella outorgante, como tudo mais expressamente consta da dita escriptura, lavrada a dezesete de dezembro de mil oitocentos trinta e oito e tendo ella outorgante na conformidade da mesma escriptura recebido d'aquelle Illustrissimo seu procurador em seus devidos tempos as indicadas prestações todas por inteiro, e das quaes por cartas que lhe inveou acusava a suas recepções, ficando com a ultima que recebeu inteiramente paga e satisfeita do saldo que resultava em seu favor, como por semelhante meio lhe fes saber, comtudo como a obrigação, e contracto della rezultante foi por instrumento publico, e para devida segurança d'aquelle dito seu Illustrissimo procurador, quer por este como lhe cumpre

dar-lhe uma quitação geral a despeito dos referidos recibos parsiaes, e por isso disse, que por esta escriptura, nos melhores termos de Direito, effectivamente dá ao dito Illustrissimo Jose Casemiro Pereira Flores, plena paga raza, e geral quitação de toda a importancia da transação e amigavel composição constante da escriptura ja referida, que d'elle recebeu nas prestações nella designadas sem que lhe esteja devendo couza alguma a tal respeito, havendo-o por esta forma dezobrigado da satisfação que fielmente cumpro, declarando tambem, que por esta dita escriptura ficão em observancia d'ella sem effeito as acusações das recepções a que se refere: o que se obriga a cumprir e guardar por sua pessoa, e bens. Em testemunho de verdade assim o disse, outorgou, e aceitou, e eu tabellião aceito por quem tocar ausente, sendo testemunhas presentes os Illustrissimos Thomaz Archer, e Jose Maria Rebello Vallente commerciantes moradores na dita rua da Bandeirinha, que assignarão com a outorgante: lida esta por mim Antonio Luiz Monteiro tabellião que a escrevi. Importe desta, mil reis.

[Assinaturas]



Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8º): Notas para escrituras diversas. Livro 469, fl. 112v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0469.

Referências bibliográficas: —

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 43

1842 1 MARÇO

Venda que fas Dona Jacinta Rossi a João d'Araujo Lima, e obrigaçam que este lhe faz = em 1.º de março de 1842.

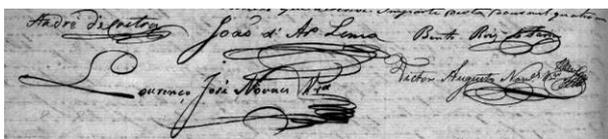
Saibão quantos este publico instrumento de pura, livre, e irrevogavel venda real do dia d'hoje para sempre, e quitação do preço, e obrigações virem: que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos quarenta dous, ao primeiro dia do mês de março, nesta cidade do Porto rua do Calvario, e minha morada apparecerão presentes partes: a saber, d'uma Andre de Castro, proprietario, morador em Gaia, freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia, como procurador bastante de Dona Jacinta Rossi, solteira de maior idade, rezidente na villa de Vianna do Minho, como mostrou da procuração que apresentou, e fica em meu poder, e cartorio, para hir copiada nos traslados desta escriptura; e da outra João d'Araujo Lima, negociante morador no mesmo sitio de Gaia, bem assim Bento Rodrigues de Faria, proprietario [fl. 112v] morador na rua Formosa desta cidade; pessoas conhecidas de mim, e testemunhas abaixo assignadas, de que dou fé: perante as quaes disse o primeiro outorgante Andre de Castro, que sua constituinte, a dita Jacinta Rossi, he senhora, e possuidora, sem empedimento nem contradição alguma de uma azenha com

armazem, e sallão por cima, tudo unido, e sito no lugar das Costeiras, proximo a fonte de Santo Antão, da dita freguesia de Villa Nova de Gaia, cuja propriedade he de natureza de praso de vidas, foreira ao Reverendíssimo Cabido da Sé desta dita cidade, e a houve por herança de seu paê Jeronimo Rossi, e por lhe convir fazer venda d'ella, e suas pertenças, se ajustou e contractou com o segundo outorgante João d'Araujo Lima, de lha vender, como de facto vendido tem, pelo preço e quantia de cem mil reis, metal, livres e foros para ella, de que o mesmo pagou a competente sisa, como fas certo do recibo que apresentou no qual está mencionada, e confrontada a sobredita propriedade, e vai ao deante trasladado; mas com a condição, e obrigação do segundo outorgante comprador, seus herdeiros, e sucessores pagarem por dia de São Miguel de setembro de cada um anno, a sua constituinte vendedora Dona Jacinta Rossi, as irmans d'esta Dona Thereza Rossi, solteira, e Dona Roza Emilia Rossi da Fonseca, viuva de Jose Vicente da Fonseca, em quanto vivas forem, e com substituição d'umas ás outras até a ultima que fallecer, a quantia de cento e vinte mil reis, em metal moeda corrente neste reino, livres de decimas, novos impostos, e quaesquer tributos presentes, e que de futuro se possão lançar, e posta e paga á custa do comprador, herdeiros, e sucessores nas moradas d'ella vendedora, e ditas suas irmans substituidas pela ordem que aqui vão nomeadas; e findas e acabadas que seião as tres vidas, ficará a propriedade vendida livre, e dezonerada deste encargo, e sómente com os que se acha onerada de oitenta alqueires de milho annoaes que da mesma se pagão a Januario Ribeiro Carneiro, boticário, morador na rua Chã desta cidade, e dous mil reis tambem annuaes a Thomaz Archer, da mesma, com os quaes encargos he feita a dita venda; sendo assim a forma de seu contracto, declarou, o mesmo primeiro outorgante procurador, que sua constituinte já havia recebido do comprador a referida quantia dos cem mil reis, preço da venda, como o confessa na dita sua procuração, competindo-lhe por isso dar-lhe a respectiva quitação, por essa razão disse e que em nome da vendedora, em virtude dos poderes que lhe conferio, dava, por este publico instrumento, e nos melhores termos de Direito, ao comprador plena paga raza e geral quitação da sobredita quantia de cem mil reis, a qual he o justo vallor da propriedade vendida em attenção aos ditos encargos, em commum e geral estimação, sem que haja dolo, engano, ou lesão alguma, e por este mesmo instrumento a vendia, e havia por vendida ao comprador seus herdeiros, e sucessores, da mesma sorte que a estava possuindo, e lhe cede, e traspassa todo o dominio, direito, posse, e acção que tem, para que logo, ou quando quizer, a tome real, actual, civil, e natural na forma de direito, e emquanto assim a não tomar lha da, larga, e transfere por esta escriptura, e clauzula constituti, e esta venda lhe fas livre, e dezonerada de empenhos, penhoras, legitimas, hypothecas, e de outros semelhantes encargos, e como tal em todo o tempo assim a obriga mostral-o e a fazer-lha boa, firme segura de paz, e salvo, livrando-lha, e defendendo-lha de quem duvidas, ou embargos lhe ponha dando-a o quanto sobrevenha em contrario a ella por authora, e defensora a sua propria custa, e despesa até lhe por tudo livre, e dezembargado, e caso se anulle por qualquer motivo restetuirá, ou seus herdeiros, ao comprador, ou seus sucessores, todo o preço principal da venda sisa, prestações que houver recebido, e mais

despesas com o vallor de bem feitorias, custas, perdas e damnos que disso lhe resultarem, ao cumprimento do exposto obriga a pessoa de sua constituinte seus bens moveis, e de raiz, presentes, e futuros, direitos, acções, e terça d'alma, com hypotheca na propriedade, e pertenças vendidas declarando mais elle procurador, que caso o comprador, seus herdeiros, e sucessores queira satisfazer a mencionada prestação annoal de cento e vinte mil reis, em dous pagamentos, o poderá fazer, sendo o primeiro a trinta um de março, e o segundo no referido dia de São Miguel de cada um anno, como lhe convier: o que aceitou o segundo outorgante comprador, e por elle foi dito, que por si, seus herdeiros, e sucessores, se obriga ao cumprimento de todas as clauzulas, condições, e obrigações que expressadas ficão, e lhe dizem respeito por serem todas, conformes, e exatas, assim como ao pagamento da prestação, e mais incargos annuaes acima declarados, a cujo cumprimento sobmete sua pessoa, e bens moveis, e de raiz, presentes, e futuros, direitos, acções, e terça d'alma, com hypotheca na propriedade comprada, e quando seja ajuizado pelo nesta deduzido, e suas dependencias responderá nesta cidade perante o Juizo para onde demandado for, para o que se dezafora da Justiça de seu foro e domicilio, renuncia qualquer privilegio presente, ou futuro que em seu [fl. 113] favor faça para de nada usar salvo se esta cumprir como dito fica, e para maior segurança desta sua obrigação dava por seu fiador e principal pagador ao terceiro outorgante Bento Rodrigues de Faria, pelo qual foi dito perante mim, e ditas testemunhas, que de sua livre espontanea vontade ficava por fiador e principal pagador do segundo outorgante comprador, e por elle se obriga dar e pagar a vendedora, e a suas suas [sic] irmans, na maneira exposta, a mencionada quantia de cento e vinte mil reis de prestação annual, como obrigação sua propria que sobre si toma, remove, submetendo-se, e sujeitando-se as leis de fiadores e principaes pagadores, e as clausulas, e condições desta escriptura, que tanto elle, como o comprador, se obrigão cumprir, e guardar, e o fiador e principal pagador sujeita suas pessoas e bens de uma e outra especi, havidos, e por haver, direitos, acções, e terça d'alma: o que o primeiro outorgante aceitou em nome de sua constituinte. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão, e de parte a parte aceitarão, do que dou fé, e eu tabellião aceito por quem tocar auzente, e o theor da certidão de sisa se segue: Sello de quarenta reis: Antonio Coelho Bragante, recebedor do concelho de Gaia [abreviatura ilegível] Faço saber que a folhas cincoenta sete verba numero oitenta um do livro primeiro do sexto anno economico de sisas dos bens de raiz deste concelho, ficão lançados dez mil reis, que pagou João d'Araujo Lima, da freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia, sisa da quantia de cem mil reis preço por quanto diz comprára a Dona Jacinta Rossi, solteira residente na villa de Vianna do Minho, uma propriedade com uma azenha anexa com um armazem e sallão por cima do mesmo tudo unido, e sito na rua das Costeiras ao pé da fonte de Santo Antão da dita freguesia que tudo confronta do norte com Nicolao das Azenhas, sul com João José da Costa, poente com Manoel Francisco Coelho, e do nascente com o ribeiro, e propriedade do dezembargador Ferrão. E para que se possa lavrar a competente escriptura com legalidade lhe mandei passar a presente que assignei. Recebedoria do concelho de Gaia dezoito de fevereiro de

mil oitocentos e quarenta dous Antonio Coelho Bragante. – Brito – lugar do sello. – Não se continha mais na dita certidão que aqui copiei da propria a que me reporto, e fica em meu cartorio, sendo testemunhas presentes Lourenço Jose Novaes Vieira, e Victor Augusto Novaes Vieira moradores na rua de São Bento da Victoria, que assignarão com os outorgantes: lida esta por mim Antonio Luis Monteiro tabellião que a escrevi. Importe desta dous mil quatrocentos.

[Assinaturas]



[fl. 113v]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8°): Notas para escrituras diversas. Livro 469, fl. 112v-113v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0469.

Referências bibliográficas: VALENTE 1931: 32-33; LEÃO 1999: 278 e 302, nota 239; LEÃO 2003: 32, nota 38.

Outras transcrições integrais publicadas: VALENTE 1931: 97-101 (Doc. n.º 9).

DOCUMENTO 44

1846 29 AGOSTO

Obrigaçam de dinheiro que faz João d'Araujo Lima e mulher a Jose Pinto d'Araujo, em 29 d'agosto de 1846.²⁶

Saibão quantos este público instrumento d'obrigação de dinheiro a juro virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e seis, aos vinte e nove dias do mez d'agosto, nesta cidade do Porto, rua do Calvario, e minha morada apparecerão presentes, d'uma parte Jose Pinto d'Araujo morador no largo de Sam João Novo, desta cidade; e da outra João d'Araujo Lima, proprietario, com fabrica de louça, per si e como procurador de sua mulher Dona Maria Rita Carolina do Rio Lima, com elle moradora no sitio de Valle de Piedade, freguezia de Santa Marinha, de Villa Nova de Gaia, [fl. 43] pessoas conhecidas de mim e testemunhas, abaixo assignadas, de que dou fé, em presença das quaes disse o segundo outorgante João d'Araujo Lima, per si e por sua mulher e constituinte, apresentando a procuração, d'ella que fica em meu cartorio, e será transcripta nos traslados, e certidões que desta escriptura se extrahirem, que para haver de levar a effeito a compra d'um terreno em que tem edeficada a sua fabrica, que tem tractado com Joaquim Augusto Kopke, e sua mulher, o que realiza hoje, por escriptura nesta mesma nota, precisava da quantia de tres contos de reis metal, e para isso se valeo do primeiro outorgante Jose Pinto d'Araujo, pedindo-lhos de emprestimo, a juros, com hypotheca, ao que annuo e vinha verifica-lo, pelo que perante mim e ditas testemunhas lançou sobre uma mesa a dita quantia de tres contos de reis, em moeda metal, corrente neste reino, que o segundo outorgante contou, achou certa, e

²⁶ Anotação do lado esquerdo: "Pertence-lhe o recibo contido [?] a fólho 98 do livro 478. Destratada por escriptura a 16 de Junho de 1847 [?] nesta nota. Monteiro."

em si recebeu, de que dou fé, e disse que por este publico instrumento, e nos melhores termos de Direito, se constitui devedor e obrigado d'esta quantia ao primeiro outorgante, e per si, sua mulher, e seus herdeiros, se obriga pagar-lha logo que por elle, ou quem o representar, pedida lhe fôr, e os juros de cinco por cento ao anno, que se vencerem desta data até real entrega, e ao prompto pagamento tanto do capital como dos juros, não virá com duvidas, demandas e embargos, porque tudo com que vier será de nenhum vigor, e pelo aqui deduzido e suas dependencias obriga-se a responder nesta cidade perante o Juizo para onde demandado fôr para o que se desafora da Justiça de seu fôro e domicilio, renuncia qualquer privilegio presente ou futuro que em seu favor faça, para de nada usar, e sómente esta cumprir como dito fica, a cujo cumprimento e garantia da divida e juros, obriga sua pessoa, a de sua mulher e constituinte, seus bens, moveis e de raiz, havidos e por haver, direitos, acções e terças d'alma, e com especialidade hypotheca o mencionado terreno e fabrica nelle edefficada, o qual confronta do poente com os herdeiros de João Wye; nascente e sul com João Salgado d'Almeida; do norte com elle outorgante, é sita em Valle de Piedade, da dita freguesia, e concelho de Gaia; comprometendo-se a não dispôr de modo algum da propriedade hypothecada sem que primeiro esta divida e juros seja totalmente paga, e praticando o contrario não surtirá effeito, e levará sempre este encargo, como onus real, e inherente que lhe fica imposto: o que acceitou o credor. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão, e acceitarão de parte a parte, de que dou fé, e eu tabellião acceito por quem tocar ausente, sendo testemunhas presentes Lourenço Jose Novaes Vieira, e João Augusto Novaes Vieira, desta cidade, que assignarão com os outorgantes, lida esta por mim Antonio Luiz Monteiro, tabellião que a escrevi. Dista [?] e distribuição 1470 reis. Declarou o devedor que se obriga a salvar este debito e juros, em moeda de prata ou ouro, deste reino; e não em notas, ou outra qualquer moeda de papel. Dito tabelião declarei.

[Assinaturas]



[fl. 43v]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8°): Notas para escrituras diversas. Livro 474, fl. 43-43v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0474.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 302, nota 240.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 45

1846 29 AGOSTO

Venda que fazem o Illustrissimo Joaquim Augusto Kopke e mulher, a João d'Araujo Lima, em 29 d'agosto de 1846.

Saibão quantos este publico instrumento de pura, livre, e irrevogavel venda real do dia d'hoje para sempre e quitação do preço virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo

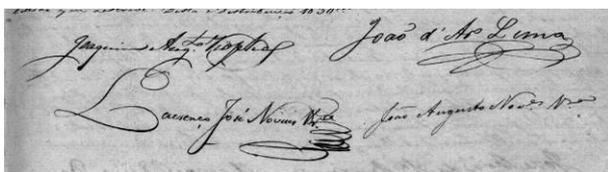
de mil oitocentos quarenta e seis, aos vinte e nove dias do mes d'agosto, nesta cidade do Porto, rua do Calvario, e minha morada apparecerão presentes, d'uma parte o Illustrissimo Joaquim Augusto Kopke, proprietario e commerciante matriculado pelo Tribunal do Commercio, residente na sua caza e quinta da Costa, freguesia de Nossa Senhora da Boa Viagem de Massarellas d'esta cidade, per si, e como procurador de sua mulher a Excelentíssima Dona Carolina da Fonseca Kopke, com elle moradora; como fas certo pela procuração que da mesma apresentou, fica em meu cartorio, e será inserta nos traslados e certidões que desta escriptura se extrahirem; e da outra João d'Araujo Lima, [fl. 43v] proprietario, com fabrica de louça, residente de Santo Antonio de Valle de Piedade, freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia; pessoas conhecidas de mim e testemunhas, abaixo assignadas, de que dou fé: perante as quaes disse o primeiro outorgante Illustrissimo Joaquim Augusto Kopke, que é senhor e possuidor por compra feita a Dona Joanna Rossi, por escriptura de dezoito de novembro de mil oitocentos trinta e cinco, nas notas do tabellião desta cidade Thome Jose de Barros, a folhas trinta e nove do livro quinhentos e doze, d'uma propriedade sita no lugar supradito, de Santo Antonio de Valle de Piedade, a qual se compõem d'armazens com salloens, e casa d'habitação sobre o do meio; terrenos cultivados, com agua de mina, e casas d'officinas de fabrica de louça. Que as ditas officinas de fabrica trazia d'arrendamento o segundo outorgante João d'Araujo Lima, quando pelo Natal de mil oitocentos quarenta e tres, forão destruidas por um incendio, e não convindo a elle primeiro outorgante reedefficar a propriedade, se ajustou com o segundo outorgante em lhe dár de arrendamento tão sómente o terreno, sendo a reedeficação da fabrica feita á custa do segundo outorgante, com a condição de lhe serem pagas taes bemfeitorias por uma justa avaliação, quando a elle primeiro outorgante conviesse dar por findo o arrendamento. Outrosim disse o primeiro outorgante, que presentemente se achava justo e contractado com o segundo outorgante em vender a este o terreno em que a dita reedeficação se acha feita com os terrenos cultivados e serventia de porta de carro para o caminho que vai do caes do rio Douro para Gaia, com o pequeno tilheiro contiguo que tem porta para o mesmo caminho sobredito, e que hoje serve de tanoaria ao armazem pequeno, com a agua que nasce no cimo do terreno, e tudo pela somma e quantia de dous contos e setecentos mil reis, em boa moeda portugueza de prata ou ouro; e com effeito por este publico instrumento, e pela melhor fórmula de Direito, lhe vende d'hoje para todo o sempre, o terreno supradito, na fórmula em que estava depois do encendio, mencionado, e o qual terreno confina e é confrontado pela fórmula seguinte. Fica a propriedade vendida, ao segundo outorgante João d'Araujo Lima, separada destintamente da propriedade que continua a pertencer ao primeiro outorgante, e pelo norte com um marco ou socalco, o qual comessa junto da propriedade dos herdeiros de João Wye, e segue em linha recta de noroeste a sueste no cumprimento de cento cincoenta e tres palmos, formando depois um anglo de déz palmos para o nordeste; e continuando quasi em linha recta de norte a sul até á boca da mina que dá a agua para os armazens, e fica pertencendo ao primeiro outorgante, na distancia de dozentos e setenta palmos, ahi volta para leste até acabar no caminho de Gaia, ja mencionado, fazendo uma

tortuosidade, e tendo este ultimo anglo, de cumprimento setenta e sete palmos; tudo o que fáz a total extensão de quinhentos e déz palmos de linha devizoria, pelo lado do rio Douro, e cujo paredão falta completar no cumprimento de cento e cinco palmos desde a parede que devidi o armazem pequeno até ao cunhal hoje existente. Pelo poente confina com os supraditos herdeiros de João Wye fazendo um anglo de norte a sul, de noventa e tres palmos, e seguindo de nascente a poente, faz outro anglo de noventa e tres palmos até confinar com a quinta de Antonio Jose de Castro Silva, que foi cerca dos Antoninhos, e com a qual confina na extensão de dozentos noventa e seis palmos de nordeste e sudueste. Pelo sul e nascente confina com João Salgado d'Almeida, até acabar no caminho publico, ja mencionado, e pela fórmula seguinte: de poente a nascente na distancia de cento e oitenta palmos de nordeste para sudueste, noventa palmos, e tornando de noroeste para sueste, de canto a canto, sem attenção ás tortuosidades da parede, dozentos e dez palmos, e pela mesma forma, trezentos e sessenta e cinco palmos até findar no caminho publico, para o qual tem de testada [?] quarenta e tres palmos, sendo quinze ocupados pelo portal, e vinte e oito pelo tilheiro. O muro que há fazer, para completar a linha devizoria, será feito a custa d'ambos os outorgantes, comprador e vendedor, no qual ficão tendo meação, assim como em tudo o mais que devidi a propriedade, e logo que o segundo outorgante secce de trazer d'arrendamento, como hoje, os altos do armazem do meio [fl. 44] e caza d'habitação, serão tapadas as portas que hoje existem e demolidos os passadissos que hoje communicão as duas propriedades. Outrosim declara o primeiro outorgante, que concete que o segundo outorgante, traga encanada para a caza a agua do seu terreno sem que por isso em tempo algum elle primeiro outorgante e seus sucessores possam allegar posse ou direito sobre a dita agua, podendo o segundo outorgante quando quizer, cortar ou levantar os respectivos encanamentos, contanto porem que á sua propria custa repare os estragos e damneficações cauzadas. Mais disse o primeiro outorgante que a mina que se acha por cima do armazem pequeno, e a qual tem actualmente de extensão cento e vinte palmos de nordeste a sudueste, e voltando para o poente, mais trinta e cinco palmos, com toda a sua agua que produz ou vier a produzir, lhe fica pertencendo, e não é incluída na venda que faz, e que a sua entrada, boca e dezagudouro ficará sendo por dentro da sua propriedade tão sómente e que se reserva a faculdade de lhe dar maior extensão quando o possa fazer sem prejudicar a mina do segundo outorgante o qual por nenhum outro motivo se podera oppor ou obitar. Outrosim declara mais o primeiro outorgante que ao segundo outorgante ficava pertencendo o dar sahida a todas as vertentes que da propriedade vendida possam vir prejudicar a propriedade delle primeiro outorgante, para o que lhe concede faculdade para introduzir as ditas vertentes no cano geral que tem uma bôca na viella que fica por detras do armazem grande, e condus os despejos ao rio Douro, sendo reparado e consertado em commum este dito cano quando venha a obstruir-se. E quando o segundo outorgante, seus herdeiros e sucessores não dêem a devida direção as vertentes e enxurros, os danos que d'ahi provierem serão sempre integralmente emdemenizados por elle, seus herdeiros, ou sucessores. Igualmente é obrigado o segundo outorgante a demolir os tanques que actualmente

existem junto da mina do primeiro outorgante, e a nunca concentir depozitos, ou aglomaração d'aguas no lugar dos mesmo tanques, porque de suas infiltrações provem grave damno aos armazens do primeiro outorgante, que ficão inferiores ao terreno. E outrosim inhibido o segundo outorgante de fazer depozito de entulhos sobre os sucalkos do paredão devizorio, debaixo da pena de responder integralmente por todos os damnos que d'ahi provierem á propriedade do primeiro outorgante. E este mais declara, que a compra que fes dos armazens, salloens, caza d'habitação e terrenos vendidos, foi com a obrigação de prestar annualmente á vendedora, emquanto viva, a quantia de seiscentos mil reis, como consta da citada escriptura, cuja prestação tem satisfeito regularmente, e continuará a satisfazer da mesma fórmula, havendo por livres da responsabilidade déllas os terrenos por esta escriptura vendidos ao segundo outorgante, removendo essa mesma responsabilidade para as propriedades d'armazens, sallões, caza d'habitação e mais pertenças, acima referidas, que não são comprehendidas nesta venda e com que aenda fica, a fim desta mesma venda ser feita, como em effeito o é, izempta de tal encargo. E por ser assim a fórmula de seu contracto em que estão concordes, o segundo outorgante lançou sobre uma meza a referida quantia de dous contos e setecentos mil reis, em moeda de de prata, corrente neste reino, que o primeiro outorgante contou, achou certa, e em si recebeu, de que dou fé, e disse, que por este publico instrumento e na via melhor de Direito, dava ao segundo outorgante plena paga raza e geral quitação desta quantia a qual é o justo valor da propriedade vendida em commum e geral estimação, sem que haja dolo, engano, ou lezão alguma, e por este mesmo instrumento a vendia e havia por vendida ao comprador, seus herdeiros, e sucessores, da mesma sórte, que estava possuindo, e lhe cede e traspassa todo o dominio, direito, posse, e acção que tem para que logo, ou quando quizer a tome real, actual, civil, e natural, na forma de Direito, e emquanto assim a não tomar lha dá, larga, e transfere por esta escriptura e clauzula constituti, e esta venda lhe faz livre, e dezonerada de empenhos, penhoras, legitimas, hypothecas, e de outros semelhantes encargos, e como tal em todo o tempo [fl. 44v] assim se obriga a mostra-lo, e a fazer-lhe a venda boa, firme, segura, de paz, e salvo, livrando-lha, e defendendo-lha de quem duvidas, ou embargos lhe ponha, dando-se a quanto sobrevenha em contrario a ella, por author e defensor á sua propria custa e despeza até lhe pôr tudo livre e dezembargado, e cazo se annule, por qualquer motivo, restituirá, ou seus herdeiros, ao comprador, ou seus sucessores, todo o preço principal da vinda [sic], siza, e mais despezas, valor de bemfeitorias, com as custas perdas e damnos que disso lhe rezultarem, ao cumprimento do exposto, obriga sua pessoa, seus bens, e de sua mulher e constituinte, moveis, e de rais, presentes, futuros, direitos, acções e terças d'alma, com hypotheca na propriedade vendida, que é de natureza dizima a Deos: O que acceitou o comprador. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão, e de parte a parte acceitarão, de que dou fé, e eu tabellião acceito por quem tocar auzente, e o theor do recibo de siza se segue. Districto administractivo do Porto, concelho de Gaia – Numero quarenta e cinco – Receita eventual – Reis dozentos oitenta tres mil e quinhentos. Pagou o senhor João d'Araujo Lima, de Villa Nova de Gaia a quantia de dozentos oitenta tres mil e

quinientos reis, proveniente de siza e cinco por cento addicionaes da quantia de dous contos e setecentos mil reis porque comprou a Joaquim Augusto Kopke, do Porto, um terreno sito em Gaia, em que o mesmo comprador tem reedificada a sua fabrica de louça de Santo Antonio de Valle de Piedade, a qual fica lançada no livro competente a folhas nove verso. Gaia vinte e nove d'agosto de mil oitocentos quarenta e seis. O escrevão d'administração, Justino Ricardo d'Almeida Vidal – Por o recebedor do concelho, Jose Fernandes Barboza Junior. – Lugar do sêllo de credito publico. – Numero trezentos vinte e quatro. Pagou quarenta reis de sello. Gaia vinte e nove d'agosto de mil oitocentos quarenta e seis. O escrivão, Vidal – Por o recebedor, Barboza. He o que contem o dito recibo, que copiei do proprio a que me reporto e fica em meu cartorio, sendo testemunhas presentes Lourenço Jose Novaes Vieira, e João Augusto Novaes Vieira, d'esta cidade que assignão com os outorgantes, lida esta por mim Antonio Luis Monteiro, tabellião que a escrevi. D'esta e distribuição 1630 reis.

[Assinaturas]



[fl. 45]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8º): Notas para escrituras diversas. Livro 474, fl. 43v-45. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0474.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 278 e 302, nota 240.

Outras transcrições integrais publicadas: LEÃO 1999: 467-470 (Apêndice 83).

DOCUMENTO 46

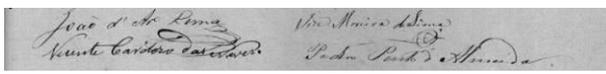
1847 22 NOVEMBRO

Cessão e trespasse que faz João de Araujo Lima a Joze Moreira Lima em 22 de Novembro de 1847.

Saibão, quantos este publico instrumento virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos quarenta e sete aos vinte e dous de novembro nesta cidade do Porto rua da Calçada dos Clerigos no meu escriptorio apparecerão presentes partes, a saber: d'huma parte João d'Araujo Lima morador na caza da fabrica de louça estabellecida no caes de Villa Nova de Gaia perto a Valle de Piedade; e da outra Joze Moreira Lima morador na rua das Flores d'esta cidade. E perante mim [fl. 45v] tabellião, e testemunhas ao diante nomeadas e assignadas disse aquelle João d'Araujo Lima, que elle he credor de Antonio Dias Souto rezidente em Pernambuco Imperio do Brazil, da quantia de trezentos e setenta mil oitocentos e quinze reis metal e moeda d'este paiz importancia d'huma factura de louça que carregára a bordo da Barca Ermelinda, para Pernambuco, de conta e risco do dito Antonio Dias Souto; e porque precisáva receber aquella importancia pedio ao segundo outorgante o adiantamento da mesma para della ser embolçado

logo que aquelle devedor a remetesse; e com effeito o mesmo segundo outorgante lhe tinha adiantado aquella soma, de que o primeiro outorgante João d'Araujo Lima lhe passou recibo no verso da dita factura, em quatro de junho de mil oitocentos quarenta e cinco, como consta do recibo neste acto apresentado, e que reconhece verdadeiro. – E porquanto tem decorrido ja bastante tempo, por isso vem elle dito primeiro outorgante fazer cessão ao segundo da referida divida. Em consequencia do que mais disse, que por este publico instrumento, e termos melhores de Direito cede, e trespassa no segundo outorgante Joze Moreira Lima todo o direito e acção que aquelle tinha á cobrança e recebimento da relatada divida de trezentos e setenta mil oitocentos e quinze reis metal, para que elle dito segundo outorgante cessionario Joze Moreira Lima, per si, seus agentes e procuradores tudo cobre, e receba como coisa sua própria, que desde já fica sendo, e do que receber, passe, e assigne os recibos, pagas, quitaçoens, e clarezas, como, a quem, e aonde competir, ainda mesmo em cofres públicos; e fazer transacçoens, para o que tudo o constitue procurador in rem propriam com amplos, e illimitados poderes sem reserva alguma, e o reveste de todos os seus direitos, e acçoens: do preço d'esta cessão que já recebido tinha, como relatado fica, e assim confessou, de que dou fé, lhe dá plena paga raza, e quitação geral, e se obriga per si, e seus successores nada mais lhe pedir a semelhante respeito em tempo nenhum, e sob nenhum pretexto, mas a manter sempre, e fazer effectiva, segura, firme, e de paz esta cessão e paga della sob a responsabilidade de seus bens presentes, e futuros, e especialmente da divida cedida, ficando, porem, a sua boa ou má cobrança, e qualquer contingencia futura por conta d'elle segundo outorgante cessionario, e elle primeiro outorgante cedente livre e desonerado de tudo. O que assim acceitou o segundo outorgante Joze Moreira Lima, e eu tabellião acceito a bem dos auzentes. – Em testemunho de verdade assim o expressárão, e me requererão este instrumento n'esta nota, que, sendo-lhe lido, outorgárão, e assignão com as testemunhas presentes, Vicente Cardozo das Neves morador na travessa da rua Nova de São João, e Pedro Pinto d'Almeida morador na rua Vinte e Tres de Julho d'esta cidade, os quaes reconhecem comigo os outorgantes. Posto por fé o exposto eu Manoel Carneiro Pinto, tabellião que o escrevi, e li. D'esta – 1\$200 reis.

[Assinaturas]



[fl. 46]

Fonte: ADP – 4.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 4675, fl. 45v-46. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT04/001/4675.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 302, nota 241.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 47

1851 18 JUNHO

Obrigaçam e confissam de divida de João de Araujo Lima viuvo a Manoel Pinto Moreira, em 18 de junho de 1851.

Saibão, quantos este publico instrumento virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos cincoenta e hum aos dezoito de junho n'esta cidade do Porto rua da Calçada dos Clerigos no meu escriptorio apparecerão presentes parte, a saber: de huma parte João de Araujo Lima viuvo morador na Fabrica de Louça de Santo Antonio de Valle de Piedade; e da outra Manoel Pinto Moreira morador no largo do Anjo d'esta cidade. – E perante mim tabellião e testemunhas ao diante nomeadas e assignadas disse aquelle João de Araujo Lima que a fim de accrescentar a dita sua fabrica de louça, e augmentar assim a sua industria e lucros, e carecendo do dinheiro para essa obra, ou maior parte d'ella, recorreo ao segundo outorgante para que houvesse por bem emprestar-lhe a juros da Ley a quantia de dous contos e seiscentos mil reis metal. Que o mesmo segundo outorgante tinha annuido a sua supplica, e lhe adiantara já por conta daquella quantia a de hum conto e duzentos mil reis, que do mesmo tinha já recebido em metal sonante, como assim confessou, de que dou fé; e agora vem ultimar o dito emprestimo, e receber de tudo o competente titulo. – E logo n'este acto pelo segundo outorgante Manoel Pinto Moreira foi lançada sobre huma meza a quantia de hum conto e quatrocentos mil reis em bom dinheiro de metal sonante corrente n'este reino, e que o primeiro outorgante João de Araujo Lima contou, achou certa e guardou, de que tambem dou fé, e disse: Que por este publico instrumento, e termos melhores de Direito se constitue, e confessa devedor ao segundo outorgante Manoel Pinto Moreira da sobredita total quantia de dous contos e seiscentos mil reis metal sonante, que se obriga por si, e seus successores satisfazer ao dito seu credor, ou a seus legitimos representantes, dentro do espaço de quatro annos, e annualmente os juros legaes que se vencerem desde hoje ate real entrega, tudo na dita especie de [fl. 116v] metal sonante ouro ou prata corrente n'este reino com exclusão de toda e qualquer moeda representativa, ainda que com curso forçado, sendo toda e qualquer differença ou desconto de moeda por conta d'elle devedor, que ao pronto e exacto embolço de tudo obriga em geral todos os seus bens d'huma e outra especie presentes e futuros, e terça de sua alma, e em especial hipotheca a sua propriedade da dita fabrica de louça, com suas officinas, quintal, e mais pertenças, sita em Valle de Piedade, freguezia de Santa Marinha concelho de Gaia, actualmente sem numero, dizima a Deos, e que confronta do nascente com o caminho publico, poente com Antonio Joze de Castro Silva, norte com o Barão de Massarells, e outro, e do sul com João Salgado d'Almeida: da qual propriedade se obriga não fazer outra alguma alheação, emquanto não pagar completamente esta divida, que se lhe conservará inherente e affecta como onus real e privilegiado por sua natureza indestructivel até que se verifique o pleno embolço do referido seu credor, que o poderá obter pelos bens, meios, e forma que bem lhe parecer, sem a menor opposição ou duvida. E sendo demandado pelo conteudo n'esta escriptura e suas dependencias mais se obriga a

responder perante o Juizo d'esta cidade a que for chamado, e para isso desde já renuncia ao do seu domicilio e foro, e a todos e quaesquer privilegios que em seu favor allegar possa. – O que tudo assim acceitou o credor Manoel Pinto Moreira, e eu tabellião acceito a bem dos auzentes. Em testemunho de verdade assim o expressarão, praticarão, e me requererão este instrumento n'esta nota, que, sendo-lhe lido, outorgarão, e assignarão com as testemunhas presentes, Luiz Lopes Alvite, de Gaia, e Antonio Moreira da Silva Coelho morador na rua das Hortas [ou Contas?] d'esta cidade, de mim conhecidos, que reconhecem os outorgantes. Posto por fé o exposto eu Manoel Carneiro Pinto, tabellião que o escrevi, e li. – D. – 1\$200.

[Assinaturas]

[fl. 117]

Fonte: ADP – 4.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 4680, fl. 116v-117. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT04/001/4680.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 302, nota 242.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 48

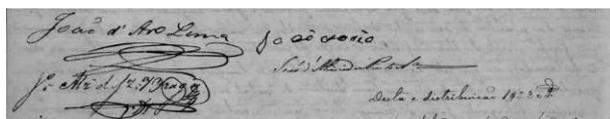
1852 27 AGOSTO

Obrigação de dívida que faz João d'Araujo Lima a João do Rio, em 27 de agosto de 1852.

Saibão os que este publico instrumento de obrigação de dívida a razão de juro virem: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos cincoenta e dous, aos vinte e sette dias do mez de agosto, nesta cidade do Porto, rua das Hortas e minha morada apparecerão presentes: de uma parte João de Araujo Lima, viuvo, e negociante, morador na freguezia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia; e da outra **seu sogro João do Rio**, tambem negociante, morador na Praia de Miragaia, desta cidade: pessoas reconhecidas pelas proprias de mim tabellião e das testemunhas ao diante nomeadas e assignadas de que dou fé. Perante as quaes pelo primeiro outorgante foi dito: que para pagar a Manoel Pinto Moreira a dívida que lhe deve por escriptura publica, e para augmento do seu negocio, precisava da quantia de seis contos de reis, e por isso se valeu do segundo outorgante para que fizesse mercê de lha emprestar a razão de juro da Lei, debaixo da hypotheca ao diante declarada, no que este conveio, pelo que neste acto lançou sobre uma meza a dita quantia de seis contos de reis, em bom dinheiro de metal sonante, corrente neste reino, que o primeiro outorgante João d'Araujo Lima contou, achou certo e em si recebeu de que dou fé. E disse: Que por este instrumento publico se confessa e constitue devedor e obrigado ao segundo outorgante João do Rio, pela referida quantia de seis contos de reis, em metal sonante, que se obriga a pagar-lhe na mesma especie, em moedas de ouro ou prata, com excluzão de Notas do

Banco, ou de quaesquer outros papeis que [fl. 51] representem moeda, em dous pagamentos iguaes, de tres contos de reis cada um, a tres e seis mezes digo seis annos, da data desta escriptura; e assim mais se obriga a pagar-lhe o juro annual de cinco por cento, que desde hoje em diante se vencer até á sua real entrega, sem que ao prompto pagamento de uma ou outra cousa venha com duvidas, demandas ou embargos alguns; e no caso não esperado que elle devedor deixe de pagar o dito juro no fim de cada um anno, ou deixe de fazer o primeiro pagamento do capital da data desta a tres annos ou finalmente seja executado na propriedade que passa a hypothecar por quaesquer outros credores, bem poderá em qualquer destes casos elle segundo outorgante demandar e executar a elle devedor ou a seus herdeiros por tudo quanto lhe estiver devendo sem que se possa valer do espaço de tempo concedido por esta escriptura, obrigando-se outrosim a responder nesta cidade perante o Juízo e Justiças da escolha d'elle credor pelo aqui deduzido e suas dependencias, para o que se desafora do de seu fôro e domicilio, e renuncia todas as leis, privilegios, liberdades e izempções que lhe assistão. E ao cumprimento de todo o exposto e segurança da sobredita quantia e juros obrigava sua pessoa e todos os seus bens em geral presentes e futuros e terça d'alma, e especialmente hypotheca a sua propriedade da fabrica de louça e quinta, sita em Val de Piedade, da dita freguezia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia, actualmente sem numero, dizima a Deos, que confronta do nascente com o caminho publico, poente com Antonio José de Castro Silva, norte com o Barão de Massarellos, e outro, e do sul com João Salgado d'Almeida; e assim mais hypotheca uma propriedade de dous armazens e salões com uma azenha, que serve para moer o vidro para a dita fabrica, sita em Santo Antão, da mesma freguezia, que confronta do nascente com o Regueirão das aguas, do poente e norte com o caminho publico, e do sul com propriedade dos herdeiros de João José da Costa, e é de natureza de praso foreiro no dominio directo ao Illustrissimo Cabido da Sé desta cidade, e cujas propriedades houve elle outorgante por compra que fez, aquella a Joaquim Augusto Kopke, e esta a Dona Jacintha Rossi, e dellas e de suas officinas, e de todas as mais despesas digo mais pertenças se obriga a não fazer venda, troca, hypotheca, ou outro algum contrato de alienação sem que primeiro esta escriptura seja distratada, e a dita quantia e seus juros paga e satisfeita debaixo da pena da Lei; e de passarem sempre com este encargo como onus real que nellas impoem. O que tudo acceitou e pela sua parte se obrigou cumprir o segundo outorgante em seu nome e no de seus herdeiros. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão e acceitarão de parte a parte, e requererão que este instrumento lhes escrevesse nesta nota, que eu tabellião estipullei e acceitei delles partes e por quem tocar absente. Depois de lido assignarão, e assim mais o fizerão as testemunhas presentes João Alves de Souza Braga, guarda-livros, morador na rua da Picaria, e João d'Almeida Pinto e Silva, morador na rua do Laranjal, ambos desta cidade. Dou fé passar tudo o referido na verdade eu José Ferreira Moutinho, tabellião, que o escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 51v]

Fonte: ADP – 1.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 471, fl. 51-51v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT01/001/0471.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 302, nota 242.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 49

1852 27 AGOSTO

Distrate e quitação que dá Manuel Pinto Moreira a João de Araujo Lima, em 27 de agosto de 1852.

Saibão os que este publico instrumento de distrate, paga e quitação virem: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos cincoenta e dous, aos vinte e sette dias [fl. 51v] do mez de agosto, nesta cidade do Porto, rua das Hortas e minha morada apparecerão presentes: de uma parte Manuel Pinto Moreira, negociante, morador no largo do Anjo, desta cidade, e da outra João de Araujo Lima, tambem negociante, morador na freguezia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia: pessoas reconhecidas pelas proprias de mim tabellião e das testemunhas ao diante nomeadas e assignadas de que dou fé. Perante as quaes pelo segundo outorgante foi dito: Que por escriptura de dezoito de junho de mil oitocentos cincoenta e um, lavrada nas notas do tabellião desta cidade Manuel Carneiro Pinto, se constituiu devedor e obrigado ao segundo outorgante digo ao primeiro outorgante pela quantia de dous contos e seiscentos mil reis, em metal, a razão de juro; e tendo pago este até ao presente dia lhe quer agora satisfazer o capital, pelo que neste acto lançou sobre uma meza a dita quantia de dous contos e seiscentos mil reis, em bom dinheiro de metal sonante, corrente neste reino, que o primeiro outorgante Manuel Pinto Moreira, contou, achou certo e em si recebeu de que dou fé. E disse: Que por este instrumento publico dava paga e quitação rasa e geral ao segundo outorgante João de Araujo Lima da referida quantia de dous contos e seiscentos mil reis, em metal sonante, e de todos os seus juros vencidos até ao dia de hoje, tudo proveniente da citada escriptura de obrigação de divida, que distratava e havia de nenhum effeito nem vigor, relaxava a hypotheca de bens por ella constituida, e se obrigava por si e por seus herdeiros a nada mais pedir a semelhante respeito debaixo da pena da Lei. E ao cumprimento de todo o exposto e a fazer este distrate e quitação bom, firme e de paz obrigava sua pessoa e bens, moveis e de raiz presentes e futuros e terça d'alma. O que tudo acceitou o segundo outorgante. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão e acceitarão de parte a parte, e requererão que este instrumento lhes escrevesse nesta nota que eu tabellião estipullei e acceitei delles partes e por quem tocar absente. Depois de lido, assignarão, e assim mais o fizerão as testemunhas presentes João d'Almeida Pinto e Silva, morador na rua do Laranjal, e Antonio Moreira

da Silva Coelho, negociante, morador nesta rua das Hortas, ambos desta cidade. Dou fé passar todo o referido na verdade eu José Ferreira Moutinho, tabellião, que o escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 52]

Fonte: ADP – 1.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 471, fl. 51v-52. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT01/001/0471.

Referências bibliográficas: —

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 50

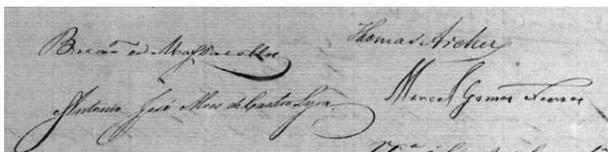
1853 19 FEVEREIRO

Quitação que dá Dona Theresa Rossi ao Excelentíssimo Barão de Massarellos, em 19 de fevereiro de 1853.

Saibão quantos este publico instrumento de quitação virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e tres, aos dezenove dias do mez de fevereiro, nesta cidade do Porto, rua do Calvario, e minha morada apparecerão presentes, d'uma parte o Illustrissimo Thomaz Archer, commerciante morador na rua da Bandeirinha, como procurador de Dona Thereza Rossi, solteira de maior idade, actualmente recolhida no Mosteiro de Santa Clara, d'esta cidade, como mostrou pela procuração que apresentou, fica em meu cartorio, e será inserta nos traslados d'esta escritura; e da outra o Excelentíssimo Barão de Massarellos digo Excelentíssimo Joaquim Augusto Kopke, Barão de Massarellos, residente na sua casa e quinta em Massarellos; d'esta cidade; pessoas conhecidas pelas proprias de mim tabellião, e das testemunhas abaixo assignadas, de que dou fé, perante as quaes disse o primeiro outorgante, que Dona Joanna Rossi, (hoje falecida) irmã de sua constituinte, por escriptura publica datada de dezoito de novembro de mil oitocentos trinta e cinco lavrada por Thome Jose de Barros, tabellião que foi nesta cidade, no livro numero quinhentos e doze, a folhas trinta e nove, cujo [fl. 30] officio serve ao presente o tabellião Bento Luiz do Valle, vendéra uma propriedade situada a Santo Antonio de Valle de Piedade, freguezia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia, ao segundo outorgante, ficando em poder d'este a quantia de um conto cento trinta e oito mil novecentos noventa e nove reis, torna que a vendedora era obrigada satisfazer a sua constituinte, como tudo mais expressamente consta da citada escritura de venda, cuja quantia o segundo outorgante quer pagar, e o fez saber á dita Dona Thereza Rossi a qual authorizou a elle primeiro outorgante para a recepção, em consequencia do que logo o mesmo segundo outorgante Excelentíssimo Barão de Massarellos, lançou sobre uma meza a referida quantia de um conto cento trinta e oito mil novecentos noventa e nove reis, em metal sonante, moeda corrente neste reino, que o primeiro outorgante contou, achou certa, e em si recebeu, de que dou fé, e disse que em nome de sua constituinte, por este publico instrumento nos melhores

termos de Direito, dava ao segundo outorgante plena paga raza e geral quitação desta quantia, e de todos os juros que ella venceu até esta data, que sua constituinte tem recebido, para nunca mais por ella ou seus herdeiros lhe ser repetida couza alguma a tal respeito pois que nada mais tem a haver, e ha o mesmo segundo outorgante por quite, a propriedade comprada por dezonerada, e livre deste encargo, e a citada escriptura sem effeito na parte da obrigação desta quantia, e nesta conformidade obriga a sua constituinte a cumprir e guardar a presente por sua pessoa e bens, moveis e de raiz, presentes, futuros, direitos, acções e terças d'alma. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão e acceitarão de parte [a parte] de que dou fé, e eu tabellião acceito por quem tocar auzente, sendo testemunhas presentes Antonio Jose Alves de Castro Lira, empregado em meu cartorio, e Manoel Gomes Nunes, agente de cauzas, nesta cidade, que assignão com os outorgantes, lida esta por mim Antonio Luiz Monteiro, tabellião que a escrevi. Desta 800 –

[Assinaturas]



[fl. 30v]

Fonte: ADP – Cartório Notarial do Porto (Po-8.º): Notas para escrituras diversas. Livro 483, fl. 30-30v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0483.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 278 e 302, nota 243; LEÃO 2003: 32, nota 38.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 51

1856 16 JANEIRO

Documento lançado a requerimento de Verissimo Alves Pereira, em 16 de janeiro de 1856.

Saibão quantos este publico instrumento de documento lançado em nota virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e seis, aos dezeseis dias do mez de janeiro, nesta cidade do Porto, rua do Calvario, e minha morada foi presente Verissimo Alves Pereira, d'esta cidade, e por elle me foi apresentada na petição junto a ella um documento, requerendo-me que lhe lançasse em nota, ao que satisfaço em virtude do despacho que precedeu, e visto não ter vicio algum e seu theôr é o seguinte: – § Sello de quarenta reis. Illustrissimo Excelentíssimo senhor – Dis Verissimo Alves Pereira desta cidade que precisa que o tabellião a quem esta fôr apresentada lance em sua nota o documento junto. Pede a vossa Excelência seja servido assim o mandar. E recebera mercê. Porto quatorze de janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis. Verissimo Alves [fl. 4v] Pereira. § – Como requer. Porto quatorze de janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis, Monteiro. – § – Sello de quarenta reis – Os abaixo assignados, João d'Araujo Lima, e Verissimo Alves Pereira, tem contractado de na fabrica de louça a Santo Antonio de Valle de

Piedade, pertencente a João de Araujo Lima, se fabricarem tubos de louça de grêz para encanamentos de aguas e de gaz, assim como tijolos e bombas do mesmo grêz, cujo contracto fazem da seguinte maneira = Condições = 1.^a – João de Araujo Lima montará á sua custa a fabricação do grêz, sem que perceba juro do capital que empregar. – 2.^a – Verissimo Alves Pereira cede em João d'Araujo Lima todo o direito que tenha ou possa vir a ter, durante o tempo de oito annos contados da data do presente contracto, em cujo tempo se obriga a não fazer, ou mandar fazer, a qualquer outro estabelecimento, os mesmo objectos, de cujas vendas João de Araujo Lima lhe dará vinte cinco por cento de todos os lucros, livres da despesa da fabricação, em que ambos os outorgantes concordarem que ella vem a ficar, e isto depois de realizada a venda, e seu producto ter entrado em caixa. 3.^a – Verissimo Alves Pereira se promptificará a dar qualquer desenho, modello, ou esclarecimentos para a fabricação, e bem assim a dirigir qualquer maquina que seja mister fazer-se para melhor perfeição e brevidade da fabricação, sem que por isto receba gratificação alguma, mas não satisfará as materias primas de que as maquinas serão feitas, nem a mão d' obra estranha, que por João d'Araujo Lima será paga á custa da fabricação; e mais se obriga Verissimo Alves Pereira a empregar as possiveis deligencias para a intrudução, venda e credito destes objectos: – 4.^a Os preços porque estes objectos se hão-de vender, serão taxados por ambos, e as bombas [?] que se fizerem, só serão vendidas por João d'Araujo Lima a Verissimo Alves Pereira, que apromptando-se como entender as venderá a quem lh'as incommendar, não podendo João d'Araujo Lima exigir-lhe um excesso de lucro sobre a fabricação, superior a cento por cento [sic]. 5.^a – Se em qualquer outro estabelecimento se fabricarem e venderem estes objectos, sem que por Lei Verissimo Alves Pereira lhe possa obstar, tambem a João d'Araujo Lima será premittido fabricar, sem que a Verissimo Alves Pereira dê a precentage de vinte e cinco por cento; e caso que este fabrique ou mande fabricar a outra parte, não só perderá o direito á precentage, mas pagará uma multa de dozentos mil reis a João d'Araujo Lima; e no caso também de que este venda quaesquer destes objectos, sem que dê a parte competente de interesses a Verissimo Alves Pereira tambem lhe [fl. 5] pagará igual multa de dozentos mil reis, e ambos terão direito de protestar pelos seus prejuizos. No entanto para obstar a qualquer erro de memoria, haverá um livro em que se lancem as sahidias dos objectos, quantidades e nome do comprador rubricado por ambos, no qual Verissimo Alves Pereira passará recibo do que receber, e em que se designará a quantia que ambos combinarão digo ambos combinarem que a fabricação ficou para João d'Araujo Lima embolçar. 6.^a, Se algumas duvidas se suscitarem entre ambos de modo que se não combinem nas opiniões, nunca recorrerão a Justiça, mas nomearão quatro arbitros, dous por parte de cada um dos outorgantes e destes quatro um será escuso por sorte, se todos tres não concordarem na opinião, o terceiro dezempatará a cuja decisão arbitral ambos os outorgantes promettem sugeitar-se. Condição 7 Ultimamente declaramos que fica sem effeito a precentage dos tijolos e bombas, o que depende de novo contracto que de futuro faça mas, servindo só o presente para os tubos de encanamento aguas e de gaz, e desta maneira damos o nosso por concluido. Villa Nova de Gaia dezenove de março de mil oitocentos cincoenta e cinco.

João d'Araujo Lima – Verissimo Alves Pereira. § Reconheço os dous signaes supra. Porto quatorze de janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis. Lugar do signal publico. Em testemunho de verdade. Antonio Luiz Monteiro. É o que contem os ditos documentos a que me reporto, á petição em meu cartorio, e o contracto em poder do apresentante a quem o devolvi e do que assigna commigo Antonio Luiz Monteiro, tabellião que o escrevi, conferi, e assigno.

Desta 1000. Antonio Luiz Monteiro

Confirmada por mim tabeliam



[fl. 5v]

Fonte: ADP – 8.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 494, fl. 4v-5v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0494.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 278 e 302, nota 244.

Outras transcrições integrais publicadas: LEÃO 1999: 470-471 (Apêndice 84).

DOCUMENTO 52

1861 9 FEVEREIRO

Contracto social entre Francisco Machado, da cidade de Lisboa, e os fabricantes de louça desta cidade do Porto – aos 9 de fevereiro de 1861.

Saibão os que virem este publico instrumento de contracto social: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e hum, aos nove dias do mêz de fevereiro, nesta cidade do Porto, rua de Camoens [?], e casas de minha morada comparecêrão presentes de hua parte Francisco Machado, negociante, morador na rua de Quelhas [?] da cidade de Lisboa; e da outra os fabricantes de louça de faiança nesta cidade do Porto, e Villa Nova de Gaia, a saber, Thomás Nunes da Cunha & Companhia, com fabrica, digo & Companhia, do sitio do Carvalhinho desta cidade, Joaquim Nunes da Cunha, do sitio do Cavaco em Villa Nova de Gaia, João Nunes da Cunha, [fl. 19] do Monte do Cavaco da dita Villa Nova de Gaia, Gaspar Gonçalves de Castro, da rua da Bandeira, em Villa Nova de Gaia, F, digo da Bandeira, freguesia de São Cristovão de Mafamude, Felis d'Araujo Gomes, do logar do Candal da dita Villa Nova de Gaia, José Lopes dos Rios, como conjerio[?] e procurador de João de Araujo Lima, da praia de Mira Gaia, e com fabrica no sitio de Sancto Antonio de Valle de Piedade, e Antonio Rodrigues de Sá Lima, como procurador de seo thio João da Rocha e Souza, de Massarellas, mostrando assim ambos estes procuradores suas procuraçoens, que vão copiadas nos traslados desta escriptura, e ficão archivadas em meo cartorio sob o numero tres: pessoas reconhecidas pelas proprias, a saber, o primeiro outorgante das testemunhas, e estas e os seguintes de mim tabellião, de que dou fé. Perante as quaes por todos elles outorgantes em seus nomes, e os procuradores no dos seus constituintes foi dito: Que querendo entre si estabelecer hũa sociedade ácerca da compra de bárro, que fornerá o primeiro outorgante Francisco Machado para o consumo das fabricas dos segundos outorgantes, por esta publica

escritura real e effectivamente a estabelecem, fundada nos seguintes artigos entre elles confeccionados e accordados. 1.º – Que o socio Machado se obriga a fornecêr aos outros socios segundos outorgantes todo o bárro, que tiverem de consumir nas suas fabricas, sendo o mesmo barro branco, proprio para louça de faiança, e explorado no sitio dos Prazêres na cidade de Lisboa. – 2.º Que o prêço de cada carrada <de barro> posta a bórdó da fragata, ou lancha, que o houvêr de conduzir para os navios, será de mil e dusetos reis, que será pago pelos segundos outorgantes compradôres, a cargo dos quaes taobem fica o pagamento de todas outras e quaesquer despêsas. – 3.º – Que o volume de cada carrada será de quarenta e dous cêstos de calháu, conforme até aqui tem sido vendido e carregado. – 4.º – Que a importância de bárro será saptisfeita ao socio-vendedor Machado em Lisboa; e quando assim não aconteça poderá este saccar sobre os socios-compradôres a importancia de bárro carregado, logo que remetta os conhecimentos e facturas, sendo de conta dos mesmos compradôres quaesquer prémios, que tenham de pagar por estas opraçoens [?]. – 5.º Que cumpre aos socios fabricantes mandar fiscalisar por quem lhes parecer a medida de bárro em Lisboa; pois que ao socio Machado nenhũa responsabilidade caberá, logo que o bárro se ache dentro dos navios, que tiverem de o conduzir para esta cidade. – 6.º – Que fica expressamente vedado aos fabricantes – segundos outorgantes – o comprar bárro da mesma qualidade do aqui tractado a outra qualquer pessoa, que não seja o primeiro outorgante Machado, e isto tanto em nome delles fabricantes, como por interpóstas pessoas: o que assim se estipula para o fim de garantirem, como garantem, a Machado hum consumo certo de carradas por anno, para o qual tem de fazer grandes despêsas com as exploraçoens das minas de bárro, mesmo pela diferença de tresentos reis na carrada, que tanto vae de prêço deste contracto ao que até aqui era de costume. – 7.º Que este contracto social durará por espaço de dous annos, tendo hoje o seu principio, e fim em outro igual dia [do] mêz do anno de mil oitocentos sessenta e três. 8.º – Que se os segundos outorgantes fabricantes infringirem qualquer das condiçoens deste contracto e com especialidade os artigos sexto e septimo, incorrerá o socio infringente na pena convencional de cem mil reis por cada porção de vinte carradas, pena convencional esta, que desde já se aplica em beneficio de azyllo de mendicidade desta cidade do Porto. – 9.º – Que se a infracção por parte do outorgante Machado, faltando ao fornecimento de bárro, ou deixando de cumprir aos ordens pedidas, incorrerá [fl. 19v] na mesma pena convencional, que terá identica applicação do artigo precedente: pena esta, que taobem terá logar na falta de cumprimento de qualquer das outras condiçoens deste contracto. Artigo transitorio. – Que se entre elles outorgantes se suscitar algũa duvida, tanto sobre a verdadeira intrepretação deste contracto, como sobre o seu cumprimento, essa duvida será ducidida por arbitros contrarios [?], nomeando os segundos outorgantes hum, e o primeiro outro, e estes dous, no caso de empate, nomearão hum terceiro; e da sua decisão, que terá fôrça de sentença, não haverá recurso. – E desta forma tinham concluido o presente contracto, que todos junctos e cada hum na parte que representa, e lhe respeita, prometheu não reclamar, nem contradiser; antes ao seu inteiro cumprimento obrigão suas pessoas e bens, e o procurador Rios o de

seo constituinte. Fica porem desligado deste contracto João da Rocha e Souza, que não foi presente, nem representado, como acima por equivoco se disse. Em testemunho de verdade assim o disserão e outorgarão, de parte a parte pedirão e acceitárão, do que dou fé; e eu tabellião o acceito por quem tocar ausente. Foram testemunhas presentes Antonio José Gomes, e José Pinto d'Araujo Carneiro, ambos desta rua de Camoens [?], que aqui assignarão com os outorgantes, depois de lida esta por mim Bento Luis do Valle, tabellião, que a escrevi. Desta 2\$000 reis. Dis a entrelinha, que resalvo – de barro e a dita confirmo.

[Assinaturas]



[fl. 20]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 566, fl. 19-20. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0566/00317.

Referências bibliográficas: SOEIRO *et al.* 1995: 212, nota 37.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 53

1861 3 OUTUBRO

Contracto social entre Francisco Machado, e Antonio da Silva Nicolau – aos 3 de Outubro de 1861.

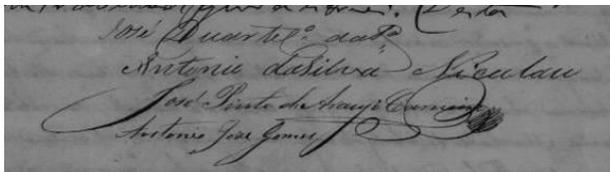
Saibão os que virem este publico instrumento de contracto social: que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos sessenta e hum, aos tres dias do mêz de Outubro, nesta cidade do Porto, rua das Congostas e meo escriptorio apparecêrão presentes de hũa parte José Duarte Coelho da Silva, da rua dos Ingleses desta cidade, como procurador de Francisco Machado, da cidade de Lisboa, segundo mostra pela procuração copeada nos tralados desta escriptura, e archivada em meo cartorio sob o numero vinte [?27]; e da outra Antonio da Silva Nicolau, do sitio da Furada, freguesia de Villa Nova de Gaia: pessoas reconhecidas pelas proprias de mim e testemunhas, de que dou fé. Perante as quaes por eles outorgantes nas qualidades, que representão, foi dito: que tendo já aquelle constituinte Francisco Machado contrahido hũa sociedade ácerca da compra e venda de barro branco, proprio para louça de faiança, com os fabricantes Thomás Nunes da Cunha & C.ª, e outros, desta cidade, na forma que melhor consta da escriptura de nove de fevereiro do corrente anno por mim tabelião exarada nestas notas, estava agora da mesma contractado com o segundo outorgante Antonio da Silva Nicolau para com elle fazer, como por esta publica escriptura fasem e levão a effeito igual contracto social, concluido nos seguintes artigos. 1.º - Que o socio Machado se obriga a fornecer ao socio Nicolau todo o barro, que

²⁷ Palavra emendada.

tiver de consumir na sua fabrica, sendo o mesmo barro branco, proprio para louça de faiança, e explorado no sitio dos Prazêres na cidade de Lisboa. 2.º Que o preço de cada carrada de [fl. 71] bárro, pósta a bordo da fragata ou lancha, que houver de conduzir para os navios, será de mil e dusetos reis, pago pelo segundo outorgante comprador, a cargo do qual tambem fica o pagamento de todas outras e quaesquer despêsas. – 3.º Que o volume de cada carrada será de quarenta e dous cestos de calhaus, conforme até aqui tem sido vendido e carregado. 4.º – Que a importancia de bárro será saptisfeita ao socio Machado em Lisboa; e quando assim não aconteça poderá este saccar sobre o socio comprador a importancia de bárro carregado, logo que remetta os conhecimentos e facturas, sendo de cõnta do mesmo compradõr quaesquer premios, que se tenham de pagar por estas opraçoens. – 5.º – Que cumpre ao socio fabricante mandar fiscalisar por quem lhe parecêr a medida de bárro em Lisboa; pois que ao socio Machado nenhũa responsabilidade caberá, logo que o bárro se ache dentro dos navios, que tiverem de o conduzir para esta cidade. 6.º Que fica expressamente vedado ao fabricante o comprar bárro da mesma qualidade do aqui contractado a outra qualquer pessoa, que não seja o socio Machado, e isto tanto em nome d'elle fabricante, como por interpóstas pessoas: o que assim se estipúla para o fim de garantir, como garante, a Machado hum consumo certo de carradas por anno, para o qual tem de fazer grandes despêsas com as exploraçoens das minas de bárro, mesmo pela diferença de tresentos reis na carrada, que tanto vae de preço deste contracto ao que até aqui era de costume. – 7.º Que este contracto social durará desde hoje até nove de fevereiro de mil oitocentos sessenta e tres, que é quando termina a predicta sociedade feita com os outros fabricantes desta cidade. 8.º– Que se o segundo outorgante infringir qualquer das condiçoens deste contracto, e com especialidade os artigos 6.º e 7.º, incorrerá na pena convencional de cem mil reis por cada porção de vinte carradas, pena convencional esta, que desde já se aplica em beneficio do Asylo de mendicidade desta cidade do Porto: se a infracção porem se dêr por parte de Machado, faltando ao fornecimento de bárro, ou deixando de cumprir as ordens pedidas, incorrerá na mesma pena convencional, e que terá a mesma applicação. Esta pena terá taobem logar de parte a parte na falta de cumprimento de qualquer das outras condiçoens deste contracto. E finalmente: Que se entre elles outorgantes se suscitar algũa duvida, tanto sobre a verdadeira intrepretação deste contracto, como sobre o seo cumprimento e execução, essa duvida será decidida por arbitros contrarios [?], nomeando cada hum o seo, no caso no caso [sic] de empáte nomearão terceiro; e da sua decisão, que terá força de sentença, não haverá recurso. E desta forma tinhão concluido o presente contracto social, que cada hum na parte, que lhe respeita, promethe não reclamar, nem contradiser; antes ao seo inteiro cumprimento obrigãõ, a saber, o socio Nicolau suas pessoas e bens, e o procurador de Machado os bens deste. Em testemunho de verdade assim o disserão e outorgárão, de parte a parte pedirão e acceitárão, do que dou fé; e eu tabellião o acceito por quem tocar ausente. – Forão testemunhas presentes José Pinto d'Araujo Carneiro, e Antonio José Gomes, ambos da rua de Camoens desta mesma cidade do Porto, que aqui assignão com os

outorgantes, depois de lida esta por mim Bento Luis do Valle, tabellião, que a escrevi: Desta [fim do documento]

[Assinaturas]



[fl. 71v]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 568, fl. 71-71v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0568.

Referências bibliográficas: —

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 54

1861 5 OUTUBRO

Venda que fazem D. Emilia Faria Souza Lima, e outros, a João do Rio Junior, e outro, em 5 de outubro de 1861.

Saibão os que este publico instrumento de venda real, removimento de obrigação de divida, e nova obrigação, ou como em Direito melhor lugar haja virem: que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos sessenta e um, aos cinco dias do mez de outubro, nesta cidade do Porto, rua da Fabrica do Tabaco, e minha morada apparecerão presentes: de uma parte o Doutor Joaquim Marcellino de Mattos, morador na rua do Almada; e Augusto Pinto de Souza, e sua mulher Dona Martha Emilia Botelho de Lacerda Bacellar, moradores na rua de Santo Ildifonso; e da outra João do Rio digão Ildifonso, estes em seus nomes proprios, e aquelle como procurador bastante de Dona Emilia Faria Souza Lima, viuva de João de Araujo Lima, moradora na Praia de Miragaia, o que fez certo pela procuração que della se acha archivada em meu cartorio, captiva a uma escritura exarada neste mesmo livro de notas a folhas cincoenta e sette verso, a qual será copiada de theor nos traslados que desta escritura se extrairem; e da outra João do Rio Junior, e sua mulher Dona Leopoldina Maria da Conceição Rios, e José Lopes Rios, e sua mulher Dona Albina Maria de Moura Rios, moradores na dita Praia de Miragaia; e assim mais estavão presentes como terceira outorgante Dona Maria Rita Joaquina Rios, viuva de João do Rio, moradora na dita Praia de Miragaia; e como quarto outorgante Joaquim Lourenço Alves, morador na rua da Restauração, como um dos liquidatarios da casa do sobredito fallecido João de Araujo Lima: pessoas reconhecidas pelas proprias de mim tabellião e das testemunhas ao diante nomeadas e assignadas de que dou fé. Perante as quaes pelos primeiros outorgantes, em suas devidas representações, juntos e in solidum, foi dito: que a constituinte do outorgante Doutor Joaquim Marcellino de Mattos, na qualidade de viuva do dito fallecido João de Araujo Lima, e o outorgante Augusto Pinto de Souza, na qualidade de cessionario de Miguel Carlos de Araujo Lima, pai do mesmo fallecido, em virtude da

escriptura de cessão e traspasse de quinze de março deste anno, lavrada nas notas do tabellião desta cidade Joaquim Ignacio de Souza, são os unicos representantes do mesmo fallecido João de Araujo Lima, cujo casal, que hoje se acha em liquidação, por accordo delles outorgantes e de seus credores, é senhor e legitimo possuidor de uma casa que serve de fabrica de louça, quinta e mais pertenças, e proximo a ella uma casa chamada da Eira, tudo livre e alludial, e sito no lugar de Val de Piedade, freguezia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia, que o dito fallecido João de Araujo Lima adquiriu; a saber: o terreno em que edificou a fabrica e quinta por escriptura de compra feita ao Excellentissimo Joaquim Augusto Kopke, hoje Barão de Massarelllos, e a sua mulher, exarada nas notas do tabellião desta cidade Antonio Luis Monteiro, em vinte e nove de agosto de mil oitocentos quarenta e seis [fl. 58v], e a casa chamada da Eira, por escriptura de compra feita a Anna digo a Manoel Teixeira do Nascimento, exarada na mesma nota, em vinte e dous de janeiro de mil oitocentos quarenta e dous. E como o mesmo casal está devendo á terceira outorgante Dona Maria Rita Joaquina Rios, a quantia de nove contos e cem mil reis, em metal; a saber: seis contos de reis por escriptura de vinte e sette de agosto de mil oitocentos cincoenta e dous; seiscentos mil reis por escriptura do primeiro de setembro de mil oitocentos cincoenta e tres; e dous contos e quinhentos mil reis, por escriptura de dezanove de outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, por isso para se solver esta divida e outras mais a que o referido casal está obrigado, de commum accordo com o quarto outorgante Joaquim Lourenço Alves se resolverão vender não só as sobreditas propriedades, mas tambem todas as louças materiaes e utensilios da fabrica, e então se ajustarão e contractarão com os segundos outorgantes de tudo lhes vender como vendido tem pelo preço e quantia de quinze contos cento e dezesette mil reis, em metal sonante, livre para elles vendedores, seu justo e verdadeiro valor segundo a commum e geral estimação; a saber: a casa que serve de fabrica e quinta por cinco contos e quinhentos mil reis; a casa chamada da Eira por cento e dezesette mil reis; e as louças materiaes e utensilios por nove contos e quinhentos mil reis, e por conta daquelle total preço receberão elles vendedores neste acto a quantia de seis contos e dezesette mil reis, ficando os compradores obrigados a pagar á terceira outorgante Dona Maria Rita Joaquina Rios os nove contos e cem mil reis, que o casal lhe está devendo pelas sitadas escripturas, e os juros que desta quantia se vencerem de hoje em diante, porque os vencidos até agora estão pagos e satisfeitos. E nesta conformidade os segundos outorgantes neste acto lançarão sobre uma meza a dita quantia de seis contos e dezesette mil reis, em bom dinheiro de metal sonante, corrente neste reino, que os primeiros outorgantes contarão, acharão certo, e entregarão ao quarto outorgante liquidatario Joaquim Lourenço Alves, e este em si a recebeu e guardou, depois de a ter tambem contado, de que tudo dou fé; e disserão os mesmos primeiros outorgantes, o Doutor Joaquim Marcellino de Mattos, e Augusto Pinto de Souza, e sua mulher Dona Martha Emilia Botelho de Lacerda Bacellar, estes em seus nomes proprios, e aquelle em nome de sua constituinte Dona Emilia Faria Souza Lima, que por este instrumento publico davão plena paga e quitação aos segundos outorgantes João do Rio Junior, e José Lopes Rios, e a suas mulheres, da referida quantia neste acto recebida de seis

contos e dezessete mil reis, em metal, que junta á de nove contos e cem mil reis, que ficão obrigados a pagar á terceira outorgante credora prefaz a de quinze contos cento e dezessete mil reis, em metal, preço por que lhes vendem de hoje para sempre pura, livre e irrevogavelmente, tanto a casa que serve de fabrica de louça e quinta e casa chamada da Eira, com todas as suas pertenças, entradas e saídas, serventias novas e antigas, como todas as louças, materiaes e utensilios da dita Fabrica, de que elles compradores já tomárão conta e se achão entregues, e lhes cedem e traspassão o direito e acção domínio e pösse, que tem nas ditas propriedades e mais objectos, podendo tomar esta judicialmente quando bem lhes parecer, pois que elles vendedores desde já lha dão e [fl. 59] transferem por este instrumento e pela clausula constituti, e se obrigão a fazer-lhes esta venda boa, firme e de paz, livre e desembargada de toda a questão ou duvida, dividas, empenhos ou hypothecas, alem daquella a que as propriedades vendidas estão oneradas para com a terceira outorgante, dando-se por authores e defensores á sua custa e despesa a quanto lhes sobrevenha em contrario; e no caso que se annulle por qualquer motivo que seja se obrigão a restituir aos compradores o seu preço principal, contribuição de registo, valor de bemfeitorias e mais despesas legaes. E no cumprimento de todo o exposto obrigavão suas pessoas e bens, moveis e de raiz, presentes e futuros e terças d'alma, e por especial hypotheca as propriedades vendidas. E pela terceira outorgante Dona Maria Rita Joaquina Rios foi dito: que desonerava os primeiros outorgantes e sua constituente, e o casal em liquidação do fallecido João de Araujo Lima de toda a responsabilidade e obrigação a que estavam sujeitos para com ella outorgante a respeito da divida de que se trata, e relaxa as hypothecas dos bens constituidas pelas tres sitadas escripturas, a fim de que possão fazer delles o que bem lhes parecer á excepção daquella que foi feita das propriedades aqui vendidas, pois que essa fica subsistindo em todo o seu effeito e vigor; consente por conseguinte na presente transferencia da divida, e quer e é contente receber a mesma divida dos segundos outorgantes seus filhos e nóras, a quem mais vem emprestar, a razão de juro da Lei, a quantia de um conto e seiscentos mil reis, debaixo da hypotheca das sobreditas propriedades vendidas, fabrica, louças, materiaes e utensilios, mas tambem de outras propriedades que os mesmos seus filhos e noras possuem e ao diante declaradas, pelo que ella terceira outorgante neste acto lançou sobre uma meza a dita quantia de um conto e seiscentos mil reis, em bom dinheiro de metal sonante, corrente neste reino, que os segundos outorgantes João do Rio Junior, e sua mulher Dona Leopoldina Maria da Conceição Rios, e José Lopes Rios, e sua mulher Dona Albina Maria de Moura Rios, contárão, achárão certo, e em si receberão de que dou fé; e disserão: que desta quantia de um conto e seiscentos mil reis, em metal se confessão e constituem devedores á terceira outorgante sua mãe e sogra Dona Maria Rita Joaquina Rios, que se obrigão a pagar-lhe na mesma especie em moedas de ouro ou prata, assim como os nove contos e cem mil reis, constantes das tres citadas escripturas, cuja obrigação sobre si tomão, o que tudo prefaz a somma de dez contos e settecentos mil reis, em metal; e assim mais se obrigão a pagar-lhe o juro annual de cinco por cento que esta quantia vencer desde hoje em diante até sua real entrega; e se forem demandados pelo aqui deduzido e suas

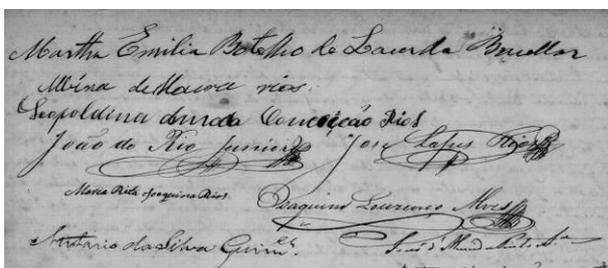
dependencias se obrigão a responder nesta cidade perante o Juizo e Justiças da escolha da credora para o que se desaforão do de seu fôro e domicilio e renunção todas as leis, privilegios, liberdades e izempções que lhes assistão. E ao cumprimento de todo o exposto e segurança da predita quantia e juro obrigavão suas pessoas e bens, moveis e de raiz, presentes e futuros e terças d'alma; e especialmente hypothecão não só as propriedades de raiz aqui compradas, que já o estão pelas tres indicadas escripturas, mas tambem todas as louças, materiaes e utensilios da sobredita fabrica, e as dividas activas que a ella se deverem; e assim mais hypothecão os outorgantes João do Rio Junior, e sua mulher, uma morada de casas sobradada com suas pertenças, sita na Praia de Miragaia, que tem os numeros trinta e cinco e trinta e seis, e confronta [fl. 59v] do sul com a mesma Praia, do norte com a rua Armenia, do nascente com Francisco Gomes Pereira, e do poente com Manoel José Duarte Abreu Guimarães; e assim mais outra morada de casas, sita na rua Armenia, que tem os numeros trinta, e trinta e dous, e confronta do sul com a mesma rua, do norte com a viuva Nunes, do nascente com Dona Rita de Cassia, e do poente com os herdeiros de João de Araujo Lima, e ambas esta propriedades são livres e alludias: e os outorgantes José Lopes Rios, e mulher, hypothecão uma morada de casas sobradadas, e suas pertenças, sita na dita rua Armenia, que tem os numeros trinta e oito, e quarenta, e confronta do sul com a mesma rua, do norte com a rua da Esperança, do nascente com os herdeiros de João de Araujo Lima, e do poente com Antonio Lopes do Rio, e é esta propriedade livre e alludial; e destas tres propriedades novamente hypothecadas, e das outras compradas que já se achão hypothecadas pelas ditas escripturas, e de todas as suas pertenças, fabrica, louças, materiaes e utensilios e dividas activas se obrigão a não fazer venda, troca, doação, hypotheca, ou outro algum contracto de alienação sem que primeiro paguem a sobredita quantia de dez contos e settecentos mil reis, e seus juro, debaixo da pena da Lei, e de passarem sempre com este encargo como onus real que nellas impoem. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgárão e acceitarão de parte a parte, e requererão que este instrumento lhes escrevesse nesta nota, que eu tabellião estipullei e acceitei delles partes e por quem tocar absente. E o theor do recibo da Contribuição de Registro é o seguinte. = Numero noventa. Districto Administrativo do Porto. Concelho de Gaia. Receita eventual. Contribuição de Registro trezentos trinta e sette mil e vinte reis. Imposto de viação sessenta e sette mil quatrocentos e quatro reis. Total quatrocentos quatro mil quatrocentos vinte e quatro reis. Pagarão os senhores João do Rio Junior, e José Lopes Rios, do Porto, a quantia de quatrocentos quatro mil, quatrocentos vinte e quatro reis, proveniente de Contribuição de Registro por titulo oneroso, e respectivo imposto de viação, sobre a quantia de cinco contos cento digo contos seiscentos e dezesette mil reis, por quanto diz comprárão a Dona Emilia Faria Souza Lima, viuva de João de Araujo Lima, e ao representante do herdeiro deste, uma fabrica de louça e quinta, sita no lugar de Val de Piedade, desta Villa Nova de Gaia, e uma casa chamada da Eira proxima á mesma fabrica, o que tudo diz ser dizimo a Deos, a qual fica lançada no livro competente a folhas quinze. Recebedoria do Concelho de Gaia vinte e seis de setembro de mil oitocentos sessenta e um.

O Escrivão da Fazenda supplente Joaquim Pinto dos Reis. = O Recebedor Joaquim Eduardo Salgado. = Lugar do sello d'Armas. Numero cento noventa e tres. Pagou de sello quarenta reis. Gaia vinte e seis de setembro de mil oitocentos sessenta e um. O Escrivão J. P. Reis. = O Recebedor J. E. Salgado. = É quanto contem o dito recibo que fica em meu poder e cartorio. Depois de lido assignarão e assim mais o fizerão as testemunhas presentes o Doutor Antonio da Silva Guimarães, morador na rua de Cedofeita, e João d'Almeida Pinto e Silva, morador na rua Formosa, ambos desta cidade. Dou fé passar todo o referido na verdade eu José Ferreira Moutinho, tabellião, que o escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 60]



Desta e distribuição 2\$040 reis. [fl. 60v]

Fonte: ADP – 1.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 491, fl. 58v-60v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT02/001/0491.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 278 e 302, nota 246.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 55

1864 28 DEZEMBRO

Contracto que fazem João do Rio Junior, e mulher, e Dona Maria Joanna de Freitas Faria Salgado, e seus irmãos em 28 de dezembro [de] 1864.

Saibão os que este publico instrumento de contracto e obrigaçoens ou como em Direito melhor lugar haja virem que no anno do de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e quatro aos vinte oito dias do mez de dezembro, nesta cidade do Porto, rua da Fabrica do Tabaco, e meu escriptorio, apparecerão presentes de huma parte João do Rio Junior, e sua mulher Dona Leopoldina da Conceição Rio – E da outra Dona Maria Joanna de Freitas Faria Salgado, e seus irmãos o Doutor Antonio de Freitas Faria Salgado, e o Doutor João de Freitas Faria Salgado, solteiros de maior idade, todos moradores no lugar de Gaia, freguezia de Santa Marinha de Villa Nova, concelho de Gaia; e reconhecidos pelos proprios de mim tabellião [e] das testemunhas ao diante nomiadas, e assignadas de que dou fe. Perante as quaes pelos primeiros outorgantes foi dito, que sendo senhores e possuidores de hũa propriedade de cazas com fabrica de louça e quintal no lugar de Valle de Piedade [da] dita freguezia que adquerirão por escriptura de compra que fizerão em cinco [de] outubro de mil oitocentos sessenta e hum a Dona Emilia de Faria Souza Lima e aos liquidatarios da

caza de seu fallecido marido João de Araujo Lima, que tambem a tinha adquirido por escriptura de compra de vinte e nove de [fl. 28v] agosto de mil oitocentos quarenta e seis a Joaquim Augusto Kopke, e mulher, são pertenças da mesma propriedade sette pennas d'agoa de huma mina que vem de propriedade dos segundos outorgantes em conformidade do contracto particular celebrado entre o fallecido João de Araujo Lima, e o fallecido João Salgado de Almeida, pai dos segundos outorgantes, em quinze de fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous; e como ultimamente houvesse faltando quasi totalmente esta agoa, fizerão os primeiros outorgantes de haver unir com os segundos hum rebaixe na referida mina; más porque ainda com esta obra não obtiverão a agoa que dezejavão, de harmonia tambem com os segundos outorgantes abrirão de novo em direcção ao sul hum braço ou galeria por meio da qual alcançarão huma porção d'agoa abundante, sendo porem esta galeria nova hum augmento da servidão na propriedade dos segundos outorgantes, de que devem colher alguma vantagem, estão justos e contractados entre todos em ficarem os seus respectivos direitos e obrigaçoens na forma das condiçoens seguintes – Primeira – Os segundos outorgantes não só consentem que permaneça a galeria ou braço, que os primeiros abrirão ultimamente em direcção ao sul, que tem de extenção quarenta e quatro metros e settecentos vinte oito melímetros correspondentes a duzentos e trez meio palmos, não podendo comtudo prolongar-se, más ate auctorização a abertura de hũa outra para o lado e direcção do nascente, que os primeiros outorgantes abrirão á sua custa, como abrirão a do sul, dentro do mais breve tempo que lhes seja possivel e conveniente. Segunda. Tanto as obras da abertura, como do emparedamento, e quaesquer outras que sejam necessarias para a abertura, e segurança dos braços novos, do sul já aberto, e do nascente que tem de abrir-se serão feitas á custa dos primeiros outorgantes, sem que os segundos para ellas concorram com despeza algũa – Terceira – Todas as que forem necessarias depois de concluidas as galerias, ou braços na forma da condição antecedente, serão feitas á custa de todos os outorgantes, a saber, metade pelos primeiros, contra metade pelos segundos – Quarta – Toda a agoa que actualmente existe na mina, e toda a que no fucturo a ella vier, entrará em huma pia de pedra, collocada junto ao oculo que actualmente existe na propriedade dos segundos outorgantes, fechada com duas chaves diferentes, das quaes huma estará em poder dos primeiros outorgantes, e outra no dos segundos, e sahira della por dous buracos de tamanho igual, e abertos na mesma linha horizontal para determinar a devizão della em duas metades com a maior exactidão possivel, e huma destas metades ficará pertencendo aos primeiros outorgantes, e outra aos segundos. Quinta – Se por fatalidade a agoa obtida, e que no fucturo se obtiver para a mina, vier a descer de quatorze [fl. 29] pennas, de forma que a metade dos primeiros outorgantes não chegue as sette que lhes pertencem, e estão garantidas pelo contracto particular de quinze de fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous, os segundos outorgantes preencherão aos primeiros este numero de pennas pela metade que lhes tocar na forma da condição antecedente, ou lha darão toda, se percizo for, para as inteirar; e quando succeda a sua falta far-se-hão nos buracos, ou oreficos, da pia de pedras do Registro as alteraçõens necessarias. Sexta. Se ao abrir-se o braço do

lado do nascente na forma da condição primeira se vier a verificar que se sangrarão as agoas da mina que os segundos outorgantes tem na sua quinta de Dentro, o augmento que se fizer no referido braço será tapado, segundo as regras d'arte com solidez tal que se faça voltar a agoa sangrada a mina de que foi desviada a legitima. Aos primeiros outorgantes fica prohibido abrir qualquer outro braço ou galeria na propriedade dos segundos outorgantes, alem dos que ficão expressamente designados neste contracto, a menos que para isso obtenhão consentimento expresso dos mesmos segundos outorgantes. Por esta forma disserão todos os outorgantes juntos e in solidum tinhão concluido o seu contracto á cerca do objecto de que se tracta, que se obrigão cumprir, manter e guardar sem a menor questã, ou duvida por suas pessoas e bens, herdeiros, e successores. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão, e acceitarão de parte a parte, e requererão que este instrumento lhes escrevesse nesta Nota, que eu tabellião estipulei, e acceitei delles partes, e por quem tocar abzente. Depois de lido assignarão, e assim mais o fizerão as testemunhas presentes Antonio Joaquim Vieira Gomes, da rua da Cordoaria velha, e João Joaquim Gomes Costa, da rua Duqueza de Bragança, ambos desta cidade. Dou fe passar tudo o referido em verdade, eu João d'Almeida Pinto e Silva, tabellião que o escrevi.

[Assinaturas]



Desta e distribuição 2\$440 reis. [fl. 29v]

Fonte: ADP – 1.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 499, fl. 28v-29v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT02/001/0499.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 279 e 302, nota 247.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 56

1866 14 MARÇO

Contracto entre entre [sic] João António Vieira Braga & Irmão e Francisco Machado.²⁸

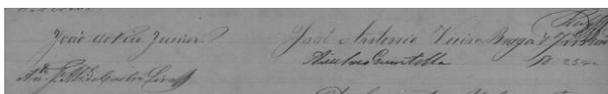
Saibão quantos virem este publico instrumento de contracto de venda e fornecimento, fórmula de pagamento, compromisso e obrigação virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e seis, aos quatorze dias do mes de março nesta cidade do Porto, rua do Calvario e minha [fl. 3v] morada apparecerão presentes Francisco Machado, casado,

²⁸ Tem proroga pela escritura de 22 de Dezembro 1866 [?] – nestas notas. [Rubrica]

proprietario, morador na rua do Quelhas, freguesia da Lapa da cidade de Lisboa, representado aqui por João do Rio Junior, proprietario e negociante nesta cidade, como seu procurador, o que mostrou da procuração que apresentou e reconheço fica archivada em meu cartorio no maço d'este livro, e será inserta nos traslados d'esta escriptura; e bem João Antonio Vieira Braga & Irmão, negociantes, nesta cidade, donos da fabrica de louça em Villa Nova de Gaia; pessoas reconhecidas de mim tabellião e das testemunhas ao diante assignadas; em presença das quaes perante mim disse o primeiro outorgante procurador, que seu constituinte Francisco Machado, que tinha contractado com os segundos outorgantes fornecer-lhe todo o barro de que careção para as suas fabricas de louça, isto pelo modo e condições, que passão a declarar = Primeira = Que Francisco Machado se obriga a fornecer aos segundos outorgantes todo o barro branco proprio para louça de faiança, e explorado no sitio dos Prazeres e Campo de Ourique da cidade de Lisboa. Segunda = Que o preço de cada carrada de barro posta abaixo da fragata, ou lancha, em qualquer parte de embarque no rio Tejo para ser conduzido para bordo de navios, é de mil e quinhentos reis, em moeda metal, que será pago pelos segundos outorgantes compradores, e a d'estes fica tambem o pagamento de outras quaesquer despesas que se fiserem naquella cidade, ou na viagem dos respectivos navios. = Terceira = Que para o effeito da medição se entendera que cada carrada de barro contem quarenta e dous cestos de calhau conforme tem sido sempre pratica = Quarta = Que o pagamento das carradas de barro que forem conduzidas até aos pontos de embarque será feito em Lisboa ao vendedor Francisco Machado, e quando a este convenha saccar sobre os segundos outorgantes, fasendo remessa dos conhecimentos e facturas, e quando faça esses saques o premio delles deve ser pago pelos mesmos segundos outorgantes. = Quinta = Que os segundos outorgantes poderão mandar fiscalizar por quem lhes parecer a medida do barro que se metter nos barcos, e por este direito fica isento o primeiro outorgante Francisco Machado de toda e qualquer responsabilidade por qualquer falta na auzencia d'esta fiscalização = Sexta = Que os segundos outorgantes não poderão em caso algum comprar barro a outra qualquer pessoa, e do mesmo modo elles segundos outorgantes se obrigão e responsabilizão cada um in solidum, para que as fabricas não se forneção de outro barro nem comprem outro barro que não seja do comprado por elles segundos outorgantes ao primeiro outorgante, obrigando-se tambem os mesmos segundos outorgantes a estabelecer os compromissos e contractos convenientes a este fim, tudo em conformidade das promessas feitas = Setima = Que do mesmo modo não poderá o primeiro outorgante fazer com qualquer outras pessoas e fabricantes d'esta cidade contracto algum de venda ou fornecimento de barro quer seja menor ou maior preço [fl. 4] do convencionado neste contracto; e semelhante fornecimento prohibido aos segundos outorgantes se entenderá que não pode ser feito por interpostas pessoas, o que se entenderá sempre, logo que se verifique a entrada nas fabricas acima referidas de qualquer porção de barro para fabrico de louça de faiança, para o fim de garantirem ao outorgante Francisco Machado o maior consumo de carradas de barro, que nunca será menor de duas mil e quinhentas carradas por anno, entre todos elles fabricantes, cujo consumo desde ja elles segundos outorgantes

garantem sob a sua responsabilidade ao primeiro outorgante, tendo este de fazer avultadas despesas com as explorações, e em virtude do preço modico d'esse contracto. = Oitava = Que para maior comodidade os segundos outorgantes poderão fazer os pedidos fornecimentos de barro que carecerem directamente ao primeiro outorgante, ficando em todo o caso subsistindo a inteira e solidaria responsabilidade dos segundos outorgantes pelas clauzulas que dos mesmos dei respeito neste contracto. = Nona = Que esta venda e fornecimento durará pelo tempo de dois annos a contar desde a data desta escriptura até igual dia do anno futuro de mil oitocentos sessenta e oito. = Decima = Que a responsabilidade do primeiro outorgante para o fornecimento não comprehende os casos de força maior taes como tremores de terra, e inundações que destruão as minas e que constituão impossibilidade de exploração. = Decima primeira = Que qualquer dos outorgantes que infringir alguma das condições deste contracto, alem das perdas e danos fica responsavel pela multa cem mil reis com applicação ao Azilo de São João da cidade de Lisboa. = Decima segunda = Que os segundos outorgantes renuncião o foro de seu domicilio, e qualquer questão que haja resultante d'este contracto será decedida na cidade de Lisboa por arbitros nomeados por ambas as partes, e no caso de empate, nomearão os mesmos arbitros outro para desempate, e não se combinando será tirado á sorte entre os que forem propostos pelos arbitros, de cuja decisão não haverá recurso: para cujo fim desde ja renuncião todo e qualquer prerogativa ou privilegio que em contrario allegar possão. E logo tanto pelo primeiro outorgante na qualidade que representa como pelos segundos outorgantes, foi unanimemente dito que em taes termos era o seu presente contracto, que reciprocamente promettem e se obrigão a cumprir e observar em todas as suas clausulas, condições e obrigações, tão exacta e fielmente, como se contem nesta escriptura, ao que sujeitão validamente suas e inteiras responsabilidades. Em testemunho de verdade assim o disserão, outorgarão, e acceitarão, e eu tabellião acceito por quem tocar ausente. Dou fé do exposto, forão testemunhas presentes Antonio Jose Alves de Castro Lira empregado em meu cartorio e Anselmo Quintella ambos desta rua do Calvario, que assignão com os outorgantes [fl. 4v], lida esta por mim Antonio Luis Monteiro, tabellião que a escrevi.

[Assinaturas]



[fl. 5]

Fonte: ADP – 8.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 533, fl. 3v-5. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0533.

Referências bibliográficas: —

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 57

1867 3 ABRIL

Documento lançado a requerimento de João do Rio Junior, em 3 de abril de 1867.

Saibão quantos virem este publico instrumento, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e sete, aos tres dias do mes de abril n'esta cidade do Porto, rua do Calvario, e minha morada, por parte de João do Rio Junior, negociante n'esta cidade me foi apresentada uma petição e junto a ella um documento, requerendo-se-me, que uma e outro lhe lançasse em nota, ao que satisfis por virtude do despacho que precedeu, e visto o documento não ter vicio algum; e o seo thêor é o que segue: § – Excelentissimo Senhor – Dis João do Rio Junior, negociante, da rua de Miragaia desta cidade, que precisa, que qualquer tabellião da mesma cidade, lance em sua nota, o documento junto, visto o mesmo achar-se sem vicio ou illegalidade, fazendo do mesmo entrega ao supplicante, depois de competentemente registrado; e por isso, pede a vossa Excelência se digne mandar, que qualquer tabellião a quem esta fôr apresentada faça o requerido registro em forma legal; e receberá merce. Porto dous d'abril de mil oitocentos sessenta e sete (sobre estampilha de quarenta reis) João do Rio Junior. – § – Deferido. Porto tres d'abril de mil oitocentos sessenta e sete, Ribeiro. – §. Sello de quarenta reis – Declaramos nós abaixo assignadas, D. Albina de Jesus de Moura [Maria?] Rios, por mim e como tutoura [sic] de meus filhos menores Jose, e Maria, D. Rita Maria da Conceição Rios, e meu marido Antonio Lopes Rios, D. Leodora da Conceição Rios e D. Leopoldina da Conceição Rios, e marido João do Rio Junior este como tutor de seu cunhado ausente Joaquim, que por virtude da liquidação da sociedade que nosso marido, pai e sogro José Lopes Rio tivéra com João do Rio Junior na Fabrica de Louça de Gaia, e balanço dado por morte do mesmo, combinamos em que o socio sobrevivente João do Rio Junior fosse, como é, o gerente e proprietario da mesma fabrica de louça, ficando a seo cargo todo o activo e passivo da mesma fabrica e desoneradas nós de quaesquer responsabilidades futuras. E por assim convir-mos manda-mos passar o presente, que assigna-mos. Porto vinte de março de mil oitocentos sessenta e cinco, e a rogo de D. Lidora por esta não saber firmar digo saber ler nem escrever e lhe pedir e rogar assigna João Alves de Souza Braga, caixeiro, da rua da Victoria. Era ut supra. Albina de Jesus de Moura Rios – Rita Maria da Conceição Rios – Antonio Lopes Rios – Leopoldina da Conceição Rios – João do Rio Junior – A rogo de D. Leodora da Conceição Rios, João Alves de Souza Braga. § – Reconheço os seis signaes supra. Porto um d'abril de mil oitocentos sessenta e sete. – Está o signal publico. Em testemunho de verdade [fl. 71v] Antonio Luiz Monteiro. É o que contem a dita petição e documento, que fiermente [sic] aqui transcrevi dos proprios a que me reporto, a petição no meu cartorio no maço d'este livro, e o documento em poder do requerente, a quem o devolvi por mão do apresentante, que da recepção assigna commigo Antonio Luiz Monteiro, tabellião, que a escrevi, e conferi.

Recebi o proprio.

Bento Joze Ferreira Villaça.

Antonio Luis Monteiro

Confirmada por mim

Tabeliam Antonio Luiz Monteiro

D. 840 [fl. 72]

Fonte: ADP – 8.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 536, fl. 71v-72. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0536.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 279 e 302, nota 249.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 58

1867 29 AGOSTO

Registo de Propriedade Anno de 1867

Descrição predial N.º 435

Anno de 1867, 29 d' agosto, teve logar a apresentação n.º 3, no Diario a fl. 22, d'um titulo, em vista de qual e dos mais esclarecimentos que me deu a apresentante, D. Maria Rita Joaquina Rios²⁹, representada por seu procurador Jozé Julião Teixeira da Rocha Vasconcellos, fis esta descrição predial.

Caza, que serve de fabrica de louça, com sua quinta toda murada, caza da eira, e mais pertenças, – situada com o n.º 1 no logar de Valle de Piedade, freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia.

Confronta pelo norte com o rio, pelo sul com o predio do Doutor Salgado, pelo nascente com o Barão de Massarells, pelo poente com o Visconde de Castro e Silva.

É de natureza livre e allodial, e anteriormente á transmissão para o actual possuidor João do Rio Junior, e seu irmão Jozé Lopes Rios, foram donos d'este predio os herdeiros e representantes de João d'Araujo Lima, casado, negociante e morador na praia de Miragaia, a quem aquelles o compraram.

O seu valor venal é a quantia de vinte contos de reis, e o rendimento liquido annual um conto de reis, segundo a declaração da apresentante, que archivei sob o n.º 122 no maço B do corrente anno, – entregando-lhe o titulo, sem ficar duplicado, por ser uma escriptura publica, extrahida do livro de notas 491 fl. 58 verso do tabellião desta cidade João d'Almeida Pinto e Silva.

Esta descrição fica annotada no indice real, freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia, a fl. 78 verso.

O Conservador,

José Luciano Simões de Carvalho

²⁹ Mãe de João do Rio Júnior e José Lopes Rios, proprietário.

Averbamentos

[1869 31 MAIO]

N.º 1 – Na declaração, que serviu de base á inscrição hypothecaria n.º 1970, lançada a fl. 53v do livro C 6.º, com a apresentação de 31 de maio de 1869, dá a este predio seu dono João do Rio Junior as seguintes confrontações – do nascente com com o Doutor Antonio de Freitas Faria Salgado, sul com o mesmo, poente com o visconde de Valle de Piedade e José Pinto da Costa Junior, e norte com o Barão de Massarellos e José Pinto da Costa Junior. Valor venal dá-lhe o mesmo de vinte contos de reis, mas rendimento annual dá-lhe só o de trezentos mil reis.

Como a declaração é do dono do predio; intendi dever lançar este averbamento como declaração ou rectificação á descripção.

[Rubrica] Carvalho

1921 – dezembro – 10 – N.º 11

N.º 2 – Pelos documentos mencionados na inscrição n.º 21.701 [?] a fl. 87v do livro C 34, – verifiquei que este predio n.º 435 juntamente com o que lhe está unido, descrito no livro B 40 a fl. 98 sob o n.º 8855, formam uma só propriedade situada na rua Viterbo de Campos, freguesia de Santa Marinha de Vila Nova de Gaia, que se descreve da fôrma seguinte: = 1.º = uma morada de casas, propria para habitação, com quatro andares, loja e águas furtadas, com o n.º de policia – 10; = 2.º = Uma casa sobradada, onde está uma fabrica de louça e que é contigua áquela outra; = 3.º = Uma quinta, junto desta casa e composta de terra lavradia, pomar, ramadas com esteios de pedra e agua de mina. Estes tres predios, no seu conjunto, confrontam pelo norte com a Empreza Carbonifera [do] Douro, Limitada, pelo sul com Jo[sé] Antonio da Silva Azevedo, p[elo] poente com Dona Maria da [As]censão Michon Mourão³⁰ e pelo [nas]cente com a rua Viterbo de Campos. [Rubrica ilegível]

[não datado]

N.º 3 – Pelos documentos que vão [...] para à inscrição n.º 16.238 [?] a fl. [...] livro C 18 conheci que o prédio su[pra] constante do averbamento n.º 2, [se] acha inscrito na respectiva ma[triz] sob os artigos n.ºs 108 e 263. [Rubrica ilegível]

1948 – junho – 19 – N.º 4

N.º 4 – A requerimento de Cleme[nte] Dias Coelho, casado, comerciante [na] rua dos Canastreiros, n.º 90 [?] desta [cida]de, fica declarado que o edific[io] que constituía o art.º 2228, foi

³⁰ Única filha e herdeira do industrial André Michon, casada com Leopoldo José de Oliveira Mourão (http://www.geneall.net/P/per_page.php?id=1292797 e http://www.geneall.net/P/per_page.php?id=1148004).

[de]molido, ficando o solo a cons[tituir] terreno lavradio que é o art.º 6 [...] rustico. Escritura de 8 de Ju[nho] de 1948, notário, Dr. Alexandre [Tor]res, desta cidade [...]. [Rubrica]

Fonte: 1.º CRP-VNG – *Descrição predial* n.º 435. Ano de 1867, 29 de Agosto. Livro B 5, fl. 96v-97.

Referências bibliográficas: —

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 59

1867 21 NOVEMBRO

Registo de Propriedade Anno de 1867

Descrição predial N.º 840

Anno de 1867, 21 de novembro, effectuou-se a apresentação n.º 8, no Diario a fl. 38 d'um titulo, em vista do qual, e dos mais esclarecimentos que me deu a apresentante, a Baroneza de Vilar, representada por seu procurador Florencio dos Santos Andrade, fiz esta descrição predial.

Propriedade sita na freguezia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia, sobre o caes de Santo Antonio de Val de Piedade.

Compõe-se de tres armazens terreos, para guarda de vinho, sendo o primeiro, contando do lado do poente, pelo qual confina com propriedade de Jozé Pinto da Costa Junior, da lotação de quinhentas pipas; tem um sobrado na ametade da sua largura e um pequeno pateo coberto de telhado, um tanque com agua de bica que vem d'uma mina pertencente a este predio. É de natureza allodial, tendo sido parte do prazo do Pombal, dos Religiosos Dominicicos [sic], unido á Fazenda Nacional por João Wye.

O segundo armazem é da lotação de 220 pipas; tem tanoaria, um salão por cima, e agoas furtadas, com quartos de vivenda, sendo de natureza allodial na sua ametade, e na outra ametade de prazo de vida, que no seguinte se especifica.

O terceiro, é da lotação de 240 pipas, tendo nas trazeiras e na altura do telhado uma viella, no fim da qual está a porta da mina da agua que corre para as tanoarias do segundo e primeiro. Este terreno, juntamente com a ametade do comprimento do armazem do meio, é parte do prazo da vida do qual é hoje directo senhorio.

Averbamentos

1918 fevereiro 28 n.º 13

N.º 1 – Pelos documentos mencionados na inscrição n.º 29822 a f.º 141^v [?] do L.º G33, verifiquei que este prédio se descreve assim: = Propriedade composta de trez armazens terreos, parte dos quais em estado de mina, com suas aguas, servidões e mais pertenças, sita no dito Caes de Santo Antonio de Valle de Piedade. [Rubrica]

1931 – agosto – 15 n.º 4

N.º 2 – Pelo documento abaixo mencionado, verifiquei que o predio supra se acha inscrito na respectiva matriz sob o artigo n.º 4344. Certidão passada pelo aspirante [?] de Finanças de Gaia, Teles Junior, e requerimento no masso n.º 3 de 1931. – [Rubrica]

N.º 3 – Por ocasião do averbamento n.º 1 à inscrição n.º 4219 a fl.º 10 do Livro F5, conheci que o prédio supra é passado pelos artigos 2067 a 2070 da matriz predial. – [Rubrica]

1956 – outubro – 19 n.º 13.

N.º 4 – A requerimento da Empresa Carbonifera do Douro, Limitada, possuidora do predio supra se declara que o mesmo se descreve agora assim: Um edifício situado na rua Viterbo de Campos, anteriormente Cais de Santo António do Vale da Piedade, ou Cais Capelo Ivens, com o n.º 2, destinado a habitação e escritórios, inscrito na respectiva matriz sob os artigos 2068 e 2069, e outro edifício anexo destinado a armazem de carvão; incrito na matriz sob os artigos 2067 e 2070. – Uma certidão da Camara Municipal de Vila Nova de Gaia, passada em 19 de outubro de 1956, e quatro folhas da caderneta predial urbana – O requerimento e certidão no masso 4 de 1956. O Conservador da 3.ª secção.

Em 14 de novembro de 1983 1983 [sic] verifiquei a falta de rubrica no averbamento supra, pelo que damos a nulidade. [Rubrica]

Ap. 42 – 28 – setembro – 1983

N.º 5 – Valor final do prédio N.º 840: 1.416.960,00.

A conservadora [Rubrica]

AV.06. Ap. 16/071101.

Área coberta de cada edifício – 765m²; 132m²; 364m² e 364m². Valor tributável – 3.316.697\$00

A Conservadora auxiliar [Rubrica]

AV. 07. Ap. 70/121203.

Quatro edifícios, três de dois pavimentos e um de um pavimento, destinados dois a armazens, um a escritório e outro a habitação. –

A conservadora [Rubrica]

[...]

Fonte: 1.º CRP-VNG – *Descrição predial n.º 840*. Ano de 1867, 21 de Novembro. Livro B 9, [s/fl.].

Referências bibliográficas: VALENTE 1931: 28, nota 2.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 60

1872 6 SETEMBRO

Livro de Descrições Prediais**Descrição predial e averbamentos N.º 8855**

Morada de casas em construção, tendo já tres andares, sita na rua da Mouca, [fre]guesia de Gaia; está edificada em terrenos dos predios já descriptos sob o n.º 435 no B [9 fl.] 96v e sob o n.º 4028 no B 28 a fl. 150. Vale 4.000\$000 reis.

[Fiz] este extracto á vista de uma /escriptura par/ digo uma declaração particular e na forma [?] para registo provizorio de hypotheca, apresentada, sob o n.º 8 no diario, em 6 de setembro de 1872, que fica archivada no masso n.º 23.

[...] da freguesia de Gaia a fl. 19v

O Conservador

José Luciano Simões de Carvalho

[Averbamentos]

[N.º 1] Em 1 de maio de 1878, por ocasião de fazer o registo de arrendamento constante da inscripção n.º 2568 do Livro F 6.º N.º 30 disse o apresentante João do Rio Junior que o predio [aci]ma se acha todo edificado em terreno exclusivamente [da] fabrica descripta sob o n.º 435 a fl. 96v do Livro B 5.º, sendo [...] a declaração que acima se vê de que abrange terreno do [pre]dio n.º 4028 a fl. 150 do Livro B 28 – por isso quer a casa da Eira éxarada [?] da fabrica por a sua [?] – e verifiquei mais que o apresentante diz achar-se já concluida a casa que na descripção apenas se mencionou ahinda em construção. [Rubrica]

[N.º 2] Por ocasião de fazer o registo constante da inscripção n.º 5852 a fl. 40v do Livro F. 14, com [a apres]entação n.º 10 de 18 d'outubro de 1887, verifiquei que na declaração complementar archivada no maço n.º 53, se descreve este prédio da forma seguinte: - morada de [casas] de quatro andares situada na Rua da Igreja, no lugar de Gaya, e que confronta do nascente com Joaquim José de Souza Magalhães, sul e poente com a fabrica incendia[da de] João do Rio Junior, e do norte com a rua, que pode valer 2.000\$000 reis. [Rubrica]

Fonte: 1.º CRP-VNG – Livro de Descrições Prediais: Descrição predial e averbamentos N.º 8855. Ano de 1872, 6 de Setembro. Livro B 40, fl.98.

Referências bibliográficas: —

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 61

1876 3 FEVEREIRO

Arrendamento que fazem João do Rio Junior e sua mulher a Manoel Alves Ferreira Pinto de quem fica por fiador e principal pagador Rafael Rodrigues dos Santos, em 3 de fevereiro de 1876.

Saibão os que esta escriptura virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Chrysto de mil oitocentos e setenta e seis, aos tres dias do mez de fevereiro, nesta cidade do Porto e meu cartorio na rua de Sá da Bandeira, perante mim tabellião e as testemunhas edoneas ao diante declaradas, comparecerão d'uma parte João do Rio Junior, proprietario, e sua mulher Dona Leopoldina da Conceição Rios, moradores em Miragaia desta cidade; da outra Manoel Alves Ferreira Pinto, casado, negociante morador no sitio de Gaia, freguesia de Santa Marinha do concelho de Gaia; e da outra Rafael Rodrigues dos Santos, casado [?], proprietario e negociante, morador na rua das Congostas desta cidade; meus conhecidos e das testemunhas que tambem conheço do que dou fé: em presença das quaes e minha disseram todos: que elles primeiros outorgantes João do Rio Junior e sua mulher eram senhores e legitimos possuidores da sua fabrica de louça sita em Santo Antonio de Valle Piedade, freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia e que se compõe do edificio da fabrica e quinta annexa, casa nova d'habitação, com todas as mais pertencas e utensilios da mesma fabrica, o que tudo tinham contractado dar de arrendamento ao segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto, pelo tempo de nove annos que tiveram principi[pio] no primeiro dia do corrente mes de fevereiro e hão-de findar em igual dia do anno de mil oitocentos e oitenta e cinco; cujo arrendamento por esta escriptura fasião e outorgavão pello referido tempo e pelas condições e preço que de commum accordo tractaram nos termos dos artigos que se apresentavam, dos quaes o seu teor é o seguinte.

Primeiro: Que o segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto pagará em cada anno por que durar o arrendamento, de renda pelo predio [sic] a quantia de cento e trinta mil reis em moedas de ouro ou prata corrente neste reino, quantia que será satisfeita em prestações mensais de dez mil oitocentos e trinta e cinco reis, paga cada uma no principio de cada mez. – Segundo: Que o mesmo segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto pagará mais a quantia annual de quatrocentos digo quatro contos tresentos e setenta mil reis, satisfeitos em moeda de ouro ou prata corrente neste reino, e em prestações mensaes de tresentos sessenta e quatro mil cento e sessenta e cinco reis, igualmente paga no primeiro de cada mes, em compensação dos lucros e interesses que os primeiros outorgantes João do Rio Junior e sua mulher deixão d'auferir da mesma fabrica.

Terceiro: Que o primeiro outorgante João do Rio Junior deixa de fazer parte da firma da fabrica, ficando toda a responsabilidade da mesma fabrica a cargo exclusivo do segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto, bem assim a correspondencia, gerencia e contas de todas as transacções d'ella. – Quarto: Que todos os moveis, utensilios, instrumentos e machinas que existem, tanto no edificio da fabrica como no escriptorio, que fazem parte do arrendamento, serão

inventariados com toda a exactidão e clareza por meio de dous documentos iguaes ambos rubricados e assignados e pelo digo assignados, tanto pelo primeiro outorgante João do Rio Junior como pelo segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto, cada um dos quaes ficará com o seu documento.

Quinto: Que findo o arrendamento o primeiro outorgante o Illustrissimo João do Rio Junior, tomará conta da fabrica, casa d'habitação e quinta, e bem assim de todos os moveis, utensilios, instrumentos e machinas, afim do inventario; e o que faltar e se achar deteriorado será pago á vista, depois de preceder louvação, caso não haja commum accordo. No cazo, porem, a haver louvação, será esta feita por tres peritos, nomeando cada uma das partes interessadas o seu e escolhido por ambas ellas, ou tirado a sorte, caso não concordem, o terceiro para desempate, não havendo d'esta louvação recurso algum. [fl. 98v]

Sexto: Todas as materias primas, comprehen[den]do estas as louças cruas existentes na occasião do arrendamento pertencentes á mesma fabrica, e bem assim toda a louça e obra que na mesma occasião se achar manufacturada, seja de que natureza, qualidade e forma fôr, serão balanciadas com toda a clareza e precisão, assistindo ao balanço ambas as partes interessadas ou quem legalmente a representar, e sendo a sua importancia logo em seguida ao balanço paga á vista. – Setimo: Que o segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto não poderá faser augmento ou obra de qualidade alguma no edificio da fabrica, quinta ou caza d'habitação de que tracta este arrendamento sem preveo consentimento do primeiro outorgante João do Rio Junior; e caso obtenha este consentimento e em virtude d'elle faça alguma obra ou augmento será toda a despesa que fiser por sua conta, e findo o arrendamento ficará toda e qualquer bemfeitoria pertencendo aos primeiros outorgantes João do Rio Junior e sua mulher, sem que, nem o segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto nem seus herdeiros, successores ou representantes, tenham direito a indemnisação alguma. – Oitavo: Que o segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto fica obrigado a fazer á sua custa todos os reparos necessarios para conservação dos predios que faser parte d'este arrendamento. – Nono: Que todos os moveis, utensilios, machinas e instrumentos que o segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto comprar para a fabrica, casa e quinta de que da tracta digo de que tracta o arrendamento ficarão pertencendo ao mesmo comprador, podendo todavia o primeiro outorgante João do Rio Junior, findo este arrendamento, ficar com elles pelo preço da louvação, a qual será feita pela forma indicada na condição quinta. – Decimo: Que a cargo dos primeiros outorgantes João do Rio Junior e sua mulher ficão todas as contribuições prediais e bem assim o pagamento do seguro tanto do predio como da fabrica, pois que ao segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto só fica pertencendo a obrigação de pagar as contribuições pessoal, industrial e municipaes. – Decimo primeiro: Que o segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto fica obrigado a cumprir e guardar o contracto que o primeiro outorgante João do Rio Junior tem com José Maria de Lima pelo tempo e praso de tres annos que findão no fim do mez de dezembro do anno de mil oitocentos e setenta e sete, contracto que foi celebrado por escriptura de

vinte e cinco de fevereiro de mil oitocentos e setenta e cinco, nestas nottas por mim tabellião; e bem assim o contracto que tem com Francisco Machado por tempo de tres annos, celebrado por escriptura publica de vinte e dous d'agosto de mil oitocentos e setenta e tres nas nottas do tabellião Andrade [?] desta cidade; e de cujos contractos o segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto tem perfeito conhecimento. – Decimo segundo: Que o primeiro outorgante João do Rio Junior, fica sem responsabilidade alguma por qualquer sinistro imprevisto, em virtude do qual o segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto fique inhibido de trabalhar na fabrica, e por isso quando se verifique tal sinistro, nunca elle será motivo para que haja a menor falta nos pagamentos estipulados. – Decima terceiro: Que o segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto fica obrigado a dar da quinta os legumes e fructos para uso domestico do primeiro outorgante João do Rio Junior e sua mulher, menos vinho; e o livre accesso aos mesmos primeiros outorgantes e sua familia na quinta e casa da fabrica. – Decimo quarto: Que o segundo outorgante Manoel Alves Ferreira Pinto não só se obriga ao fiel cumprimento de todo este contracto por todos os seus bens presentes e futuros, direitos e acções e terças d'alma por si, seus herdeiros e successores, mas dá por fiador e principal pagador a todo o mesmo contracto ao terceiro outorgante Rafael Rodrigues dos Santos, proprietario e negociante, que da mesma forma se obriga por si, seus herdeiros e successores ao cumprimento d'este contracto. – Decimo quinto: Que da mesma sorte os primeiros outorgantes João do Rio Junior e sua mulher, se obrigão ao fiel cumprimento do contracto aqui outorgado á segurança do qual obrigão todos os seus bens presentes e futuros, direitos, acções e terças d'alma, e especialmente os que fazem objecto deste contracto digo d'este arrendamento, isto por si, seus herdeiros e successores. – Disseram finalmente que por esta forma todos elles outorgantes havião por bem feito e valioso este seu contracto e assim se obrigavam a [fl. 99] cumpri-lo, e declararam que a casa da fabrica, d'habitação e quinta, que fazem parte deste arrendamento, formão uma área que confronta do nascente com o Doutor Antonio de Freitas Faria Salgado, do sul com o mesmo, digo do nascente com a rua da Mouca por onde tem a entrada, do sul com o Doutor Antonio de Freitas Faria Salgado, do poente com o Visconde de Valle Piedade e José Pinto da Costa Junior e do norte com o Barão de Massarellos e o mesmo José Pinto da Costa Junior. Dou fé que assim o disseram e outorgaram que pagaram o sello de quarenta mil e quinhentos reis por meio d'estampilhas que vão colladas e inutilizadas de seguida a esta escriptura e a esta forão testemunhas presentes João Camillo de Castro, casado, negociante e capitalista e morador na rua d'Assumpção e Bento José Ferreira Villaça, casado, guarda livros e morador na rua do Almada [?], que vão assignar com os outorgantes depois de todos rateficarem o conteudo nesta escriptura que lhes foi lida por mim Thyberio [?] Augusto Pereira Mendes que a escrevi e assignei em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 99v]

Fonte: ADP – 4.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 735, fl. 98v-99v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT04/001/4735.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 279 e 302, nota 250.

Outras transcrições integrais publicadas: LEÃO 1999: 471-474 (Apêndice 85).

DOCUMENTO 62

1877 24 MARÇO

Contracto que entre si fazem Francisco Machado, Manoel Alves Ferreira Pinto, e outros, aos 24 de março 1877.

Saibam os que virem esta escriptura que no anno do nascimento de Nosso Senhor [fl. 24] Jesus Christo de mil oitocentos setenta e sete, aos vinte e quatro dias do mes de março, nesta cidade do Porto, largo dos Loyos numero quarenta, meu cartorio, perante mim tabelião Emilio Alberto da Rocha Andrade, comparecerão d'uma parte como primeiro outorgante Francisco Machado, casado, negociante e proprietario, residente na rua do Queilhas numero doze da cidade de Lisboa, e da outra como segundos outorgantes Manoel Alves Ferreira Pinto, casado, negociante, morador ao logar de Val Piedade, em Villa Nova de Gaia, comparecendo na qualidade, digo Gaia, João Antonio Vieira Braga, casado, negociante, morador no logar do Senhor d'Alem, na freguesia de Santa Marinha, em Villa Nova de Gaia, representante da firma comercial João Antonio Vieira Braga & Irmão, da qual é sócio, e João da Rocha Souza e Lima, casado, negociante, morador na rua Flora, freguesia de Massarellas, desta cidade, comparecendo na qualidade de socio e representante da firma comercial que gira nesta praça de Sá Lima & Irmão; conhecidos das testemunhas presentes minhas conhecidas adiante nomeadas e assignadas, que me certificaram a identidade deles. E por eles outorgantes foi dito na presença das mesmas testemunhas: Que reduzem à presente escriptura o contracto que entre si ajustaram constantes dos artigos seguintes. (1.º) – Que o primeiro outorgante Francisco Machado fica obrigado a vender aos segundos outorgantes todo o barro branco proprio para faiança, limpo de cré ou outra qualquer impuridade, e explorado no sitio dos Prazeres na dita cidade de Lisboa. (2.º) – Que este contracto é pelo tempo de tres anos que terão principio no (primo digo no) dia dezenove de fevereiro de mil oitocentos setenta e oito, e fim em igual dia e mez do anno de mil oitocentos oitenta e um. (3.º) – Que o preço por cada carrada contendo quarenta e dous sextos (cestos?) de calhau será de mil oitocentos reis, posto dentro da embarcação que tiver de o conduzir para bordo dos hiates, e o frete destas embarcações e todas as mais despesas do costume serão de conta do respectivo comprador, cessando a responsabilidade do vendedor

desde que a carga caia dentro da referida embarcação que tiver de a conduzir a bordo do navio. (4.º) – Que o vendedor fica obrigado a fornecer conhecimento e factura antes do navio sair, a fim do comprador poder realizar o seguro nesta cidade do Porto, por isso que o vendedor nesta qualidade, e na qualidade de carregador, não pode ter responsabilidade alguma em qualquer sinistro que possa acontecer na viagem, ate ao ponto do seu destino. (5.º) – Que aos compradores não lhes é permitido comprar barro da qualidade acima mencionada para uso de suas fabricas, ou para outro qualquer emprego, a outra pessoa que não seja ao primeiro outorgante Francisco Machado, para assim lhe ser garantido um consumo certo, atendendo ás importantes despezas que tem de fazer na abertura e exploração das minas. (6.º) – Que os compradores farão seus pedidos por escripto, ou mandarão as ordens para carregar os navios por eles fretados; não ficando o vendedor obrigado a fretar os navios, mas sim tão somente prestar os bons serviços que poder como tem feito ate agora para esse fim. (7.º) – Que o pagamento do barro fornecido sera feito em Lisboa, em metal sonante livre de qualquer encargo, sendo comtudo permitido ao vendedor sacar pela importância de seus créditos a oito dias depois de ter enviado os conhecimentos e facturas. (8.º) – Que aos segundos outorgantes não lhes é permitido ceder de forma alguma, do barro de que se tracta neste contracto a outros fabricantes alem dos outorgantes. (9.º) – Que qualquer dos outorgantes que faltar ao cumprimento exacto das condições deste contracto, pagará, por cada infracção a quantia de quatrocentos e cincoenta mil reis a beneficio do outorgante prejudicado. (10.º) – Que finalmente eles primeiro e segundos outorgantes obrigão-se a responder pelo cumprimento deste contracto perante as justiças da cidade de Lisboa aonde escolhem domicilio para tal fim. Assim o disseram, e outorgaram, sendo testemunhas presentes Adriano Jose Rodrigues, e Amandio dos Reis, solteiros, maiores, caixeiros, moradores na praça do Anjo, desta cidade, que aqui assignaram com os outorgantes depois desta lhes ser lida e de ter sido pago o respectivo sello de quinhentos reis por meio d'uma estampilha adiante colada. Dou fé passar o referido na verdade eu Emilio Alberto da Rocha Andrade, tabelião, que a subscrevi e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 24v]



[fl. 25]

Fonte: ADP – 8.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 559, fl. 24-25. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0559.

Referências bibliográficas: —

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 63

1883 8 FEVEREIRO

Transacção que entre si fazem João do Rio Junior e mulher e Rafael Rodrigues dos Santos com extinção de fiança, aos 8 de fevereiro 1883.

Saibam os que virem este publico instrumento: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e tres, aos oito dias do mez de fevereiro, n'esta cidade do Porto, rua Nova de Sam Domingos e meu escriptorio compareceram como primeiros outorgantes João do Rio Junior e sua mulher Excellentissima Dona Leopoldina da Conceição Rio, ambos proprietarios e moradores na rua de Miragaia, e como segundo outorgante Rafael Rodrigues dos Santos, casado, proprietario, morador n'esta rua Nova de Sam Domingos, todos d'esta cidade e reconhecidos de mim tabellião e das testemunhas, que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elles, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disseram os primeiros outorgantes João do Rio Junior e mulher: Que por escriptura de tres de fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, exarada pelo tabellião Thyberio d'esta cidade déram de arrendamento a Manuel Alves Ferreira Pinto pelo tempo, renda e demais condições ali estipuladas a sua fabrica de louça sita em Sancto Antonio de Val de Piedade, em Villa Nova de Gaia, ficando o segundo outorgante Rafael Rodrigues dos Santos por fiador e principal pagador de todas as obrigações que o arrendatario na mesma escriptura contraio: Que, porem, tendo o dito Manuel Alves Ferreira Pinto sido ultimamente declarado fallido, não só pela apresentação que fez, mas a requerimento d'alguns de seus credores, estão elles primeiros outorgantes contractados e transigidos com o segundo [fl. 40] Rafael Rodrigues dos Santos, por conveniencia reciproca, em exonerar o mesmo segundo outorgante de toda e qualquer responsabilidade que lhe podesse competir pela designada escriptura d'arrendamento, recebendo d'elle a titulo d'indemnisação de tudo quanto elles primeiros outorgantes por ventura ainda tivessem direito a exigir-lhe por força d'aquella fiança a quantia de dous contos oitocentos e vinte mil reis. E logo pelo segundo outorgante foi apresentada esta quantia de dous contos oitocentos e vinte mil reis, em bom metal ouro e prata corrente n'estes reinos, que os primeiros outorgantes João do Rio Junior e mulher contaram, acharam certa e guardaram dizendo mais: Que de tal quantia recebida davam paga e quitação ao segundo outorgante Rafael Rodrigues dos Santos, ficando assim por virtude d'esta transacção extincta para todos os effeitos aquella fiança prestada na citada escriptura d'arrendamento, que n'esta parte fica distractada, nada mais podendo elles primeiros outorgantes exigir do segundo outorgante Rafael Rodrigues dos Santos com fundamento em tal fiança, de cuja responsabilidade fica plenamente desonerado, ficando, porem, bem entendido e expresso que a presente transacção não prejudica de modo algum os direitos de credor que elles primeiros outorgantes teem contra o dito Manuel Alves Ferreira Pinto pela citada escriptura de arrendamento para assim poderem haver d'este, ou de seus representantes, tudo aquillo que pela mesma escriptura lhes competir. O que tudo assim foi acceite pelo segundo outorgante, Joao, digo outorgante Rafael Rodrigues dos Santos. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta

escritura na importancia de mil e cem reis é pago por meio d'estampilhas abaixo colladas e inutilizadas. Foram a todo este acto testemunhas presentes Henrique Gomes Ferreira, casado, negociante, e morador na rua de Bellomonte, e Antonio de Padua Menezes Russell, casado, solicitador encartado, e morador na rua do Bonjardim, ambos d'esta cidade, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes, depois de lido este instrumento perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabellião que o escrevi, subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 40v]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 644, fl. 40-40v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0644.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 279 e 302, notas 245 e 252.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 64

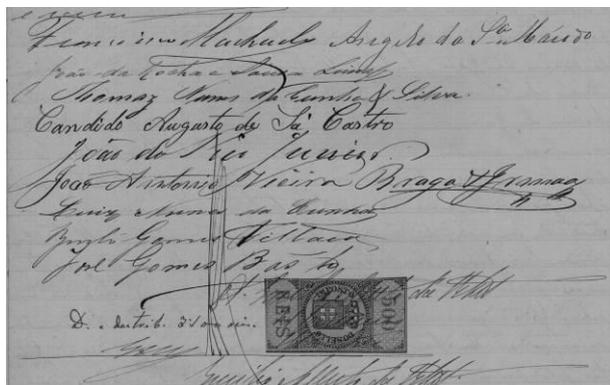
1883 21 FEVEREIRO

Prorogação de contracto que entre si fazem Francisco Machado, e outros, em 21 de Fevereiro 1883

Saibam os que virem esta escritura de prorogação de contracto, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e tres, aos vinte e um dias do mes de fevereiro, nesta cidade do Porto, largo dos Loyos numero oitenta e dous meu cartorio, perante mim tabelião Emilio Alberto da Rocha Andrade e as duas testemunhas idoneas minhas conhecidas, adiante nomeadas e assignadas compareceram como primeiro outorgante Francisco Machado, casado, negociante, residente na cidade de Lisboa, e como segundos outorgantes Angelo da Silva Macedo, casado, industrial, residente no lugar do Cavaco, em Villa Nova de Gaia, João da Rocha e Sousa Lima, casado, negociante, morador na rua da Restauração desta cidade, Antonio Jose da Silva, casado, negociante, morador no lugar do Carvalhinho, freguesia de Sam Nicolau desta cidade, comparecendo como socio e [fl. 55v] representante da firma commercial que gira nesta praça de Thomas Nunes da Cunha & Silva, Candido Augusto de Sá Castro, solteiro, maior, negociante, morador no lugar da Bandeira, freguesia de Sam Christovam de Mafamude, concelho de Gaia, João do Rio Junior, casado, negociante, morador na rua de Miragaia, desta cidade, João Antonio Vieira Braga, casado, negociante, morador no lugar do Senhor d'Alem, freguesia de Santa Marinha, concelho de Gaia comparecendo como socio e representante da firma social desta praça de João Antonio Vieira Braga & Irmão, e Luis Nunes da Cunha, solteiro, maior, negociante, residente

em Villa Nova de Gaia, todos são conhecidos das referidas testemunhas, que me certificaram a identidade delles. E por elles outorgantes primeiro e segundos foi dito na minha presença e na das ditas testemunhas. Que por escritura de quinze de fevereiro de mil oitocentos e oitenta, lavrada no livro de notas deste officio, elles outorgantes, á excepção delles outorgantes Rio Junior e Nunes da Cunha, prorogaram o contracto que entre elles havia para a venda de barro branco proprio para faiança, feita pelo primeiro outorgante aos segundos, prorogação que fiseram pelo tempo de tres annos que findarão no dia vinte de fevereiro de mil oitocentos oitenta e quatro. Que todos elles outorgantes por esta escritura prorogam o mesmo contracto por mais tres annos consecutivos a principiar no dia vinte de fevereiro de mil oitocentos oitenta e quatro com as mesmas condições constantes da escritura referida de prorogação de quinze de fevereiro de mil oitocentos e oitenta, das quaes condições todos elles outorgantes teem perfeito conhecimento. Assim o disseram, outorgaram e aceitaram. Foram testemunhas presentes Bento Gomes Villaça, solteiro, maior, negociante, morador neste largo dos Loyos, [fl. 56] e Jose Gomes Bastos, solteiro, maior, empregado no commercio, morador nesta casa, que aqui assignaram com elles outorgantes depois desta lhes ser lida e de ter sido pago o sello de quinhentos reis em estampilha abaixo collada. Dou fé passar o referido na verdade e eu Emilio Alberto da Rocha e Andrade, tabellião publico de notas, que a subscrevi e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 56v]

Fonte: ADP – 8.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 597, fl. 55v-56v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0597.

Referências bibliográficas: —

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 65

1883 3 MARÇO

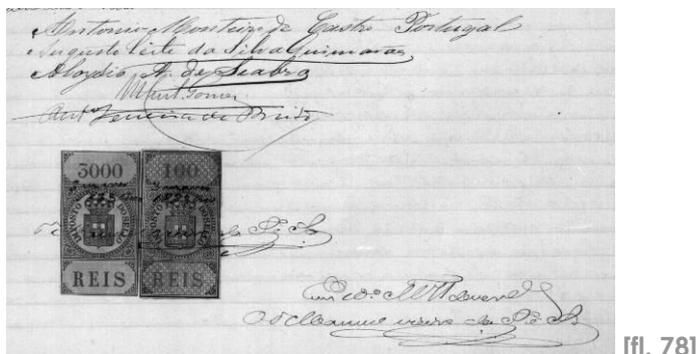
Sociedade commercial que entre si fazem Antonio Monteiro de Castro Portugal, Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães, aos 3 de março de 1883.

Saibam os que virem este publico instrumento: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e tres, aos tres dias do mez de março, n'esta cidade do Porto rua Nova de Sam Domingos e meu escriptorio compareceram como outorgantes Antonio Monteiro de Castro Portugal, solteiro, de maior idade, proprietario, morador na freguezia de Valladares, concelho de Gaia; Aloysio Augusto de Seabra, casado, negociante, morador na rua de Santa Isabel, d'esta cidade, e Augusto Leite da Silva Guimarães, casado, negociante, morador na rua de Sam Pedro, d'esta mesma cidade; reconhecidos todos de mim tabellião e das testemunhas, que conheço, verificando eu e as ditas testemunhas a identidade d'elles, do que dou fé. Perante as quaes e na minha presença, disseram todos elles outorgantes conjuntamente: Que estavam resolvidos a organisarem uma sociedade commercial de capital e industria para o fim de adquirirem por titulo oneroso as propriedades que formam a fabrica de louça situada em Santo Antonio de Val de Piedade em Villa Nova de Gaia, com todas as suas pertenças, dependencias maquinas, utensilios e mais objectos, que constituem o material da mesma fabrica pertencente a João do Rio Junior e a explora-la por sua conta, elevando-a ao seu maximo desenvolvimento podendo alliar a exploração d'outra qualquer industria a esta sociedade, a qual será regulada pelos artigos seguintes = Primeiro = Que a duração d'esta sociedade é por tempo de vinte annos, findos os quaes se dissolverá, podendo contudo continuar se assim convier a todos os socios = Segundo = Que o fundo social é da importancia de doze contos e quinhentos mil reis fornecidos pelos tres socios, entrando elle Antonio Monteiro de Castro Portugal com a quantia de seis contos de reis, elle Augusto Leite da Silva Guimarães com a quantia de quatro contos de reis e elle Aloysio Augusto de Seabra com a quantia restante de dous contos e quinhentos mil reis = Terceiro = Que o capital de cada um dos socios ficará creditado em conta corrente a vencer o juro annual de seis por cento para lhes ser satisfeito no fim de cada mez = Quarto = Que os lucros ou prejuisos que houverem serão divididos igualmente por todos os socios = Quinto = Que fica a cargo do socio Monteiro a vigilancia e direcção technica da fabrica e a caixa, do socio Augusto Leite o desconto [fl. 77] de letras e saques necessarios para as operações sociaes e todo o serviço externo da fabrica e do socio Seabra a correspondencia, escripturação e todo o serviço d'escriptorio = Sexto = Que no caso d'impedimento de qualquer dos socios por effeito de doença, ou ausencia excedente a tres dias, serão as respectivas attribuições exercidas pelos outros dous socios = Setimo = O socio que sem causa justificada, reconhecida pelos outros dous socios, deixar de desempenhar as suas attribuições fica ipso facto sujeito á multa convencional de quatrocentos e cincoenta mil reis, que lhe serão levados em conta de ganhos e perdas = Oitavo = Os tres socios ficam obrigados a reunirem-se todas as sextas-feiras, no escriptorio

da fabrica, para tomarem as deliberações necessarias á pluralidade de votos, as quaes serão lançadas n'um livro especial para serem cumpridas e observadas em quanto não forem revogadas ou substituidas no todo, ou em parte somente, por outras deliberações da mesma natureza = Nono = Cada um dos socios poderá retirar mensalmente, alem dos juros relativos ao seu capital de que tracta a condição terceira, a quantia de trinta mil reis até que a conta de fundo de reserva atinja a importancia de cincoenta por cento do debito proveniente do custo da propriedade da fabrica = Decimo = Nenhuma letra poderá ser acceite, saccada ou indossada por effeito das transacções d'esta sociedade, sem a assignatura dos tres socios, ou de dous, no caso d'impedimento d'algum d'elles = Decimo primeiro = Se qualquer dos socios desejar retirar-se da sociedade antes de findar o tempo da sua duração, estipulado na condição primeira, perderá todo o direito do respectivo quinhão da propriedade da fabrica e seus productos e só poderá reclamar o seu capital que lhe será pago em oito prestações trimestraes, que terão principio doze mezes depois da sua sahida e sem vencimento do juro = Decimo segundo = De seis em seis mezes dar-se-ha balanço dos haveres sociaes para se conhecer o seu verdadeiro estado e as causas que podem influir na sua ruina, ou propriedade, digo ruina ou prosperidade = Decimo terceiro = Por fallecimento de qualquer dos socios considera-se dissolvida a sociedade, ficando a cargo dos socios, ou socio sobrevivente, a sua liquidação, a qual será feita pelo ultimo balanço dado, recebendo os herdeiros ou representante do finado socio o seu capital e quota parte dos lucros que lhe pertencer com respeito ao valor da propriedade, material da fabrica e productos existentes = Decimo quarto = Que dissolvida a sociedade as propriedades, utensilios e material da fabrica, então existente, ficará pertencendo [fl. 77v] a um dos sócios por accordo, na falta d'este poderá entrar em licitação, e se nenhum quizer ficar com tudo isto, será arrematado pelo maior preço que poder obter em praça = Decimo quinto = Os socios Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães cedem em favor da sociedade as respectivas commissões que lhes forem devidas pelo fornecimento das materias-primas necessarias para a fabrica social pelas casas exportadoras por ambos elles representadas = Decimo sexto = Que o socio Aloysio Augusto de Seabra cede igualmente em favor da mesma sociedade todos os lucros e perdas que lhe pertencerem provenientes do contracto que tem feito com Amaro Garcia [?] respeitante a privilegio de fabricação e venda de botijas de grez. Disseram finalmente todos elles outorgantes in solidum: Que são estas as condições e clausulas pelas quaes tem de regular-se a sua sociedade, condições e clausulas que cada um d'elles socios por sua parte se obriga a guardar e cumprir no modo n'ellas estipulado. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem, e o sello d'esta escriptura na importancia, digo outorgarem por minuta que me apresentaram e o sello d'esta escriptura na importância de tres mil e cem reis é pago por meio d'estampilhas abaixo colladas e inutilizadas. Foram a todo este acto testemunhas presentes Manuel Custodio Gomes, casado, solicitador encartado, morador na travessa do Rosario, e Antonio Ferreira de Brito, viuvo, jornalista, morador na rua da Victoria, ambos d'esta cidade, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes, depois de lido este instrumento perante todos por mim Manuel

Vieira da Silva e Sá, tabellião que o escrevi, resalvo a rasura em que vão as palavras “verificando eu e as ditas testemunhas” que li, e o subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 78]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 644, fl. 77-78. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0644/00631.

Referências bibliográficas: SOEIRO *et al.* 1995: 238, nota 150; LEÃO 1999: 282 e 302, nota 253.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 66

1883 8 MARÇO

Venda que fazem João do Rio Junior e mulher a Antonio Monteiro de Castro Portugal, Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães, aos 8 de março de 1883

Saibam os que virem este publico instrumento: que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e tres, aos oito dias do mez de março, n'esta cidade do Porto, rua nova de Sam Domingos e meu escriptorio compareceram como primeiros outorgantes Joao do Rio Junior e sua mulher Excellentissima Dona Leopoldina da Conceição Rio, proprietários, moradores na rua de Miragaia, d'esta cidade; e como segundos outorgantes Antonio Monteiro de Castro Portugal, solteiro, de maior idade, proprietário, morador no lugar de Campolinho, freguezia de Valladares, do concelho de Gaia, Aloysio Augusto de Seabra e sua mulher Excellentissima Dona Almira e Silva de Seabra, elle negociante e ambos moradores na rua de Santa Isabel d'esta cidade e Augusto Leite da Silva Guimarães e sua mulher Excellentissima Dona Margarida Leite da Silva Guimarães, elle negociante e ambos moradores na rua de Sá da Bandeira, d'esta mesma cidade; reconhecidos ella Excellentissima Dona Margarida Leite da Silva Guimarães das testemunhas, que conheço, pelas quaes me certifiquei da identidade d'ella, e os demais outorgantes de mim tabellião e das mesmas testemunhas, verificando eu e ellas a identidade d'elles, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disseram os primeiros outorgantes João do Rio Junior e mulher: que elles teem e possuem na rua da Mouca, freguezia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia, uma fabrica de louça denominada de Santo Antonio de Val de Piedade, a qual fabrica, na parte immobiliaria, se compõe do seguinte, a saber = primeiro = Uma morada [fl. 82] de casas propria para habitação,

com quatro andares, loja e aguas furçadas, com frente para a dita rua da Mouca, para onde tem o numero dez = segundo = Uma casa que serve para a fabrica e que se compõe d'um andar terreo e dous andares superiores com seus salões destinados a diversas officinas proprias do fabrico, um forno grande e outro mais pequeno para louça de faiança, dous fornos para grez, seis barreiros grandes incluindo o do forno, quatro ditos mais pequenos, com devisão a meio, de madeira, um deposito para agua debaixo dos mesmos, uma maquina de moer vidro, da força de seis cavallos, dous poços de pedra com as competentes mós, oito mastros de prumo com os respectivos carretos, um eixo orisontal emendado [?] com quatro carretos e nove bancaes [?], uma maquina perpendicular para tirar canos de grez com dez chapas de diversas dimensões, outra maquina orisontal para tirar asulejo com duas couxas [?], duas grades, e quatro chapas de diversos tamanhos, constituindo todo este maquinismo, fornos e seus accessorios parte integrante do edificio em que se acha montada a dita fabrica de louça, por se não poder separar d'elle sem prejuizo do serviço útil que deve prestar = terceiro = Quinta annexa e contigua á casa da fabrica, que se compõe de terra lavradia, pomar, ramadas com esteios de pedra e agua de mina que tambem é applicada ao serviço da fabrica e bem assim na azenha de baixo quatro poços de madeira e dous de pedra mais pequenos destinados ao mesmo serviço da fabrica, quinta esta que se acha toda murada e somente com uma entrada pela dita rua da Mouca: que todos os mais utensilios e objectos, de natureza mobiliaria, proprios da dita fabrica de louça e que existem no edificio d'ella e suas dependencias constam d'uma relação n'este acto apresentada devidamente rubricada e assignada por elles primeiros e pelos segundos outorgantes homens e que fica archivada em meu cartorio em appenso a esta nota, para ser copiada nos traslados d'esta escriptura: que aquella morada de casas d'habitação, casa da fabrica, com seus fornos, maquinismo fixo e mais accessorios e a quinta annexa tudo forma uma só propriedade, situada, como dito fica, na dita rua da Mouca, da referida freguezia de Santa Marinha, confrontando do nascente com herdeiros do Doutor Antonio de Freitas Faria Salgado // do sul com os mesmos herdeiros do Doutor Salgado, do poente // digo Salgado e com a rua da Mouca, do sul com os mesmos herdeiros do Doutor Salgado, do poente com André Michon e com herdeiros de José Pinto da Costa Junior e do norte com Barão de Massarelos e ditos <herdeiros de Costa Junior>: que a dita casa onde se acha a fabrica e quinta annexa e bem assim o terreno em que se acha edificada a dita morada de casas d'habitação tudo foi adquirido por elles primeiros outorgantes [fl. 82v] João do Rio Junior e mulher por compra que elle João do Rio Junior, conjuntamente com seu finado irmão José Lopes Rios, fizeram a Dona Emilia de Faria Sousa Lima, viuva de João d'Araujo Lima, por escriptura publica de cinco d'outubro do anno de mil oitocentos sessenta e um, exarada nas notas do tabellião, que foi n'esta cidade, José Ferreira Moutinho, em que hoje serve seu filho Aureliano Ferreira Moutinho, ficando depois, por fallecimento do dito José Lopes Rios, a parte que este tinha na dita fabrica e quinta annexa pertencendo a elle, seu irmão, João do Rio Junior, segundo consta do respectivo inventario que correu seus termos no juizo de direito da terceira vara cível d'esta comarca do Porto, cartório do escrivão Coutinho, e a dita casa

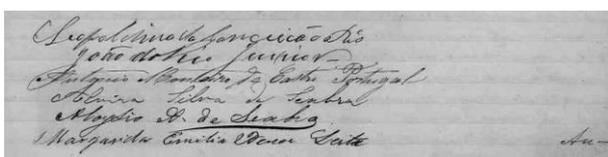
d'habitação foi edificada por elles João do Rio Junior e mulher no terreno pertencente á referida quinta, pertencendo por isso hoje a dita propriedade, abrangendo casa d'habitação, casa da fabrica e quinta annexa, somente a elles João do Rio Junior e mulher: que esta propriedade, tendo sido outrora de praso, é hoje de natureza allodial, segundo consta d'uma escriptura de seis de fevereiro do anno de mil oitocentos setenta e um, exarada n'estas mesmas notas pelo finado tabellião Barros, meu antecessor, na qual escriptura o Doutor Augusto Cesar da Costa Barbosa concedeu a remissão do foro e mais direitos dominicaes do respectivo praso ao Excellentissimo Barão de Massarellos, que éra o emphyteuta de todo o praso, em que entrava a dita propriedade, a qual se (elles prim) digo se acha registrada na Conservatoria do segundo districto d'esta cidade, a saber – a casa da Fabrica e Quinta annexa no Livro – B – quinto a folhas noventa e seis verso, sob numero quatrocentos trinta e cinco e a casa d'habitação no Livro – B – quarenta a folhas noventa e oito, sob numero oito mil oitocentos cincoenta e cinco: que elles primeiros outorgantes João do Rio Junior e mulher, por sua conveniencia, estão justos e contractados em vender aos segundos outorgantes Antonio Monteiro de Castro Portugal, Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães, não só aquella referida propriedade atraz descripta e confrontada abrangendo, como dito fica, a dita morada de casas d'habitação, casa da fabrica com todo o seu maquinismo fixo, fornos e mais accessorios e a quinta annexa com suas aguas e mais pertenças e servidões activas e passivas da dita propriedade, se não tambem todos os mais utensilios e objectos constantes da citada relação e que constituem o material movel da dita Fabrica de louça de Santo Antonio de Val de Piedade, tudo isto pelo preço total de quarenta e oito [fl. 83] contos oitocentos e trinta e quatro mil novecentos e oitenta reis, sendo d'esta quantia cinco contos de reis pela casa d'habitação, casa da fabrica com seu maquinismo fixo e mais accessorios que fazem parte integrante do edificio e a quinta annexa com suas aguas e mais pertenças, e os restantes quarenta e tres contos, oitocentos trinta e quatro mil novecentos e oitenta reis pelos utensilios e objectos constantes da mencionada relação: que d'aquella total quantia, preço ajustado d'esta venda, entregam n'este acto elles segundos outorgantes, por conta d'esse preço, a elles primeiros outorgantes, a quantia de cinco contos de reis, e o restante preço, no montante de quarenta e tres contos oitocentos trinta e quatro mil novecentos e oitenta reis fica representado em trinta letras, todas exaradas na data d'hoje por elles vendedores marido e <mulher>, acceites por elles tres compradores, sendo da importancia d'um conto quatrocentos sessenta e um mil cento sessenta e seis reis casa uma d'essas trinta letras, e com vencimento a primeira em oito de março do anno proximo faterno [?] de mil oitocentos oitenta e quatro, a segunda em oito de setembro do mesmo anno, e assim successivamente as seguintes sempre nos dias oito de março e oito de setembro de cada um dos annos subsequentes até ao vencimento da ultima, que vem a ser no dia oito de setembro do anno de mil oitocentos noventa e oito, devendo todas estas letras ficar garantidas por hypotheca especial constituida sobre a propriedade vendida. Os segundos outorgantes Antonio Monteiro de Castro Portugal, Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães, conformes no exposto e constituídos em

sociedade commercial por escriptura n'estas notas por mim exarada em data de tres do corrente mez de março, apresentaram aquella quantia de cinco contos de reis, em dinheiro, ouro e prata corrente n'estes reinos [sic], e bem assim as ditas trinta letras, dinheiro e letras que os primeiros outorgantes guardaram perante mim e testemunhas de que dou fé, depois de contarem e acharem certo o dinheiro, e examinarem e acharem ser das importancias e estarem nas circunstacias acima enunciadadas as letras, que vão por mim rubricadas, dizendo mais elles primeiros outorgantes: que com a dita quantia de cinco contos de reis, em dinheiro, e com as ditas trinta letras, no referido montante de quarenta e tres contos oitocentos trinta e quatro mil novecentos e oitenta reis, ficavam pagos e satisfeitos do preço ajustado d'esta venda, na dita importancia total de quarenta e oito contos oitocentos trinta e quatro mil novecentos e oitenta reis, de que davam plena paga rasa e geral quitação aos segundos outorgantes Antonio [fl. 83v] Monteiro de Castro Portugal, Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães aos quaes, em commum, perpetuamente vendem, cedem e transferem o dominio, direito e acção que elles vendedores tinham, não só á dita propriedade que, como dito fica, abrange a dita casa d'habitação, casa da fabrica, com os fornos e seu maquinismo fixo e mais accessorios e a quinta annexa, aguas e mais pertenças e servidões activas e passivas, se não tambem aos mais utencilios e objectos constantes da dita relação e que formam o material movel da dita fabrica de louça denominada de Santo Antonio de Val de Piedade: que esta venda lh'a fazem livre de dividas, legitimas, tornas, hypothecas, decimas atrasadas, empenhos, premios de seguro ou d'outros quaesquer encargos, ficando da conta e sob a responsabilidade d'elles vendedores tudo quanto apparecer em contrario do exposto: que outro sim elles vendedores se obrigam a assegurar aos compradores a propriedade e posse pacifica do que aqui lhes vendem, respondendo em atheria, prestando a evicção e sujeitando-se ás demais obrigações que por Lei competem aos vendedores. O que tudo assim foi acceite pelos segundos outorgantes Antonio Monteiro de Castro Portugal, Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães, dizendo elles mesmos segundos outorgantes, conjuntamente com suas respectivas esposas, aquelles que são casados: que em garantia do exacto pagamento das importancias representadas nas ditas trinta letras, nos dias de seus respectivos vencimentos, e tambem em garantia do pagamento das letras que forem reforma d'aquellas, quando taes reformas sejam concedidas, uma ou mais vezes, e por igual ou menor quantia, especialmente hypothecam, em commum, a referida propriedade atraz descripta e confrontada, situada na dita rua da Mouca, freguezia de Santa Marinha, de Villa Nova de Gaia, e que abrange, como dito fica, a dita morada de casas d'habitação, casa da fabrica com todo o seu maquinismo fixo, fornos e mais accessorios atraz referidos e que fazem parte componente do edificio da mesma fabrica, e a quinta annexa, aguas e mais pertenças e servidões respectivas, formando tudo a parte immobiliaria da dita Fabrica de louça de Santo Antonio de Val de Piedade: que sobre esta propriedade assim descripta e sobre todas e cada uma das partes que a constituem, na forma atraz exposta, recahirá esta hypotheca especial sujeitando-a directa e immediatamente ao cumprimento das obrigações a que fica

servindo de segurança: que elles segundos outorgantes se obrigam a ter a mesma propriedade, pelo que toca a edificios e maquinismo, [fl. 84] sempre segura contra fogo em companhia seguradora com sede nestes reinos e a pagar os premios de tal seguro, podendo, no caso d'omissão por parte d'elles segundos outorgantes, os primeiros outorgantes João do Rio Junior e mulher fazer esse seguro e pagar os premios d'elle, devendo n'este caso ser indemnizados por elles segundos outorgantes das despesas que por esses motivos fizerem: que todas as despesas com registo, manifesto, suas baixas, esta escriptura, destracto da hypotheca, sellos, e mesmo decima de juros, quando por ventura seja devida, tudo fica de conta e a cargo d'elles segundos outorgantes compradores, os quaes ficam com o direito salvo de resgatar todas ou qualquer [sic] das referidas trinta letras, mesmo antes de seus vencimentos, e sejam quem for os seus legitimos portadores, que não poderão recusar-se a receber as suas respectivas importancias, quando tal resgate convenha a elles segundos outorgantes: que pelo exposto e suas dependencias responderão elles segundos outorgantes perante as justiças d'esta cidade não obstante qualquer futuro e novo domicilio o que cada um d'elles por sua parte desde já renuncia. O que de novo acceitaram os primeiros outorgantes João do Rio Junior e mulher: que mais disseram que a propriedade aqui vendida está sujeita a uma servidão a favor d'um armazem sito em parte [ou em frente?] do Caes, no lugar da Fontinha ao Val de Piedade, pertencente a Antonio Ferreira Meneres, e que consiste na obrigação de deixar entrar o dono do predio dominante para ir ver, concertar e conpor [sic] o encanamento de duas pennas d'agua da mina existente no predio serviente e vendidas ao dito Meneres por elles primeiros outorgantes por escriptura de vinte e dous de fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, exarada nas notas do tabellião d'esta cidade Moutinho: que na relação dos objectos moveis, neste acto apresentada, foram por equivoco mencionados tambem os fornos e maquinas consideradas parte integrante da casa da fabrica, o que não deve fazer duvida, havendo-se para todos os effeitos prece devidos [preclusivos?] d'essa relação os mesmos fornos e maquinismo que, como dito fica, se consideram pertenças do edificio da dita fabrica e n'esta conformidade vão já referidos na descripção da propriedade vendida, ficando assim a dita relação vigorando somente pelo que diz respeito aos utencilios e demais objectos de natureza puramente mobiliaria. O que tambem, no modo indicado, acceitaram e confirmaram os segundos outorgantes. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o recibo da contribuição de registo a titulo oneroso é do theor seguinte = § Modelo numero oito = Numero seiscentos e dezaseis = Districto administrativo do Porto = Concelho de Gaia = Contribuição de registo por titulo oneroso = Importancia da contribuição quatrocentos e vinte mil = Seis por cento addicionaes vinte e cinco mil e dusesentos = Sello oito mil [fl. 84v] novecentos e quatro = Total quatrocentos cincoenta e quatro mil cento e quatro. Pagou o senhor Antonio Monteiro de Castro Portugal, Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães, constituídos em sociedade, a quantia de quatrocentos cincoenta e quatro mil cento e quatro reis de contribuição de registo, adicional de seis por cento e sello, pela compra que fazem a João do Rio Junior e mulher, do Porto, do seguinte: umas casas de quatro andares e suas pertenças, na rua da Mouca, – casa

que serve para a fabrica de louça chamada de Val de Piedade, com todas as suas pertenças, maquinismo, fornos e mais material – quinta annexa e contigua á casa da fabrica, de terra lavradia, pomar, ramadas com esteios de pedra, agua de mina que tambem é applicada ao serviço da fabrica e bem assim na azenha de baixo e quatro poços de madeira e dous de pedra e mais pertenças, constituindo tudo a parte da dita fabrica de louça por cinco contos de reis, allodial, situada na dita rua da Mouca, que fica lançada no livro competente a folhas [não indicou o número]. Recebedoria de Gaia oito de março de mil oitocentos oitenta e tres = O escrivão da Fazenda José de Figueiredo = Pelo recebedor Henrique Egydio d'Almeida Brandão = A cujo recibo me reporto em meu cartorio e o sello d'esta escriptura na importancia de dez mil e quinhentos reis é pago por meio d'estampilhas abaixo colladas e inutilizadas, e declaro que a mulher do outorgante Augusto Leite da Silva Guimarães se chama Margarida Emilia Pereira Leite, e não Margarida Leite da Silva Guimarães, como acima no principio d'esta escriptura por equivoco se mencionou, sendo com aquelle nome que ella vae assignar este instrumento, ficando d'este modo rectificado o sobredito equivoco, para evitar duvidas. Dou fé do exposto, sendo a todo este acto testemunhas presentes Antonio de Padua Menezes Russell, casado, e Manuel Custodio Gomes tambem casado, ambos solicitadores encartados, moradores n'esta cidade, este na travessa do Rosário, aquelle na rua do Bomjardim, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes, depois de lido este instrumento perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabellião que o escrevi; ressalvo as entrelinhas "herdeiros de Costa Junior = mulher =", e a emenda "a qual se", que tudo li, e o subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 85]



[fl. 85v]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 644, fl. 82-85v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0644.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 282 e 302, nota 254.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 67

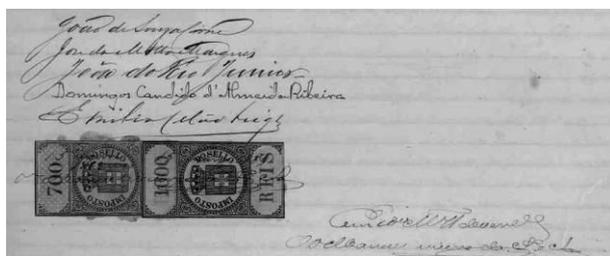
1883 15 MARÇO

Paga e quitação com distracte que dá a Companhia Geral do Credito Predial Portuguez a João do Rio Junior, aos 15 de março de 1883.

Saibam os que virem este publico instrumento: que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e tres, aos quinze dias do mez de março, n'esta cidade do Porto, rua dos Inglezes, casa numero oitenta e sete, aonde se acha estabelecida a Delegação da Companhia Geral do Credito Predial Portuguez, n'esta cidade aonde eu tabellião vim, aqui perante mim e as testemunhas idoneas ao diante nomeadas e assignadas estavam presentes como primeiros outorgantes o Excellentissimo João de Sousa Cirne e José da Motta Marques, ambos casados, moradores este na rua do Breyner, aquelle na da Torrinha, e outorgando ambos na qualidade de gerentes da Delegação, n'esta cidade, da Companhia Geral do Credito Predial Portuguez e como taes bastantes procuradores do Excellentissimo Conselheiro Lourenço Antonio de Carvalho, vice-governador da mesma Companhia, segundo o fizeram certo pela procuração d'elle, que n'este acto apresentaram e que fica archivada em meu cartorio, em appenso a esta nota, para ser copiada nos traslados d'esta escriptura; e como segundo outorgante João do Rio Junior, casado com Dona Leopoldina da Conceição Rio, proprietario, morador na rua de Miragaia; todos d'esta cidade e reconhecidos de mim tabellião e das mesmas testemunhas, que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elles, [fl. 93v] de que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disseram os primeiros outorgantes na dita representação: que por titulo particular numero noventa e cinco, de nove de fevereiro de mil oitocentos oitenta e dous, lavrado pelo official nomeado pelo Governo da Companhia Geral do Credito Predial Portuguez, Feliciano Eduardo de Bastos, o segundo outorgante João do Rio Junior e sua dita mulher se haviam constituido devedores á mesma Companhia da quantia de cinco contos e quarenta mil reis a pagar principal, juros e commissão em prestações semestraes durante o praso de dez annos e com hypotheca especial sobre os bens que d'elle constam, situados n'esta cidade do Porto e em Villa Nova de Gaia: que a divida foi manifestada na respectiva Repartição de Fazenda d'esta cidade no dia seis de março do dito anno de mil oitocentos oitenta e dous no Livro terceiro, a folhas doze verso, dos manifestos directos de Miragaia, achando-se o sobredito titulo apresentado para registro definitivo da hypotheca na Conservatoria do segundo districto d'esta mesma cidade, sob o numero nove no Diario, em dez de junho do mesmo anno e que a divida d'este emprestimo se achava em oito do corrente mez de março reduzida á quantia de quatro contos quatrocentos trinta e tres mil cento setenta e cinco reis o capital a que accrescia a quantia de trescentos quarenta e tres mil quatrocentos sessenta e um reis de prestação a vencer no primeiro de abril proximo futuro e bem assim a quantia de cento trinta e dous mil novecentos noventa e cinco reis de tres por cento do capital como indemnisação para o caso da antecipação, tudo na conformidade das clausulas do referido emprestimo, prefazendo todas estas verbas a somma de quatro contos novecentos e nove mil seiscentos trinta e um reis. E

querendo o mesmo segundo outorgante antecipar o pagamento d'este seu debito entregou n'esta delegação da dita Companhia, no mencionado dia oito do corrente mez de março, a referida somma de quatro contos novecentos e nove mil seiscentos trinta e um reis, em bom metal, como elles primeiros outorgantes o confessaram perante mim e testemunhas de que dou fé, dizendo mais: que por esta escriptura, em nome de seu constituinte, e por parte da Companhia credora, dão quitação ao mesmo segundo outorgante da divida do referido emprestimo, distractam o dito titulo particular e hypotheca para todos os effeitos legaes, e especialmente para que o segundo outorgante ou quem mais n'isso tiver interesse requeira e faça effectuar a baixa no manifesto e o cancellamento do registro da hypotheca dos [fl. 94] bens indicados, quando tal registro já tenha tido lugar; e em seguida apresentaram todos os documentos que se achavam em poder da Companhia credora, respectivos ao emprestimo referido, e que o segundo outorgante recebeu, dizendo: que acceitava em todas as suas partes a presente escriptura de quitação e distracte. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta escriptura na importancia de mil e setecentos reis é pago por meio d'estampilhas abaixo colladas e inutilisadas. Foram a todo este acto testemunhas presentes Domingos Candido d'Almeida Ribeiro, casado, empregado na referida delegação, e Emilio Alão [?] Veiga [?], casado, empregado na Nova Companhia Utilidade Publica, ambos d'esta cidade, moradores este na rua dos Lavadouros, aquelle na rua de Santa Catarina, maiores e cidadãos portuguezes, que vão assignar com os outorgantes, depois de lido este instrumento perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabellião que o escrevi: subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 94v]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 644, fl. 93v-94v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0644.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 302, nota 245.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 68

1883 18 OUTUBRO

Dissolução e distracte de sociedade commercial que entre si haviam formado Antonio Monteiro de Castro Portugal, Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães, aos 18 d'outubro 1883.

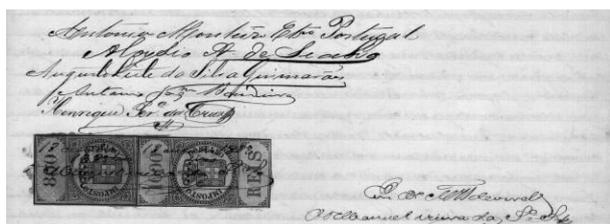
Saibam os que virem este publico instrumento: Que no anno do [fl. 92] nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e tres, aos dezoito dias do mez d'outubro, n'esta

cidade do Porto, rua Nova de Sam Domingos e meu escriptorio compareceram como outorgantes Antonio Monteiro de Castro Portugal, solteiro, de maior idade, morador na freguezia de Valladares, concelho de Gaia; Aloysio Augusto de Seabra, casado, negociante, morador na rua de Santa Isabel, d'esta cidade e Augusto Leite da Silva Guimarães, casado, negociante, morador na rua de Sá da Bandeira [emendado], tambem d'esta cidade; todos reconhecidos de mim tabellião e das testemunhas, que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elles, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disseram in solidum todos elles outorgantes: Que tendo-se constituido em sociedade commercial de capital e industria por escriptura de tres de março do corrente anno, a fim d'adquirirem as propriedades que formam a fabrica de louça situada em Santo Antonio de Valle de Piedade, na rua chamada da Mouca, em Villa Nova de Gaia, e explorarem-n'a por sua conta, aquisição que effectivamente realisaram por escriptura de oito de março d'este mesmo anno, ambas as referidas escripturas exaradas por mim tabellião n'estas mesmas notas, resolveram de commum accordo dissolver a mesma sociedade pelo que toca ao socio Antonio Monteiro de Castro Portugal o qual se retira, continuando n'ella os socios Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães que desde já se compromettem um para com o outro a fazerem outra escriptura em que se regula definitivamente o modo de ser da nova sociedade. E passando a estipular as condições d'esta dissolução disseram mais todos elles tres outorgantes que convencionaram o seguinte = Primeiro = Que fica a cargo dos socios Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães o activo e o passivo da fabrica e bem assim toda a responsabilidade que ao ex-socio Antonio Monteiro de Castro Portugal pertencia nas trinta letras a que se refere a mencionada escriptura de oito de março, e que foram saccadas por João do Rio Junior e sua mulher Dona Leopoldina da Conceição Rio e acceites pelos tres referidos sócios = Segundo = Que em conformidade com a condição decima primeira da referida escriptura de tres de março o ex-socio Antonio Monteiro de Castro Portugal perdeu em favor dos outros dous socios o direito que tinha ao respectivo quinhão da propriedade da fabrica e dos seus productos, o que tudo fica pertencendo exclusivamente aos socios Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães = Terceiro = Que em compensação do capital com que o socio Antonio Monteiro [fl. 92v] de Castro Portugal entrou para a sociedade, dos respectivos juros e dos prejuizos que soffreu com a venda dos papeis de credito e dos interesses ou lucros que possa haver desde a instalação da sociedade até hoje, receberá o mesmo socio Antonio Monteiro de Castro Portugal dos outros dous sócios a quantia de seis contos e quinhentos mil reis, que será paga por esta forma: cento e cinquenta mil reis em tres letras da importância de cinquenta mil reis, cada uma, todas sacadas na data d'hoje por elle Castro Portugal, acceites por elles Seabra e Silva Guimarães, e com vencimento a primeira em trinta e um d'este mez, a segunda em trinta trinta [sic] de novembro e a terceira em trinta e um de dezembro do corrente anno, e seis contos tresentos e cinquenta mil reis em uma letra sobre Seraphim Ferreira d'Oliveira & Companhia, do Pará, Imperio do Brasil, com vencimento em trinta e um de janeiro de mil oitocentos oitenta e quatro, em moeda forte, para a reducção da qual se usará do cambio

convencional de dusesentos quarenta e sete e meio por cento = Quarto = Que este distracte da dita sociedade será incerto no registro publico do Commercio nos termos e para os effeitos dos artigos setecentos e vinte e seguintes do Codigo Commercial Portuguez. E d'esta forma disseram outrosim todos elles outorgantes que davam por dissolvida a referida sociedade com respeito a elle Antonio Monteiro de Castro Portugal, que d'ella se retira, ficando assim entre este e os demais seus ex-socios extinctos os vinculos sociaes conjuntos, apresentando em seguida elles Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães aquellas quatro letras, que elle Antonio Monteiro de Castro Portugal guardou perante mim e testemunhas, de que dou fé, depois de as examinar e achar serem das importancias e estarem nas demais circunstancias acima exaradas, notando que a letra, da importancia de seis contos, digo letra sobre Seraphim Ferreira de Oliveira & Companhia, do Pará, se acha saccada por Avelino Leite da Silva Guimarães, contra os mesmos Seraphim Ferreira d'Oliveira & Companhia e a pagar á ordem d'elle Antonio Monteiro de Castro Portugal, indo todas as ditas letras por mim rubricadas, dizendo elle dito Antonio Monteiro de Castro Portugal que com as referidas quatro letras se dava por pago e satisfeito da mencionada quantia de seis contos e quinhentos mil reis de que dá paga e quitação aos seus ex-socios Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães, dos quaes promette nada mais repetir com respeito a dita sociedade, de que se retira, o que de novo acceitaram elles Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães, que mais disseram conjuntamente com elle Antonio Monteiro de Castro Portugal: Que a parte [fl. 93] immobiliaria da dita fabrica de louça de Santo Antonio de Val de Piedade é composta do seguinte = Uma morada de casas propria para habitação, com quatro andares, loja e mais pertenças, com frente para a dita rua da Mouca, para onde tem o numero dez = Uma casa que serve para a fabrica e que se compõe d'um andar terreo e dous andares superiores com seus salões, com o maquinismo fixo, fornos e mais accessorios que fazem parte integrante do edificio = Quinta annexa á casa da fabrica que se compõe de terra lavradia, pomar, ramadas, agua de mina, azenha e mais pertenças, achando-se todas estas propriedades com mais individuação descriptas na citada escriptura de compra de oito de março do corrente anno. Tudo de natureza allodial e situado na dita rua da Mouca: Que esta parte immobiliaria da dita fabrica, que era uma parte componente do activo da dita sociedade, e hoje, por esta dissolução, pertence exclusivamente, com os mais effeitos sociaes, a elles dous socios restantes Seabra e Guimarães, foi comprada pela citada escriptura pela quantia de cinco contos de reis; e como n'este valor elle ex-socio Portugal tinha uma terça parte, cujo direito perdeu por se retirar da sociedade, foi por isso que tambem sobre [rasurado] sobre um terço d'aquella quantia, ou um conto seiscentos sessenta e seis mil seiscentos sessenta e seis reis, é que se liquidou a contribuição de registro a titulo oneroso quanto á transmissão que d'essa terça parte dos ditos predios pela presente escriptura se afora [?] d'elle Antonio Monteiro de Castro Portugal para elles Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o recibo da contribuição de registro é do theor seguinte = § = Modelo numero oito = Numero dusesentos e cincoenta = Districto administrativo do Porto = Concelho

de Gaia. Contribuição de registro por titulo oneroso = Importancia da contribuição cento trinta e nove mil novecentos noventa e nove. Seis por cento adicional oito mil tresentos noventa e, dous, digo e nove = Sello dous mil novecentos sessenta e sete = Total cento cincoenta e um mil tresentos sessenta e cinco. Pagou o senhor Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães a quantia de cento cincoenta e um mil tresentos sessenta e cinco reis de contribuição de registro, sello e adicionaes respeitante á quantia de um conto seiscentos sessenta e seis mil seiscentos sessenta e seis reis, valor de uma terça parte que Antonio Monteiro de Castro Portugal tem na parte imobiliaria da fabrica de louça chamada de Santo Antonio de Val de Piedade, que se compõe d'uma morada de casas de quatro andares propria para habitação, uma casa de um andar terreo e dous superiores que serve para a fabrica, com [fl. 93v] fornos, barreiros, deposito para agua, maquina para moer vidro, dous poços de pedra, oito mastros de prumo, um eixo horisontal, uma maquina perpendicular, outra orisonal [sic] e mais accessorios que fazem parte do edificio em que se acha a dita fabrica e bem assim a quinta annexa á mesma fabrica, que se compõe de terra lavradia, pomar, ramadas, agua de mina, azenha, poços de madeira e pedra, e mais pertenças, tudo sito na rua da Mouca, freguezia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia, de natureza allodial, todas estas propriedades. Recebedoria de Gaia dezasete d'outubro de mil oitocentos oitenta e tres. O escrivão da Fazenda José de Figueiredo = Pelo recebedor [?] Henrique Egydio d'Almeida Brandão = A cujo recibo me reporto [?] em meu cartorio e o sello d'esta escriptura na importancia de mil oitocentos reis é pago por meio d'estampilhas abaixo colladas e inutilisadas, declarando mais elles outorgantes, como rectificação, que as tres letras de cincoenta mil reis, atraz referidas, são saccadas na data de dezasete do corrente mes, como tambem a quarta letra, e não na data d'hoje como por equivoco se disse no corpo d'esta escriptura, equivoco que d'este modo fica rectificado, e tudo o mais rectificado na forma exposta. Dou fé do exposto, sendo a todo este acto testemunhas presentes Antonio Joaquim Bandeira, casado, despachante, morador na rua de Gondarem, freguezia de Nevogilde, do concelho de Bouças, e Henrique Pereira da Cruz, casado, caixeiro, morador na rua das Taipas, d'esta cidade, ambos maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes, depois de lido este instrumento perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabellião que o escrevi, resalvo a emenda "Sá da Bandeira", que li, e o subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 94]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 647, fl. 92-94. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0647/00639.

Referências bibliográficas: SOEIRO *et al.* 1995: 238, nota 150; LEÃO 1999: 282 e 302, nota 255.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 69

1884 9 JANEIRO

Abertura de credito, até á importancia de 6:000\$000, que faz o Banco Mercantil Portuense a favor de João do Rio Junior e mulher, com hypotheca, aos 9 de janeiro de 1884.³¹

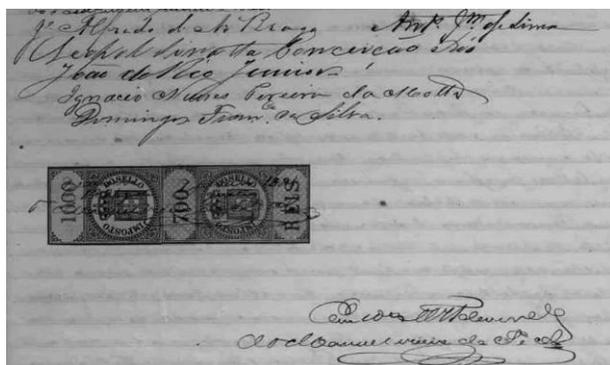
Saibam os que virem este publico instrumento: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e quatro, aos nove dias do mes de janeiro, n'esta cidade do Porto, rua de Dom Fernando, edificio da Bolsa, onde se acha estabelecido o Banco Mercantil Portuense, e onde eu tabellião vim, aqui perante mim e as duas testemunhas idoneas ao diante nomeadas e assignadas estavam presentes como outorgantes, por uma parte, os Excellentissimos José Alfredo d'Araujo Braga e Antonio Joaquim de Lima, ambos casados, moradores n'esta cidade, este na rua do Principe, aquelle na do Laranjal, e outorgando na qualidade de gerentes do Banco Mercantil Portuense, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com sede n'esta cidade; e por outra parte João do Rio Junior e sua mulher Excellentissima Dona Leopoldina da Conceição Rio, proprietarios, moradores na rua de Miragaia, d'esta dita cidade; todos reconhecidos pessoalmente e nas ditas qualidades de mim tabellião e das mesmas testemunhas, que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elles, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disseram todos elles outorgantes in solidum: Que os segundos outorgantes João do Rio Junior e mulher contractaram com o Banco Mercantil Portuense o seguinte a saber = Primeiro = Que o Banco Mercantil Portuense abre a favor d'elles João do Rio Junior e mulher um credito até á quantia de seis contos de reis, que o mesmo banco se obriga a fornecer-lh'es, em bom metal ouro e prata corrente n'estes reinos, e em parcelas das importancias e com os intervalos de tempo d'umas ás outras que a elles João do Rio Junior e mulher convier = Segundo = Que pelas quantias que o banco fornecer, dentro dos limites d'este credito, a elles João do Rio Junior e mulher, lhe acceitará elle João do Rio Junior letras aos prazos que este o Banco entre si convencionarem = Terceiro = Que as quantias fornecidas vencerão a favor do banco, desde o dia do seu desembolso, o juro annual que o banco e elle João do Rio Junior tambem entre si convencionarem no acto do acceite das letras = Quarto = Que este contracto d'abertura de credito durará em quanto convier a elles João do Rio Junior e mulher servir-se d'elle, ou em quanto convier ao banco a sua continuação, devendo aquelle d'elles outorgantes que quizer dal-o por findo avisar d'isso o outro com a antecipação de dous mezes = [fl. 14] Quinto = Que a decima de juros e quaesquer outras contribuições que porventura sejam lançadas a este contracto, bem como as despesas d'esta escriptura, seu distracte, sellos, registros, manifestos, suas

³¹ Anotação do lado esquerdo, junto à margem: "Distractada no livro 665 a folios 15 verso." [Rubrica do tabelião].

baixas e cancellamentos e emfim outros quaesquer gastos a que este contracto der causa, tudo será por conta d'elles João do Rio Junior e mulher = Sexto = Que elles João do Rio Junior e mulher, em garantia do pagamento das letras acceites por força d'este contracto, até ao dito montante de seis contos de reis, e bem assim em garantia das letras que forem reformas d'aquellas, quando taes reformas sejam concedidas uma ou mais vezes, constituem, pelo presente instrumento, hypotheca especial sobre os seus seguintes predios, todos situados na freguezia de Miragaia, d'esta cidade, nas ruas ao diante designadas, a saber = Uma morada de casas de tres andares com loja, sita na rua de Miragaia, com os numeros onze e doze, confrontando do sul com a rua de Miragaia, do norte com a rua Armenia, do nascente com herdeiros d'Antonio Pereira do Monte e do poente com Antonio da Fonseca Monteiro, tendo o valor venal de tres contos de reis. = Outra morada de casas de dous andares, aguas furtadas e loja, sita na mesma rua de Miragaia, com os numeros cinquenta e oito e cinquenta e nove, confrontando do norte com a rua Armenia, do sul com a rua de Miragaia, do nascente com herdeiros de Dona Rosa Rosinda de Sousa Guimarães, e do poente com Dona Maria Claudina Placido Carreiro [?] de Faria, tendo o valor venal de dous contos de reis = Outra morada de casas de dous andares e loja, sita na mesma rua de Miragaia, com o numero cento e seis, confrontando do norte com o ribeiro que vem das Virtudes, do sul com a rua de Miragaia, do nascente com Dona Anna das Neves Fermin [?] e do poente com Antonio Rios, tendo o valor venal de dous contos de reis = Outra morada de casas de tres andares e loja, sita na rua Armenia com os numeros trinta e trinta e dous, confrontando do sul com a rua Armenia, do norte com João Vicente Domingues, do nascente com Domingos Soares e do poente com João do Rio Junior e mulher, tendo o valor venal de dous contos de reis = Outra morada de casas de dous andares, aguas furtadas, loja, quintal e mais pertenças, sita na dita rua Armenia, com os numeros trinta e quatro e trinta e seis, confrontando do norte com a calçada da Esperança, do sul com a rua Armenia e do nascente e poente com elles João do Rio Junior e mulher, tendo o valor venal de dous contos de reis = E finalmente outra morada de casas de dous andares, loja, quintal e mais pertenças, sita na dita rua Armenia, com os numeros trinta e oito e quarenta, confrontando do norte com a calçada da Esperança, do sul [fl. 14v] com a rua Armenia, do nascente com elles João do Rio Junior e mulher e do poente com Antonio Lopes dos Rios, tendo o valor venal de dous contos de reis = Setimo = Que sobre todos os ditos seis predios descriptos e confrontados na clausula anterior recairá esta hypotheca especial para o sobredito fim de responderem directa e immediatamente pelo pagamento das letras que elle João do Rio Junior, por força d'este contracto acceitar ao Banco Mercantil Portuense, e até ao dito montante de seis contos de reis, subsistindo a mesma hypotheca tambem em garantia do pagamento das letras que forem reformas d'aquellas, quando essas reformas venham a ser concedidas, uma ou mais vezes, estando já apresentada na Conservatoria do Segundo Districto d'esta cidade, sob numero sete do Diario, em data de cinco do corrente mez de janeiro, uma declaração em forma legal para o registro provisorio da sobredita hypotheca. = Oitavo = Que elles João do Rio Junior e mulher ficam obrigados a ter os mencionados seis predios

sempre seguros contra fogo em companhia seguradora com sede n'este reino, apresentando ao Banco Mercantil Portuense as respectivas apolices e os recibos dos premios pagos, e quando elles João do Rio Junior e mulher deixem de ter os ditos predios no seguro e de pagar os premios d'elle, n'este caso poderá o banco fazer esse seguro e pagar os seus premios, sendo depois indemnizado por elles João do Rio Junior e mulher das despesas feitas por taes motivos = Nono = Que ambas as partes contractantes responderão perante as justiças d'esta cidade pela execução d'este contracto e obrigações d'elle emergentes, renunciando para tal fim a qualquer futuro e novo domicilio. Disseram finalmente todos elles outorgantes: Que sendo estas as condições, clausulas e garantias, sob as quaes foi ajustada entre o Banco Mercantil Portuense e elles João do Rio Junior e mulher esta abertura de credito, elles primeiros e segundos outorgantes nas qualidades em que aqui outorgam, acceitam, notificam e confirmam, cada um na parte que lhes diz respeito, tudo quanto acima preceituado fica. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta escriptura na importancia de mil e setecentos reis é pago por meio d'estampilhas abaixo colladas e inutilizadas. Foram a todo este acto testemunhas presentes Ignacio Nunes Pereira da Motta, solteiro, morador na rua da Cordoaria Velha, e Domingos Francisco da Silva, casado, morador na rua de Cedofeita, ambos d'esta cidade, empregados n'este mesmo banco, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes, depois de lido este instrumento perante todos por mim Manuel Vieira [fl. 15] da Silva e Sá, tabellião que o escrevi, resalvo a emenda: Setimo =, que li, e o subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 15v]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 649, fl. 14-15v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0649.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 302, nota 245.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 70

1886 19 MARÇO

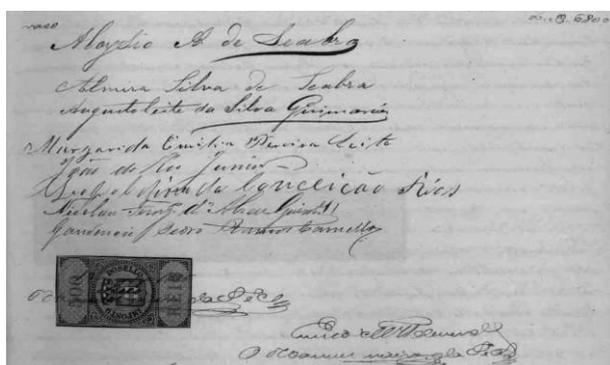
Promessa de compra e venda entre Alloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães e suas respectivas mulheres por uma parte, e por outra João do Rio Junior e mulher, aos 19 de março de 1886.

Saibam os que virem este publico instrumento: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e seis, aos desenove dias do mez de março, n'esta cidade do Porto, rua de Miragaia, casa numero trinta e seis, onde eu tabelião vim, aqui perante mim e as testemunhas idóneas ao diante nomeadas e assignadas, estavam presentes como primeiros outorgantes Alloysio Augusto de Seabra e sua [fl. 11v] mulher Excellentissima Dona Almira e Silva de Seabra, elle negociante e ambos moradores na rua de Santa Isabel, e Augusto Leite da Silva Guimarães e sua mulher Excellentissima Dona Margarida Emilia (da Silva Guimarães) digo Emilia Pereira Leite, elle negociante e ambos moradores na rua do Sá da Bandeira; e como segundos outorgantes João do Rio Junior e sua mulher Excellentissima Dona Leopoldina da Conceição Rios, proprietarios, moradores n'esta mesma casa e rua; todos elles outorgantes d'esta cidade e reconhecidos de mim tabellião e das mesmas testemunhas, que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elles, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disseram todos eles outorgantes in solidum: Que eles Alloysio Augusto de Seabra e mulher e Augusto Leite da Silva Guimarães e mulher, conjuntamente com Antonio Monteiro de Castro Portugal, por escritura publica, por mim tabellião exarada em minhas notas no dia oito de março de mil oitocentos oitenta e tres, compraram, em commum, aos segundos outorgantes João do Rio Junior e mulher a fabrica de louça denominada de "Santo Antonio de Val de Piedade", situada na rua da Mouca, freguesia de Santa Marinha, de Villa Nova de Gaia, a qual fabrica, na parte immobiliaria, se compõe das propriedades e mais dependencias descriptas na citada escritura, e bem assim lhes compraram todos os mais utensilios e objectos, de natureza mobiliaria, proprios da dita fabrica de louça, e que ficaram constando d'uma relação archivada em meu cartorio, como fazendo parte integrante da citada escritura: Que a dita fabrica com tudo o que lhe dis respeito pertence hoje somente a elles primeiros outorgantes, visto que da sociedade que existia entre elles Alloysio Augusto de Seabra, Augusto Leite da Silva Guimarães e o dito Antonio Monteiro de Castro Portugal, este se desligou por escriptura de desoito d'outubro de mil oitocentos oitenta e tres, por mim tabellião exarada n'estas minhas notas, ficando todo o activo e passivo de tal sociedade pertencendo somente aos restantes socios Seabra e Silva Guimarães: Que, porem, elles primeiros outorgantes estão agora justos e contractados com os segundos outorgantes João do Rio Junior e mulher no seguinte a saber: – Primeiro = Que elles primeiros outorgantes, em commum, promettem vender aos segundos outorgantes e estes comprar aquelles, não só a mencionada fabrica de louça denominada de "Santo Antonio de Val de Piedade", com todas as propriedades e mais dependencias descritas na citada escritura d'oito de março de mil oitocentos oitenta e tres, se não tambem todos os mais utensilios e objectos moveis,

proprios da dita fabrica e constantes da mencionada relação que ficou fazendo parte da dita escritura = Segundo = Que esta venda das ditas propriedades e objectos moveis será feita pela total quantia de trinta e oito contos setecentos e noventa mil trezentos e dezeseis reis, preço este que desde já fica [fl. 12] determinado para a cousa que faz objecto d'esta simples promessa de compra e venda, sendo cinco contos de reis pela parte (mobiliaria e o restante) digo parte immobiliaria e o restante pela parte mobiliaria da referida fabrica de louça = Terceiro = Que esta compra e venda, aqui simplesmente prometida, se tornará definitiva dentro do praso de trinta dias, a contar d'hoje, devendo dentro d'este praso vendedores e compradores assignar a respectiva escritura, sem que de qualquer das partes se possa allegar pretexto algum para tal escritura não assignarem = Quarto = Que elles João do Rio Junior e mulher, na occasião d'assignarem a dita escritura definitiva de compra e venda, entregarão a elles primeiros outorgantes as letras, ainda não vencidas, na importancia total de trinta e oito contos setecentos e noventa mil trezentos e dezeseis reis, letras estas que são parte das que ficaram representando uma parte do preço da venda effectuada por aquella citada escritura de oito de março e cujo pagamento ficou garantido a elles João do Rio Junior e mulher pela hypotheca especial constituida sobre a parte immobiliaria da referida fabrica = Quinto = Que com a entrega das mencionadas letras, no dito montante de trinta e oito contos setecentos e noventa mil trezentos e dezeseis reis, ficarão elles primeiros outorgantes pagos do preço ajustado (em igual importancia) da compra e venda aqui promettida e assim extincta para elles mesmos primeiros outorgantes a obrigação de pagarem taes letras a elles João do Rio Junior e mulher, ficando d'este modo uns e outros de contas saldadas a tal respeito = Sexto = Que aquelle d'elles contractantes que se recusar a assignar a escritura, nas condições expostas, dentro do dito praso de trinta dias, e a tornar definitiva esta mera convenção de prestação de facto, pagará ao que não se recusar, de pena convencional, a quantia de nove contos de reis, em bom metal = Setimo – Que assim, não obstante elles primeiros outorgantes continuarem no dominio e posse de tudo o que faz objecto d'esta simples promessa de compra e venda, sem tradição, por emquanto, para elles segundos outorgantes, não poderão, todavia, elles mesmos primeiros outorgantes, até findarem os ditos trinta dias, fazer transmissão por qualquer titulo a outrem qualquer, das ditas propriedades e objectos moveis, sob a pena convencional acima estipulada se tal fiserem ou se se recusarem a tornar real a dita venda nas condições referidas. Disseram mais todos elles outorgantes, que sendo este o seu contracto ajustado a tal respeito, assim o ratificam e se obrigam por seus bens, ao seu fiel cumprimento em todas as suas clausulas, e cada um d'elles outorgantes na parte que lhe toca, ficando consequentemente elles João do Rio Junior e mulher auctorizados a pagar a contribuição de registo a titulo oneroso pela compra definitiva das ditas propriedades e respondendo todos eles outorgantes pelo exposto e suas dependencias perante as justiças d'esta cidade, não obstante [fl. 12v] qualquer futuro e novo domicilio a que uns e outros desde já renuncia [sic]. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta escritura na importancia de quinhentos reis é pago por meio d'estampilha abaixo collada e inutilisada, declarando mais n'este acto todos

elles outorgantes, que n'esta compra e venda, aqui simplesmente prometida, não se compreendem as materias-primas existentes na dita fabrica de louça, pois que relativamente a estas materias-primas será feito contracto á parte conforme já se acha convencionado entre elles primeiros e segundos outorgantes e que do mesmo modo se praticará com respeito às louças em via de fabricação ou outros quaesquer artigos que se não achem designados na citada relação, em meu cartorio. Dou fé de mais assim o declararem, sendo a todo este acto testemunhas presentes Nicolau Fernandes d'Abreu Guimarães, casado, negociante e proprietario, morador na rua de Cedofeita, e Gaudencio Pedro Ramos Camello, solteiro, empregado em commercio, morador na rua das Vallas, ambos d'esta cidade, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes, depois d'este instrumento ser lido perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabelião que o fis escrever, subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 13]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 662, fl. 11v-13. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0662.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 282 e 302, nota 256.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 71

1886 31 MARÇO

Venda e dação de bens moveis e immoveis em pagamento de divida que fasem Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães e suas respectivas mulheres a João do Rio Junior e mulher, aos 31 de março de 1886.

Saibam os que virem este publico instrumento: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e seis, aos trinta e um dias do mez de março, n'esta cidade do Porto, rua de Miragaia, casa numero trinta e seis, onde eu tabellião vim, aqui perante mim e as testemunhas idoneas ao diante nomeadas e assignadas, estavam presentes como primeiros outorgantes Aloysio Augusto de Seabra e sua mulher Excellentissima Dona Almira e Silva de Seabra, elle negociante e ambos moradores na rua de Santa Isabel, e Augusto Leite da Silva Guimarães e

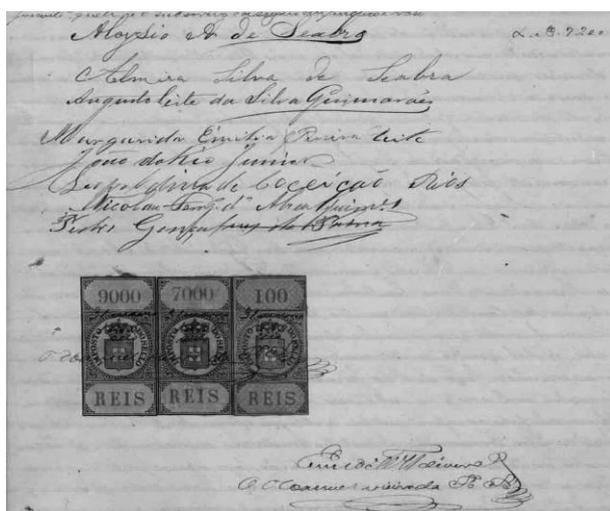
sua mulher Excellentissima Dona Margarida Emilia Pereira Leite, elle negociante e ambos moradores na rua de Sá da Bandeira; e como segundos outorgantes João do Rio Junior e sua mulher Excellentissima Dona Leopoldina da Conceição Rio, proprietarios e moradores n'esta mesma casa e rua de Miragaia, todos elles outorgantes d'esta cidade, e reconhecidos de mim tabellião e das mesmas testemunhas, que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elles do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disseram [fl. 34v] elles primeiros outorgantes Aloysio Augusto de Seabra e mulher e Augusto Leite da Silva Guimarães e mulher: Que, conjunctamente com Antonio Monteiro de Castro Portugal, por escritura publica por mim tabellião exarada em minhas notas, no dia oito de março do anno de mil oitocentos oitenta e tres compraram, em commum, aos segundos outorgantes João do Rio Junior e mulher a fabrica de louça denominada de "Santo Antonio de Valle Piedade", composta de varias propriedades e mais dependencias descriptas na citada escritura, e bem assim lhes compraram todos os mais utensilios e objectos, de natureza mobiliaria, proprios da dita fabrica de louça e que ficaram constando d'uma relação archivada em meu cartorio, como fazendo parte integrante da citada escritura, sendo aquella fabrica situada na rua da Mouca, freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia, e compondo-se, na parte immobiliaria, do seguinte, a saber: – Primeiro = Uma morada de casas propria para habitação com quatro andares, loja e aguas furtadas, com frente para a dita rua da Mouca, para onde tem o numero dez = Segundo = Uma casa que serve para fabrica, que se compõe d'um andar terreo e dous andares superiores, com seus salões destinados a diversas officinas, proprias do fabrico, um forno grande e outro mais pequeno para louça de faiança, dous fornos para grez, seis barreiros grandes incluindo o do forno, quatro ditos mais pequenos, com divisão a meio, de madeira, um deposito para agua debaixo dos mesmos, uma machina de moer vidro da força de seis cavallos, dous poços de pedra com as competentes mós, oito mastros de prumo, com os respectivos carretos, um eixo horisontal emendado com quatro carretos e nove bancaes, uma machina perpendicular para tirar canos de grez com dez chapas de diversas dimensões, outra machina horisontal para tirar azulejo com duas caixas, duas grades e quatro chapas de diversos tamanhos, constituindo todo este maquinismo, fornos e seus accessorios parte integrante do edificio em que se acha montada a dita fabrica de louça por se não poder separar d'elle sem prejuizo do serviço util que deve prestar: = Terceiro = Quinta annexa e contigua á casa da fabrica, que se compõe de terra lavradia, pomar, ramadas com esteios de pedra e agua de mina, que tambem é applicada ao serviço da fabrica (e bem assim na azenha de baixo quatro poços de madeira e dous de pedra mais pequenos destinados ao mesmo serviço da fabrica, quinta esta que se acha toda murada e somente com uma entrada pela dita rua da Mouca) digo fabrica, quinta esta que se acha toda murada e somente com uma entrada pela dita rua da Mouca: Que aquella morada de casas d'habitação, casa da fabrica com seus fornos, maquinismo fixo e mais accessorios e a quinta annexa, tudo forma uma só propriedade, situada, como dito fica, na dita rua da Mouca, da referida freguesia de Santa Marinha, confrontando do nascente com [fl. 35] herdeiros do Doutor Antonio de Freitas Faria Salgado e com a

rua da Mouca, do sul com os mesmos herdeiros do Doutor Salgado, do poente com André Michon e com herdeiros de Jose Pinto da Costa Junior e do norte com o Barão de Massarellos e com os ditos herdeiros de José Pinto da Costa Junior, e é tudo hoje de natureza allodial: Que a dita fabrica denominada de "Santo Antonio de Valle de Piedade["], com tudo o mais que lhe diz respeito, pertence hoje somente a elles primeiros outorgantes, visto que da sociedade que existia entre elles Aloysio Augusto de Seabra, Augusto Leite da Silva Guimarães e o dito Antonio Monteiro de Castro Portugal, este se desligou por escritura de desoito d'outubro de mil oitocentos oitenta e tres, por mim tabellião tambem exarada em minhas notas, ficando desde então todo o activo d'essa sociedade, de que a dita fabrica fazia parte, pertencendo exclusivamente aos restantes socios elles Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães, aos quaes tambem ficou competindo exclusivamente a solução do passivo da mesma sociedade: Que a compra d'aquella referida fabrica, com todos os seus pertences mobiliarios e immobiliarios, foi, na citada escriptura de oito de março de mil oitocentos oitenta e tres, feita aos segundos outorgantes pelo preço total de quarenta e oito contos oitocentos trinta e quatro mil novecentos e oitenta reis, sendo d'esta quantia – cinco contos de reis pela parte immobiliaria e os restantes quarenta e tres contos oitocentos trinta e quatro mil novecentos e oitenta reis pela parte mobiliaria da mencionada fabrica de louça, pagando os compradores, por conta d'aquelle preço total, a elles segundos outorgantes, no acto da referida compra, a quantia de cinco contos de reis e ficando-lhes os mesmo compradores a dever o restante preço representado, por commum accordo, com trinta letras todas saccadas na data da referida escriptura pelos mesmos segundos outorgantes, então vendedores, e acceites pelos tres compradores, sendo da importancia de um conto quatrocentos sessenta e um mil cento sessenta e seis reis cada uma d'essas trinta letras, e com vencimento a primeira em oito de março do anno de mil oitocentos oitenta e quatro, a segunda em oito de setembro do mesmo anno e assim successivamente as seguintes sempre nos dias oito de março e oito de setembro de cada um dos annos subsequentes até ao vencimento da ultima que devia ser no dia oito de setembro de mil oitocentos noventa e oito, e ficando na dita escriptura de compra todas estas letras garantidas por hypotheca especial constituida sobre a parte immobiliaria da mencionada fabrica, ali vendida: Que o debito d'elles primeiros outorgantes, proveniente das indicadas letras, se acha hoje reduzido a trinta e oito contos setecentos e noventa mil trezentos e dezeseis reis, representado em vinte e sete letras, sendo uma da importancia d'oitocentos mil reis e as demais, cada uma d'ellas, da importancia de um conto <quatrocentos> sessenta e um mil cento [fl. 35v] e sessenta e seis reis e com vencimento a primeira, que é a dos ditos oitocentos mil reis, para sete d'abril d'este anno, a segunda para oito de junho d'este mesmo anno, a terceira para oito de setembro tambem d'este anno, a quarta para oito de março de mil oitocentos oitenta e sete, a quinta para oito de setembro tambem do anno de mil oitocentos oitenta e sete, e as demais para oito de março e oito de setembro de cada um dos annos seguintes, e sendo d'estas vinte e sete letras, as que teem vencimento em sete d'abril e oito de Junho d'este anno, saccadas, como reformas d'outras, por elles segundos

outorgantes, acceites por elles Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães e pelos saccadores descontadas no Banco Mercantil Portuense, seu actual portador, e as restantes são aquellas a que se refere a mencionada escritura de venda, e que ainda se não acham vencidas: Que sendo, em vista de todo o exposto, elles primeiros outorgantes actualmente os unicos senhores e legitimos possuidores, em commum, da mencionada fabrica de louça, com todas as suas dependencias e accessorios, e tambem os unicos responsaveis para com os segundos outorgantes pelo pagamento das ditas vinte e sete letras, no referido montante de trinta e oito contos setecentos e noventa mil trezentos e dezeseis reis, e querendo desde já liquidar este seu debito, contractaram com os mesmos segundos outorgantes João do Rio Junior e mulher, em vender e dar a estes, em pagamento de seu credito, não só aquella referida propriedade, atras descripta e confrontada, abrangendo, como dito fica, a dita morada de casas d'habitação, casa da fabrica com todo o seu maquinismo fixo, fornos e mais accessorios e a quinta annexa com suas aguas e mais pertenças e servidões activas e passivas da dita propriedade, se não tambem todos os mais utensilios e objectos constantes da citada relação, que constituem o material movel da dita fabrica de louça de Santo Antonio de Valle Piedade e que constam da citada relação archivada em meu cartorio em appenso á nota seiscentos e quarenta e quatro, do instrumento de folhas oitenta e duas, que é a referida escritura de venda, a qual relação fica tambem fazendo parte integrante da presente escritura e irá para isso tambem copiada nos treslados d'ella, recebendo elles segundos outorgantes aquella referida propriedade e todos os mais objectos moveis em igual valor de trinta e oito contos setecentos e noventa mil trezentos e deseseis reis, sendo d'esta quantia – cinco contos de reis relativos á parte immobiliaria e os restantes trinta e três contos setecentos e noventa mil trezentos e deseseis reis pela parte mobiliaria da mencionada fabrica de louça e devendo [?] os segundos outorgantes entregar n'este acto a elles primeiros outorgantes todas aquellas letras em debito com excepção das duas descontadas no Banco Mercantil Portuense, porque estas lh'as deverão entregar nos dias de seus respectivos vencimentos com os competentes [fl. 36] recibos que provam o pagamento d'ellas ao mesmo Banco, seu actual portador, ficando, porem, a respeito d'estas duas letras elles primeiros outorgantes desde já sem responsabilidade alguma, pelo seu pagamento, para como os segundos outorgantes. Em seguida, os segundos outorgantes João do Rio Junior e mulher, conformes no exposto, apresentaram, n'este acto, as letras que, na forma exposta, tinham de apresentar aqui, as quaes letras os primeiros outorgantes, Aloysio Augusto de Seabra e mulher e Augusto Leite da Silva Guimarães e mulher, examinaram, acharam conformes e guardaram, dizendo: Que com estas letras, agora recebidas, e com aquell'outras descontadas no Banco Mercantil Portuense, e que os segundos outorgantes ficam obrigados a entregar-lh'es nos dias dos seus vencimentos com os recibos competentes, provando o seu pagamento no mesmo banco, se dão por inteiramente pagos e satisfeitos do valor de trinta e oito contos setecentos e noventa mil trezentos e deseseis reis, em que, por commum accordo, vendem e dão, em pagamento do seu referido debito, aos segundos outorgantes a dita fabrica de louça com todas as suas dependências e

accessorios, dando assim de tal valor paga e quitação aos mesmos segundos outorgantes, aos quaes, nos termos expostos, cedem desde já e transferem o dominio, direito e acção que elles primeiros outorgantes tinham, não só á dita propriedade atraz descripta e confrontada, que, como dito fica, abrange a dita casa d'habitação, casa da fabrica com os fornos e um maquinismo fixo e mais accessorios e a quinta annexa, aguas e mais pertenças e servidões actuais e passivas, se não tambem aos mais utensilios e objectos constantes da dita relação e que formam o material movel da dita fabrica de louça denominada de Santo Antonio de Valle Piedade, não se comprehendendo, porem, n'esta venda e dação em pagamento as materias-primas existentes na dita fabrica de louça, nem tam pouco as louças em via de fabricação ou outros e quaesquer artigos que se não achem designados na citada relação, pois que relativamente a taes materias-primas, louças em via de fabricação e outros artigos, não indicados na mesma relação, será feito contracto em separado conforme já se acha convencionado entre elles primeiros e os segundos outorgantes: Que esta dita venda e dação em pagamento, aqui realisada, a fazem elles primeiros outorgantes livre de dividas, legitimas, tornas, hypothecas, decimas atrazadas, empenhos, premios de seguro ou outros quaesquer encargos, ficando de conta d'elles primeiros outorgantes tudo quanto apparecer em contrario ao exposto, obrigando-se mais a assegurar aos segundos outorgantes a propriedade e posse pacifica do que aqui lhes vendem e dão em pagamento, respondendo em authoria, prestando a evicção e sujeitando-se ás demais obrigações que por Lei competem aos vendedores. O que tudo assim foi aceite pelos segundos outorgantes João do Rio Junior e mulher, dizendo: Que sendo effectivamente este o contracto ajustado com os primeiros outorgantes, davam a estes plena paga e geral quitação do [fl. 36v] credito que contra elles tinham, proveniente das mencionadas vinte e sete letras, no referido montante de trinta e oito contos setecentos e noventa mil trezentos e dezeseis reis, visto ser esta importancia o valor, em que, por commum accordo, elles segundos outorgantes recebem aqui, em pagamento do mesmo seu credito, a dita fabrica de louça de Santo Antonio de Valle Piedade, com todos os seus accessorios e dependencias moveis e immoveis conforme a tinham vendido aos mesmos primeiros outorgantes e ao dito Antonio Monteiro de Castro Portugal, pela referida escritura d'oito de março de mil oitocentos oitenta e tres, ficando assim, a tal respeito, uns e outros de contas plenamente saldadas, e somente elles segundos outorgantes obrigados a, na forma acima estipulada, entregarem aos primeiros outorgantes, nos dias dos seus vencimentos, aquellas duas letras descontadas no Banco Mercantil Portuense com os recibos comprovativos do seu pagamento. O que de novo os primeiros outorgantes aceitaram, declarando ainda mais todos elles outorgantes para evitar duvidas, que na relação dos objectos moveis, acima referida, se acham por equivoco mencionados os fornos e maquinas considerados parte integrante da casa da fabrica quando estes fornos e maquinas se consideram pertenças do edificio da dita fabrica, e n'esta conformidade vão já referidos na descripção da propriedade, devendo assim a dita relação vigorar somente pelo que diz respeito aos utensilios e demais objectos puramente de natureza mobiliaria, como já ficou acautelado na referida escritura de venda. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o recibo da

contribuição de registro a titulo oneroso é do teôr seguinte = § = Modelo numero oito – Numero quinhentos e cincoenta. Districto administrativo do Porto – Concelho de Gaia = Contribuição de registro por titulo oneroso. Importancia da contribuição quatrocentos e vinte mil – Seis por cento adicional vinte e cinco mil e duzentos – Sello oito mil novecentos e quatro. Total quatrocentos cincoenta e quatro mil cento e quatro. – Pagou o senhor João do Rio Junior a quantia de quatrocentos cincoenta e quatro mil cento e quatro reis, de contribuição de registro, sello e adicional pela compra que fez a Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães e respectivas mulheres, uma morada de casas de quatro andares propria para habitação, loja, aguas furtadas e mais pertenças com o numero dez; uma casa que serve para fabrica e que se compõe d'um andar terreo e dois andares superiores, com seus salões destinados a diversas officinas proprias para fabrico, um forno grande e outro mais pequeno e mais material; quinta annexa á casa da fabrica, terra lavradia, pomar, ramadas, agua de mina que tambem é applicada ao serviço da fabrica, constituindo tudo isto a parte immobiliaria da fabrica de louça denominada de Santo Antonio de Valle de Piedade, sita na rua da Mouca, d'esta freguesia e concelho de Gaia, por cinco contos de reis, allodial, que fica lançada no [fl. 37] livro competente a folhas³². Recebedoria de Gaia vinte e quatro de março de mil oitocentos oitenta e seis. O escrivão da Fazenda Jose de Figueiredo. Pelo recebedor – Henrique Egydio d'Almeida Brandão. A cujo recibo me reporto em meu cartorio e o sello d'esta escriptura na importancia de dezeseis mil e cem reis é pago por meio d'estampilhas abaixo colladas e inutilizadas. Foram a todo este acto testemunhas presentes Nicolau Fernandes d'Abreu Guimarães, casado, proprietario, morador na via [?] de Cedofeita e Pedro Gonçalves de Paiva, casado, proprietario, morador n'esta dita rua de Miragaia, ambos d'esta cidade, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes, depois d'este instrumento ser lido perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabellião que o fiz escrever, resalvo a entrelinha "quatrocentos", e as rasuras [...] e "presente", que li e o subscrevo e assigno em publico e raso.



[fl. 37v]

³² Não é indicado o número de fólio.

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 662, fl. 34v-37v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0662.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 282-283 e 302, nota 257.

Outras transcrições integrais publicadas: LEÃO 1999: 474-478 (Apêndice 86).

DOCUMENTO 72

1886 21 ABRIL

Contracto sobre abertura de credito, em conta corrente, até 10 000\$000 reis, que entre si fazem João do Rio Junior e mulher e o Banco Mercantil Portuense, com caução por melhor d'hypotheca, aos 21 de abril de 1886.³³

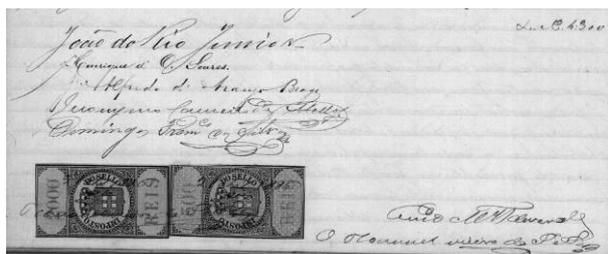
Saibam os que virem este publico instrumento: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e seis, aos vinte e um dias do mez d'abril, n'esta cidade do Porto, rua de Dom Fernando, Edificio da Bolsa Commercial, onde se acha estabelecido o Banco Mercantil Portuense e aonde eu tabellião vim, aqui perante mim e as testemunhas idóneas ao diante nomeadas e assignadas estavam presentes por uma parte João do Rio Junior, casado com Dona Leopoldina da Conceição Rio, proprietario e industrial, morador na rua de Miragaia, outorgando por si e na qualidade de bastante procurador de sua dita mulher, segundo o fes certo pela procuração d'ella, que n'este acto apresentou e fica archivada em meu cartorio, em appenso a esta nota, para ser copiada nos traslados d'esta escritura, e por outra parte os Excellentissimos Henrique d'Oliveira [fl. 72] Soares, casado, morador na rua do Gonçalo Christovão e José Alfredo d'Araujo Braga, casado, morador na rua do Laranjal, outorgando ambos na qualidade de gerentes do Banco Mercantil Portuense, sociedade anonyma de responsabilidade limitada; todos elles outorgantes d'esta cidade, e reconhecidos de mim tabellião e das mesmas testemunhas, que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elles, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disseram todos elles outorgantes in solidum e nas sobreditas representações: Que elle João do Rio Junior, por si e em nome de sua mulher, dita Dona Leopoldina da Conceição Rio, a par dos poderes que por esta lhe são conferidos na citada procuração, contractara com os segundos outorgantes, como representantes do Banco Mercantil Portuense, em que este Banco lhe abrisse um credito, em conta corrente de movimento, até á quantia de dez contos de reis, sob as (quantias, inte) digo as condições, interesses e garantias constantes dos seguintes artigos a saber: – Primeiro = O Banco Mercantil Portuense, abre a favor d'elle João do Rio Junior um credito em conta corrente de movimento até ao referido montante de dez contos de reis, pelo praso d'um anno a contar do dia d'hoje vinte e um do corrente mez d'abril, quantia esta que o referido Banco põe desde já á disposição d'elle mesmo João do Rio Junior = Segundo = O Banco entregará a elle João do Rio

³³ Anotação, ao lado, na margem esquerda: "Distractado no livro 665 a folios 19v."

Junior, por meio de cheques, devidamente sellados, as quantias de que este carecer dentro dos limites do dito credito aberto = Terceiro = Será de sete por cento ao anno o juro que hão-de vencer todas as quantias prestadas pelo Banco, por virtude d'este contracto, a elle João do Rio Junior, e este juro será liquidado e pago nos mezes de Março, Junho, Setembro e Dezembro = Quarto = Elle João do Rio Junior poderá entrar com as quantias que quizer para amortização das que do Banco houver recebido por força d'este contracto, e d'essas quantias com que entrar o Banco lhe abonará o mesmo juro de sete por cento ao anno = Quinto = Sendo este credito aberto por conta de movimento, fica desde já declarado que a repetição ou augmento de sommas prestadas pelo Banco Mercantil Portuense em relação aos dez contos de reis do credito referido, jamais constituirá novação de contracto, nem dará lugar a interpretações que modifiquem ou enfraqueçam a garantia que elle João do Rio Junior, por si e em nome de sua mulher vae prestar ao mesmo banco por meio da hypotheca ao diante constituída, pois é condição essencial d'este contracto, que entre as sommas prestadas pelo banco e as que este receber, nunca o debito da conta exceda os ditos dez contos de reis, afora os juros, se no momento de se liquidar essa conta estiverem por pagar = Sexto = Fica mais declarado, que todas as sommas que em virtude d'este contracto forem ou vierem a ser devidas ao Banco Mercantil Portuense, serão para applicar á exploração da fabrica de louça denominada "de Santo Antonio de Valle de Piedade", que [fl. 72v] elle João do Rio Junior, possui em Villa Nova de Gaia, e bem assim a outras necessidades do seu commercio, tudo no interesse commum do casal d'elle mesmo João do Rio Junior e de sua dita mulher = Setimo = Em garantia das sommas que elle João do Rio Junior levantar do Banco Mercantil Portuense e lhe estiver devendo por virtude d'esta abertura de credito, até ao dito limite de dez contos de reis, elle mesmo João do Rio Junior por si e em nome de sua referida mulher e constituinte especialmente hypotheca a parte immobiliaria da sua referida fabrica de louça de "Santo Antonio de Valle de Piedade", a qual parte immobiliaria d'esta fabrica se compõe do seguinte: = Uma morada de casas, propria para habitação, com quatro andares, loja e aguas furtadas, com frente para a rua da Mouca, para onde tem o numero dez = Uma casa que serve para fabrica, que se compõe d'um andar terreo e dous andares superiores com seus salões destinados a diversas officinas, proprias do fabrico = Quinta annexa e contigua á casa da fabrica, que se compõe de terra lavradia, pomar, ramadas, agua de mina e mais pertenças, com entrada pela dita rua da Mouca; formando aquella morada de casas d'habitação, casa da fabrica com seus fornos e mais machinismo fixo e a quinta annexa uma só propriedade, onde se acha estabelecida a dita fabrica de louça, situada na referida rua da Mouca, freguesia de Santa Marinha, concelho de Gaia, a confrontar, n'uma só confrontação, do nascente com herdeiros do Doutor Antonio de Freitas Faria Salgado e com a rua da Mouca, do sul com os mesmo herdeiros do Doutor Salgado, do poente com André Michon e herdeiros de José Pinto da Costa Junior e do norte com o Barão de Massarelllos e os ditos herdeiros de Jose Pinto da Costa Junior = Oitava = Sobre esta dita propriedade acima descripta e confrontada, com suas pertenças e servidões, formando, como dito fica, a parte immobiliaria da fabrica de louça de "Santo Antonio de

Valle de Piedade", recahirá esta hypotheca especial, sujeitando-a directa e immediatamente ao cumprimento das obrigações a que, nos termos acima expostos, fica servindo de segurança, estando já para o registro provisorio de tal hypotheca apresentada, em data de quinze do corrente mez d'abril, sob numero nove, na Conservatoria do Segundo Districto d'esta cidade, a respectiva declaração em forma legal = Nono = Elle João do Rio Junior e sua mulher ficam obrigados a ter a dita propriedade, aqui hypothecada, sempre segura contra fogo, em Companhia Seguradora com sede n'este reino, e por quantia nunca inferior ao limite maximo d'esta abertura de credito e pagar os premios de tal seguro, apresentando ao Banco Mercantil Portuense as respectivas apolices e os recibos dos premios pagos; mas quando porventura, por parte d'elles João do Rio Junior e mulher haja omissão em fazer este seguro poderá o mesmo banco faser'o e pagar os premios d'elle, sendo em tal caso, indemnizado por elles João do Rio Junior e mulher, de qualquer desembolso que fiser com o dito seguro e o [fl. 73] pagamento dos seus premios = Decimo = Mais ficam elles João do Rio Junior e mulher obrigados a pagar as despezas d'esta escritura, seu distracto, sellos, registro, manifesto, suas baixas e cancellamentos, decima de juros, se porventura vier a ser devida por este contracto ou outros impostos inherentes creados ou que venham a crear-se, e bem assim as custas, sallarios ou outras despezas judiciaes ou extra judiciaes que se fiserem com execuções ou outros processos, mesmo inventarios, em que se tenha de pedir ou executar esta divida, pois de tudo isto o Banco Mercantil Portuense fica desonerado = Decimo primeiro = Será no foro commercial d'esta cidade, que ambas as partes responderão por quaesquer duvidas ou questões que entre si se suscitarem na liquidação e pagamento do que o Banco Mercantil Portuense houver desembolsado em virtude d'esta escritura e seus juros, sendo tambem perante os tribunaes d'esta cidade que ambas as partes se obrigam a responder em caso d'execução, pois para os ditos fins fica sendo este o seu domicilio legal renunciando desde já a qualquer outro. Disseram finalmente todos elles outorgantes in solidum e nas ditas representações: Que foi effectivamente sob as condições, interesses e garantias constantes dos onze artigos acima exarados, que elle João do Rio Junior, por si e em nome de sua mulher, e o Banco Mercantil Portuense contractaram a dita abertura de credito, ficando, d'este modo, cada uma das partes contractantes obrigada, pelo presente instrumento, a guardar e cumprir na parte que respectivamente lhe toca tudo quanto acima vae estipulado e clausulado. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta escriptura na importancia de dous mil e quinhentos reis é pago por meio d'estampilhas abaixo colladas e inutilizadas. Foram a todo este acto testemunhas presentes Jeronymo Carneiro de Mello, casado, morador na rua da Piedade, e Domingos Francisco da Silva, casado, morador na rua de Cedofeita, ambos d'esta cidade, empregados n'este dito Banco Mercantil Portuense, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes depois d'este instrumento ser lido perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabellião que o fiz escrever, subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 73v]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 662, fl. 72-73v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0662.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 302, nota 245.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 73

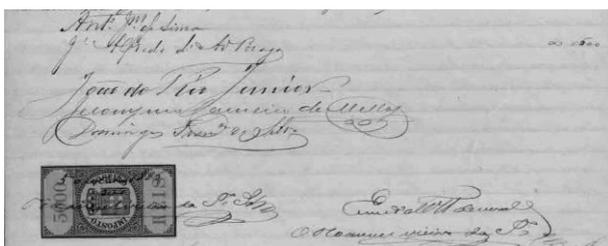
1886 5 OUTUBRO

Distracte d'hypotheças, com paga e quitação geral que dá e faz o Banco Mercantil Portuense a João do Rio Junior e mulher aos 5 d'outubro de 1886.

Saibam os que virem este publico instrumento: Que no anno do [fl. 15v] nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e seis, aos cinco dias do mes d'outubro, n'esta cidade do Porto, rua Nova de Sam Domingos e meu escritorio, compareceram como primeiros outorgantes os Excellentissimos Antonio Joaquim de Lima e José Alfredo d'Araujo Braga, ambos casados e moradores este na rua do Laranjal e aquelle na rua do Principe e outorgando outorgando [sic] na qualidade de gerentes do Banco Mercantil Portuense, sociedade anonyma de responsabilidade limitada com sede n'esta cidade; e como segundo outorgante João do Rio Junior, casado com a Excellentissima Dona Leopoldina da Conceição Rio, proprietario, morador na rua de Miragaia, todos elles outorgantes d'esta cidade e reconhecidos de mim tabellião e das testemunhas, que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elles, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disseram os primeiros outorgantes na dita representação: Que o Banco Mercantil Portuense, por escritura de nove de janeiro de mil oitocentos oitenta e quatro, por mim tabellião exarada em minhas notas, abrio um credito a favor do segundo outorgante e sua dita mulher até á quantia de seis contos de reis hypothecando o mesmo segundo outorgante e mulher as suas propriedades na mesma escritura designadas em garantia do pagamento das letras que elle João do Rio Junior, por força de tal abertura de credito, aceitasse até ao dito montante de seis contos de reis, e tambem em garantia das reformas d'essas letras quando taes reformas viessem a ser concedidas: Que por outra escritura tambem por mim exarada em minhas notas no dia vinte e um d'abril do corrente anno, o mesmo Banco Mercantil Portuense abrio outro credito em conta corrente ao mesmo segundo outorgante João do Rio Junior até á quantia de dez contos de reis, hypothecando o segundo outorgante e sua referida mulher tambem em garantia das quantias que por virtude d'este contracto fossem levantadas do dito banco, até ao dito limite de dez contos de reis, os predios

n'esta escritura de vinte e um d'abril descritos e confrontados: Que, porem, estando liquidadas as contas entre o dito Banco Mercantil Portuense e o segundo outorgante João do Rio Junior e sua mulher relativamente aos dous referidos creditos abertos pelas duas citadas escrituras – elles primeiros outorgantes em nome do referido Banco Mercantil Portuense, não só dão paga e quitação geral ao mesmo segundo outorgante e mulher das quantias que estes por virtude das duas referidas escrituras haviam levantado do dito banco e que a este restituiram com os seus respectivos juros, para que assim, quer a titulo de capital, quer de juros, nada mais lhes possa ser reclamado, se não tambem distractam as hypothecas que para garantia d'aquelles contractos foram pelo mesmo segundo outorgante e sua mulher constituídas [fl. 16] nas duas já referidas escrituras de nove de janeiro de mil oitocentos oitenta e quatro e vinte e um d'abril do corrente anno, podendo nas estações competentes promoverem-se quaesquer baixas ou cancellamentos, pois que as aberturas de credito constantes das duas ditas escrituras ficam extinctas para todos os effeitos e consequentemente as duas mencionadas escrituras plenamente distractadas e sem mais vigor algum. O que assim tudo foi aceito pelo segundo outorgante João do Rio Junior, por si e em nome de sua mulher como administrador do seu casal. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta escritura na importancia de tres mil reis é pago por meio d'estampilha abaixo collada e inutilisada. Foram a todo este acto testemunhas presentes Jeronymo Carneiro de Mello, casado, morador na rua da Piedade e Domingos Francisco da Silva, casado, morador na rua Direita da freguesia de Mathozinhos, este do concelho de Bouças e aquelle d'esta cidade e ambos empregados n'este dito banco, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes depois d'este instrumento ser lido perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabellião que o fiz escrever, subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 16v]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 665, fl. 15v-16v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0665.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 302, nota 245.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 74

1888 14 JULHO

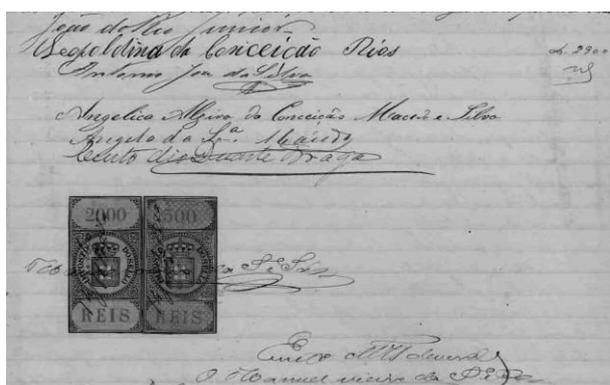
Venda que fazem João do Rio Junior e mulher a Antonio José da Silva e mulher, com obrigação do preço na importancia de 5:000\$000 reis a juro de 6% – de que os compradores se constituem devedores aos vendedores, aos 14 de julho de 1888.

Saibam os que virem este publico instrumento: que no anno do [fl. 72] nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e oito, aos quatorze dias do mez de julho, n'esta cidade do Porto, rua Nova de Sam Domingos e meu escritorio, compareceram como primeiros outorgantes João do Rio Junior, e sua mulher Dona Leopoldina da Conceição Rios, proprietarios, moradores na rua de Miragaia d'esta cidade; e como segundos outorgantes Antonio José da Silva e sua mulher Dona Angelica Alzira da Conceição Macedo e Silva, proprietarios moradores ao Carvalhinho – ver relação com Fábrica do Carvalhinho, freguesia de Sam Nicolau d'esta cidade; reconhecidos os primeiros outorgantes de mim tabellião e das testemunhas que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elles e os segundos das mesmas testemunhas pelas quaes me certifiquei da identidade d'elles, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disseram os primeiros outorgantes João do Rio Junior e mulher: que elles são senhores e legitimos possuidores dos seguintes predios, situados na rua da Mouca, freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia, a saber – uma morada de casas propria para habitação, com quatro andares, loja e aguas furtadas, com frente para a dita rua da Mouca, para onde tem o numero dez – uma casa em ruinas onde esteve a fabrica de louça denominada de Santo Antonio de Valle de Piedade – quinta anexa e contigua á dita casa em ruinas, que se compõe de terra lavradia, pomar, ramadas, com esteios de pedra, e agua de mina; formando estes tres predios uma só área que confronta actualmente do norte com o Barão de Massarelos e herdeiros de Jose Pinto da Costa, do sul com Joaquim José de Souza Magalhães, do poente com André Michon e do nascente com a dita rua da Mouca; são de natureza allodial e elles primeiros outorgantes os adquiriram por compra que d'elles fiseram a Aloysio Augusto de Seabra, Augusto Leite da Silva Magalhães, digo Silva Guimarães e suas mulheres, por escritura de trinta e um de março de mil oitocentos oitenta e seis por mim tabellião exarada em minhas notas e os ditos Aloysio Augusto de Seabra e Augusto Leite da Silva Guimarães, conjuntamente com Antonio Monteiro de Castro Portugal, os haviam comprado a elles primeiros outorgantes por outra escritura publica tambem por mim tabellião exarada em minhas notas no dia oito de março de mil oitocentos oitenta e tres: que estes ditos predios acima descritos e confrontados, com suas respectivas pertenças e servidões, elles primeiros outorgantes, assim como os teem e possuem, estão agora justos e contractados vende-los aos segundos outorgantes Antonio José da Silva e [fl. 72v] mulher pela quantia de cinco contos de reis, livres para elles vendedores, quantia esta que por commum accordo, os compradores a ficam devendo a elles vendedores, a juro de seis por cento com hypotheca nos ditos predios comprados e com as mais condições e

clausulas ao diante estipuladas: que, n'estes termos, elles primeiros outorgantes João do Rio Junior e mulher, com a dita quantia de cinco contos de reis que, de preço desta venda, fica convertida em divida a titulo d'usura, se dão por pagos e satisfeitos d'esse mesmo preço, no dito montante de cinco contos de reis, de que dão paga e quitação aos segundos outorgantes Antonio José da Silva e mulher, a quem perpetuamente vendem, cedem e transferem o dominio, direito e acção, que elles vendedores tinham aos tres indicados predios que ficam dentro das confrontações acima referidas e ás suas respectivas aguas e demais pertenças e servidões: que esta venda lha fazem livre de dividas, hypothecas, decimas atrasadas ou outros onus, ficando de conta d'elles vendedores tudo quanto apparecer em contrario ao exposto: que outro sim elles vendedores se obrigam a assegurar aos compradores a propriedade e posse pacifica do que lhes vendem, respondendo em authoria, prestando a evicção e sujeitando-se as demais obrigações que por lei competem aos vendedores. O que tudo assim foi aceito pelos segundos outorgantes Antonio José da Silva e mulher, dizendo: que pelo presente instrumento se constituem e confessam devedores aos primeiros outorgantes João do Rio Junior e mulher da referida quantia de cinco contos de reis, que na forma exposta, de preço da referida venda, ficou convertida por commum accordo em divida a titulo d'usura, obrigando-se elles devedores a pagar aos seus credores a mencionada quantia de cinco contos de reis em prestações de um conto de reis cada uma, devendo ter lugar o pagamento da primeira prestação d'hoje a um anno e d'ahi por diante as restantes prestações, de anno a anno, de modo que o capital esteja integralmente pago d'hoje a cinco annos, podendo elles devedores, se assim lhes convier, antecipar o pagamento das referidas prestações e mesmo eleva-las a maior quantia: que o dito capital de cinco contos de reis, ou o que d'elle estiver em debito segundo se for amortizando na forma exposta, vencerá o juro na rasão de seis por cento ao anno, devendo este juro com relação ao primeiro anno ser pago, todo elle, adiantadamente e depois de passar este primeiro anno, digo primeiro anno, será o mesmo juro liquidado de seis em seis mezes, mas tambem adiantadamente: que quer o dito capital, quer os seus juros será tudo liquidado e pago em bom metal corrente n'estes Reinos [fl. 73] por elles devedores em casa d'elles credores n'esta cidade e tambem tudo livre para estes das despezas d'esta escritura, distracte d'esta obrigação, sellos, registos, manifestos, cancellamentos e bem assim das custas ou outras despezas com execuções e outros processos, mesmo inventarios, em que se tenha de pedir ou executar esta divida, pois tudo isto fica a cargo d'elles devedores e elles credores somente obrigados á decima de juros nos termos da lei: que em segurança do exacto pagamento tanto do dito capital, como de seus juros, obrigam elles devedores geralmente seus bens e com especialidade hypothecam os ditos predios que aqui acabam de comprar e que, na forma exposta, se compõem d'uma morada de casas propria para habitação, com quatro andares, loja e aguas furtadas, com frente para a rua da Mouca, para onde tem o numero dez – uma casa em ruinas que outr'ora serviu para a fabrica de louça denominada "Santo Antonio de Valle Piedade" e a quinta annexa e contigua a esta casa que se compoe de terra lavradia, pomar, ramadas e agua de mina, formando tudo isto a área que acima fica confrontada, situada na dita rua da Mouca,

freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia e tendo o valor venal de cinco contos de reis: que elles devedores se obrigam a ter os ditos predios, na parte respectiva, seguros contra fogo em companhia seguradora com séde n'este Reino, em quanto esta divida vigorar e por quantia nunca a ella inferior, pagando os respectivos premios: que pelo exposto e suas dependencias responderão elles devedores perante as justiças d'esta cidade, não obstante qualquer futuro e novo domicilio a que renunciaram desde já. O que tudo tambem assim foi aceito pelos primeiros outorgantes João do Rio Junior e mulher. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o recibo da contribuição de registro é do teor seguinte = § = Modelo numero tres – Regulamento de trinta e um de março de mil oitocentos oitenta e sete – Numero dezeseis – Districto administrativo do Porto – Concelho de Gaia – Contribuição de registro por titulo oneroso – Importancia da contribuição quatrocentos e vinte mil – seis por cento vinte e cinco mil e duzentos, sello oito mil novecentos e quatro – Total reis quatrocentos cincoenta e quatro mil cento e quatro – Pagou o senhor Antonio José da Silva, da cidade do Porto, a quantia de quatrocentos cincoenta e quatro mil cento e quatro reis, proveniente de contribuição de registro, por titulo oneroso, seis por cento e sello pela compra que faz a João do Rio Junior de Miragaia, do Porto, d'uma casa de fabrica de louça denominada de Valle de Piedade, na rua da Mouca, e bem assim uma casa de quatro andares e suas pertenças, sitas na [fl. 73v] mesma rua e freguesia de Villa Nova, por cinco contos de reis, achando-se a casa da fabrica em ruinas e tambem compra a quinta annexa á fabrica em ruinas, que fica lançada no livro competente a folhas Recebedoria do concelho de Gaia doze de julho de mil oitocentos oitenta e oito. O escrivão de Fazenda – Lino José Ferreira da Costa – Pelo recebedor Marques. A cujo recibo me reporto em meu cartorio e o sello d'esta escritura na importancia de dous mil e quinhentos reis é pago por meio d'estampilhas abaixo colladas e inutilisadas. Foram a todo este acto testemunhas presentes Angelo da Silva Macedo, casado, negociante, morador no Monte do Cavaco, freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia, e Custodio Duarte Braga, solteiro, negociante, morador no largo de Sam Domingos d'esta cidade, ambos maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes depois d'este instrumento ser lido perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabellião que o fez escrever, resalvo a emenda = Alzira = que li, e o subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 74]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 675, fl. 72-74. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0675.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 283 e 302, nota 259.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 75

1888 14 JULHO

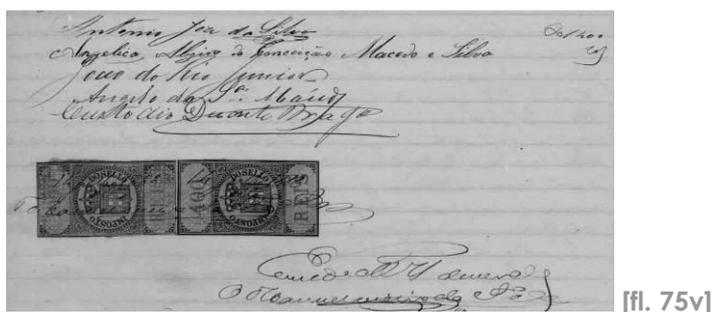
Confissão de dívida da quantia de 4:500\$000 reis a juro de 6% que fazem Antonio José da Silva e mulher a João do Rio Junior, aos 14 de julho de 1888.³⁴

Saibam os que virem este publico instrumento: que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e oito, aos quatorze dias do mez de julho, n'esta cidade do Porto, rua Nova de Sam Domingos e meu escritorio, compareceram como primeiros outorgantes Antonio José da Silva e sua [fl. 74] mulher Dona Angelica Alzura da Conceição Macedo e Silva, proprietários, moradores ao Carvalhinho, freguesia de Sam Nicolau e como segundo outorgante João do Rio Junior, casado, proprietário, morador na rua de Miragaia; todos eles outorgantes d'esta cidade e reconhecidos os primeiros das testemunhas, que conheço, pelas quaes me certifiquei da identidade d'elles e o segundo de mim tabellião e das mesmas testemunhas, verificando eu e ellas a identidade d'elle, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disseram os primeiros outorgantes Antonio José da Silva e mulher que para arranjos de sua vida e augmento de seu commum casal precisavam da quantia de quatro contos e quinhentos mil reis, que resolveram levantar por emprestimo, pedindo-a ao segundo outorgante João do Rio Junior, o qual annuindo a tal pedido fez a mercê de tal quantia lhes emprestar e n'esta mesma data lh'a entregar em bom metal como neste mesmo acto eles primeiros outorgantes o confessaram perante mim e testemunhas, do que dou fé, dizendo mais: Que da dita quantia de quatro contos e quinhentos mil reis, já recebidos, pelo presente instrumento se constituem e confessam devedores ao mesmo segundo outorgante João do Rio Junior a quem se obrigam pagal-a e restituil-a na mesma especie <recebida> digo especie em que a receberam, com exclusão de notas quando mesmo curso forçado tenham, fasendo tal pagamento em cinco prestações, as quatro primeiras de conto de reis, cada uma, e a quinta e ultima de quinhentos mil reis, devendo ter lugar o pagamento da primeira prestação d'hoje a seis annos e o das restantes prestações, annualmente, sempre no dia quatorze de julho dos annos subsequentes, podendo eles devedores, se assim lhes convier, antecipar o pagamento das referidas prestações e mesmo eleva-las a maior quantia: Que o dito capital de quatro contos e quinhentos mil reis, ou o que d'elle estiver em debito, segundo se for amortizando na forma exposta, vencerá o juro na rasão de seis por cento ao anno, devendo este juro, com relação

³⁴ Anotação na margem esquerda: "Distracte no livro 717 a folio 61 verso."

ao primeiro anno, ser pago, todo elle, adiantadamente, e depois de passar este primeiro anno, será o mesmo juro liquidado de seis em seis mezes, mas também adiantadamente: Que quer o dito capital, quer os seus juros, será tudo liquidado e pago em bom metal corrente n'estes reinos por elles devedores em casa d'elle credor n'esta cidade, e tudo livre para elle credor das despezas d'esta escritura seu distracte, sellos, registo, manifesto e seus cancelamentos e bem assim das custas, sallarios, [fl. 74v] ou outras despezas judiciaes ou extrajudiciais que se fizerem com execuções, ou outros processos, mesmo inventarios, em que se tenha de pedir ou executar esta divida, pois tudo isto fica de conta e a cargo d'elles devedores e o seu credor somente obrigado ao pagamento da decima de juros nos termos da Lei: Que em segurança do exacto pagamento tanto do dito capital como de seus juros obrigam eles devedores geralmente seus bens e com especialidade hypothecam os seguintes prédios situados na rua da Mouca, freguesia de Santa Marinha, de Villa Nova de Gaia, a saber – uma morada de casas propria para habitação de quatro andares, loja e aguas furtadas, com frente para a dita rua da Mouca, para onde tem o numero dez – uma casa que se acha em ruinas e que serviu outrora para a fabrica de louça denominada de Santo Antonio de Valle Piedade – e a quinta annexa e contigua a esta casa em ruinas que se compõe de terra lavradia, pomar, ramadas com esteios de pedra e agua de mina, formando todos estes predios uma só área que confronta actualmente do norte com o Barão de Massarellos e herdeiros de Jose Pinto da Costa, do sul com Joaquim Jose de Souza Magalhães, do poente com André Michon e do nascente com a dita rua da Mouca, tem tudo o valor venal de cinco contos de reis e foi adquirido por compra que elles devedores acabam de fazer ao seu credor por escritura n'esta mesma nota e data exarada: Que sobre os ditos predios e suas pertenças e servidões recaia [?] esta hypotheca especial sujeitando-a directa e immediatamente ao cumprimento das obrigações a que fica servindo de segurança: <Que pelo exposto e suas dependencias responderão eles devedores perante as justiças d'esta cidade> digo segurança, obrigando-se elles devedores a ter os ditos predios, na parte respectiva, seguros contra fogo em companhia seguradora com séde n'este reino emquanto esta divida vigorar e por quantia nunca a ella inferior, pagando os respectivos premios: Que pelo exposto e suas dependencias responderão elles devedores perante as justiças d'esta cidade, não obstante qualquer futuro e novo domicilio a que renunciaram desde já. O que tudo assim foi aceite pelo segundo outorgante João do Rio Junior. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta escritura na importancia de mil e quatrocentos reis é pago por meio d'estampilhas abaixo colladas e inutilisadas. Foram a todo este acto testemunhas presentes Angelo da Silva Macedo, casado, negociante, morador no Monte do Cavaco, freguesia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia e Custodio Duarte Braga, solteiro, negociante, morador no largo de Sam [fl. 75] Domingos d'esta cidade, ambos maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes depois d'este instrumento ser lido perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabelião que o fiz escrever, ressalvo a emenda “Alzira” que li, e o subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 675, fl. 74-75v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0675.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 283 e 302, nota 259.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 76

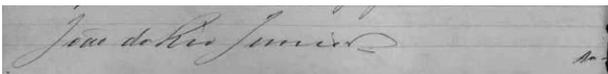
1889 12 JULHO

Paga e quitação parcial que dá João do Rio Junior a Antonio José da Silva e mulher, aos 12 de julho de 1889.

Saibam os que virem este publico instrumento: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e nove, aos doze dias do mez de julho, n'esta cidade do Porto, rua Nova de Sam Domingos e escritorio do tabellião Manuel Vieira da Silva e Sá, por quem estou servindo, compareceram como primeiro outorgante João do Rio Junior, casado com Dona Leopoldina da Conceição Rios, proprietário, morador na rua de Miragaia, d'esta cidade, e como segundo outorgante Antonio José da Silva, casado, negociante, morador em Santo Antonio de Valle Piedade, freguesia de Santa Marinha do concelho de Gaia, reconhecidos o primeiro de mim tabellião ajudante e testemunhas ao diante nomeadas e assignadas, que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elle, e o segundo das mesmas testemunhas, pelas quaes me certifiquei da identidade d'elle, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disse o primeiro outorgante João do Rio Junior: Que elle e sua dita mulher por escritura publica de quatorze de julho do anno passado de mil oitocentos oitenta e oito exarada n'estas notas pelo tabelião proprietario della Manuel Vieira da Silva e Sá venderam ao segundo outorgante e mulher Dona Angelica Alzira da Conceição Macedo e Silva os predios que da mesma escritura constam pelo preço e quantia de cinco contos de reis, quantia esta que os mesmos segundo outorgante e mulher ficaram a dever a elle primeiro outorgante e mulher para a pagarem em prestações annuaes de conto de reis cada uma, com o vencimento do juro annual de seis por cento e com hypotheca nos predios comprados como tudo consta da mencionada escritura: Que n'estes termos vencendo-se a primeira prestação de conto de reis no dia quatorze do [fl. 1] corrente mez e anno, o mesmo segundo outorgante lha vinha já pagar. O segundo outorgante Antonio José da Silva apresentou em seguida essa dita quantia d'um conto de reis, em bom metal ouro e prata corrente n'estes reinos, a qual quantia o

primeiro outorgante João do Rio Junior contou, achou certa e guardou perante mim e testemunhas do que dou fé, dizendo mais que é a dita quantia recebida dava paga e quitação aos mesmos segundo outorgante e mulher ficando assim por parte d'este cumprida a obrigação que houveram na citada escritura de quatorze de julho do anno passado de operarem o pagamento da primeira prestação no corrente mez e anno, e obrigados ao pagamento das restantes quatro prestações de conto de reis cada uma, com seus juros que d'hoje em diante se vencerem, visto que todos os juros do mencionado preço de cinco contos de reis com respeito ao primeiro anno foi pago adiantadamente e d'esse pagamento passou elle primeiro outorgante recibo particular devidamente sellado, e ficando a hypotheca constituida na mencionada escritura subsistindo pelas restantes quatro prestações: Que elle primeiro outorgante se obriga a jamais reclamar a presente quitação parcial, antes á validade d'ella sujeita seus bens. O que tudo assim foi aceite pelo segundo outorgante Antonio José da Silva, per si e em nome de sua mulher, como administrador do seu casal. Dou fé d'assim o disserem e outorgarem e o sello d'esta escritura na importancia de setecentos reis é pago por meio d'estampilha, abaixo collada inutilisada; e declaro que exigi ao primeiro outorgante o recibo da contribuição da decima de juros para ser transcrito n'esta escriptura, o qual me declarou que tal contribuição se não achava ainda liquidada e paga, mas que se compromettia a pagal-á dentro do praso de dez dias na conformidade da Lei. Foram a todo este acto testemunhas presentes Miguel Vieira Rebello, solteiro, negociante, morador no largo de Sam Domingos, e Julio Gonçalo da Costa, casado, empregado parochial, morador na dita rua de Miragaia, ambos d'esta cidade, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes depois d'este instrumento lhes ser lido por mim Alexandre Vicente da Silva tabellião ajudante, que o escrevi, subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 1v]



[fl. 2]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 682, fl. 1-2. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0682.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 283 e 302, nota 260.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 77

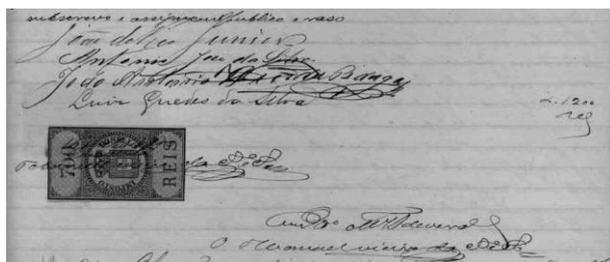
1890 14 JULHO

Paga e quitação parcial que dá João do Rio Junior a Antonio José da Silva e mulher, aos 14 de julho de 1890.

Saibam os que virem este publico instrumento: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e noventa, aos quatorze dias do mez de julho, n'esta cidade do Porto, rua de Mousinho da Silveira e meu escriptorio compareceram como primeiro outorgante João do Rio Junior, casado com Dona Leopoldina da Conceição Rios, proprietario, morador na rua de Miragaia d'esta cidade; e como segundo outorgante Antonio José da Silva, casado, negociante, morador em Santo Antonio de Valle Piedade, freguezia de Santa Marinha, do concelho de Gaia; reconhecidos o primeiro outorgante de mim tabellião e das testemunhas, que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elle e o segundo das mesmas testemunhas, pelas quaes me certifiquei da identidade d'elle, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disse o primeiro outorgante João do Rio Junior: Que elle e sua dita mulher, por escriptura publica de quatorze de julho do anno de mil oitocentos oitenta e oito, por mim tabellião exarada n'estas minhas notas, venderam ao segundo outorgante e mulher Dona Alzira da Conceição Macedo e Silva, os predios que da mesma escriptura constam, pelo preço e quantia de cinco contos de reis, quantia esta que o mesmo segundo <outorgante> e sua mulher ficaram a dever, a titulo d'usura, a elle primeiro [fl. 77] outorgante e mulher para a pagarem em prestações annuaes de conto de reis, cada uma, com o vencimento do juro annual de seis por cento e com hypotheca especial sobre os predios comprados, como tudo consta da mencionada escriptura: Que n'estes termos, tendo já sido paga a primeira prestação de que elle primeiro outorgante deu quitação ao segundo por escriptura n'estas mesmas notas exarada aos doze de julho do anno proximo passado, pelo então meu ajudante Alexandre Vicente da Silva, e vencendo-se a segunda prestação no dia d'hoje, o segundo outorgante a vem satisfazer per si e em nome de sua mulher como administrador do seu casal. O segundo outorgante Antonio José da Silva apresentou em seguida a quantia de um conto de reis, em bom metal ouro e prata corrente n'estes reinos, a qual quantia o primeiro outorgante João do Rio Junior contou, achou certa e guardou, dizendo mais: Que de tal quantia recebida, importancia da segunda prestação annual da divida constituida na fallada escriptura de quatorze de julho de mil oitocentos oitenta e oito, dava paga e quitação ao mesmo segundo outorgante e sua mulher ficando assim estes desonerados da obrigação de operarem tal pagamento e d'este modo somente obrigados ao pagamento das restantes tres prestações de conto de reis, cada uma, com seus juros que d'hoje em diante se vencerem, visto que os juros com respeito aos dous prestações já amortizadas foram liquidados adiantadamente, digo dous primeiros annos já foram liquidados adiantadamente conforme o estipulado na citada escriptura de quatorze de julho, contra recibos particulares devidamente sellados que elle primeiro outorgante passou ao segundo nas épocas proprias: Que, consequentemente, a hypotheca constituida na sobredita escriptura fica subsistindo pelas restantes

tres prestações, podendo quanto as já amortisadas promoverem-se as respectivas baixas e cancellamentos e obrigando-se elle primeiro outorgante a jamais reclamar a presente quitação parcial, antes á validade d'ella sujeita seus [fl. 77v] bens. O que tudo assim foi acceite pelo segundo outorgante Antonio José da Silva por si e sua mulher como administrador do seu commum casal. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta escriptura na importância de setecentos reis é pago por meio d'estampilha abaixo collada e inutilisada. E declaro que não tendo o primeiro outorgante pago ainda a respectiva decima de juros, o notifiquei de que a tinha de liquidar e pagar dentro de dez dias a contar d'hoje nos termos da lei. Foram a todo este acto testemunhas presentes João Antonio Vieira Braga, casado, industrial, morador no lugar do Senhor d'Alem, freguezia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia e Luis Guedes da Silva, solteiro, empregado em commercio, morador no largo de Sam Domingos d'esta cidade, ambos maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar este instrumento, depois, digo instrumento com os outorgantes, depois de lido perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabellião que o escrevi, subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 78]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 688, fl. 77-78. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0688.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 283 e 302, nota 260.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 78

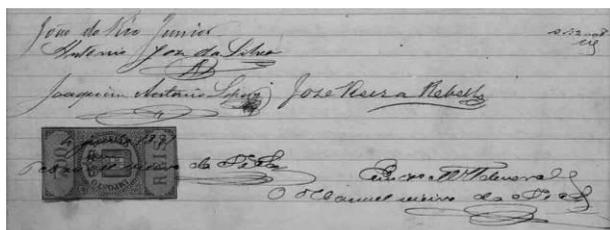
1891 4 JUNHO

Paga e quitação parcial que dá João do Rio Junior a Antonio José da Silva e mulher, aos 4 de junho de 1891.

Saibam os que virem este publico instrumento: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos noventa e um, aos quatro dias do mes de junho, n'esta cidade do Porto, rua do Mousinho da Silveira e meu escriptorio compareceram como primeiro outorgante João do Rio Junior, casado com [fl. 31v] Dona Leopoldina Conceição Rios, proprietario, morador na rua e freguezia de Miragaia d'esta cidade; e como segundo outorgante Antonio José da Silva, casado, negociante, morador em Santo Antonio de Valle Piedade, freguezia de Santa Marinha, do concelho de Gaia; reconhecidos o primeiro outorgante de mim tabellião e das testemunhas, que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elle e o segundo das mesmas testemunhas, pelas quaes me

certifiquei da identidade d'elle, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disse o primeiro outorgante João do Rio Junior: Que elle e sua dita mulher, por escriptura publica de quatorze de julho do anno de mil oitocentos oitenta e oito, por mim tabellião exarada n'estas mesmas notas, venderam ao segundo outorgante e mulher Dona Alzira da Conceição Macedo e Silva, os predios que da mesma escriptura constam, pelo preço e quantia de cinco contos de reis, quantia esta que o mesmo segundo outorgante e sua mulher ficaram a dever, a titulo d'usura, a elle primeiro outorgante e mulher para a pagarem em prestações annuaes de conto de reis, cada uma, com o vencimento do juro annual de seis por cento e com hypotheca especial sobre os predios comprados, como tudo consta da mencionada escriptura: Que n'estes termos, tendo já sido pagas as duas primeiras prestações, de que elle primeiro outorgante deu quitação ao segundo por escripturas n'estas mesmas notas exaradas aos doze de julho de mil oitocentos oitenta e nove e quatorze de julho de mil oitocentos e noventa, vencendo-se a terceira prestação no dia quatorze de julho proximo futuro, mas querendo o segundo outorgante antecipar o seu pagamento a vem agora, por si e em nome de sua mulher como administrador do seu casal, satisfazer a elle primeiro outorgante. O segundo outorgante Antonio José da Silva apresentou em seguida a quantia de um conto de reis, em bom metal, que o primeiro outorgante contou, achou certa e guardou, dizendo mais: Que de tal quantia recebida, importancia da terceira prestação annual da divida constituida na citada escriptura de quatorze de julho de mil oitocentos oitenta e oito, dava paga e quitação ao mesmo segundo outorgante e sua mulher ficando assim estes desonerados da obrigação de operarem [fl. 32] tal pagamento e d'este modo somente obrigados ao pagamento das restantes duas prestações de conto de reis, cada uma, com seus juros respectivos, visto que os juros com respeito ás prestações amortizadas já foram liquidados adiantamente [sic] conforme o estipulado na fallada escriptura de venda, contra recibos particulares, devidamente sellados, que elle primeiro outorgante passou ao segundo nas épocas próprias: Que, consequentemente, a hypotheca constituida na sobredita escriptura fica subsistindo pelas restantes duas prestações, podendo quanto ás já amortizadas promoverem-se as respectivas baixas e cancellamentos e obrigando-se elle primeiro outorgante a já mais reclamar esta quitação parcial, antes á validade d'ella sujeita seus bens. O que tudo assim foi acceite pelo segundo outorgante Antonio José da Silva por si e sua mulher como administrador do seu comum casal. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta escriptura na importancia de setecentos reis é pago por meio d'estampilha abaixo collada e inutilisada. E declarando o primeiro outorgante que ainda não liquidara a respectiva decima de juros, o notifiquei de que a tinha de liquidar e pagar dentro de dez dias a contar d'hoje, nos termos da lei. Foram a todo este acto testemunhas presentes Joaquim Antonio Lopez, viuvo, negociante, morador na rua das Flores, e José Vieira Rebello, casado, tambem negociante, morador no largo de Sam Domingos, ambos d'esta cidade, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes, depois de lido este instrumento perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabellião que o escrevi, subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 32v]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 694, fl. 31v-32v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0694.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 283 e 302, nota 260.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 79

1892 14 JULHO

Paga e quitação parcial que dá João do Rio Junior a Antonio José da Silva e mulher aos 14 de julho de 1892.

Saibam os que virem este publico instrumento: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e noventa e dous, aos quatorze dias do mez de julho, n'esta cidade do Porto, rua do Mousinho da Silveira e meu escriptorio, compareceram como primeiro outorgante João do Rio Junior, casado com Dona Leopoldina Conceição Rios, proprietario, morador na rua e freguezia de Miragaia d'esta cidade; e como segundo outorgante Antonio José da Silva, casado, negociante, morador em Santo Antonio de Valle Piedade, freguezia de Santa Marinha, de Villa Nova de Gaia; reconhecidos o primeiro outorgante de mim tabellião e das testemunhas, que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elle e o segundo das mesmas testemunhas, pelas quaes me certifiquei da identidade d'elle, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disse o primeiro outorgante João do Rio Junior: Que elle e sua dita mulher, por escriptura publica de quatorze de julho do anno de mil oitocentos oitenta e oito, por mim tabellião exarada n'estas mesmas notas, venderam ao segundo outorgante e mulher Dona <Angelica> Alzira da Conceição Macedo e Silva, os predios que da mesma escriptura constam, pelo preço e quantia de cinco contos de reis, quantia esta que o mesmo segundo outorgante e sua mulher ficaram a dever, a titulo d'uzura, a elle primeiro outorgante e mulher para a pagarem em prestações annuaes de conto de reis, cada uma, com o vencimento do juro annual de seis por cento e com hypotheca especial sobre os predios comprados, como tudo consta da mencionada escriptura³⁵: Que n'estes termos, tendo já sido pagas as tres primeiras prestações, de que elle primeiro outorgante deu quitação ao segundo por escripturas, n'estas mesmas notas exaradas aos doze de julho de mil oitocentos oitenta e nove, quatorze de julho de mil oitocentos e noventa e quatro de junho de mil oitocentos e noventa e um,

³⁵ O tabelião inseriu aqui uma cruz.

vencendo-se a quarta prestação no dia d'hoje quatorze do corrente a vem por isso satisfazer a elle a elle [sic] primeiro outorgante. O segundo outorgante [fl. 96] Antonio José da Silva apresentou em seguida a quantia de um conto de reis, em dinheiro corrente, que o primeiro outorgante contou, achou certa e guardou, dizendo mais: Que de tal quantia recebida, importancia da quarta prestação annual da divida constituida na citada escriptura de quatorze de julho de mil oitocentos e oitenta e oito, dava paga e quitação ao mesmo segundo outorgante e sua mulher, ficando assim estes desonerados da obrigação de operarem tal pagamento e d'este modo somente obrigados ao pagamento da restante e ultima prestação de conto de reis, com seus juros respectivos, visto que os juros com respeito ás prestações amortizadas já foram liquidados adiantadamente conforme o estipulado na fallada escriptura de venda, contra recibos particulares, devidamente sellados, que elle primeiro outorgante passou ao segundo nas épocas próprias: Que, consequentemente, a hypotheca constituida na sobredita escriptura fica subsistindo somente pela restante prestação, podendo quanto ás já amortizadas promoverem-se as respectivas baixas e cancellamentos e obrigando-se elle primeiro outorgante a jamais reclamar esta quitação parcial, antes á validade d'ella sujeita seus bens. O que tudo assim foi acceite pelo segundo outorgante Antonio José da Silva por si e em nome de sua mulher, como administrador do seu commum casal. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta escriptura, na importancia de setecentos reis, é pago por meio d'estampilha abaixo collada e inutilizada. E declarando o primeiro outorgante que ainda não liquidara a respectiva decima de juros, o notifiquei de que a tinha de liquidar e pagar dentro de dez dias a contar d'hoje, nos termos da lei. Foram a todo este acto testemunhas presentes Custodio Duarte Braga, solteiro, negociante, morador no largo de Sam Domingos, e Victorino Daniel de Mattos, casado, negociante, morador na rua da Nova Alfandega, ambos d'esta cidade, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes depois d'este instrumento ser lido perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabellião que o fiz escrever, resalvo a entrelinha "Angelica", que li, e o subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]

[fl. 96v]

[fl. 97]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 700, fl. 96-97. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0700.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 283 e 302, nota 260.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 80

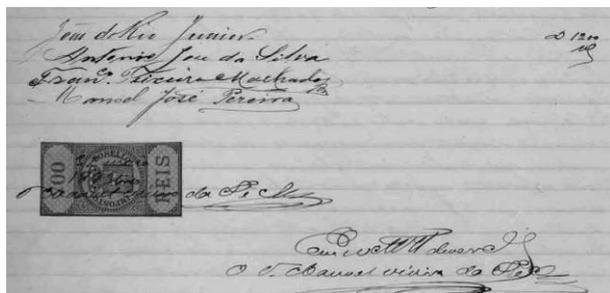
1893 31 MAIO

Paga e quitação por saldo que dá João do Rio Junior a Antonio José da Silva e mulher, aos 31 de maio de 1893.

Saibam os que virem este publico instrumento: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e noventa e tres, aos trinta e um dias do mez de maio, n'esta cidade do Porto, rua do Mousinho da Silveira e meu escriptorio compareceram como primeiro outorgante João do Rio Junior, casado com Dona Leopoldina Conceição Rios, proprietario, morador na rua e freguezia de Miragaia d'esta cidade, e como segundo outorgante Antonio José da Silva, casado, negociante, morador em Santo Antonio de Valle Piedade, freguezia de Santa Marinha, de Villa Nova de Gaia; ambos elles outorgantes reconhecidos mim tabellião e das testemunhas, que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elles do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disse o primeiro outorgante João do Rio Junior: Que elle e sua dita mulher, por escriptura publica de quatorze de julho do anno de mil oitocentos e oitenta e oito, por mim tabellião exarada em minhas notas, venderam ao segundo outorgante e mulher Dona Angelica Alzira (e mulher Dona Angelica) digo Alzira da Conceição Macedo e Silva, os predios que da mesma escriptura constam, pelo preço e quantia de cinco contos de reis, quantia esta que o mesmo segundo outorgante e sua mulher ficaram a dever, a titulo d'usura, a elle primeiro [fl. 15v] outorgante e mulher para a pagarem em prestações annuaes de conto de reis, cada uma, com o vencimento do juro annual de seis por cento e com hypotheca especial sobre os predios comprados, como tudo consta da mencionada escriptura: Que n'estes termos, tendo já sido pagas as quatro primeiras prestações, de que elle primeiro outorgante deu quitação ao segundo por escripturas n'estas mesmas notas exaradas ao doze de julho de mil oitocentos oitenta e nove, quatorze de julho de mil oitocentos e noventa, quatro de junho de mil oitocentos e noventa e um e quatorze de julho de mil oitocentos e noventa e dois, restando assim somente o pagamento da quinta prestação cujo vencimento é no dia quatorze de julho proximo futuro, mas querendo o segundo outorgante antecipar esse pagamento, vem por isso satisfazer a referida quinta prestação e assim saldar suas contas com elle primeiro outorgante, visto que os juros, com respeito não só á prestação, que agora vem pagar, se não tambem com relação ás demais prestações já amortisadas, foram já liquidados adiantadamente conforme o estipulado na fallada escriptura de venda, contra recibos particulares, devidamente sellados, que elle primeiro outorgante passou ao segundo nas épocas proprias. Em seguida o segundo outorgante Antonio José da Silva, conforme no exposto, apresentou aquella quantia de um conto de reis, em dinheiro corrente, que o primeiro outorgante contou, achou certa e guardou, dizendo mais: Que de tal quantia recebida, importancia da quinta e ultima prestação da divida constituida na citada escriptura de quatorze de julho de mil oitocentos e oitenta e oito, dava por si e sua mulher, como administrador do seu casal, paga e quitação ao mesmo segundo outorgante e sua mulher, ficando assim saldadas as contas relativamente á mencionada divida e seus juros para, a similhante respeito,

nada mais poder ser reclamado do segundo outorgante e sua mulher com fundamento na referida escriptura de quatorze de julho de mil oitocentos e oitenta e oito e, consequentemente, distractada a hypotheca ali constituida e que ainda subsistia em garantia da prestação agora saldada, podendo nas estações competentes promoverem-se os respectivos cancellamentos e obrigando-se elle primeiro outorgante por si e em nome da mesma sua mulher a não mais contestar esta quitação por saldo de contas. O que tudo assim foi acceite pelo segundo outorgante Antonio José da Silva tambem por si e em nome de sua mulher, como administrador do seu casal. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta escriptura na importancia de setecentos reis é pago por meio d'estampilha abaixo collada e inutilisada. E porque o primeiro [fl. 16] outorgante declarasse que ainda não liquidou a respectiva decima de juros, o notifiquei de que a tinha de liquidar e pagar dentro de dez dias a contar d'hoje, nos termos da lei. Foram a todo este acto testemunhas presentes o Commendador Francisco Teixeira Machado, casado, proprietario, morador em Carreiros, freguezia de Nevogilde, concelho de Bouças, e Manuel José Pereira, casado, empregado commercial, morador no largo de Sam Pedro de Miragaia, d'esta cidade, ambos maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes depois d'este instrumento ser lido perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabellião que o fiz escrever, subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 16v]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 707, fl. 15v-16v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0707.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 283 e 302, nota 260.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 81

1894 23 JUNHO

Paga e quitação com distracte que dá João do Rio Junior a Antonio José da Silva e mulher aos 23 de junho de 1894.

Saibam os que virem este publico instrumento: que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e noventa e quatro, aos vinte e tres dias do mez de junho, n'esta cidade do Porto, rua do Mousinho da Silveira e meu escriptorio, compareceram [fl. 61v] como primeiro outorgante João do Rio Junior, casado, proprietario, morador na rua e freguezia de Miragaia; e como segundo outorgante Antonio Jose da Silva, casado com Dona Angelica Alzira da

Conceição Macedo e Silva, proprietário, morador em Santo Antonio de Val Piedade, este de Villa Nova de Gaia, aquelle d'esta cidade e ambos reconhecidos de mim tabellião e das testemunhas, que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elles, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disse o primeiro outorgante João do Rio Junior: que o segundo outorgante Antonio Jose da Silva e sua dita mulher, por escriptura de quatorze de julho de mil oitocentos e oitenta e oito, por mim tabellião exarada em minhas notas, se lhe constituíram devedores da quantia de quatro contos e quinhentos mil reis a juro de seis por cento e com hypotheca: que, porem, tendo o mesmo segundo outorgante, não só liquidado todos juros, que o referido capital venceu, contra recibos particulares que cobrou nas épocas competentes, se não tambem amortisado por completo o dito capital, como n'este acto elle primeiro outorgante o confessa perante mim e testemunhas, do que dou fé, mais disse: que d'aquelle mencionado capital de quatro contos e quinhentos mil reis, já recebido, e que havia mutuado pela citada escriptura de quatorze de julho de mil oitocentos oitenta e oito, dava paga e quitação ao segundo outorgante Antonio José da Silva e a sua referida mulher, os quaes assim ficam desonerados da obrigação de tal pagamento e a alludida escriptura plenamente distractada, bem como a hypotheca n'ella [fl. 62] constituída, podendo nas Estações competentes promoverem-se as respectivas baixas e cancellamentos e protestando elle primeiro outorgante jamais reclamar esta quitação antes se obriga a sempre faze-la boa e de paz. O que tudo assim foi acceite pelo segundo outorgante por si e em nome de sua mulher como administrador do seu casal. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta escriptura na importancia de mil e novecentos reis é pago por meio d'estampilhas abaixo selladas e inutilisadas. E declaro que o primeiro outorgante me não apresentou o respectivo recibo da decima de juros que disse ainda não liquidar e por isso o notifiquei de que a tinha de liquidar e pagar dentro de dez dias a contar d'hoje nos termos da Lei. Foram a todo este acto testemunhas presentes Jose Vieira Rebello e Manuel Vieira Rebello, ambos casados, negociantes, moradores no largo de Sam Domingos e ambos d'esta cidade, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes depois d'este instrumento ser lido perante todos por mim Manuel Vieira da Silva e Sá, tabellião que o fiz escrever, subscrevo e assigno em publico e raso.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 62v]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 717, fl. 61v-62v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0717.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 283 e 302, nota 260.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 82

1899 18 MAIO

Contracto sobre fornecimento de barro branco que faz a firma commercial “Machado & Irmão[”] com Antonio José da Silva & Silva, e outros, aos 18 de maio de 1899.

Saibam os que virem este publico instrumento: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e noventa e nove, aos dezoito dias do mez de maio, n'esta cidade do Porto, rua de Mousinho da Silveira e meu escriptorio, compareceram como primeiros outorgantes Alfredo Machado, casado, negociante, morador na rua de Quelhas [?], numero quatorze, em Lisboa, outorgando em nome da sua firma commercial “Machado & Irmão”, com séde na cidade de Lisboa; e como segundos outorgantes Antonio José da Silva, casado, negociante, morador em Santo Antonio de Valle Piedade, freguezia de Santa Marinha, outorgando em nome das sua firma commercial “Antonio José da Silva & Silva”; – João Antonio Vieira Braga, casado, negociante, morador no Senhor d'Alem, dita freguezia de Santa Marinha; – Luiz Nunes da Cunha, casado, negociante, morador no lugar do Cavaco, da mesma freguezia de Santa Marinha, outorgando em nome da sua firma commercial “Luiz Nunes da Cunha & Companhia”; – Angelo da Silva Macedo, casado, negociante, morador no Monte do Cavaco, da mesma freguezia de Santa Marinha, outorgando na qualidade de bastante procurador de sua mulher Dona Guilhermina Henriqueta Nunes de Macedo, negociante e esta em nome de sua firma commercial “Nunez & Leite”, segundo elle seu marido o fez certo pela procuração, já archivada em meu cartorio, em appenso á nota numero seiscentos e oitenta e um, ao instrumento de folhas trinta e quatro verso e que será copiada nos traslados d'esta escriptura; – Antonio Neves Dias de Freitas, viuvo, negociante, morador na rua Formosa, outorgando [fl. 10v] em nome da sua firma commercial “Castro Junior & Dias de Freitas; Candido Augusto de Sá Castro, solteiro, negociante, morador no largo da Bandeira, freguezia de Sam Christovão de Mafamude; José Pereira Valente, casado, negociante, morador no lugar das Devezas, freguezia de Santa Marinha, e José Monteiro de Lima, casado, negociante, morador no dito lugar das Devezas; todos estes segundos outorgantes do concelho de Gaia, menos o outorgante Antonio Neves Dias de Freitas, que é d'esta cidade e reconhecido de mim tabellião e das testemunhas que conheço verificando eu e ellas a identidade d'elle, sendo todos os demais outorgantes reconhecidos das mesmas testemunhas, pelas quaes me certifiquei da identidade d'elles, de tudo o que dou fé. – Perante as mesmas testemunhas, e na minha presença, disse o primeiro outorgante Alfredo Machado: – que em nome de sua dita firma commercial “Machado & Irmão”, firma esta que succedeu á extincta firma “Machado & Companhia”, está justo e contractado com os segundos outorgantes, nas qualidades em que estes respectivamente aqui figuram, no seguinte, a saber: Primeiro = Que a dita firma “Machado & Irmão” fica obrigada a vender aos referidos “Antonio José da Silva & Silva”, João Antonio Vieira Braga, “Luiz Nunes da Cunha & Companhia”, “Nunez & Leite”, “Castro Junior & Dias de Freitas”, Candido Augusto de Sá Castro, José

Pereira Valente e José Monteiro de Lima, todo o barro branco proprio para faiança, limpo de cré ou d'outra qualquer impuridade e explorado no sitio dos Prazeres, da dita cidade de Lisbôa: Segundo = Que este contracto vigora pelo tempo de tres annos, que terão seu principio no dia vinte de fevereiro do anno proximo futuro de mil e novecentos e findarão em igual dia e mez do anno de mil novecentos [fl. 11] e tres: Terceiro = Que o preço por cada carrada, contendo quarenta e dous cestos de calhau, será de dous mil novecentos e cincoenta reis, posta no rio Douro, dentro do navio que conduzir o barro de Lisbôa para o Porto, correndo todas as despezas por conta da firma vendedora até á chegada ao mesmo rio Douro = Quarto = Que a dita firma vendedora fica obrigada a fornecer conhecimentos e facturas antes do navio sahir, a fim dos compradores poderem realizar o seguro n'esta cidade do Porto, por isso que a dita firma vendedora, n'esta qualidade e na qualidade de carregadora, não pode ter responsabilidade alguma em qualquer sinistro que possa acontecer na viagem até ao porto do seu destino = Quinto = Que aos compradores não é permittido comprar barro, da qualidade acima mencionada, para uso das suas fabricas ou para outro qualquer emprego, a outra pessoa que não seja á firma vendedora "Machado & Irmão", para assim a esta ser garantido um consumo certo, attendendo ás despezas que tem de fazer na abertura e exploração das minas = Sexto = Que os compradores farão por escripto as suas requisições de barro, no principio de cada anno á firma vendedora, fazendo esta as remessas para cada fabrica dos compradores conforme for accordado entre ambas as partes contractantes, se assim o julgarem, digo contractantes = Setimo = Que o pagamento de barro fornecido será feito em Lisbôa, em metal sonante ou em papel, livre de quaesquer encargos, sendo comtudo permittido á firma vendedora saccar pela importancia dos seus creditos a oito dias, depois de ter enviado os conhecimentos e as facturas = Oitavo = Que aos compradores não é permittido ceder, de forma alguma, do barro de que se trata n'este contracto a outros fabricantes, álem dos contractados com a firma vendedora, nem tam pouco esta póde vender barro para a cidade do Porto a outros quaesquer compradores que não sejam os que [fl. 11v] figuram no presente contracto, salvo, em qualquer dos casos, accordo commum entre ambas as partes contractantes = Nono = Que qualquer d'estas mesmas partes, que faltar ao cumprimento exacto das condições do presente contracto, pagará por cada infracção a quantia de quatrocentos e cincoenta mil reis ao contractante prejudicado. = Decimo = Que, finalmente, a firma vendedora e os compradores se obrigam a responder pelo cumprimento de todo o exposto, em caso de letigio, perante as justiças da cidade de Lisbôa, onde escolhem domicilio para tal fim. Disseram em seguida os segundos outorgantes: Que effectivamente, sob as condições e clausulas acima estipuladas, é que, nas qualidades em que aqui figuram, foi entre elles e o primeiro outorgante ajustado o presente contracto e por isso, nas mesmas representações, se obrigam ao seu fiel cumprimento. O que o primeiro outorgante acceitou em nome da dita firma Machado & Irmão, ficando assim esta firma, na parte que lhe toca, também obrigada a guardar e cumprir este mesmo contracto pelo modo acima preceituado. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta escriptura na importancia de mil

reis é pago por meio d'estampilha abaixo collada e inutilisada. Foram a todo este acto testemunhas presentes Agostinho Gonçalves Leitão, solteiro, negociante, morador n'esta rua do Mousinho da Silveira e Januario Moreira de Souza, tambem solteiro, negociante, morador na rua de Sam Chripim, ambos d'esta cidade, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes, depois d'este instrumento ser lido perante todos por mim Manoel Vieira da Silva e Sá, tabellião que resalvo a rasura = e novecentos = que li, e o subscrevo e assigno em publico e raso

[Assinaturas e lugar do selo]

[fl. 12]

[fl. 12v]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 756, fl. 10v-12v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0756/00773.

Referências bibliográficas: SOEIRO et al. 1995: 212, nota 37.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 83

1902 17 MAIO

Contracto sobre fornecimento de barro branco que faz Augusto Machado com Antonio José da Silva & Silva e outros, aos 17 de maio de 1902.

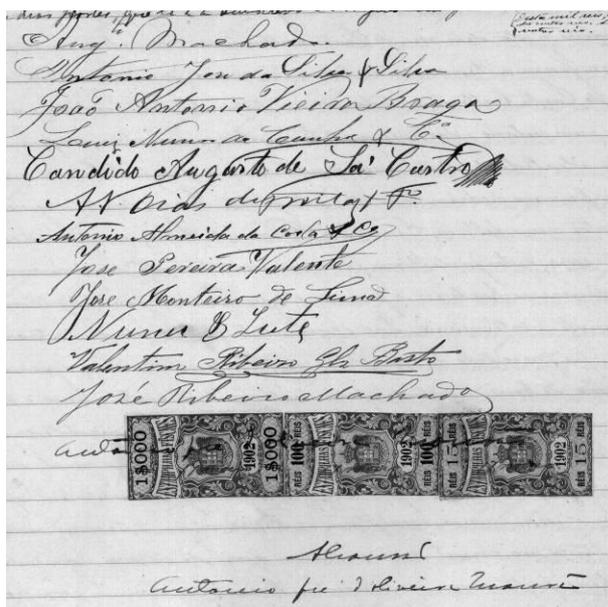
Saibam os que virem esta escriptura: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dous, aos dezeseite dias do mez de maio, n'esta cidade do Porto, rua do Mousinho da Silveira e meu escriptorio, compareceram como primeiro outorgante Augusto Machado, casado, negociante, morador na rua de Quelhas, <da cidade de Lisboa>, outorgando em seu nome; e como segundos outorgantes Antonio José da Silva, casado, negociante, morador em Santo Antonio de Valle de Piedade, freguezia de Santa Marinha, outorgando em nome da sua firma commercial "Antonio José da Silva & Silva"; João Antonio Vieira Braga, casado, negociante, morador no Senhor d'Alem, dita freguezia de Santa Marinha; Luiz Nunes da Cunha, casado, negociante, morador no lugar do Cavaco, da mesma freguezia de Santa Marinha, outorgando em

nome da sua firma commercial “Luiz Nunes da Cunha & Companhia”; Candido Augusto de Sá Castro, solteiro, negociante, morador no largo da Bandeira, freguezia de Sam Christovão de Mafamude; Antonio Neves Dias de Freitas, viuvo, negociante, morador na rua Formosa, outorgando em nome da sua firma commercial “A. N. Dias de Freitas & Filho[”]; Feliciano Rodrigues da Rocha, casado, negociante, residente na rua de Dom Carlos, outorgando em nome da sua firma commercial “Antonio d’Almeida da Costa & Companhia”; José Pereira Valente, casado, negociante, morador no lugar das Devezas, freguezia de Santa Marinha; José Monteiro de Lima, casado, negociante, morador no dito lugar das Devezas; Angelo da Silva Macedo, casado com Dona Guilhermina Henriqueta Nunes de Macedo, negociante, morador no Monte do Cavaco da dita freguezia de Santa Marinha, outorgando na sua qualidade de representante da firma commercial “Nunes & Leite”, todos os segundos outorgantes do concelho de Gaia á excepção de Antonio Nunes Dias de Freitas e Feliciano Rodrigues da Rocha, que são d’esta cidade; todos elles outorgantes reconhecidos das testemunhas, que conheço, pelas quaes me certifiquei da identidade [fl. 43v] d’elles, por me ser abonada pelas mesmas testemunhas, do que dou fé. Perante as quaes, e na minha presença, disse o primeiro outorgante Augusto Machado: Que está justo e contractado com os segundos outorgantes nas qualidades em que estes respectivamente aqui figuram, no seguinte a saber: Primeiro = Que o primeiro outorgante, dito Augusto Machado fica obrigado a vender aos referidos “Antonio José da Silva & Silva”, João Antonio Vieira Braga, “Luiz Nunes da Cunha & Companhia”, Candido Augusto de Sá Castro, “A. N. Dias de Freitas & Filho”, “Antonio d’Almeida Costa & Companhia”, José Pereira Valente, <José Monteiro Lima> e “Nunes & Leite”, todo o barro branco proprio para faiança [sic], limpo de cré ou d’outra qualquer impuridade, explorada em Lisboa. Segundo = Que este contracto vigorará pelo tempo de tres annos, que terão seu principio no dia vinte de fevereiro do anno proximo futuro de mil novecentos e tres e findarão em egual dia e mez do anno de mil novecentos e seis. Findo este prazo poderá o contracto ser prorogado por egual periodo de tempo, caso assim o queira o primeiro outorgante Augusto Machado. E considerar-se-ha prorogado caso entre os outorgantes não haja aviso em contrario seis mezes antes do termo do prazo acima designado. Terceiro = Que o preço por cada carrada contendo quarenta e dous cestos de calhau será de dous mil reis posto em Lisboa dentro do navio que o deverá conduzir até ao Porto, correndo todos os riscos e despesas por conta dos compradores, depois de estar a bordo. Quarto = Que o primeiro outorgante Augusto Machado fica obrigado a fornecer conhecimentos e facturas antes do navio sahir, a fim de os compradores poderem realisar o seguro n’esta cidade do Porto, por isso que o primeiro outorgante vendedor, n’esta qualidade e na qualidade de carregador não pode ter responsabilidade alguma em qualquer sinistro que possa acontecer na viagem até ao porto do seu destino = Quinto = Que aos compradores não é permittido comprar barro, da qualidade acima mencionada, para uso das suas fabricas ou para outro qualquer emprego, a outra pessoa que não seja a elle primeiro outorgante Augusto Machado para assim lhe ser garantido um consumo [fl. 44] certo, attendendo ás despesas que tem de fazer na abertura e exploração das minas. Sexto = Que o

pagamento do barro fornecido será feito em Lisboa, em metal sonante ou em papel, livre de quaesquer encargos, sendo comtudo permittido a elle primeiro outorgante saccar pela importancia dos seus creditos a oito dias, depois de ter enviado os conhecimentos e as facturas. Setimo = Que aos compradores não é permittido ceder, de forma alguma, do barro de que se tracta n'este contracto a outros fabricantes, álem dos contractados com elle primeiro outorgante Augusto Machado nem tão pouco este pode vender barro para a cidade do Porto a outros quaesquer compradores que não sejam os que figurem no presente contracto, salvo, em qualquer dos casos, accordo em commum entre ambas as partes contractantes. Oitavo = Que qualquer d'estas mesmas partes, que faltar ao cumprimento exacto das condições do presente contracto, pagará por cada infracção a quantia de quatrocentos e cincoenta mil reis ao contractante prejudicado. Nono = O primeiro outorgante fica obrigado a recommendar aos respectivos capitães dos barcos que tenham de conduzir o barro requisitado pelos segundos outorgantes a não o alijarem nem perderem, exigindo-lhes mesmo por escripto a responsabilidade das quantidades do barro que receberam a bordo e bem assim que elles sejam os responsaveis directos por qualquer falta de barro que recebam e tenham de entregar no Porto aos seus destinatarios. Decimo = Que, finalmente, elle primeiro outorgante Augusto Machado e os compradores se obrigam a responder pelo cumprimento de tudo o exposto, em caso de letigio, perante as justiças da cidade de Lisbôa, onde escolhem domicilio para tal fim. Disseram em seguida os segundos outorgantes: Que effectivamente sob as condições e clausulas acima estipuladas, é que nas qualidades em que aqui figuram, foi entre elles e o primeiro outorgante ajustado o presente contracto, e por isso nas mesmas representações, se obrigam ao seu fiel cumprimento. O que o primeiro outorgante Augusto Machado, na parte que [fl. 44v] lhe toca, tambem fica obrigado a guardar e cumprir este mesmo contracto pelo modo acima preceituado. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta escriptura na importancia de mil reis é pago por meio d'uma estampilha abaixo collada e inutilisada, correspondente ao sello fixo d'esta mesma escriptura. Foram a todo este acto testemunhas presentes Valentim Ribeiro Gonçalves Basto e José Ribeiro Machado, ambos solteiros, negociantes moradores n'esta rua do Mousinho da Silveira, d'esta cidade, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes depois d'esta escriptura ser lida em voz alta perante partes e testemunhas por mim Antonio Jose d'Oliveira Mourão, notario que resalvo as entrelinhas "da cidade de Lisboa" ["Jose Monteiro Lima" e as rasuras "A. N. Dias de Freitas & Filho" em duas partes, que li e a subscrevo e assigno em publico e raso³⁶

[Assinaturas e lugar do selo]

³⁶ Anotação no canto direito, na linha inferior: "Desta mil reis, obrigação de pagamento quatrocentos reis. [...] mil e quatrocentos reis."



[fl. 45]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 774, fl. 43v-45. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0774/00906.

Referências bibliográficas: SOEIRO et al. 1995: 212, nota 37.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 84

1902 14 AGOSTO

Dissolução da sociedade commercial, em nome colectivo, entre Antonio José da Silva e Remigio José Ribeiro da Silva, com constituição d'outra sob a mesma firma, aos 14 d'agosto de 1902.

Saibam os que virem esta escriptura: Que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dous, aos quatorze dias do mez d'agosto, n'esta cidade do Porto, rua do Mousinho da Silveira e escriptorio do notario Doutor Antonio José d'Oliveira Mourão por quem estou servindo, compareceram como [fl. 24] outorgantes por uma parte Antonio José da Silva casado, residente na rua da Igreja, de Villa Nova de Gaia, e por outra parte Remigio José Ribeiro da Silva, tambem casado, morador na rua da Restauração d'esta cidade; ambos elles outorgantes reconhecidos de mim ajudante do notario e das testemunhas que conheço, verificando eu e ellas a identidade d'elles, do que dou fé. Perante as quaes e na minha presença disseram ambos elles outorgantes: Que por contracto particular de vinte e sete de março de mil oitocentos e noventa e sete, reconhecido authenticamente, e registado na secretaria do Tribunal do Commercio d'esta cidade em oito de maio do mesmo anno no livro E – C – quarto a folhas cento e tres verso, se constituiram em sociedade commercial, em nome colectivo, sob a firma "Antonio José da Silva e Silva", para o fim e sob as demais condições e clausulas do mesmo contracto particular constantes, entre as quaes se estipulou que a sociedade duraria por espaço de cinco annos. Que tendo essa

sociedade expirado o praso da sua duração, vem agora elles mesmos outorgantes pela presente escriptura dissolver-a, como de facto a dissolvem e a hão por liquidada e dissolvida, para todos os effeitos, a contar do primeiro de janeiro do corrente anno, podendo para esse fim promoverem-se no Tribunal do Commercio d'esta cidade o cancellamento do registo e quaesquer averbamentos. Que, porem, desejando elles outorgantes continuar com o mesmo ramo de negocio que explorava a dissolvida sociedade para isso estavam contractados em formar uma nova sociedade da mesma natureza da antiga e com egual firma e sob as demais condições e clausulas seguintes: Primeira = A sociedade girará sob a referida firma "António José da Silva & Silva", e terá por objecto o fabrico e venda de louça: Segunda = A séde da sociedade será no lugar de Santo Antonio de Val-Piedade, freguezia de Santa Marinha de Villa Nova de Gaia, na respectiva fabrica, montada no predio pertencente ao primeiro outorgante Antonio José da Silva, que o arrendou á sociedade pela renda annual de [fl. 24v] novecentos mil reis, e não tem succursaes: Terceira = A sociedade teve seu principio no dia primeiro de janeiro do corrente anno de mil novecentos e dous e durará por tempo indeterminado. Quarta = Ambos os socios poderão usar da firma, ficando bem entendido que só lhes é licito fazel-o em actos attinentes aos negocios da sociedade, e não a outros, ou em actos de favor: Quinta = A sociedade será administrada por ambos os socios, com eguaes attribuições: Sexta = O capital social é de treze contos duzentos oitenta e nove mil quatrocentos vinte e seis reis, sendo oito contos duzentos noventa e nove mil quatrocentos e trinta e nove reis do socio Antonio José da Silva e os restantes quatro contos novecentos oitenta e nove mil novecentos e oitenta e sete reis do socio Remigio José Ribeiro da Silva. Este capital é representado no seguinte: Importe de fazendas oitocentos sessenta e sete mil trezentos e quatro reis; material tres contos quatrocentos setenta e sete mil setecentos e vinte e seis reis; dividas activas dous contos setecentos setenta mil seiscentos e onze reis; dinheiro em caixa seis contos duzentos quarenta e oito mil cento e quarenta e cinco reis. A esta importancia deduzindo-se o passivo de setenta e quatro mil trezentos e sessenta reis; fica sendo o capital social aquella referida importancia de treze contos duzentos oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e seis reis, que ja deu entrada na sociedade e nas ditas especies pertence a cada um d'elles socios na proporção do seu capital: Setima = Os lucros e perdas da sociedade serão divididos no fim de cada anno pelos dous socios, em partes eguaes: Oitava = Ambos os socios retirarão semanalmente, para suas despezas particulares, a quantia de dez mil e quinhentos reis, cada um: Nona = No dia trinta e um de dezembro de cada anno, fechar-se-ha impreterivelmente o balanço geral e exacto da sociedade que ambos os socios assignarão no livro proprio: Decima = A sociedade pagará todas as contribuições geraes, das corporações administrativas e congruas, que, em rasão do predio em que se estabelece a fabrica, sejam lançadas em nome da sociedade ou do primeiro outorgante Antonio José da Silva: Decima primeira = A sociedade fará todos os [fl. 25] reparos e obras necessarias para a conservação e adaptação do predio ao fim a que o destinam, e todas as bemfeitorias ficarão, a final pertencendo ao socio Antonio José da Silva, sem obrigação de responder e solver qualquer cousa por ellas: Decima segunda = No caso de fallecimento ou

interdição de algum dos socios, o socio sobrevivente, ou capaz ficará com o activo e passivo da sociedade, se lhe convier, reembolsando os herdeiros ou representantes do socio fallecido ou interdito do capital e lucros que lhe pertencer pelo ultimo balanço dado, tudo com o juro de cinco por cento desde o balanço a praso de seis, doze, dezoito e vinte e quatro mezes; e, caso lhe não convinha, o mesmo poderão fazer os herdeiros do socio fallecido ou interdito. No caso de nenhum dos socios querer tomar a si o activo e passivo proceder-se-ha á liquidação nos termos da Lei. Decima terceira = Dissolvendo-se a sociedade por qualquer motivo o activo e passivo ficará ao socio que mais offerer por tudo, reembolsando o outro o dinheiro do que, em proporção, lhe pertencer; e quando nenhum queira continuar com o negocio, effectuar-se-ha a liquidação nos termos da lei: Decima quarta = Todas as duvidas e questões que por accaso se levantem entre os socios por motivo da sociedade, serão decididas por meio d'arbitros, nomeados um por cada socio e o de desempate pelo Juiz Presidente do Tribunal Commercial d'esta cidade: Decima quinta = Nos cazos não previstos n'este contracto, observar-se-hão as disposições do Codigo Commercial vigente na parte applicavel. Disseram mais ambos elles outorgantes que sendo estas as condições e clausulas pelas quaes querem que este seu contracto social seja regulado as acceitam, confirmam e ratificam e se obrigam a guardar e cumprir cada um na parte que lhe diz respeito. Dou fé d'assim o dizerem e outorgarem e o sello d'esta escriptura na importancia de dezeseite mil reis é pago por meio de tres estampilhas abaixo colladas e inutilizadas correspondendo mil reis á escriptura e dezeseis mil reis ao capital social. Foram a todo este acto testemunhas presentes Francisco José Julio dos Santos, viuvo, negociante, morador [fl. 25v] n'esta rua do Mousinho da Silveira e Eduardo Pinto d'Oliveira, casado, negociante, morador na rua da Victoria, ambos d'esta cidade, maiores e cidadãos portuguezes que vão assignar com os outorgantes depois d'esta escriptura ser lida em voz alta perante partes e testemunhas por mim Antonio José Pereira, ajudante do notario que a escrevi, subscrevo e assigno em publico e raso.³⁷

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 26]

Fonte: ADP – 7.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 776, fl. 24-26. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT07/001/0776/00923.

Referências bibliográficas: SOEIRO *et al.* 1995: 238, nota 152; LEÃO 1999: 283 e 302, nota 261.

³⁷ Anotação na margem direita, na linha inferior: "Dissolução dous mil reis. Sociedade quatro mil e quinhentos. São seis mil e quinhentos reis."

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 85

1907 11 JULHO

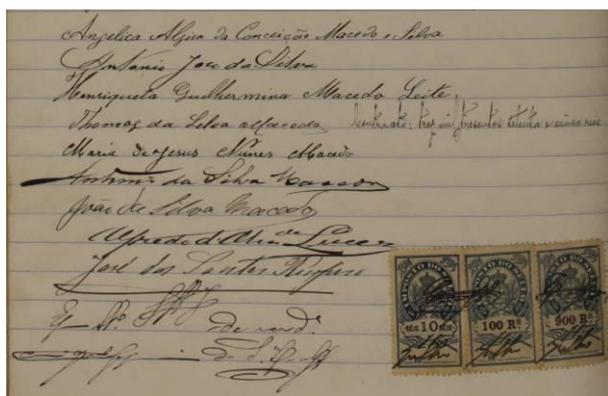
Partilha amigavel que fazem D. Angelica Alzira da Conceição Macedo e Silva, marido, irmãos e cunhada, d'esta Villa e do Porto.

Em 11 de julho de 1907.

Aos onze dias do mez de julho do anno de mil novecentos e sete, n'esta Villa Nova de Gaya, rua Direita e meu cartório, perante mim notario Miguel Joaquim da Silva Leal Junior e as duas testemunhas idoneas adeante declaradas, minhas conhecidas, compareceram como primeiros outhorgantes dona Angelica Alzira da Conceição Macedo e Silva e marido Antonio José da Silva, moradores em Santo Antonio de Valle de Piedade, d'esta villa; como segunda outhorgante dona Henriqueta Guilhermina Macedo Leite, viuva, moradora no largo do Campo Lindo, freguezia de Paranhos, concelho do Porto; como terceiros outhorgantes Thomaz da Silva Macedo e esposa dona Maria <Nun digo Maria> de Jesus Nunes Macedo, moradores tambem em Santo Antonio de Valle de Piedade; como quartos outhorgantes Antonio da Silva Macedo, casado, morador no Monte do Cavaco, d'esta villa, outhorgando per si e como procurador bastante [fl. 14v] de sua esposa dona Isaura Celeste d'Almeida Ramos, com elle outhorgante moradora, qualidade de procurador que provou pela procuração que me apresentou e fica archivada n'este cartorio para os effeitos legaes; e como quinto outhorgante João da Silva Macedo, solteiro, maior, morador no dito largo do Campo Lindo. Todos os outhorgantes são proprietarios e reconhecidos pelos proprios de mim e das referidas testemunhas, do que dou fé. E disseram todos os outhorgantes: Que tendo fallecido Angelo da Silva Macedo e esposa dona Guilhermina Henriqueta Nunes Macedo, moradores que foram no dito Monte do Cavaco, sem testamento ou outra disposição, são seus unicos filhos e herdeiros a primeira, segunda, terceiro, quarto e quinto outhorgantes, pertencendo a cada um d'elles o direito á quinta parte da herança dos referidos falecidos: Que ao fallecimento dos mesmos seus paes e sogros ficou um predio composto d'uma morada de casas d'um andar com salões e casa destinada á fabrica de louça com seus respectivos utensilios para ella, quintal em seis socialcos, sendo trez para o lado do nascente, dois para o lado do norte e um para o poente, onde tem arvores de fructa e flores, uma capella com diferentes imagens e mais pertenças, sito no alludido Monte do Cavaco, tendo tambem um caminho de servidão para o rio Douro, a confrontar do nascente com a fabrica de sarro [?] Lugan & Companhia, do poente com herdeiros de João Andresen, do norte com o rio Douro e do sul com o caminho publico denominado Monte do Cavaco, descripto no Livro B – sessenta e seis da respectiva Conservatoria sob o numero dezoito mil novecentos vinte e quatro, e tem o valor de dez contos de reis: Que assim d'este valor, que constitue o activo da referida herança, pertence a quinta parte, ou dois contos de reis, a cada um d'elles outhorgantes, comprehendendo-se marido e esposa

por uma só pessoa: Que permithindo-lhes a lei concertarem-se como entender acerca da partilha do referido predio por todos eles interessados serem maiores e terem a capacidade [?] precisa para os seus contractos e concordarem ainda plenamente com o alludido valor, fazem essa partilha pela presente [fl. 15] escriptura da seguinte forma: Que a cada um d'elles outhorgantes, na forma declarada, fica entregue e adjudicado o direito á quinta parte do citado predio, direito esse no valor de dois contos de reis: Que d'esta forma dão todos elles outhorgantes, e o quarto tambem em nome de sua constituinte, por bem feita a presente partilha, a qual acceitam e promethem haver sempre firme e valiosa, sem nunca a reclamar ou contestar sob qualquer pretexto, ao que sujeitam todos os seus bens em geral presentes e futuros e em especial o que aqui lhes foi adjudicado. Dou fé de assim o dizerem, outhorgarem e acceitarem. Vae pago o sello de mil reis por meio d'estampilhas no fim coladas e inutilizadas e foram testemunhas presentes Alfredo d'Almeida Lucas, casado, agente commercial, da avenida Campos Henriques, e José dos Santos Porfirio, casado, ourives, da calçada da Serra, ambos d'esta villa, os quaes vão assignar com os outhorgantes, depois d'esta escriptura ser lida em voz alta a todos por mim dito notário que a subscrevo e assigno.

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 15v]



[fl. 16]

Fonte: ADP – Cartório Notarial de Vila Nova de Gaia: Notas para escrituras diversas. Livro 240, fl. 14v-16. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNVNG01/001/0240.

Referências bibliográficas: —

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 86

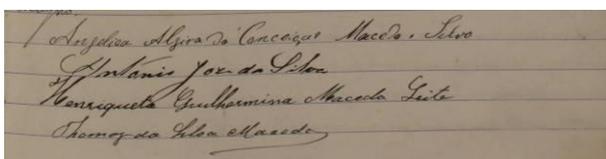
1907 11 JULHO

Obrigaçãõ de 1:500\$000 reis que fazem D. Angelica Alzira da Conceiçãõ Macedo e Silva, marido, e outros, d'esta Villa e do Porto, a Eduardo Cardozo Moraes, d'esta Villa.**Em 11 de julho de 1907.**

Aos onze dias do mez de julho do anno de mil novecentos e sete, n'esta Villa Nova de Gaya, rua Direita e meu cartório, perante mim notario Miguel Joaquim da Silva Leal Junior e as duas testemunhas idoneas adeante declaradas, minhas conhecidas, compareceram como primeiros outhorgantes <Ange digo outhorgantes> dona Angelica Alzira da Conceiçãõ Macedo e Silva e marido Antonio José da Silva, moradores em Santo Antonio de Valle de Piedade, d'esta villa, dona Henriqueta Guilhermina Macedo Leite, viúva, moradora no largo do Campo Lindo, freguesia de Paranhos, concelho do Porto, Thomaz da Silva Macedo e esposa dona Maria de Jesus Nunes Macedo, moradores tambem em Santo Antonio de Valle de Piedade, Antonio da Silva Macedo, casado, morador no Monte do Cavaco, d'esta villa, outhorgando per si e como procurador bastante de sua esposa dona Izaura Celeste d'Almeida Ramos, com elle outhorgante moradora, qualidade de procurador que provou pela procuraçãõ que se acha archivada n'este cartório no maço dos documentos apensos a este livro de notas e a qual procuraçãõ será transcripta no traslado e certidões d'esta escriptura, e João da Silva Macedo, solteiro, maior, morador no dito largo do Campo Lindo, estes todos proprietarios; e como segunda outhorgante Eduardo Cardozo Moraes, casado, industrial, morador na rua Luiz de Camões, d'esta villa. Todos os outhorgantes são reconhecidos pelos proprios de mim e das referidas testemunhas, do que dou fé. E disseram todos os primeiros outhorgantes per si e o procurador tambem por sua constituinte: Que [fl. 16] pela presente escriptura se constituíam em commum devedores ao segundo outhorgante da quantia de um conto e quinhentos mil reis que lhe pediram emprestada e d'elle receberam na data d'hoje, a qual quantia se obrigam pagar em boa moeda corrente n'este reino, sem desconto ou rebate algum, logo que o mesmo segundo outhorgante ou quem o representar lho a exigir: Que o dito capital em divida ficará desde hoje até ser pago vencendo os juros de seis e meio por cento ao anno, os quaes serão pagos adeantadamente no primeiro anno, e nos seguintes aos semestres, tambem adeantados, e quando os mesmos juros não forem nos prazos designados ficará o referido capital durante a mora dos juros a vencer os juros de dez por cento ao anno, e esta mesma taxa de juros vencerá o capital durante qualquer procedimento judicial que o credor tenha de intentar para o recebimento d'esta divida: Que a cargo d'elles devedores ficam as despezas que se façam em manifestar esta divida, em dar baixa no manifesto, no registro e distracte d'esta escriptura e no cancellamento do registro, e bem assim todas as mais despezas judiciaes ou extrajudiciais e custas e sallarios de processos, execuções ou inventarios onde se descreva esta divida para ser paga: Que havendo execuçãõ judicial para o pagamento d'esta divida, ou tendo o credor de deduzir preferencias em outro qualquer processo,

mais os devedores ficam obrigados pagar ao credor ou a quem o representar a quantia de cem mil reis como indemnisação das despesas extrajudiciais extraordinarias que não forem contadas como custas: Que ao fiel cumprimento do exposto obrigam elles devedores todos os seus bens em geral presentes e futuros com hypotheca nos immoveis e em especial hypothecam um predio composto d'uma morada de casas d'um andar com salões e casa destinada á fabrica de louça com seus respectivos utensilios para ella, quintal em seis taboleiros, sendo trez para o lado do nascente, dois para o lado do norte e um para o lado do poente, onde tem arvores de fructa e flores, uma capella com [fl. 16v] diferentes imagens e mais pertenças, sito no alludido Monte do Cavaco, tendo tambem um caminho de servidão para o rio Douro, descripto no Livro B – sessenta e seis da respectiva Conservatoria a folhas cento e sessenta e uma sob o numero dezoito mil novecentos vinte e quatro: Que mais se obrigam a ter seguro contra incendios o referido predio n'uma companhia com séde ou agencia na cidade do Porto e por quantia nunca inferior a cinco contos de reis, e quando deixem de fazer tal seguro ou de pagar algum de seus <predios digo seus> prémios, o segundo outhorgante o poderá fazer, sendo depois reembolsado pelos devedores das quantias que assim dispender: Que para o cumprimento das obrigações aqui constantes poderão ser demandados pelas justiças da comarca do Porto, ainda que de futuro o seu domicilio seja outro. O que tudo disse acceitar o segundo outhorgante credor. Dou fé de assim o dizerem, outhorgarem e acceitarem. Vae pago o selo de mil setecentos e cincoenta reis por meio d'estampilhas no fim colladas e inutilizadas e foram testemunhas presentes Alfredo d'Almeida Lucas, casado, agente commercial, d'avenida Campos Henriques, d'esta villa, e José dos Santos Porfirio, casado, ourives, da calçada da Serra, tambem d'esta villa, os quaes vão assignar com os outhorgantes, depois d'esta escriptura ser lida em voz alta a todos por mim notario. E n'este acto mais disseram os primeiros outhorgantes: Que a quantia aqui pedida d'emprestimo e porque se constituem em commum devedores para com o segundo outhorgante é para accorrer a urgencia da outhorgante dona Henriqueta Guilhermina Macedo Leite. Do referido igualmente dou fé e de a todos tambem ser lida em voz alta esta ultima parte por mim dito notario que a subscrevo e assigno.

[Assinaturas e lugar do selo]

A photograph of a document page showing four handwritten signatures in cursive script. The signatures are arranged vertically. The first signature is 'Henriqueta Guilhermina Macedo Leite', the second is 'Alfredo d'Almeida Lucas', the third is 'José dos Santos Porfirio', and the fourth is 'António José da Silva'. The text is written on a light-colored, possibly aged, paper.

[fl. 17]



[fl. 17v]

Fonte: ADP – Cartório Notarial de Vila Nova de Gaia: Notas para escrituras diversas. Livro 240, fl. 16-17v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNVNG01/001/0240.

Referências bibliográficas: LEÃO 1999: 302, nota 261.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 87

1915 7 DEZEMBRO | 1916 11 JANEIRO

Administração do concelho de Gaia

Freguesia de Vila Nova

Administrador – Dionizio Ferreira dos Santos Silva

Secretario – João Ferreira Guimarães

Autos administrativos de impetração de licença para cosedura de louça, na rua Viterbo de Campos, desta vila.³⁸

Impetrante – Antonio Jose da Silva & Silva.

Autuação.

Aos onze dias do mez de janeiro, do ano de mil novecentos e dezeseis, nesta administração do concelho de Gaia, autuei o requerimento, memoria, descrição e a planta ao diante junta, que me foram apresentados por Antonio Jose da Silva & Silva, morador no lugar de Gaia, rua Viterbo de Campos, desta vila.

E eu João Ferreira Guimarães, o subscrevi. [fl. 1]

Termo de preparo.

Aos onze dias do mez de janeiro de mil novecentos e dezeseis, foram-me preparados estes autos com cinco escudos, para os termos a seguir. E eu João Ferreira Guimarães o subscrevi. [fl. 1v]

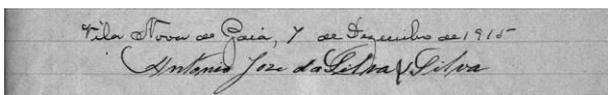
³⁸ Apontamento no cabeçalho da folha: "Licenciado 24-11-917".

Excelentíssimo Senhor Administrador do Concelho de Gaia³⁹

Antonio José da Silva & Silva, firma estabelecida com fabrica de louça na rua da Igreja da freguesia de Santa Marinha, concelho de Vila Nova de Gaia, requer alvará de licença por esta administração, por na mesma industria se empregar fornos para cosedura de louça comprehendido na tabela anexa ao decreto de 21 de outubro de 1863 para o que, junta a planta e memoria descriptiva; a rua acima referida, é hoje denominada, rua Viterbo de Campos; e n'estes termos

Pede a Vossa Excelência deferimento.

[Data e assinatura]



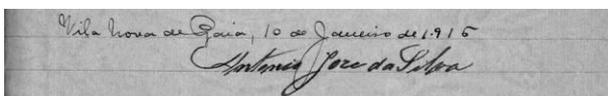
[fl. 2]

Memoria

As condições gerais do fabrico consistem em misturar barros de diversas qualidades, e depois moldal-os ou dar-lhi a forma mais conveniente ao fim desejado, e em seguida cosê-los n'um forno proprio.

Os aparelhos usados para aquele fim são tinas para a mistura de barros, mexedores de pau, rodas a servirem de tornos para dar formas próprias aos barros e fôrmas. Os productos fabricados são: a louça vulgar, ordinaria, como tijelas, pratos, bacias, terrinas, canecas etc. etc.

[Data e assinatura]



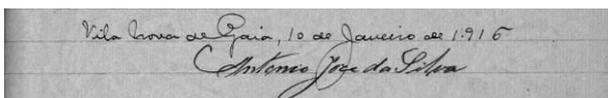
[fl. 3]

Descrição

O local do estabelecimento é no lugar de Gaia, na rua Viterbo de Campos, numero 10 da freguesia de Santa Marinha do concelho de Vila Nova de Gaia, em propriedade, propria do requerente e confronta o mesmo estabelecimento do lado norte, poente e sul com Antonio José da Silva e do nascente com herdeiros do Barão de Massarelos.

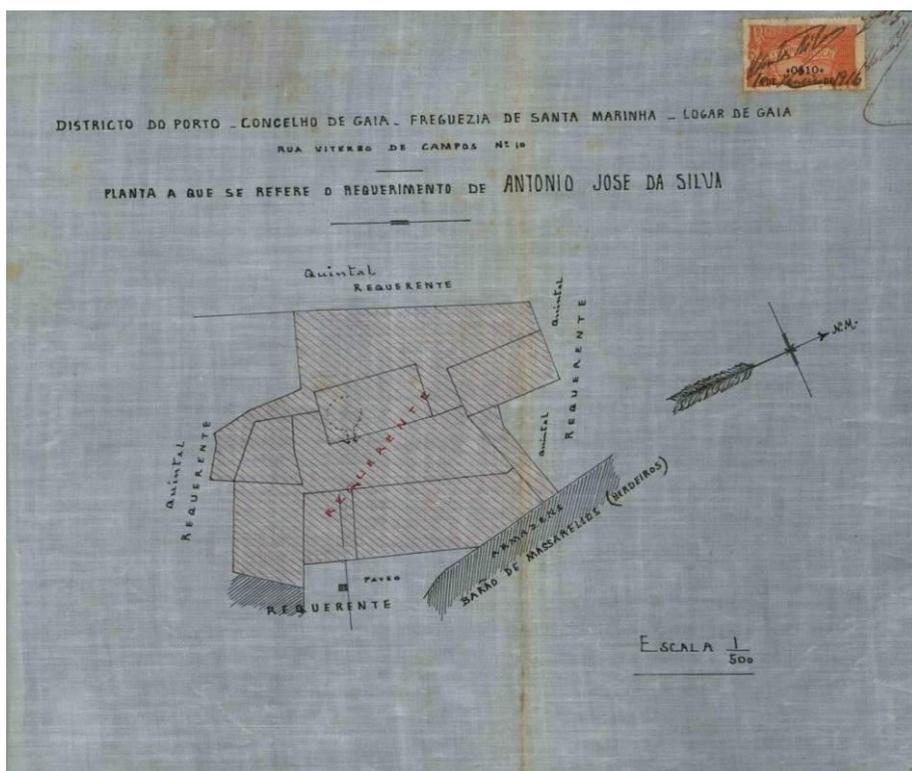
A distancia à habitação mais proxima é de 30 metros.

[Data e assinatura]



[fl. 4]

³⁹ Apontamento abaixo: A. [Administrador?], faço concluso. 11-1-916 – Santos Silva".



[fl. 5]

Conclusão.

Aos onze dias do mez de janeiro de mil novecentos e dezeseis, faço conclusos estes autos ao cidadão administrador respectivo. E eu João Ferreira Guimarães, o subscrevi.

Conclusos:

Publiquem-se editos em forma legal.

12-1-916 – Santos Silva

Recebimento.

No mesmo dia, mez e ano, recebi estes autos com o despacho supra. E eu João Ferreira Guimarães o subscrevi. [fl. 6]

Termo de junção.

Aos dezasete dias do mez de Janeiro do ano de mil novecentos e dezaseis, juntei a estes autos o traslado do edital e a certidão de afixação do mesmo edital ao diante. Eu eu João Ferreira Guimarães, o subscrevi. [fl. 6v]

Traslado do edital do teor seguinte:

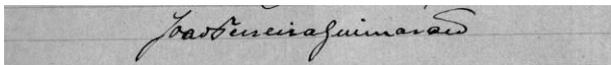
– Edital. Dionizio Ferreira dos Santos Silva administrador do concelho de Gaia. Faço saber que Antonio Jose da Silva & Silva da rua Viterbo de Campos, d'esta vila, requereu a esta administração

licença para empregar fornos de coser louça em terreno da sua fabrica, sita na mencionada rua Viterbo de Campos, que confronta do norte, poente e sul, com Antonio Jose da Silva [ver se é a casa de habitação e quinta, pois é distinta da fábrica], e do nascente com herdeiros do Barão de Massarelos, mas como estes estabelecimentos se acham compreendidos na tabela de segunda classe anexa ao decreto de vinte e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e tres, com a designação de "Louça fina ou ordinaria (fabrica de)" sendo os seus inconvenientes, "muito fumo e perigo de incendio pela accumulção de combustivel e exhalções insalubres, quando na fabrica se prepara o oxido de chumbo para vidrar louça ordinaria", São por isso convidadas as autoridades, os chefes e gerentes de quaesquer estabelecimentos e todas as pessoas que pretendam opor-se á concessão da licença requerida, a reclamar por escrito perante esta administração dentro do praso de trinta dias, a contar [fl. 7] desta data. E para constar mandei passar este e outro de igual teor, a fim de serem afixados no logar do estilo. Gaia e Administração do concelho, dezeseite de Janeiro de mil novecentos e deseseis. E eu João Ferreira Guimarães, secretario o subscrevi: (a) Dionizio Ferreira dos Santos Silva."

Está conforme.

Gaia, e Administração do Concelho 17 de janeiro de 1916.

O secretario,



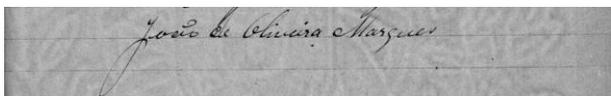
[fl. 7v]

Certidão

Certifico que no dia de hoje afixei dois editaes, sendo um na porta do edeficio desta administração e outro no da igreja matriz desta vila, em que Jose da Silva & Silva, da rua Viterbo de Campos tambem desta vila, requer a esta administração lecença para empregar fornos de coser louça em terreno da sua fabrica, sita na mencionada rua Viterbo de Campos.

Gaia, 17 de janeiro de 1916

O oficial de diligencias



[fl. 8]

Termo de junção.

Aos vinte e quatro dias do mez de Janeiro de mil novecentos e dezaseis, juntei a estes autos, dois exemplares de jornaes, sendo um, "A União" e o outro, "O Primeiro de Janeiro". E eu João Ferreira Guimarães, o subscrevi. [fl. 8v]

Certidão.

Certifico que no prazo de trinta dias designados na lei não foi apresentada nesta administração reclamação alguma contra a concessão da licença requerida por Antonio Jose da Silva & Silva, para estabelecimento de cosedura de louça, na rua Viterbo de Campos freguesia de Santa Marinha, desta vila.

Gaia, e administração do concelho, 18 de fevereiro de 1916.

O secretario,

 [fl. 14]

Conclusão.

Aos dezoito dias do mez de fevereiro de mil novecentos e dezaseis, faço conclusos estes autos, ao cidadão administrador respectivo. E eu João Ferreira Guimarães, o subscrevi.

Conclusos

Com vista ao Senhor Doutor subdelegado de saude.

18-2-916

Santos Silva

Recebimento.

No mesmo dia, mez e ano recebi estes autos com o despacho supra. E eu João Ferreira Guimarães, o subscrevi. [fl. 15]

Termo de remessa:

Aos vinte e tres dias do mez de fevereiro, do ano de mil novecentos e dezaseis, faço remessa destes autos, ao Senhor Sub-delegado de Saude. E eu João Ferreira Guimarães, o subscrevi.

Póde conceder-se a licença requerida observando-se as seguintes condições:

1.ª = Que os recintos destinados aos diversos fórnos fique separado por paredes de pedra que se elevarão em guarda fogo, sem que por cima de os mesmos fórnos haja mais do que o telhado.

2.ª = Os fórnos devem ter chaminé construida de tijolo e sem nenhuma ligação com os madeiramentos do telhado.

3.ª = A chaminé deve elevar-se um metro pelo menos acima do espigão do telhado mais alto das cazas proximas n'um raio de 40 metros em torno da fabrica. [fl. 15v]

4.ª = O recinto dos fórnos será convenientemente ventilado.

5.ª = A tinturaria de silex, feldespatos ou dos esmaltes será feita em recipientes fechados ou debaixo de agua e em ateliers bem ventilados.

6.ª = A applicação dos esmaltes será feita em recintos resguardados por vidro.

7.ª = As mós ficarão installadas a distancia a distancia [sic] não inferior a 10 metros de qualquer habitação.

8.ª = Deve ser prohibida a estada ás crianças nos locaes onde se pratique a esmaltagem e onde se proceda ao desenvolvimento do pó.

9.ª = Deve haver latrinas nas devidas condições bem como lavabos para uzo dos operários.

Gaia, 1 de abril de 1916.

O subdelegado de saúde.

[Assinatura] [fl. 16]

[...]

Fonte: ADP – Arquivo do Governo Civil do Porto. Maço 1448. Processo n.º 2354.

Referências bibliográficas: SOEIRO *et al.* 1995: 235, fig. 12.2, 238, nota 154.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 88

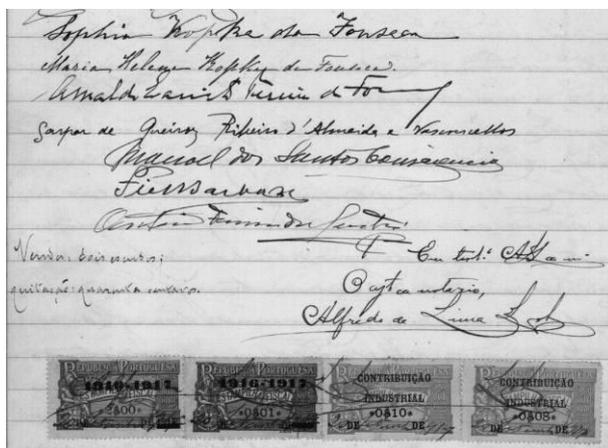
1917 20 SETEMBRO

Venda que fazem D. Sofia Kopke da Fonseca e outras à Empreza Carbonifera do Douro, Limitada, aos 20 de setembro de 1917.

No ano de mil novecentos e dezassete aos vinte dias do mês de setembro, nesta cidade do Porto, na rua de Trás, número sete, cartorio do notário Domingos Eirado [?], perante mim, seu ajudante, Alfredo de Lima Lobo, compareceram como outorgantes: primeiro, Dona Sofia Kopke da Fonseca e Dona Maria Helena Kopke da Fonseca, solteiras, maiores, proprietárias, moradoras na rua do Rosário; segundo, Arnaldo Evaristo Pereira da Fonseca, viuvo, solicitador, morador na rua das Valas, outorgando na qualidade de procurador de Fernando Maria Kopke da Fonseca e Gouveia, empregado público, e sua mulher Dona Belmira Beatriz dos Santos Kopke, moradores na rua de Serralves, e de Dona Maria Leopoldina Kopke Severim da [fl. 64] Fonseca, viuva, proprietária, moradora na rua da Restauração, todos desta cidade; terceiro, o Doutor Gaspar de Queiroz Ribeiro de Almeida e Vasconcelos, casado, advogado, morador na Foz do Douro, outorgando como procurador de Dona Ernestina Kopke de Queiroz Ribeiro, e marido Antonio de Queiroz Ribeiro, proprietários, moradores no lugar de Santa Eulalia, freguezia de Refoios, comarca de Ponte de Lima; quarto, Manuel dos Santos Consciencia, solteiro, maior, proprietario, residente no Grande Hotel do Porto, à rua de Santa Catarina, outorgando como sócio gerente da "Empreza Carbonifera do Douro, Limitada", sociedade por quotas com séde na rua Augusta, da cidade de Lisboa. São todos destas cidade e pessoas cuja identidade do segundo e terceiro outorgantes reconheço e dos demais me foi certificada pelas duas testemunhas idoneas, adiante assinadas, minhas conhecidas, tendo os mandatários feito certo as suas respectivas qualidades pelas procurações que me apresentaram e arquivo para os efeitos legais. Declararam primeiras, segundo e terceiro outorgantes: Que as primeiras e os constituintes do segundo e terceiro são legitimos possuidores de uma propriedade

composta de tres armazens terreos, parte dos quais em estado de ruina, com suas aguas, servidões e [fl. 64v] mais pertenças sita no cais de Santo Antonio de Vale de Piedade, freguezia de Santa Marinha, em Vila Nova de Gaia, e descrita na respectiva Conservatoria no livro B nono, a folhas dusetos trinta e três verso sob o número oitocentos e quarenta. Que a referida propriedade é alodial e está livre de hipotecas, arrestos, penhoras e de quaisquer outras responsabilidades: Que, pela presente escritura, vendem à Empreza Carbonifera do Douro, Limitada, que o quarto outorgante representa, a mesma propriedade com todas as suas pertenças: Que fazem a venda pela quantia de dois mil escudos, que acabam de receber da compradora, à qual dão quitação: Que tiram e demitem, respectivamente, de si e de seus constituintes todo o dominio, direito, acção e posse, que até agora tinham à propriedade aqui vendida, e tudo cedem e transferem à compradora, obrigando-se a fazer a venda boa e firme nos melhores termos de Direito. Declarou o quarto: Que aceita êste contracto para a Empreza, que representa. Fica arquivado para os efeitos legais o conhecimento com o número dusetos e quinze da contribuição de registo por titulo oneroso, paga em dezanove do corrente na tesouraria de Gaia. Assim o disseram, outorgaram e aceitaram, do que dou fé, sendo testemunhas presentes Fiel Bar- [fl. 65] bosa, casado, comerciante, da rua do Bomjardim, e Antonio Ferreira dos Santos, casado, proprietario, da rua de Vila Meã, ambos desta cidade, que assinam nesta escritura com os outorgantes e comigo notario, depois de lida por mim, em voz alta, perante todos. Vai pago o sêlo de dois escudos. Rasurei sob o quarto – Empreza –

[Assinaturas e lugar do selo]



[fl. 65v]

Fonte: ADP – 8.º Cartório Notarial do Porto: Notas para escrituras diversas. Livro 968, fl. 64-65v. Referência: PT/ADPRT/NOT/CNPRT08/001/0968.

Referências bibliográficas: VALENTE 1931: 28, nota 2.

Outras transcrições integrais publicadas: —

DOCUMENTO 89

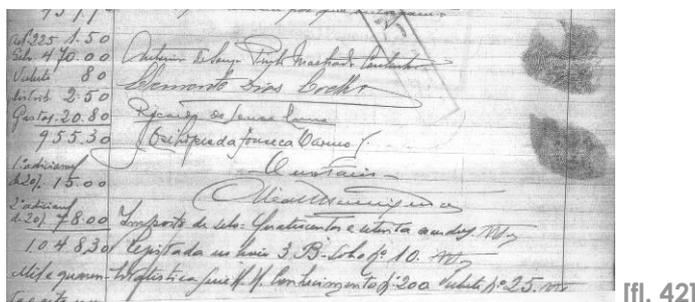
1948 8 JUNHO

Venda que faz a “Companhia Geral de Crédito Predial Português” a Clemente Dias Coelho, em 8 de junho de 1948.

No dia oito de junho de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade do Porto e predio número trinta e cinco da Praça de Almeida Garrett, sede da Delegação da Companhia Geral de Crédito Predial Português, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, aonde eu Alexandre Henriques Torres, notário público nesta mesma cidade e comarca, com cartório à rua dos Caldeireiros, número duzentos e vinte e cinco B, vim, por ser expressamente requisitada a minha presença para este acto, aqui, perante mim, referido notário, e as testemunhas adiante nomeadas e assinadas, minhas [fl. 40] conhecidas e cuja idoneidade verifiquei, compareceram como outorgantes: – Primeiro: o senhor Antonio de Sousa Pinto Machado Coutinho, casado, morador na rua da Restauração, número quatrocentos e dezoito, desta cidade, na qualidade de vice-governador da dita Companhia Geral de Crédito Predial Português, como se verifica pela certidão que se encontra arquivada neste cartório, por apenso á escritura lavrada a fôlhas trinta e seis e seguintes do livro de notas número mil e trinta C., passada por Armindo Soares, ajudante do notario Doutor Casimiro Curado, desta cidade, em trinta de junho de mil novecentos e quarenta e um, contendo o teor da procuração outorgada pelos membros do Conselho de Administração da aludida Companhia, em vinte e quatro de Março de mil novecentos e quarenta e um, perante Pio José de Moura, ajudante do notario Doutor Eugenio de Carvalho e Silva, da cidade de Lisboa: – Segundo: Clemente Dias Coelho, casado, comerciante, morador na rua dos Canastreiros, número quarenta, desta cidade. São os outorgantes pessoas cuja identidade certifico por me ter sido abonada pelas testemunhas da presente escritura. E, perante mim e estas, pelo primeiro outorgante, na sua exarada qualidade, foi dito: Que, pela pre- [fl. 40v] sente escritura, em nome da Companhia Geral de Crédito Predial Português, que representa, vende ao segundo outorgante, a propriedade, de natureza alodial, sita na rua Viterbo de Campos, número dez, freguezia de Santa Marinha, concelho de Vila Nova de Gaia, que se compõe, actualmente, de uma morada de casas de cinco pavimentos, com quintal, terreno de cultivo e mais pertenças, a confrontar, no seu todo, do norte com a Empreza Carbonifera do Douro, Limitada, do sul com José Antonio da Silva, do nascente com a rua Viterbo de Campos, e do poente com Maria Assunção Michon Mourão. É o descrito sob o número quatrocentos e trinta e cinco, a fôlhas noventa e seis verso, do livro B. cinco, conforme o seu averbamento número dois, e acha-se inscrita na matriz urbana, sob o artigo dois mil duzentos e vinte e sete, e na rústica sob os artigos tresentos e sessenta e tres, e seiscentos e vinte e quatro, como consta do conhecimento de sisa adiante mencionado. Na parte rústica inscrita sob o referido artigo seiscentos e vinte e quatro, existiu em tempos uma casa destinada a fabrica de louça, que foi demolida e que estava inscrita na matriz urbana, sob o artigo dois mil duzentos e vinte e oito; Que, o preço desta venda é a quantia de du- [fl. 41] zentos e quinze mil escudos que ele, primeiro

outorgante, nesta data recebeu do comprador, em moeda corrente, e da qual, em nome da sua constituinte, lhe dá quitação; Que, desde já cede e transfere para o comprador todo o direito e acção, dominio e posse que até agora a sua constituinte tinha na propriedade vendida, fazendo esta venda livre de quaisquer dividas, ónus, encargos e responsabilidades, aceitando a autoria e respondendo pela evicção nos termos de Direito. Pelo segundo outorgante foi dito: Que aceita esta venda e quitação, nos termos expostos. Assim o disseram e outorgaram, o que certifico. Neste acto foi-me presente e arquivo para os efeitos legais, o conhecimento número setecentos e desasete, do competente imposto de sisa, págo na data de ontem, na Tesouraria da Secção de Finanças do concelho de Vila Nova de Gaia. Fôram testemunhas, Ricardo de Sousa Lima, casado, empregado bancário, morador na rua da Boavista, freguesia de Ermezinde, concelho de Valongo, e José Lopes da Fonseca Carmo, casado, empregado bancário, morador na praça Coronel Pacheco, número sessenta e cinco, rez-do-chão, desta cidade, que vão assinar com os outorgantes e comigo, notário, depois desta escritura ser, pelo meu ajudante e na minha presença em voz alta lida e explicádo o seu conteúdo [fl. 41v] e consequências legais, na presença simultânea dos outorgantes e das testemunhas, apondo aqueles a respectiva impressão digital do indicador da mão direita, pela ordem por que outorgam.

[Assinaturas e impressões digitais]



[fl. 42]

Fonte: ACP – 5.º Cartório Notarial do Porto. Notário Dr. Alexandre Torres. Livro 25-D, fl. 40-42.

Referências bibliográficas: —

Outras transcrições integrais publicadas: —

FONTES IMPRESSAS

DOCUMENTO 1

1757 6 AGOSTO

**12.º Capítulo dos Estatutos da Real Fábrica das Sedas
(aprovados a 6 de agosto de 1757)**

XII.

OS referidos Aprendizizes darão precisamente cinco annos ao officio ; pendentos os quaes , nem se poderão ausentar de casa de seus Mestres , sob pena de serem prezos em qualquer lugar , onde forem achados , e remettidos á sua propria culpa , e de seus fiadores , para fervirem (além dos cinco annos do ensino) dobrado tempo daquelle , em que estiverem ausentes ; nem poderão ser despedidos pelos Mestres sem causa legitima , e approvação da Mesa dos Directores. E todos os Mestres , que consentirem nas suas casas os ditos Aprendizizes antes de ser findo o seu tempo , pagarão dobrado a favor dos outros Mestres , cujos Aprendizizes admittirem sem carta de examinação , a importancia dos jornaes de todo o tempo , que lhes faltar para fazer completos os referidos cinco annos. E as pessoas particulares , que em suas casas recolherem os ditos Aprendizizes fugitivos , sabendo que o faõ , incorrerão na mesma pena.

Fonte: *Estatutos da Real Fabrica das Sedas: Estabelecida no Suburbio do Rato* (1757). Lisboa: Na Officina de Miguel Rodrigues, p. 6.

DOCUMENTO 2

1770 7 NOVEMBRO

Álvara régio protegendo as fábricas de louça estabelecidas e que se houverem de estabelecer no reino, proibindo a entrada de toda a Louça de fóra do Reino, á excepção da que vier da India, e da China em Navios de proprietarios Portuguezes e isentando de Direitos por sahida as mesmas fábricas.



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a perfeição, a que tem chegado a Fabrica da Louça nas suas respectivas manufacturas; e que a abundancia dellas he bastante para fornecer o Reino, e Conquistas; além de outras mais de conta de particulares, que hoje se acham por diferentes sitios dispersas, e com igual merecimento: Sendo-me outrossim presente o intoleravel impate, que na mesma principal Fabrica se sente por falta de extracção das ditas manufacturas; preferindo-se indevidamente a Louça de fóra do Reino, que continuando a introduzir-se frustrará inteiramente com a sua redundancia todas as despeças, e diligências, que se tem praticado para o perfeito estabelecimento das mesmas Fabricas, com ruina dos cabedaes, que nellas se empregaram: Hei por bem animar, e proteger não só a dita Fabrica primitiva, mas tambem todas as mais, que se acham, e acharem por diferentes partes deste Reino estabelecidas, e se houverem de estabelecer para o futuro: Prohibindo, como prohibo, a entrada de toda a Louça de fóra do Reino, á excepção da que vier da India, e da China em Navios de proprietarios Portuguezes. E sómente permitto para aquella, que navegar actualmente com destino para este Reino, tres mezes de tempo, durante os quaes poderá ser admittida a despacho nas respectivas Alfandegas. Para acautelar que por occasião deste meu Alvará possam excessivamente alterar-se os preços actuaes das referidas manufacturas nacionaes com prejuizo público: Sou servido ordenar, que se não possam alterar aquellos mesmos preços, que se acham estabelecidos pela Direcção na Pauta, que foi assinada pelo Ministro, e Secretario de Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado. E a respeito das mais Fabricas de particulares, apresentando os seus Padrões na mesma Direcção, se lhes formará nella huma Pauta dos seus devidos preços, segundo a perfeição, e merecimento das suas manufacturas, que não poderão exceder os sobreditos. E hei outrossim por bem izentar de Direitos por sahida toda a Louça não só da primeira Fabrica, mas tambem de quaesquer outras de particulares, estabelecidas neste Reino, sendo de igual me-

merecimento, e verificando-se a da Fabrica principal por atestações da Direcção, e as dos particulares pelas da Junta do Commercio, ou dos Ministros, em quem a mesma Junta delegar esta jurisdicção fóra da Corte.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Inspector Geral do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessoas dos meus Reinos, e Dominios, que cumpram, e guardem este Alvará assim como nelle se contém, e lhe façam dar a mais inteira, e inviolavel observancia, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que haja em contrario, que todas, e todos hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira do meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle de baixo do meu Sello, e seu final a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais pessoas, a que se costumam remetter semelhantes Alvarás, registando-se em todas as partes na fórma do estylo: e este proprio original se mandará para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em sete de Novembro de mil setecentos e setenta.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem animar, e proteger as Fabricas da Louça estabelecidas na Cidade de Lisboa, e as mais, que se acabam de presente, e acharem de futuro nas

nas outras diferentes partes deste Reino: Prohibindo a entrada de toda a Louça fabricada fóra delle, á excepção da que vier da India, e da China em Navios de proprietarios Portuguezes, tudo na fórma affirma declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 14. verf. Nossa Senhora da Ajuda a 8 de Novembro de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 10 de Novembro de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 26. verf. Lisboa 10 de Novembro de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Fonte: Collecção das Leys, Decretos, e Alvarás, que comprehende o feliz reinado Del Rey Fidelíssimo D. Jose I. Nosso Senhor Desde 31. de Julho de 1769. até 7. de Abril de 1775. (1775). Lisboa: Na Regia Officina Typografica, [s.n.].

DOCUMENTO 3

1861 [1.ª edição]

Fabrica de João d'Araujo Lima, sita em Valle de Piedade, por João António Monteiro d'Azevedo e Manoel Rodrigues dos Santos

183

Villa houve sempre uma vida laboriosa, e activa; não obstante, ella tem variado de meios conforme as vicissitudes do tempo, e certas causas especiaes, que tem feito mudar o seu movimento.

O Commercio, que desde a fundação desta Villa havia sido uma fonte muito abundante de prosperidade e riquezas para os seus habitantes, que se empregavão nelle, começou a definharse paulatinamente desde que se estabeleceu a Ponte no rio Douro em 1806; e hoje nem uma sombra he d'aquelle grande vulto que foi! Era d'aqui que se fornecião de todo o genero de mercadorias a parte meridional do Douro; as duas Beiras, Alta e Baixa; a Estremadura, e todo o Sul do Reino; além do grande commercio, que hião fazer annualmente no mercado da feira de Vizeu, que fôra outrora muito vasto e concorrido, e do qual elles auferião interesses muito avultados: porém todo aquelle importante commercio foi passando para a Cidade do Porto depois d'aquella epocha pela facilidade do transito, que offrecia a Ponte. Eis a primeira causa, que fez declinar o movimento mercantil desta Villa. Todavia nestes ultimos tempos tem-se, como em compensação, desenvolvido aqui a Industria em tão largas proporçoens, e assumido um caracter tão importante, que faz augmentar notavelmente a riqueza, e importancia material desta Villa a multidão de Fabricas, que já possui, e em que se occupão muitos milhares de pessoas, e girão grossos capitães no emprego dos differentes ramos do seu vasto dominio. Além das que já havia antigamente, outras muitas se tem estabelecido

184

de novo, preferindo os seus proprietarios este local por muitas razoens; como por exemplo: a grande quantidade de predios, que aqui ha com todas as proporçoens e circunstancias proprias para estes estabelecimentos; a abundancia, e boa qualidade das suas agoas, que são um poderoso motor, e ingrediente indispensavel de toda a Industria; a differença nos seus alugueres; a proximidade do rio; e por outras muitas razoens, que os favorecem. Ora para se poder fazer uma ideia do desenvolvimento, que a Industria tem aqui recebido, passo a fazer tambem uma breve resenha das Fabricas, que tem esta Villa, e das suas manufacturas.

Começando pelo artigo — Louças, ha a mencionar a Fabrica de João d'Araujo Lima, sita em Valle de Piedade, a qual tem o primeiro logar entre todas as outras deste genero pela vastidão do seu estabelecimento, montado em grande escala, e aonde se empregão para cima de cem pessoas diariamente. Fabrica louça de faiança, e de pó de pedra; vazos, figuras, e azulejos: e além destes artigos fabrica tambem as obras do Grés Ceramico — desta nova tão util, como recommendavel industria, que tem applicação a um variadissimo numero de objectos, e uzos da vida, e que em certos empregos merece a preferencia a outras materias.

Segue-se a Fabrica, que foi de João Nogueira, sita no Cavaco, na qual houve antigamente o exclusivo da louça de pó de pedra que nenhuma outra podia fazer; e hoje fabrica a mesma, e tambem de faiança. Tem capacidade, e todas as

Fábrica de louça
de Vale de
Piedade

185

proporçoens para um estabelecimento grande neste genero. Esta Fabrica, e todo o predio adjacente he agora propriedade de Joaquim Nunes da Cunha, natural desta Villa, e Fabricante do mesmo genero.

Tem o terceiro logar a Fabrica de Manoel Nunes da Cunha sita na Mesquita: he pena, que esta Fabrica tenha de ser eliminada da Industria fabril desta Villa pela nova estrada, que segue pelo centro della, em razão de lhe destruir algumas officinas, e o forno grande, que he uma peça de muito merecimento pela sua optima construcção: fabrica louça de faiança de muito boa qualidade e azulejos.

Ha na quinta da Torrinha a Fabrica de Manoel José Soares, que faz louça de pó de pedra.

No Monte da Furada esá a antiga Fabrica do Padre Gualter da Piedade Queiroz, que fabricou sempre louça de faiança, e he agora occupada por João Nunes da Cunha.

Ha na Bandeira a Fabrica de Gaspar Gonçalves de Castro, que tambem he de louça de faiança; mas em pequeno ponto.

E ha finalmente no logar do Candal a Fabrica de Felix d'Araujo, que faz a mesma qualidade de louça, e he de lotação igual á antecedente.

Todas estas Fabricas produzem semanalmente uma quantidade d'obra immensa, da qual uma parte satisfaz ao consumo da Cidade, e suas circumvisinhanças, e a outra he destinada á exportação, tanto para todas as terras do Norte, e

186

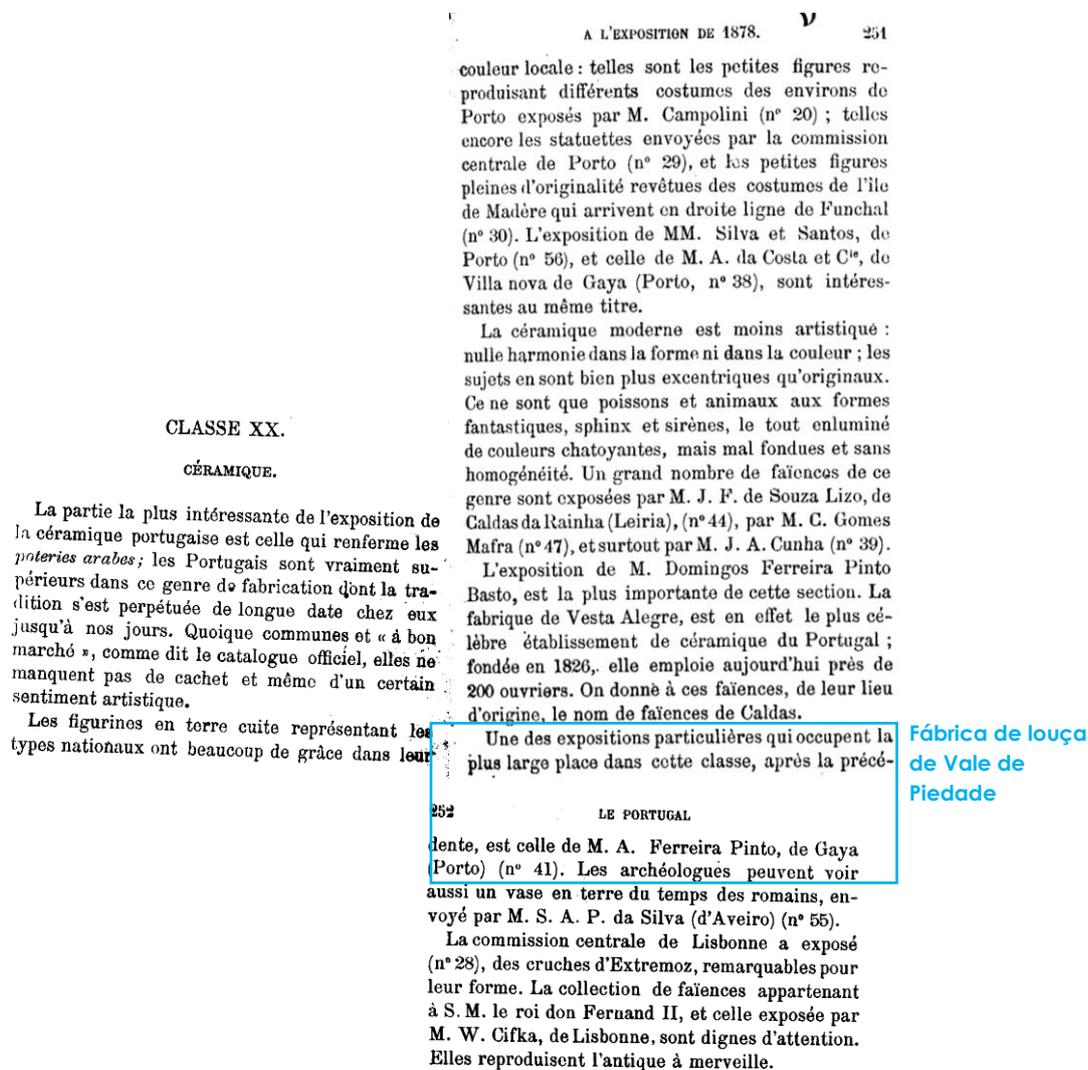
Sul do Reino, como para as Ilhas, e Imperio do Brazil.

Fonte: AZEVEDO, João António Monteiro d'; SANTOS, Manoel Rodrigues dos (1881) – *Descripção Topographica de Villa Nova de Gaya...* 2.ª ed. Porto: Imprensa Real de Pereira da Silva, 183-186.

DOCUMENTO 4

1878

Manuel Alves Ferreira Pinto na Exposição Universal de 1878 – Paris, por Clovis Lamarre e Georges Lamy



Fonte: LAMARRE, Clovis; LAMY, Georges (1878) – *Le Portugal et l'Exposition de 1878*. Paris: Librairie Ch. Delagrave, p. 250-252. (Les Pays Étrangers et L'Exposition de 1878: 14).

DOCUMENTO 5

1881

Fabrica de João dos Rios, no lugar de Santo Antonio de Valle de Piedade, freguesia de Santa Marinha, concelho de Gaya, pela sub-comissão encarregada das visitas aos estabelecimentos industriais

2. Fabrica de João dos Rios, no lugar de Santo Antonio de Valle de Piedade, freguesia de Santa Marinha, concelho de Gaya.

A fabrica acha-se installada n'um corpo de edificios sobranceiro ao Douro, mas não sobre o caes da margem (esquerda). O accesso tem-o por uma rua ingreme. A construcção encaçada em casas é do typo commum das de habitação, em tres andares, com os vãos do telhado aproveitados para estufas de secca, officinas de formaria e depositos. No terceiro andar estão as officinas de fabrico de louça, munidas apenas de tornos ou rodas communs; no segundo a prensa de fabricação de azulejos, no primeiro as officinas de pintura e vidragem. Nos sotãos ha mais uma machina de fabricar tubos de grés.

A construcção encosta contra o monte, não tendo, por isso, as officinas ar nem luz senão pela frente. Ao fundo e ao centro do edificio está o forno com duas camaras sobrepostas, ficando a bocca inferior á altura do primeiro pavimento.

Nas lojas ha armazens, depositos de argilla, um gral para triturar a braço o vidro que é depois levado a moer a uma azenha proxima.

A installação é pessima, por desenvolver em altura, por meio de pisos successivos, os orgãos de uma fabrica que reclama uma área a um nivel constante. Isto provém de se estabelecer a fabrica n'uma casa de habitação, vendo-se officinas cujos tectos são estucados como salas de moradias.

296

Os transportes externos são maus; quer para o rio, quer para a estação do caminho de ferro o caminho é ingreme e tortuoso, sendo por isso o local mal escolhido.

Para transportes internos não ha aparelho de especie alguma: apenas o hombro dos trabalhadores, subindo por escadas ás vezes perigosas.

A argilla é levada assim ao 2.º e 3.º pavimentos para ser manipulada; d'ahi passa aos sotãos para secca, depois á camara superior do forno; depois volta a descer ás officinas de vidrado e pintura, entra no forno, e volta a subir aos armazens dos andares superiores.

As condições já expostas da construcção impedem que a ventilação satisfaça. Além d'isso as officinas são sombrias, baixas, e os trabalhadores estão agglomerados de mais. Nas officinas dos sotãos o operario está mettido em quasi nichos com o telhado sobre a cabeça.

A louça fabrica-se na roda ou torno commum.

Os tubos de grés fazem-se n'uma prensa movida a braço applicando-se-lhes depois manualmente as campanas ou bocas.

Para os azulejos ha prensas-balancés (2), movidas tambem a braço e trabalhando com moldes de bronze fabricados no Porto.

Não ha outros appparelhos mecanicos essenciaes á industria, e o fabricante diz que não sente necessidade de alterar o existente, nem sabe que outras machinas devesse empregar.

A pintura é toda de estampilha e os desenhos de invenção dos operarios. A extravagancia dos contornos, a grosseria da combinação das cores, mostram uma arte barbara e grotesca.

O pessoal da fabrica sobe ao numero de 148 operarios dos quaes apenas 6 são mulheres e 22 rapazes de menos de 12 annos. Os salarios e quadros são:

20 pintores a 500 reis.
8 moldadores a 500 reis.
25 oleiros a 400 reis.
2 vidradores a 500 reis.

297

8 forneiros a 600 reis.	
57 trabalhadores a 360 reis.	
6 mulheres	} de 80 a 160 reis.
22 rapazes	

O capital é de 40 contos de reis, sendo 10 proprio, e 30 mutuado ao juro de 6 %/o. A propriedade é arrendada por 4:500\$000 reis ao anno, e os lucros declarados de 1:500\$000 reis, líquidos de todos os encargos, representam, a serem verdadeiros, um dividendo de 15 por 100 para o capital proprio. A produção dos ultimos 5 annos foi declarada em 200 contos de reis, ou a razão de 40 contos ao anno, e accusando-se a produção de 50 contos no ultimo anno, vê-se que a industria progride.

Taes são as condições economicas da fabrica, e a serem exactas as informações prestadas — do que a sub-comissão talvez duvide, não por motivo de má fé, mas por lhe parecer que o fabricante não tinha bem presentes alguns dos elementos estatísticos; a serem exactas, dizemos, esta fabrica vive n'um estado de prosperidade plena.

Os artigos que produz não soffrem concorrência de similares estrangeiros; são: louça, figuras, estatuetas, adornos, etc., de faiança e tubos de grés. Eis-aqui uma nota de algumas das materias primas de consumo em numeros relativos a um anno:

800 tons. de barro de Lisboa, custando....	3:191\$330
400 " " refractario "	201\$740 (3)
? Chumbo inglez e nacional "	3:237\$103
? Estanho inglez "	2:008\$180
Tintas.....	2:397\$390

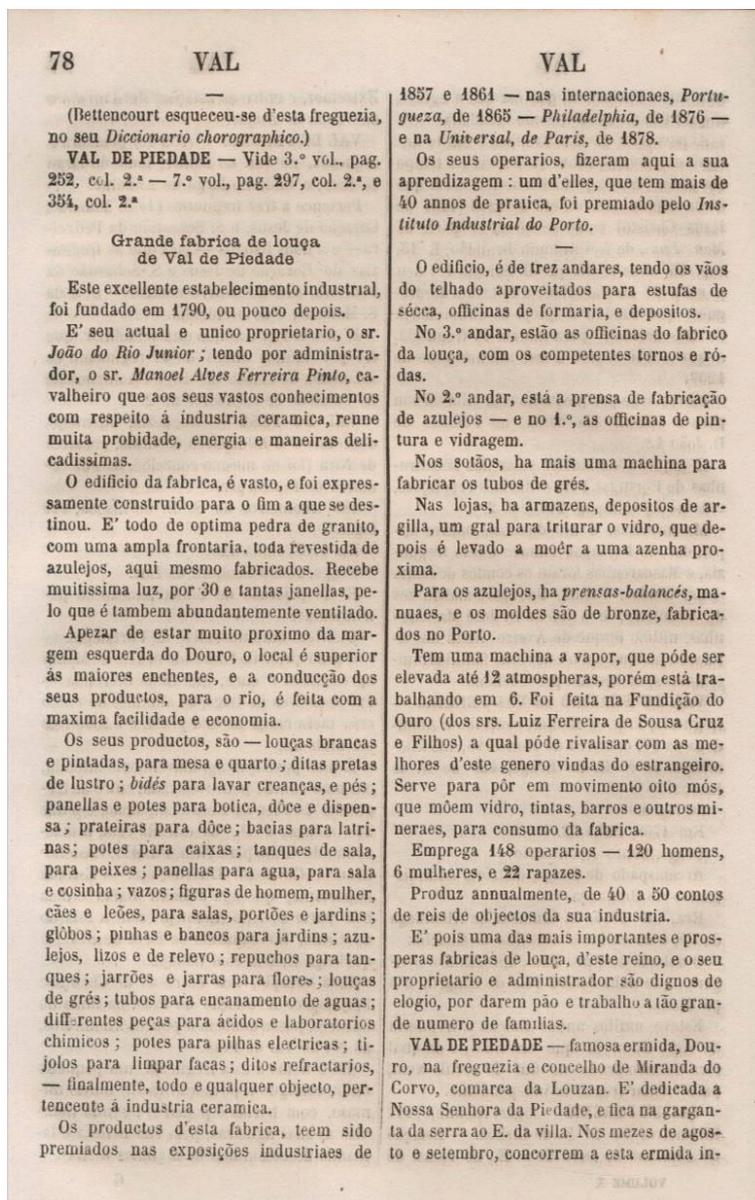
Quanto a reclamações, nenhuma fez.

Fonte: Relatório apresentado ao Exc.^{mo} Snr. Governador Civil do Districto do Porto [...] pela sub-comissão encarregada das visitas aos estabelecimentos industriaes (1881). Porto: Typographia de António José da Silva Teixeira, p. 295-297.

DOCUMENTO 6

1882

Grande fabrica de louça de Val de Piedade, por Pinho Leal



Fonte: LEAL, Augusto Soares de Azevedo Barbosa de Pinho (1882) – Val de Piedade. In *Portugal Antigo e Moderno...* Lisboa: Livraria Editora de Mattos Moreira & Cardosos, Vol. X, p. 78.

DOCUMENTO 7

1899

Fabrica de Santo Antonio do Valle da Piedade, por Charles Lepierre

Fabrica de Santo Antonio do Valle da Piedade.— Esta fabrica teve diversos proprietarios: João de Araujo Lima, João dos Rios, Manuel Alves Ferreira Pinto, parceria Augusto Leite e Seabra, João dos Rios e em 1887 foi adquirida, reconstruida e muito ampliada pelos actuaes proprietarios *Silva & Silva*; (tinha sido completamente destruida por um incendio quando pertencia pela segunda vez a João dos Rios). Está situada no sitio denominado *Valle da Piedade* (Gaia), junto ao rio, quasi em frente da alfandega. O edificio compõe-se de dois corpos principaes, a niveis differentes, occupando approximadamente uma area de 300 metros quadrados; o primeiro corpo tem dois pavimentos e é de grandes dimensões; no pavimento terreo está o deposito, base do forno, pintura, etc., e no pavimento superior estão as rodas, officina da fôrma, e serve tambem para dessecação (tem muito pé direito e boa ventilação); o segundo corpo do edificio é destinado ao preparo dos barros, e serve igualmente de seccadura.

Fabrica *faiança*, louça de uso domestico, estatuetas e azulejos (fabricou tambem *grés*, mas não continuou com esta especialidade em virtude do grande desenvolvimento da *fabrica das Devezas*. Concorreu á exposiçãõ de Gaia de 1894 com todos os seus productos e foi premiada com *menção honrosa*. O valor annual do fabrico é de 25:000\$000

106

a 30:000\$000 réis. Emprega argilla de Lisboa e Avintes; o preparo da massa é pelo processo ordinario de peneiragem e levigação. Tem um só forno de dimensões regulares e o combustivel é *chamiça*. Tem 14 moinhos movidos por dois motores de agua (azenhas) no sitio denominado *Quebrantões*, junto ao rio, fazendo-se facilmente os transportes pelo rio; 20 rodas. Emprega 70 a 80 operarios, com salarios de 400 a 700 réis para os adultos e 120 a 240 réis para os menores.

A pasta d'esta fabrica tem a seguinte composiçãõ :

N.º 220.— Pasta da fabrica de Santo Antonio de Valle de Piedade :

Carbonato de calcio.....	38,7
Argilla.....	61,3

A fabrica produz tambem duas qualidades de louça: a estannifera e a plumbifera; os vidrados são bons e nota-se algum gosto na decoraçãõ.

Fonte: LEPIERRE, Charles (1899) – *Estudo chimico e technologico sobre a ceramica portugueza moderna*. Lisboa: Imprensa Nacional, p. 105-106.

DOCUMENTO 8

1913

Fábrica de Santo António do Vale da Piedade, por Luís Ferreira Girão (Chefe da 1.ª Circunscção dos Serviços Técnicos da Indústria)

Fábrica de Santo António do Vale da Piedade

Esta fábrica está situada em Vila Nova de Gaia, no local denominado Vale da Piedade, marginal ao rio Douro, tendo sido fundada em 1847.

22

Pertenceu a vários industriais entre os quais os Srs João de Lima, João dos Reis, Manuel Ferreira Pinto, Leite & Seabra, até que em 1887 foi adquirida pelo seu actual proprietário o Sr. António José da Silva.

Tendo sido destruída por um violento incêndio, foi reconstruída, ampliada e muito melhorada, sendo suas principais dependências constituídas por 2 corpos de edifício em níveis diferentes.

Seus principais produtos são: faiança, louça de uso doméstico, estatuetas, vasos, azulejos, etc.

A argila empregada é obtida em Lisboa e Crestuma (Pôrto), sendo o valor do fabrico superior a 25:000\$000 réis e seus mercados o distrito e o Brasil.

A pasta preferida é a de:

Carbonato de cálcio	48,7 por cento.
Argila	61,3 , ,

Consta seu maquinismo de 1 motor a gás pobre da força de 15 cavalos, 16 rodas de levantar louça, tendo em Quebrantões 1 roda hidráulica movendo 12 mós, para moer vidro, tintas, etc., tendo ultimamente instalado mais 6 moinhos de vidro e 5 de tinta na mesma fábrica.

O pessoal empregado consta de:

16 oleiros, ganhando por semana.....	4\$000
14 pintores, ganhando por dia	\$600
2 formistas, ganhando por semana.....	4\$500
6 forneiros, ganhando por dia	\$650
15 trabalhadores, ganhando por dia	\$320
12 aprendizes rapazes, ganhando por dia	\$120

Total, 65

Dêstes 65 operários sabem ler e escrever 45. São notáveis os produtos desta fábrica pelo vidro e bom gosto da decoração.

Fonte: GIRÃO, Luís Ferreira (1913) – Estudo sobre a Indústria Cerâmica na 1.ª Circunscção dos Serviços Técnicos da Indústria. *Boletim do Trabalho Industrial*, n.º 167. Lisboa: Imprensa Nacional, p. 21-22.

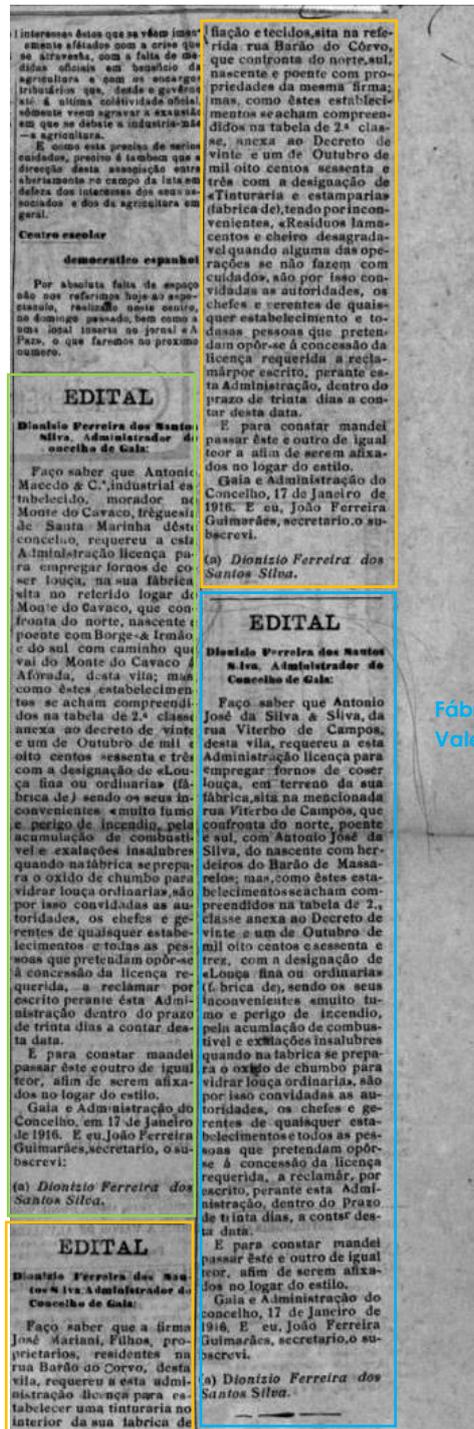
DOCUMENTO 9

1916 17 JANEIRO

Edital com pedido de licença de António José da Silva & Silva para empregar fornos de coser louça, em terreno da sua fábrica, sita na [...] rua Viterbo de Campos

Obs.: Na mesma página foram publicados editais relativos à fábrica de louça do Monte Cavaco e fábrica de fição e tecidos de José Mariani, também localizadas em Vila Nova de Gaia, que optámos por aqui manter a título de curiosidade.

Fábrica de louça do Monte Cavaco



Fábrica de louça de Vale de Piedade

Fábrica de fição e tecidos de José Mariani

Fonte: União (A): Semanario republicano evolucionista. Dir. José Rodrigues Barbosa. 5.º Ano, n.º 208 (Domingo, 23 de Janeiro de 1916). Porto e Gaia: Typografia Peninsular, p. 3.